



Programa Marco para la gestión sostenible de los recursos hídricos de la Cuenca del Plata, en relación con los efectos de la variabilidad y el cambio climático

Programa Marco para gestão sustentável dos recursos hídricos da Bacia do Prata, considerando os efeitos decorrentes da variabilidade e mudanças do clima



Marco institucional y legal para la gestión integrada de los recursos hídricos en la Cuenca del Plata



CIC
Cuenca del Plata


fmam
FONDO PARA EL MEDIO
AMBIENTE MUNDIAL

ONU 
medio ambiente
Programa de las Naciones
Unidas para el Medio Ambiente


OEA
Más democracia para más gente

Marco institucional y legal para la gestión integrada
de los recursos hídricos en la Cuenca del Plata

Diciembre de 2016



Marco institucional y legal para la gestión integrada
de los recursos hídricos en la Cuenca del Plata

Comité Intergubernamental Coordinador de los Países de la Cuenca del Plata

Marco institucional y legal para la gestión integrada de los recursos hídricos en la Cuenca del Plata. - 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Comité Intergubernamental Coordinador de los Países de la Cuenca del Plata - CIC ; Estados Unidos : Organización de los Estados Americanos - OEA, 2017.

Libro digital, PDF

Archivo Digital: descarga y online

ISBN 978-987-4187-07-9

1. Sociedad . 2. Ciencia Política.

CDD 333.91

Índice

13	Prefacio
17	Resumen ejecutivo
25	<i>Resumo executivo</i>
33	<i>Executive summary</i>
41	Introducción
45	Sección 1: Diagnóstico legal institucional
47	Capítulo 1: Diagnóstico legal institucional de cada Tema Crítico Transfronterizo (TCT)
48	1.1 TCT 1 Eventos hidrológicos extremos
53	1.2 TCT 2 Pérdida de calidad de agua
58	1.3 TCT 3 Sedimentación de los cuerpos y cursos de agua
62	1.4 TCT 4 Alteración y pérdida de la biodiversidad
67	1.5 TCT 5 Uso no sostenible de recursos pesqueros
70	1.6 TCT 6 Utilización no sostenible de acuíferos en zonas críticas
74	1.7 TCT 7 Conflictos por el uso del agua e impacto ambiental de los cultivos irrigados
74	A. Conflictos por el uso del agua
77	B. Impacto ambiental de los cultivos irrigados
81	1.8 TCT 8 Falta de planes de contingencia ante desastres
85	1.9 TCT 9 Insalubridad de las aguas y deterioro de la sanidad ambiental
90	1.10 TCT 10 Limitaciones a la navegación
93	1.11 Conclusiones
95	Capítulo 2: Antecedentes de tratados internacionales y disposiciones de las constituciones nacionales relacionadas a gestión de recursos hídricos
95	2.1 Introducción
96	2.2 Metodología
97	2.3 Constitución de la Nación Argentina
101	2.4 Constitución política del Estado plurinacional de Bolivia
108	2.5 Constituição da República Federativa do Brasil
115	2.6 Constitución Nacional de la República del Paraguay
118	2.7 Constitución de la República Oriental del Uruguay
121	2.8 Síntesis comparativa entre los Estados
123	Anexos: artículos sobre ambiente y recursos hídricos en las constituciones de los países de la Cuenca del Plata

124	A.1 Artículos Constitucionales sobre Medio Ambiente y Agua de la Constitución de la Nación Argentina
126	A.2 Artículos Constitucionales sobre Medio Ambiente y Agua de la Constitución política del Estado plurinacional de Bolivia
135	A.3 Artigos Constitucionais sobre Ambiente e Água na Constituição da República Federativa do Brasil
141	A.4 Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua de la Constitución de la República del Paraguay
145	A.5 Artículos Constitucionales sobre Medio Ambiente y Agua de la Constitución de la República de Uruguay
149	Seção 2: Antecedentes de tratados internacionais sobre la protección del medio ambiente y el desarrollo y aprovechamiento de las aguas compartidas
151	Capítulo 1: Tratados internacionais assinados entre os países da Bacia do Prata para o desenvolvimento e aproveitamento das águas compartilhadas
151	1.1 Os países da Bacia do Prata e as águas compartilhadas
154	1.1.1 Tratado da Bacia do Prata
160	1.2 Tratados da sub-bacia do paran�
161	1.2.1 Conv�nio de coopera��o para o estudo do aproveitamento da energia hidr�ulica dos rios acarai e mondai
163	1.2.2 Conv�nio para estudo do aproveitamento dos recursos do rio paran�
165	1.2.3 Tratado de itaipu
168	1.2.4 Tratado de yacyret�
171	1.3 Tratados da sub-bacia do rio paraguai
172	1.3.1 Acordo de coopera��o para o desenvolvimento sustent�vel e gest�o compartilhada da bacia do rio apa
176	1.3.2 Acordo para o aproveitamento da bacia do rio bermejo superior e do rio grande de tarija: cria��o da comiss�o binacional
180	1.3.3 Acordos para o desenvolvimento e aproveitamento da bacia do rio pilcomayo
182	1.3.3.1 Acordo, por troca de notas, no qual se adota o estatuto da comiss�o binacional administradora da bacia inferior do rio pilcomayo
184	1.3.3.2 Acordo constitutivo da comiss�o trinacional para o desenvolvimento da bacia do rio pilcomayo
187	1.3.4 Acordo para regulariza��o, canaliza��o, dragado, balizamento e manuten��o do rio paraguai.
190	1.4 Tratados da sub-bacia do rio da prata
190	1.4.1 Tratado do rio da prata e sua frente mar�tima
196	1.5 Tratados da sub-bacia do rio uruguai
196	1.5.1 Tratado de limites do rio uruguai entre a Rep�blica Oriental do Uruguai e a Rep�blica Argentina
199	1.5.2 Estatuto do rio uruguai

203	1.5.3 Convênio relativo ao aproveitamento das corredeiras do rio uruguai na zona de salto grande
206	1.5.3.1 Acordo para regulamentar o convênio de 30 de dezembro de 1946
207	1.5.4 Tratado de limites entre a Argentina e Brasil e a convenção complementar de limites
209	1.5.4.1 Tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepiri-guaçu
211	1.5.4.2 Protocolo adicional ao tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepiri-guaçu
212	1.5.4.3 Convênio de cooperação entre empreendimentos energéticos binacionales s.A. (Ebisa) e centrais elétricas brasileiras s.A. (Eletrobrás)
214	1.5.5 As águas compartilhadas na fronteira Brasil – Uruguai
216	1.5.6 A gestão internacional da bacia da lagoa mirim
219	1.5.6.1 Tratado de cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia da lagoa mirim (tratado da bacia da lagoa mirim)
221	1.5.6.2 Protocolo para o aproveitamento dos recursos hídricos do trecho limítrofe do rio jaguarão, anexo ao tratado da bacia da lagoa mirim (protocolo do rio jaguarão)
223	1.5.7 Acordo de cooperação entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república oriental do uruguai para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da: bacia do rio quaraí
226	1.5.7.1 Ajuste complementar ao acordo de cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Oriental do Uruguai para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quaraí
228	1.5.8 Ajuste complementar ao convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o Brasil e o Uruguai de 20 de dezembro de 1933
230	1.6 Tratados que envolvem mais de uma sub-bacia na área da Bacia do Prata
230	1.6.1 Convênio de cooperação para prevenir e lutar contra incidentes de contaminação do meio aquático produzidos por hidrocarbonetos e substâncias prejudiciais
232	1.6.2 Acordo de transporte fluvial pela hidrovia paraguai-paraná (porto de cáceres–porto de nueva palmira)
237	1.6.3 Convênio sobre conservação e desenvolvimento dos recursos pesqueiros dos trechos limitrofes dos rios paraná e paraguai

239	1.6.4 Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Paraguai para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes
241	1.6.4.1 Protocolo adicional ao acordo para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Paraguai
243	1.6.5 Acordo sobre o aquífero guarani
245	1.7 Tratados fora da área de influência direta da bacia do prata
245	1.7.1 Tratado de cooperação da amazonia e protocolo de emenda
251	Capítulo 2: Convenções internacionais e tratados internacionais assinados pelos países da Bacia do Prata para a proteção do meio ambiente
251	2.1 Convenções e tratados internacionais de meio ambiente assinados pelos países da Bacia do Prata
253	2.2 Convenções para a proteção da biodiversidade
253	2.2.1 Convenção sobre as zonas úmidas de importância internacional, particularmente como hábitat das aves aquáticas, ramsar
257	2.2.2 Convenção para o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção (cites)
259	2.2.3 Convenção sobre a conservação das espécies migratórias de animais silvestres (cms), 1979
262	2.2.4 Convenção sobre diversidade biológica
267	2.2.4.1 Protocolo de cartagena sobre biossegurança
269	2.2.4.2 Protocolo de nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à convenção sobre diversidade biológica
272	2.2.4.3 Convenção internacional para controle e gerenciamento de água de lastro e sedimentos de navios
274	2.3 Convenções para a proteção da atmosfera, clima e fenômenos climáticos
274	2.3.1 Convenção de viena para a proteção da camada de ozônio e o protocolo de montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio
278	2.3.1.1 Protocolo de montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio
281	2.3.2 Convenção quadro das nações unidas sobre mudança do clima e o protocolo de quioto
287	2.3.2.1 Protocolo de Quioto
290	2.3.3 Convenção internacional de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África.
296	2.4 Convenções para o controle da poluição

296	2.4.1 Convenção de basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.
300	2.4.2 Convenção de roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos
304	2.4.3 Convenção de estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (pops)
307	2.5 Convenções de proteção ao patrimonio mundial
307	2.5.1 Convenção relativa a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural
310	2.6 Tratados multilaterais para a cooperação ambiental firmados entre os países da bacia do prata
310	2.6.1 Acordo marco de cooperação. Programa de ação sub-regional para o desenvolvimento sustentável do gran chaco americano
312	2.6.2 Tratados ambientais no ambito do mercosul
312	2.6.3 Acordo–quadro sobre meio ambiente do mercosul
315	2.6.3.1 Protocolo adicional ao acordo–quadro sobre meio ambiente do mercosul em matéria de cooperação e assistência frente a emergências ambientais
319	2.7 Acordos bilaterais ambientais entre os países da bacia do prata
319	2.7.1 Tratado sobre meio ambiente entre o governo da República Argentina e o governo da República da Bolívia
321	2.7.2 Acordo em matéria de recursos naturais e meio ambiente entre o governo da República do Paraguai e o governo da República da Bolívia
323	2.7.3 Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre cooperação em matéria ambiental
325	Referencias
327	Listado de figuras
327	Listado de tablas
331	Listado de siglas y acrónimos
337	Referencias institucionales

Prefacio

La Cuenca del Plata es una de las más importantes del mundo, tanto por su extensión como por sus características socioeconómicas. Es un área de más de tres millones de kilómetros cuadrados, habitada actualmente por más de 110 millones de personas y produce más del 70% del PBI de los cinco países que la integran.

La Cuenca constituye un sistema hídrico con una notable diversidad y productividad en materia biológica, alberga el mayor corredor de humedales de América del Sur y es reconocida como una de las más importantes cuencas del mundo por la cantidad, variedad y endemismo de su ictiofauna. No obstante su riqueza, es una de las cuencas más afectadas en lo social y económico por las cíclicas inundaciones y los persistentes periodos de sequías. La relación entre la hidrología, las modificaciones en el uso del suelo y las incertidumbres respecto del clima futuro plantea una serie de desafíos para disminuir la vulnerabilidad a los desastres naturales y atender la gestión ambiental y las necesidades de la población en condiciones de pobreza y marginalidad. En este escenario, el desarrollo económico y social requerido, dentro del marco de integración regional que lo contiene, plantea la

necesidad de un gran esfuerzo en la valoración, conciencia y educación respecto de la naturaleza.

En 2001, los gobiernos de los cinco países que integran el Comité Intergubernamental Coordinador de los Países de la Cuenca del Plata (CIC) decidieron incorporar al organismo capacidades técnicas para atender estos desafíos y concertar un Programa de Acción como guía para la gestión, donde los recursos hídricos juegan un papel clave, incluyendo las relaciones entre las aguas superficiales y subterráneas y sus vínculos con el uso del suelo y el clima. En este esfuerzo, que desarrolló por primera vez un enfoque integrado, las instituciones partícipes coincidieron en la necesidad de fortalecer una visión común de la Cuenca, buscando identificar y priorizar problemas comunes y sus principales causas, de manera de enfrentarlos en forma conjunta y coordinada.

En base a estos antecedentes, y con el apoyo de la SG/OEA y del PNUMA, se gestionó y obtuvo financiamiento del Fondo para el Medio Ambiente Mundial (FMAM) para llevar a cabo el *Programa Marco para la gestión sostenible de los recursos hídricos de la Cuen-*

ca del Plata, en relación con los efectos de la variabilidad y el cambio climático (Programa Marco). El Programa fue concebido como un proceso de gestión de largo plazo, a ser ejecutado en forma coordinada por los cinco países, en el marco del CIC. Durante la etapa inicial de formulación del proyecto (2003-2005), y sobre la base de un proceso participativo, se identificaron los principales desafíos a nivel de cuenca y se delinearon las propuestas preliminares para la gestión, orientadas a resolver o mitigar los problemas identificados.

La Etapa 1 del Programa Marco –ejecutada entre 2010 y 2016– permitió profundizar el diagnóstico realizado, logrando caracterizar de forma más precisa y detallada los problemas de la Cuenca, obteniendo una visión integral del estado de los sistemas hídricos. A partir de este mejor conocimiento, se consolidó el Análisis de Diagnóstico Transfronterizo (ADT) y se formuló el Programa de Acciones Estratégicas (PAE), como documento de políticas y acciones prioritarias consensuadas por los cinco países para resolver los principales problemas identificados, particularmente aquellos de carácter transfronterizo.

Los trabajos fueron desarrollados con la activa participación de instituciones nacionales de cada país, a través de especialistas designados para conformar Grupos Temáticos, que actuaron como instancia de planificación y consenso técnico en la implementación de los distintos subcomponentes en que se estructuró la ejecución

del Programa Marco. Los productos de este esfuerzo se sintetizan en una serie de publicaciones –de la cual el presente documento forma parte– que dan muestra de los resultados obtenidos.

El Comité Intergubernamental Coordinador de los Países de la Cuenca del Plata, agradece el compromiso y esfuerzo de cada una de las personas e instituciones que apoyaron y participaron de la ejecución del Programa Marco. Asimismo, reconoce la valiosa cooperación y aporte de la Organización de los Estados Americanos (OEA), a través de su Departamento de Desarrollo Sostenible, quien colaboró y apoyó al CIC en la ejecución del Programa, y del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA), quien actuó como agencia de implementación del Fondo para el Medio Ambiente Mundial (FMAM).

El trabajo desarrollado durante esta primera etapa del Programa Marco representó una experiencia pionera, donde más de 150 instituciones y 1500 especialistas de la región lograron articular los intereses y voluntades de cada país en la búsqueda de un objetivo común, orientado a la gestión integrada de los recursos hídricos en el marco de la variabilidad y el cambio climático. Se espera que la experiencia de gestión y las herramientas técnicas desarrolladas cimenten y fortalezcan la voluntad de cooperación e integración regional, buscando avanzar hacia el objetivo de lograr el desarrollo sostenible y el bienestar de los habitantes de los países de la Cuenca del Plata.

Resumen ejecutivo

En los cinco países integrantes de la Cuenca del Plata existe un amplio marco jurídico para la gestión y protección del medio ambiente, en especial de los recursos hídricos, que se integra con disposiciones constitucionales, legales y reglamentarias de carácter nacional, provincial, estadual o municipal.

En los países de la Cuenca del Plata existen estructuras políticas y administrativas diferentes, con distintos niveles de desarrollo institucional y capacidades técnicas para la gestión de los recursos naturales. Un factor gravitante en la definición del marco legal aplicable a la gestión de recursos naturales es la forma de organización territorial del estado, ya sea unitaria o federal.

Existe una brecha entre el marco legal y su aplicación práctica. En general, los países han desarrollado un cuerpo normativo importante y, siguiendo las tendencias regionales e internacionales, han incorporado principios y herramientas acordes a las necesidades de gestión y protección de los recursos naturales, y en algunos casos, tienen en consideración al cambio climático. Salvo casos puntuales, estos avances no han sido acompañados en igual medida por una efectiva implementación de los instrumen-

tos de gestión, que requiere la correspondiente asignación de recursos financieros, humanos y logísticos.

Se invocan motivos de origen institucional, tales como escasez de recursos humanos y financieros, falta de capacitación, organizaciones centralizadas y alejadas de los problemas locales, pero también pesan la falta de reglamentación basada en conocimiento científico, el desconocimiento de la normativa por los usuarios, usos y costumbres en materia de uso de agua, falta de participación, difusión, etc.

La institucionalidad juega un papel preponderante en la implementación de la normativa por lo que, al abordar los problemas jurídicos, inevitablemente surge asociada la propuesta de soluciones en esa área. La implementación requiere herramientas apropiadas, tales como la confección de manuales de buenas prácticas, la delimitación de zonas vulnerables y áreas protegidas, la uniformización de sistemas de permisos, la coordinación entre organismos, la elaboración de inventarios, el funcionamiento de registros, entre otras.

Respecto de las disposiciones constitucio-

nes nacionales relacionadas con los recursos hídricos, en cada uno de los países de la CdP se plantea lo siguiente. Argentina tiene un sistema federal de organización, donde las provincias “conservan todo el poder no delegado al gobierno federal”. Esa característica hace que coexistan en el derecho argentino la legislación nacional y los regímenes jurídicos provinciales. Las provincias “expresamente se reservan el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio”.

La protección ambiental está contemplada en varios artículos de la Constitución. El artículo 41 en particular dispone las bases constitucionales de la protección ambiental en Argentina y la transforma en un estado ambiental, que se caracteriza por el derecho de todos los habitantes a un medio ambiente equilibrado, al mismo tiempo que impone el deber colectivo de cuidarlo para las presentes y futuras generaciones. La competencia en materia ambiental es concurrente, pues cabe al Congreso Nacional establecer las leyes que regulen las bases mínimas de la tutela ambiental, mientras que cada provincia mantiene el poder de regular y detallar las exigencias ambientales por encima del mínimo dispuesto nacionalmente.

En Bolivia, la nueva Constitución Política adoptó la forma de Estado Plurinacional, descentralizado y con autonomías. Desde la perspectiva de la organización territorial, se divide en departamentos, provincias, municipios, territorios indígenas originarios campesinos y regiones, con sus respectivas cinco formas de gobierno. Con base en estos, se distribuyeron diferentes tipos de competencias, que pueden ser privativas, exclusivas, concurrentes o compartidas.

La competencia para la gestión del agua y ambiente fue distribuida entre los distintos niveles de gobierno, lo que tiende a cau-

sar conflictos entre los distintos niveles de gobierno si no hay un trabajo de coordinación entre ellos, especialmente por ser una Constitución reciente. Ante la superposición de competencias en materia ambiental, donde prácticamente todos los niveles pueden justificar su actuación en el tema, es necesario definir los límites de cada uno.

El órgano jurisdiccional para el control de la constitucionalidad es el Tribunal Constitucional Plurinacional. Pero parte de los conflictos ambientales podrán ser resueltos por el Tribunal Agroambiental. Su institución es un paso importante, pues establece una Corte especializada con jurisdicción exclusiva sobre las materias agroambientales.

En Brasil, la Constitución Federal adoptó como forma de Estado, el federalismo. La organización político-administrativa comprende la Unión, los estados, el Distrito Federal y los municipios, todos son autónomos y poseedores de autoorganización y regulación, autogobierno y autoadministración.

La división de responsabilidades en materia ambiental e hídrica es compleja, teniendo en cuenta que en muchos casos existe una superposición de actividades entre las diferentes entidades administrativas. Por un lado, esto es positivo porque permite la actuación conjunta y complementaria entre los distintos niveles, aunque puede generar conflictos de jurisdicción.

La competencia para legislar sobre aguas es privativa de la Unión, no obstante cuando se trata de legislar y administrar las aguas en su aspecto ambiental, se tiene una responsabilidad común de todas las entidades federales y la competencia es concurrente.

El dominio de los recursos hídricos superficiales depende de sus límites, si estos ultrapasan el área del estado o tienen carác-

ter transfronterizo, son bienes de la Unión, en caso de que su área se limite al territorio estadual, pertenecen al estado. En el caso de las aguas subterráneas, independientemente de sus límites, estas son clasificadas como bienes estatales.

La Constitución legitima a Brasil como un estado ambiental, en el cual el derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado gana contornos fundamentales para los derechos de las generaciones actuales y futuras.

Paraguay constituye un “Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado”, que adoptó como forma de gobierno la “democracia representativa, participativa y pluralista”. La estructura política y administrativa se divide en departamentos, municipios y distritos, los cuales tienen “autonomía política, administrativa y normativa para la gestión de sus intereses, y de autarquía en la recaudación e inversión de sus recursos”, según los límites de la Constitución y de las leyes. No se detalla las competencias de cada uno de esos niveles administrativos en materia ambiental, pero se apuntan en líneas generales las competencias departamentales y las atribuciones municipales.

La Constitución hace diversas referencias a la protección ambiental. Se establece el derecho fundamental de la calidad de vida, que será promovido por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan sus factores condicionantes. También se declara expresamente el derecho fundamental a un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.

La preocupación con el ambiente se extiende a otras áreas, como desarrollo económico, reforma agraria y pueblos indígenas. La política económica y la promoción del desarrollo serán condicionadas por el Estado a “la utili-

zación racional de los recursos disponibles”.

En Uruguay, la Constitución de la República adoptó para su gobierno la forma democrática republicana, formando un Estado Unitario, pero con descentralización. La descentralización gubernativa, política y territorial se ha dado por medio de departamentos, siendo que dentro de cada uno de ellos existe cierta descentralización, por la posibilidad de creación de autoridades locales, que son los municipios. También existe una descentralización funcional o administrativa por servicios que se materializa por los entes autónomos y servicios descentralizados, cuya finalidad es quitar parte de los servicios nacionales de la potestad del gobierno central.

La competencia legislativa y ejecutiva se centra en el poder central. La Constitución no presenta detalles sobre la competencia en relación al ambiente y aguas o como se dará la coordinación entre poder central, departamentos y autoridades locales. Cabe a la legislación infraconstitucional definir el rol de cada una.

Se percibe que las aguas han ganado un lugar significativo en la protección ambiental, pues se trata del único recurso ambiental abordado específicamente por la Constitución. Las aguas (superficiales y subterráneas) fueron consideradas de interés general e integrantes del dominio público estatal, que se denomina dominio público hidráulico. La gestión del agua incorpora buena parte de los presupuestos de la gestión integrada de los recursos hídricos.

Algunos de los cinco países que comparten la Cuenca del Plata también comparten otras cuencas y acuíferos transfronterizos, como son los casos del Amazonas (Brasil y Bolivia), la laguna Merín (Brasil y Uruguay) y el Acuífero Guaraní (Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay).

Si bien no existe una definición jurídica precisa, las aguas que se extienden por más de un estado, se consideran como recursos compartidos. A pesar de la extensa literatura sobre conflictos por el uso de aguas compartidas, la cooperación fue lo que predominó en la Cuenca del Plata, lo que se revela por el número de acuerdos internacionales firmados y por los organismos supranacionales establecidos para llevar adelante los procesos de cooperación.

El Tratado de la Cuenca del Plata fue rubricado por Argentina, Bolivia, Brasil, Paraguay y Uruguay con el objetivo de “mancomunar esfuerzos con el objeto de promover el desarrollo armónico y la integración física de la Cuenca del Plata y de sus áreas de influencia directa y ponderable”. El proceso de cooperación establecido por los estados quedaría a cargo del Comité Intergubernamental Coordinador de los países de la Cuenca (CIC).

En este marco, la subcuenca del Paraná fue objeto de diversos tratados para el aprovechamiento de sus recursos naturales, especialmente para la generación eléctrica. El propósito de los países de generar electricidad en forma conjunta es anterior a la celebración del Tratado de la Cuenca, lo que se observa en la firma del Convenio de cooperación para el estudio y aprovechamiento de la energía hidráulica de los ríos Acaraí y Mondai (Brasil y Paraguay, 1956) y el Convenio para el estudio y aprovechamiento de los recursos del río Paraná (Argentina y Paraguay, 1971).

El Tratado de la Cuenca abrió los caminos para la realización de iniciativas conjuntas de producción de energía, que se expresaron en el Tratado de Itaipú (Brasil y Paraguay, 1973), el Tratado de Yacyretá (Argentina y Paraguay, 1973) y el proyecto de la central hidroeléctrica de Corpus (Argentina y Para-

guay), localizada entre las dos anteriores.

Sin embargo, la compatibilización de los proyectos mencionados generó diversos conflictos que sólo se disiparon con la firma del Acuerdo tripartito de cooperación técnica y operacional entre Itaipú y Corpus (Argentina, Brasil y Paraguay, 1979).

La cuenca del río Apa fue objeto de una importante iniciativa de cooperación internacional (Proyecto de implementación de prácticas de gestión integrada de cuencas hidrográficas para el Pantanal y la cuenca del Alto Paraguay, 1999). En 2006, los países firmaron el Acuerdo de cooperación para el desarrollo sustentable y la gestión compartida de la cuenca del río Apa y el Estatuto de la comisión mixta brasileño-paraguaya.

Para promover la integración fronteriza entre los países de la cuenca del Bermejo (Argentina y Bolivia), se firmó en 1995 un Acuerdo para el aprovechamiento de la cuenca superior del río Bermejo y del río Grande de Tarija, y se creó una Comisión binacional. Otra iniciativa de cooperación en la región fue la realización, entre 1997 y 2000, del Programa Estratégico de Acción para esta cuenca.

A su vez, en el río Pilcomayo se constituyó una Comisión trinacional para el desarrollo de la cuenca, integrada por Argentina, Bolivia y Paraguay.

El Acuerdo para la regulación, canalización, dragado, balizamiento y mantenimiento del río Paraguay tenía como foco sostener las condiciones de navegabilidad de dicho río, incluyendo obligaciones de relevamiento topográficos, hidrográficos, de lecho del río, carga de sedimentos, contaminación y climatología. Este acuerdo establece una Comisión mixta técnica ejecutiva para desarrollar la tarea.

Por otra parte, en 1973 fue firmado el Tratado del Río de la Plata y su frente marítimo, entre Argentina y Uruguay, con el objetivo de consagrar el ejercicio de iguales derechos de ambos países y determinar sus respectivas jurisdicciones marítimas. El tratado define el límite fluvial exterior del Río de la Plata, como así también el límite lateral marítimo y la plataforma continental de ambos estados.

El Tratado de límites del río Uruguay, firmado en Montevideo en 1961 por Argentina y Uruguay, reconoce la necesidad de establecer la frontera entre ambos países, que hasta entonces tenían derechos idénticos sobre el río.

El proyecto de la represa binacional Salto Grande nació por medio de un Acta de 1938, en la cual Argentina y Uruguay deciden crear una Comisión técnico mixta para el estudio del aprovechamiento de la fuerza hidráulica del río. En 1946, los países firman el Convenio y su Protocolo adicional. En 1975, se aprobó el Estatuto del río Uruguay, que fue firmado en 1975, con el objetivo de establecer derechos y obligaciones en relación con el uso del río, a partir del cual se creó la Comisión administradora del río Uruguay, quedando a cargo de la responsabilidad de la fijación del régimen jurídico y administrativo de las obras de Salto Grande.

El río Pepirí-Guazú es un afluente del Uruguay, los trechos limítrofes entre Argentina y Brasil fueron delimitadas por el Tratado de Límites de 1898, modificado por la Convención complementaria de límites entre ambos países, de 1927. En 1980, fue firmado entre ambos gobiernos un Tratado para el aprovechamiento de los recursos hídricos compartidos. En 2007, se firmó un Protocolo adicional para la constitución de una Comisión técnica mixta, y al año siguiente los gobiernos firmaron una Declaración

conjunta de presidentes que ratifican la decisión de construir el emprendimiento hidroeléctrico de Garabí.

La existencia de ríos compartidos entre Brasil y Uruguay hizo que la temática de aguas se incluyera en la delimitación de fronteras firmada por ambos países desde el siglo XIX. La laguna Merín no integra la Cuenca del Plata, aunque constituye un recurso hídrico transfronterizo entre Brasil y Uruguay. Ambos países firmaron un Tratado de cooperación para el aprovechamiento de los recursos naturales de la cuenca y un Protocolo para el aprovechamiento de los recursos hídricos en el trecho limítrofe del río Jaguarão (ambos en 1997).

La cuenca del río Cuareim/Quaraí se localiza en la frontera brasileño-uruguaya. El Acuerdo de cooperación para el aprovechamiento de los recursos naturales y el desarrollo de la cuenca fue firmado en 1991, y complementado en 1997.

Además de los referidos, existen tratados que involucran a más de una subcuenca en el área de la Cuenca del Plata, tal es el caso del Convenio de cooperación para prevenir y luchar contra incidentes de contaminación del medio acuático producidos por hidrocarburos y sustancias peligrosas (Argentina y Uruguay); el Acuerdo de transporte fluvial por la Hidrovía Paraguay-Paraná (todos los países de la Cuenca); el Convenio sobre conservación y desarrollo de los recursos pesqueros de los trechos limítrofes de los ríos Paraná y Paraguay (Argentina y Paraguay); el Acuerdo para la conservación de la fauna acuática en los cursos de ríos limítrofes (Brasil y Paraguay) y el Acuerdo sobre el acuífero Guaraní.

Los países de la Cuenca del Plata firmaron varias las convenciones globales de carácter ambiental, aunque ninguno suscribió

el principal marco jurídico para la protección de las aguas: la Convención de Naciones Unidas sobre la utilización de los cursos de aguas internacionales con fines distintos a la navegación.

Tomando en cuenta solo las convenciones y tratados internacionales que están relacionados con el Programa Marco, los países de la Cuenca han firmado los que se lista a continuación.

Convenciones para la protección de la biodiversidad: Convención sobre zonas húmedas de importancia internacional (Ramsar); Convención para el comercio internacional de especies de flora y fauna salvaje en peligro de extinción (CITES); Convención sobre la conservación de especies migratorias de animales silvestres (CMS); Convención sobre diversidad biológica y Convención internacional para el control y gestión de agua de lastre y sedimentos de navíos.

Convenciones para la protección de la atmósfera, clima y fenómenos climáticos: Convención de Viena para la protección de la capa de ozono; Convención de las Naciones Unidas sobre cambio climático; Convención internacional de lucha contra la desertificación.

Convenciones para el control de la contaminación: Convención de Basilea sobre control de movimiento transfronterizo de residuos peligrosos; Convención de Rotterdam sobre procedimiento de consentimiento previo informado para el comercio internacional de sustancias químicas y agrotóxicos peligrosos; Convención de Estocolmo sobre contaminantes orgánicos persistentes.

Convenciones para la protección del patrimonio natural: Convención relativa a la protección del patrimonio mundial, cultural y natural.

Además, existen tratados regionales que pueden clasificarse en: Tratados multilaterales (Acuerdo marco de cooperación para el programa de acción subregional para el desarrollo sustentable del Gran Chaco Americano, el Acuerdo marco sobre medioambiente del Mercosur y su Protocolo adicional en materia de cooperación y asistencia frente a emergencias ambientales) y Acuerdos bilaterales (Tratado sobre medioambiente entre Argentina y Bolivia; Acuerdo en materia de recursos naturales y medioambiente entre Bolivia y Paraguay; Acuerdo entre Argentina y Brasil sobre cooperación en materia ambiental).

Resumo executivo

Nos cinco países membros da Bacia do Prata existe um marco jurídico abrangente para a gestão e proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, que se integra com as disposições constitucionais, legais e regulamentares a nível nacional, provincial, estadual ou municipal.

Nos países da Bacia do Prata existem estruturas políticas e administrativas variadas, com diferentes níveis de desenvolvimento institucional e de capacidades técnicas para a gestão dos recursos naturais. Um fator agravante na definição do marco jurídico para a gestão dos recursos naturais é a forma de organização territorial do estado, quer seja unitário ou federal.

Existe uma diferença entre o marco jurídico e sua aplicação prática. Em geral, os países têm desenvolvido um órgão regulador importante, seguindo as tendências regionais e internacionais que incorporaram princípios e ferramentas que atendem às necessidades de gestão e proteção dos recursos naturais e, em alguns casos, levam em consideração as mudanças climáticas. Exceção para casos específicos, estes avanços não têm sido acompanhados, da mesma maneira, por uma implementação eficaz das fer-

ramentas de gestão, o que requer a alocação adequada de recursos financeiros, humanos e logísticos.

São invocadas razões de origem institucional, como a escassez de recursos humanos e financeiros, a falta de capacitação, e as organizações centralizadas e distantes de problemas locais, mas pesam também a falta regulamentação baseada no conhecimento científico, a ignorância das regras normativas por parte dos usuários, os costumes e usos da água, a falta de participação, a difusão, etc.

A institucionalidade desempenha um papel fundamental na implementação das regras, de forma que, na resolução dos problemas legais, inevitavelmente aparece a proposta de soluções nessa área. A implementação requer medidas apropriadas tais como a elaboração de manuais de boas práticas, a delimitação de áreas vulneráveis e áreas protegidas, a padronização de licenças de sistemas, a coordenação entre os órgãos, a elaboração de inventários, a operação de registros, entre outras.

Com relação às disposições constitucionais nacionais relativas aos recursos hídricos

em cada um dos países da Bacia do Prata propõe-se o seguinte. A Argentina tem um sistema federal de organização, onde as províncias “retêm todos os poderes não delegados ao governo federal”. Esta característica faz com que coexistam no direito argentino a legislação nacional e os regimes legais provinciais. As províncias “reservam expressamente o poder inicial sobre os recursos naturais existentes em seu território”.

A proteção ambiental está contemplada em vários artigos da Constituição. O artigo 41, em particular, apresenta as bases constitucionais para a proteção ambiental na Argentina e a transforma em uma condição ambiental, que se caracteriza pelo direito de todos a um ambiente equilibrado, e ao mesmo tempo institui o dever coletivo de cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A jurisdição em matéria ambiental é competidora, porque compete ao Congresso Nacional estabelecer leis que regem as bases mínimas de proteção ambiental, enquanto cada província mantém o poder de regular e detalhar os requisitos ambientais acima das disposições mínimas de âmbito nacional.

Na Bolívia, a nova Constituição Política adotou a forma de Estado Plurinacional, descentralizado e autônomo. Da perspectiva da organização territorial está dividida em departamentos, províncias, municípios, territórios indígenas originários campestres e regiões, com suas cinco respectivas formas de governo. Com base nisto, foram distribuídos diferentes tipos de jurisdições, que podem ser privadas, exclusivas, concorrentes ou compartilhadas.

A autoridade para a gestão da água e do meio ambiente foi distribuída entre os vários níveis de governo, o que tende a causar conflitos se não houver um trabalho de

coordenação entre eles, especialmente considerando-se que é uma Constituição recém-criada. Considerando a superposição de responsabilidades em matéria ambiental, onde praticamente todos os níveis podem justificar sua atuação sobre a questão, é necessário definir os limites de cada um.

O órgão jurisdicional para o controle da constitucionalidade é o Tribunal Constitucional Plurinacional. Mas, parte dos conflitos ambientais poderá ser resolvida pelo Tribunal Agroambiental. Sua instituição é um passo importante, uma vez que estabelece um tribunal especializado, com jurisdição exclusiva nas questões agroambientais.

No Brasil, a Constituição Federal adotou como forma de Estado, o federalismo. A organização político-administrativa compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos e possuidores de auto-organização e regulação, autogoverno e autoadministração.

A divisão de responsabilidades em questões ambientais e hídricas é complexa, considerando que há, em muitos casos, uma superposição de atividades entre as diferentes entidades administrativas. Por um lado, isso é positivo porque permite a ação conjunta e complementar entre os diferentes níveis, apesar de poder gerar conflitos de jurisdição.

A jurisdição para legislar sobre a água é privativa da União, no entanto, quando se trata de legislar e gerenciar a água em seu aspecto ambiental, temos uma responsabilidade comum de todas as entidades federais e a jurisdição é competitiva.

O domínio dos recursos hídricos superficiais depende de seus limites, se estes excedem a área do estado ou tem natureza transfronteiriça, são propriedade da União,

se a sua área é limitada ao território do Estado, então pertencem ao Estado. No caso das águas subterrâneas, independentemente de seus limites, estas são classificadas como propriedade do Estado.

A Constituição legitima o Brasil como um estado do meio ambiente, no qual o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado traça contornos fundamentais para os direitos das gerações atuais e futuras.

O Paraguai é um “Estado social de direito, unitário, indivisível e descentralizado” que adotou como forma de governo a “democracia representativa, participativa e pluralista”. A estrutura política e administrativa está dividida em departamentos, municípios e distritos que têm “autonomia política, administrativa e normativa para a gestão de seus interesses e de autarquia na arrecadação e investimento de seus recursos”, de acordo com os limites da Constituição e das leis. Não é detalhada a alçada de cada um desses níveis administrativos em matéria ambiental, mas são direcionados de maneira geral os poderes de cada departamento e as atribuições municipais.

A Constituição faz várias referências à proteção ambiental. Se estabelece o direito fundamental à qualidade de vida, que será promovido pelo Estado através de planos e políticas que reconheçam seus fatores condicionantes. Além disso, é declarado expressamente o direito fundamental a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A preocupação com o meio ambiente se estende a outras áreas, como o desenvolvimento econômico, a reforma agrária e os povos indígenas. A política econômica e a promoção do desenvolvimento serão condicionadas pelo Estado para o “uso racional dos recursos disponíveis”.

No Uruguai, a Constituição da República adotou para seu governo a forma democrática republicana, formando um Estado Unitário, mas com descentralização. A descentralização governamental, política e territorial foi dada através dos departamentos, sendo que, dentro de cada um deles existe uma certa descentralização, possibilitando a criação de autoridades locais, que são os municípios. Existe também uma descentralização funcional ou administrativa por serviços que são materializados pelas entidades autônomas e serviços descentralizados, cujo objetivo é remover uma parte dos serviços nacionais do poder do governo central.

A jurisdição legislativa e executiva está centrada no poder central. A Constituição não apresenta detalhes sobre a jurisdição em relação ao meio ambiente e águas ou de como será a coordenação entre o governo central, os departamentos e as autoridades locais. Cabe à legislação infraconstitucional definir o papel de cada um.

Percebe-se que a água ganhou um lugar significativo na proteção ambiental, por tratar-se do único recurso ambiental abordado especificamente pela Constituição. As águas (superficiais e subterrâneas) foram consideradas de interesse geral integrantes do domínio público do Estado, chamado de domínio público hidráulico. A gestão da água incorpora boa parte dos orçamentos da gestão integrada dos recursos hídricos.

Alguns dos cinco países que compartilham a Bacia do Prata, também compartilham outras bacias e aquíferos transfronteiriços, como o caso da Amazônia (Brasil e Bolívia), a lagoa Mirim (Brasil e Uruguai) e o Aquífero Guaraní (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai).

Embora não exista uma definição jurídica precisa, as águas que se estendem por mais

de um estado são consideradas como recursos compartilhados. Apesar da extensa literatura sobre os conflitos pelo uso de águas compartilhadas, a cooperação foi o que prevaleceu na Bacia do Prata, que é revelada pelo número de acordos internacionais assinados e pelos órgãos supranacionais estabelecidos para a realização dos processos cooperação.

O Tratado da Bacia do Prata foi assinado pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de “conjugar esforços com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável”. O processo de cooperação estabelecido pelos Estados ficaria a cargo do Comitê Intergovernamental Coordenador dos países da Bacia (CIC).

Neste âmbito, a sub-bacia do Paraná foi alvo de diversos tratados para o aproveitamento de seus recursos naturais com destaque à geração de energia elétrica. O propósito dos países de gerar energia de forma conjunta é anterior à celebração do Tratado da Bacia do Prata, o que se percebe pela assinatura do Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondai (Brasil e Paraguai, 1956) e do Convenio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paraná (Argentina e Paraguai, 1971).

O Tratado da Bacia do Prata abriu os caminhos para a realização de iniciativas conjuntas de produção de energia, que se expressaram pela assinatura do Tratado de Itaipu (Brasil e Paraguai, 1973) e do Tratado de Yacyretá (Argentina e Paraguai, 1973) e pelo projeto da usina hidrelétrica de Corpus (Argentina e Paraguai), localizada entre Itaipu e Yacyretá.

Entretanto a compatibilização dos projetos supracitados gerou diversos conflitos que

só se dissiparam com a assinatura do Acordo Tripartite de Cooperação Técnica e Operacional entre Itaipu e Corpus (Argentina, Brasil e Paraguai, 1979).

A bacia do rio Apa foi alvo de uma importante iniciativa de cooperação internacional (Projeto de Implementação de Práticas de Gestão Integrada de Bacias Hidrográficas para o Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai (1999). Em 2006, os países assinaram o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável e Gestão Compartilhada da Bacia do Rio Apa e o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro — Paraguaia.

Para promover a integração fronteiriça entre os países da bacia do Bermejo (Argentina e Bolívia) foi assinado, em 1955, um Acordo para o Aproveitamento da bacia alta do Rio Bermejo e do Rio Grande de Tarija e foi criada uma Comissão Binacional. Outra iniciativa de cooperação na região foi a realização, entre 1997 e 2000, do Programa Estratégico de Ação para esta bacia.

Por sua vez, no rio Pilcomayo foi constituída uma Comissão trinacional para o desenvolvimento da bacia, formada pela Argentina, Bolívia e Paraguai.

O Acordo para a regulação, canalização, dragagem, balizamento e manutenção do rio Paraguai tinha como foco manter as condições de navegação do rio, incluindo as obrigações de levantamentos topográficos, hidrográficos, do leito do rio, carga de sedimentos, poluição e climatologia. Este acordo estabelece uma Comissão Mista Técnica Executiva para desenvolver a tarefa.

Além disso, em 1973 foi assinado o Tratado do Rio da Plata e sua orla marítima, entre Argentina e Uruguai, a fim de garantir o exercício dos direitos iguais de ambos os países e determinar suas respectivas juris-

dições marítimas. O tratado define o limite fluvial exterior do Rio da Plata, assim como a fronteira marítima lateral e a plataforma continental de ambos os estados.

O Tratado de Limites do Rio Uruguai, assinado em Montevideu em 1961, pela Argentina e o Uruguai, reconhece a necessidade de se estabelecer a fronteira entre os dois países, que até então, tinham direitos idênticos sobre o rio.

O projeto da barragem binacional Salto Grande nasceu por meio da Ata de 1938, na qual Argentina e Uruguai decidiram criar uma Comissão Técnica Mista para o estudo do aproveitamento da força hidráulica do rio. Em 1946, os países assinaram o Convênio e seu Protocolo Adicional. Em 1975 foi aprovado o Estatuto do Rio Uruguai, que foi assinado em 1975 com o objetivo de estabelecer direitos e obrigações em relação ao uso do rio, a partir do qual foi criada a Comissão Administrativa do Rio Uruguai, tendo a seu cargo a responsabilidade da fixação do regime jurídico e administrativo das obras de Salto Grande.

O Rio Pepirí-Guazú é um afluente do Uruguai, os trechos limítrofes entre Argentina e Brasil foram delimitados pelo Tratado de Limites de 1898, modificado pela Convenção complementar de limites entre os dois países, de 1927. Em 1980 foi assinado entre os dois governos um tratado para a utilização dos recursos hídricos compartilhados. Em 2007 foi assinado um Protocolo adicional para a criação de uma Comissão técnica mista, e no ano seguinte os governos assinaram uma Declaração conjunta dos presidentes que ratificaram a decisão de construir o projeto da hidrelétrica Garabí.

A existência de rios compartilhados entre Brasil e Uruguai fez a questão de a água ser incluída na demarcação de fronteiras assi-

nada pelos dois países desde o século XIX. A Lagoa Mirim não integra a Bacia do Prata, embora constitua um recurso hídrico transfronteiriço entre Brasil e Uruguai. Os dois países assinaram um Tratado de cooperação para a exploração dos recursos naturais da bacia e um Protocolo para o aproveitamento dos recursos hídricos no trecho limítrofe do rio Jaguarão (ambos em 1997).

A bacia do rio Cuareim/Quarai está localizada na fronteira Brasil-Uruguai. O Acordo de Cooperação para o uso dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia foi assinado em 1991 e complementado em 1997.

Além do acima mencionado, existem tratados que envolvem mais de uma sub-bacia na área da Bacia do Prata, como no caso do Acordo de cooperação para prevenir e lutar contra incidentes de poluição da água causados por hidrocarbonetos e substâncias perigosas (Argentina e Uruguai); o Acordo de transporte fluvial pela hidrovía Paraguai-Paraná (todos os países da Bacia); o Acordo sobre a conservação e o desenvolvimento dos recursos pesqueiros dos trechos limítrofes dos rios Paraná e Paraguai (Argentina e Paraguai); o Acordo para a conservação da fauna aquática dos cursos dos rios limítrofes (Brasil e Paraguai) e o Acordo sobre o aquífero Guarani.

Os países da Bacia do Prata, assinaram vários acordos globais de caráter ambiental, embora nenhum tenha assinado o principal marco jurídico para a proteção das águas: a Convenção das Nações Unidas sobre a utilização dos cursos de água internacionais para fins diferentes à navegação.

Levando-se em consideração apenas as convenções e tratados internacionais que estão relacionados com o Programa Marco, os países da Bacia assinaram o que está mencionado abaixo.

Convenções para a proteção da biodiversidade: Convenção sobre zonas úmidas de importância internacional (RAMSAR); Convenção para o comércio internacional de espécies de flora e fauna selvagem ameaçadas de extinção (CITES); Convenção sobre a conservação de espécies migratórias de animais silvestres (CMS); Convenção sobre diversidade biológica e Convenção internacional para o controle e gestão dos sedimentos e da água de lastro dos navios.

Convenções para a proteção da atmosfera, clima e fenômenos climáticos: Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; Convenção Internacional de Combate à Desertificação.

Convenções para o controle da poluição: Convenção de Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos; Convenção de Roterdã sobre o processo de consentimento prévio para o

comércio internacional de produtos químicos e pesticidas/agrotóxicos perigosos; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Convenções para a proteção do patrimônio natural: Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Além disso, existem tratados regionais que podem ser classificados em: Tratados multilaterais (Acordo marco de cooperação para o programa de ação sub-regional para o desenvolvimento sustentável do Gran Chaco Americano, o Acordo marco sobre o meio ambiente do Mercosul e seu Protocolo adicional sobre cooperação e assistência diante das emergências ambientais) e Acordos bilaterais (Tratado sobre o meio ambiente entre Argentina e Bolívia; Acordo sobre os recursos naturais e ambientais entre Bolívia e Paraguai, Acordo entre Argentina e Brasil sobre cooperação em matéria ambiental).

Executive summary

In the five countries that share the La Plata Basin, there is an adequate legal framework for the management and protection of the environment, especially water resources, which is comprised of constitutional, legal and statutory regulations at the national, provincial, state or municipal level.

It can be stated that there are (national, state and provincial) legal and institutional bases for the proper management and protection of natural resources, and it has been detected that, eventually, it would be necessary to regulate them or strengthen the implementation tools as well as the institutional capacity to enforce them and ensure that they are observed.

There is a gap between the legal framework and its practical implementation. In general, the countries have developed an important regulatory body and, following the regional and international trends, they have incorporated principles and tools according to the natural resource management and protection needs, and in some cases, they take into consideration climate change. Except for isolated cases, these advances have not been accompanied by an effective implementation of

the management tools, for which the corresponding allocation of financial, human and logistical resources is required.

The reasons invoked for this are institutional, such as scarce human and financial resources, the lack of training, organisations that are centralised and distant from local problems, but there are other reasons as well such as the lack of science-based regulations, the unawareness among users about water-related regulations, uses and customs, the lack of participation, dissemination, etc.

Institutionality plays a key role in implementing the regulations as a result of which, when addressing legal issues, the associated solution proposal inevitably arises in that area. Implementation requires the appropriate tools, such as the preparation of good practice manuals, the delimitation of vulnerable zones and protected areas, the standardisation of permit systems, coordination among agencies, the preparation of inventories and the operation of registries, among others.

As regards national constitutional provisions related to water resources, in each LPB

country, the following is stated. Argentina has a federal organisation system in which the provinces “keep all powers not delegated to the federal government.” This characteristic allows the national legislation and the provincial legal regimes to coexist within the Argentine law. The provinces “expressly have original ownership of natural resources existing in their territory.”

Environmental protection is provided for in several articles of the Constitution. Article 41, in particular, lays down the constitutional bases for environmental protection in Argentina, turning it into an environmental state which is characterised by the right of every inhabitant to a balanced environment, while imposing the collective duty of taking care of it for present and future generations. Environmental competence is concurrent since the National Congress is in charge of establishing the laws that regulate the minimum environmental protection bases while each province keeps powers to regulate and establish the environmental requirements over the minimum set at the national level.

In Bolivia, the new Political Constitution adopted the form of a Unitary State, which is decentralised and has autonomies. As regards its territorial organisation, it is divided into departments, provinces, municipalities, originary indigenous peasant territories and regions, with their respective five forms of government. Based on these, different types of competences – private, exclusive, concurrent or shared – were distributed.

The competence for water and environmental management was distributed among the different government levels, which often brings about conflicts if there is no coordination among them, especially since it is a recent Constitution. Due to the overlapping of environmental competences, where

practically every government level can justify their action on the subject, it is necessary to define their limits.

The jurisdictional body in charge of controlling constitutionality is the Plurinational Constitutional Court. However, some of the environmental conflicts might be solved by the Agro-Environmental Court. Its creation is an important step since it establishes a specialised Court with exclusive jurisdiction over agro-environmental-related issues.

In Brazil, the Federal Constitution adopted the form of a federal State. The political-administrative organisation comprises the Union, the states, the Federal District and the municipalities, all of them autonomous and with powers of self-organisation and regulation, self-government and self-administration.

The division of water and environmental responsibilities is complex, considering the fact that in many cases there is an overlapping of activities among the different administrative entities. On the one hand, this is positive since it enables the joint and complementary action among the different levels, although this might generate jurisdiction-related conflicts.

The Union has exclusive power to legislate over water resources; however, when they need to be legislated and managed from an environmental perspective, all federal entities have a common responsibility and competence is concurrent.

Ownership of surface water resources is determined by their boundaries; if they are across state boundaries or are trans-boundary, they belong to the Union; if they are within state boundaries, they belong to the state. In the case of groundwater re-

sources, regardless of their boundaries, they are state-controlled.

The Constitution legitimises Brazil as an environmental state in which the right to an ecologically-balanced environment is essential to preserve present and future generations.

Paraguay is constituted as a “social State of law, which is unitary, indivisible and decentralised”, which adopted a “representative, participatory and pluralist democracy” as the form of government. The political and administrative structure is divided into departments, municipalities and districts which enjoy “political, administrative and regulatory autonomy in managing their interests and independence in collecting and investing their resources” in accordance with the limits of the Constitution and the law. No mention is made of the environmental competences of those administrative levels; there is only a general description of departmental competences and municipal responsibilities.

The Constitution makes several references to environmental protection. It establishes the fundamental quality of life right, which will be promoted by the State through plans and policies that acknowledge its determining factors. The fundamental right to a healthy and ecologically-balanced environment is also expressly stated.

The concern about the environment extends to other areas, such as economic development, agrarian reform and indigenous peoples. The economic policy and the development promotion will be subject by the State to “the rational use of the available resources.”

In Uruguay, the Constitution of the Republic adopted the republican democratic form

of government, constituting a Unitary State, but a decentralised one. Governmental, political and territorial decentralisation has taken place by means of departments within which there is a certain level of decentralisation due to the possibility of creating local authorities, which are the municipalities. There is also a functional or administrative decentralisation for services which results from the existence of autonomous entities and decentralised services whose purpose is that of separating part of the national services from the central government's power.

The legislative and executive competence belongs to the central power. The Constitution does not mention the competence related to the environment and water resources or in what way coordination among the central power, the departments and the local authorities will take place. The infra-constitutional legislation is in charge of defining their roles.

It is clear that water resources have become an essential element in environmental protection since they are the only environmental resource specifically addressed by the Constitution. Surface and ground waters have been considered to be of general interest and an integral part of the state's public domain, which is called hydraulic public domain. Water management incorporates a considerable portion of the budget allocated to the integrated water resources management.

Some of the five countries that share de La Plata Basin also share other transboundary basins, such as the Amazon (Brazil and Bolivia), the Merim Lagoon (Brazil and Uruguay) and the Guaraní Aquifer (Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay).

Although there is not a precise legal definition, waters extending over more than one state are considered to be shared resources.

In spite of the extensive literature on conflicts over the use of shared waters, cooperation has predominated within the La Plata Basin, which is shown by the number of international agreements signed and supranational agencies established to carry out the cooperation processes.

The La Plata Basin Treaty was signed by Argentina, Bolivia, Brazil, Paraguay and Uruguay in order to “unite efforts with the objective of promoting the harmonious development and the physical integration of the La Plata Basin and of its area with direct and considered influence.” The cooperation process established by the states is under the responsibility of the Intergovernmental Coordinating Committee of the Basin countries (CIC).

Within this framework, the Paraná river sub-basin was the object of various treaties signed for the development of its natural resources, especially for electric power generation. The countries’ goal of generating electric power jointly is prior to the Basin Treaty, which is observed in the signing of the cooperation Convention for the study and development of the hydro power of the Acaray and Monday rivers (Brazil and Paraguay, 1956) and the Convention for the study and development of the Paraná river resources (Argentina and Paraguay, 1971).

The Basin Treaty paved the way for the execution of joint power generation initiatives, expressed in the Itaipú Treaty (Brazil and Paraguay, 1973), the Yacyretá Treaty (Argentina and Paraguay, 1973) and the Corpus hydroelectric power plant project (Argentina and Paraguay) located between the previous two.

However, the coordination of these projects brought about different conflicts which were only dissipated with the signing of the

tripartite technical and operational cooperation Agreement between Itaipú and Corpus (Argentina, Brazil and Paraguay, 1979).

The Apa river basin was the object of an important international cooperation initiative (A project for the implementation of integrated watershed management practices for the Pantanal and Upper Paraguay river basin, 1999). In 2006, the countries signed the cooperation Agreement for the sustainable development and shared management of the Apa river basin and the Statute of the Brazilian-Paraguayan mixed commission.

For promoting the integration between the Bermejo river basin riparians (Argentina and Bolivia), an agreement was signed in 1995 for the development of the upper basin of the Bermejo river and its tributary, the Grande de Tarija river. Another cooperation initiative in the region was the Strategic Action Programme for this basin, established between 1997 and 2000.

In addition, a tri-national Commission composed of Argentina, Bolivia and Paraguay was created for the development of the Pilcomayo river basin.

The Agreement for the regulation, channelling, dredging, buoyage and maintenance of the Paraguay river was aimed at maintaining the river’s navigation conditions, which entailed carrying out topographic and hydrological surveys, surveys of the river-bed and of the amounts of sediment and surveys relating to pollution and climatology. This agreement establishes the creation of a mixed executive technical Commission to carry out the task.

On the other hand, in 1973, the La Plata River Treaty was signed between Argentina and Uruguay with the aim of declaring the exercise of their equal rights and de-

termining their respective maritime jurisdictions. The treaty defines the outer limit of the La Plata River as well as the maritime lateral limit and the continental shelf of both states.

The boundary Treaty of the Uruguay river, signed in Montevideo in 1961 between Argentina and Uruguay, acknowledges the need to establish the border between both countries which, until then, had identical rights over the river.

The binational Salto Grande dam project emerged as a result of an Act signed in 1938 between Argentina and Uruguay in which they decided to set up a mixed technical Commission for the study of the river's hydropower development. In 1946, the countries signed the Convention and its additional Protocol. In 1975, the Statute of the Uruguay River was passed and signed in order to establish the rights and obligations concerning the use of the river and the Administrative Commission of the Uruguay River which would be in charge of setting up the legal and administrative framework of the Salto Grande works.

The boundary line of the Pepirí-Guazú river, a tributary of the Uruguay river, between Argentina and Brazil was delimited by the Boundary Treaty of 1898 and modified by the Supplementary Convention on Boundaries of 1927 between both countries. In 1980, both governments signed a Treaty for the development of shared water resources. In 2007, an additional Protocol for the establishment of a mixed technical Commission was signed and the following year the governments signed a joint Declaration by presidents who ratified the decision to build the Garabí hydroelectric project.

Due to the existence of shared rivers between Brazil and Uruguay, the subject of

waters has been included in the delimitation of boundaries signed by both countries since the 19th century. The Merim Lagoon is not within the La Plata Basin; however, it is a transboundary water resource between Brazil and Uruguay. Both countries signed a cooperation Treaty for the development of the natural resources of the basin and a Protocol for the development of the water resources located in the bordering stretch of the Jaguarão river (both in 1997).

The Cuareim/Quaraí river basin is located on the border between Brazil and Uruguay. The cooperation Agreement for the exploitation of the natural resources and the development of the basin was signed in 1991 and supplemented in 1997.

Besides the above-mentioned agreements, there are treaties comprising more than one sub-basin within the La Plata Basin, such as the Convention to cooperate in preventing incidents of water pollution by hydrocarbons and other harmful substances (Argentina and Uruguay); the Agreement on river transport through the Paraguay-Paraná Waterway (all the Basin countries); the Agreement on the conservation and development of the fish resources in the bordering stretches of the Paraná and Paraguay rivers (Argentina and Paraguay); the Agreement for the conservation of the aquatic fauna in the courses of bordering rivers (Brazil and Paraguay) and the Agreement on the Guaraní aquifer.

The La Plata Basin countries have signed several global environmental agreements; however, none of them have signed the main legal framework for water protection: the United Nations Convention on the non-navigational uses of international watercourses.

Taking only into account the international conventions and treaties that are relat-

ed to the Framework Programme, the Basin countries have signed the following instruments:

Conventions on biological diversity conservation: The Convention on Wetlands of International Importance (Ramsar); the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES); the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals (CMS); the Convention on Biological Diversity and the International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments.

Conventions on the protection of the atmosphere, climate and climate phenomena: The Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer; the United Nations Framework Convention on Climate Change; the International Convention to Combat Desertification.

Conventions on pollution control: The Basel Convention on the Control of Transboundary Movement of Hazardous Wastes;

the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade; the Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants.

Conventions on natural heritage protection: The Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage.

In addition, there are regional treaties that can be classified as follows: Multilateral Agreements (Framework Cooperation Agreement for the Sub-regional Action Programme for the Sustainable Development of the Gran Chaco Americano, the Mercosur Framework Agreement on the Environment and its additional Protocol on the issue of cooperation and assistance in the event of environmental emergencies) and Bilateral Agreements (the Environmental Treaty between Argentina and Bolivia; the Agreement in the field of Natural Resources and the Environment between Bolivia and Paraguay; the Environmental Cooperation Treaty between Argentina and Brazil).

Introducción

El objetivo del presente trabajo ha sido desarrollar un Análisis Diagnóstico Transfronterizo (ADT) del marco legal e institucional en la Cuenca del Plata (CdP), con el fin de suministrar datos e instrumentos clave orientados a la prevención y mitigación de los Temas Críticos Transfronterizos (TCT).

En un primer apartado, el documento se enfoca en la realización de un diagnóstico transfronterizo en materia legal e institucional y en la segunda parte, en la integración de antecedentes sobre las convenciones, acuerdos bilaterales o multilaterales y todos aquellos acuerdos y tratados internacionales vigentes que involucran a los países de la CdP, como marco de referencia y base para compromisos futuros. Se incluyen también las disposiciones de las constituciones nacionales de los países de la CdP relacionadas a los recursos hídricos. Además, se ha editado por separado una segunda publicación en portugués, que compila las convenciones y tratados internacionales en materia de protección del medio ambiente y de desarrollo y aprovechamiento de las aguas compartidas en el ámbito de la Cuenca.

Con relación a la metodología empleada para la elaboración de este documento, los

pasos seguidos fueron los siguientes:

1. Identificación de problemas —causas, raíz y zonas afectadas— realizado en el ADT general, al que se ajusta el desarrollo de este trabajo
2. Revisión del estado de conocimiento e identificación de vacíos o puntos débiles
3. Construcción de diagnósticos para los TCT
4. Generación de insumos para el Programa de Acciones Estratégicas (PAE)

Respecto a las etapas de identificación de problemas y revisión del estado de conocimiento e identificación de vacíos o puntos débiles, durante la fase de formulación del Programa Marco para la Gestión Sostenible de los Recursos Hídricos de la Cuenca del Plata (PM) (2003-2005), se elaboró un análisis preliminar de los principales problemas ambientales que afectan a la CdP (Macro-ADT), que identificó, entre otros aspectos, los vacíos de información y los estudios técnicos complementarios y la necesidad de llevarlos a cabo para la mejor caracterización de los TCT y sus causas.

El Macro-ADT fue elaborado considerando una amplia consulta a los países. En 2004, mediante consensos y consolidación de propuestas, se identificaron once TCT, así como sus cadenas causales, vacíos de información y acciones propuestas para mitigación. En 2011, se revisaron las cadenas causales de cada problemática crítica transfronteriza, identificando ajustes que fueron incluidos en cada una de ellas.

Por el lado de las propuestas de mitigación, se indicó que las soluciones a los problemas y amenazas pueden ser facilitadas y los beneficios y oportunidades pueden ser potenciadas, mediante la acción conjunta de los países.

Considerando la relevancia que tiene la cuestión legal e institucional en la búsqueda de soluciones, el cuadro de TCT que fue elaborado en el ADT general y se agrega a continuación, constituye el eje sobre el que se desarrolla este estudio, a efectos de considerar las causas —legales e institucionales— como guía para la búsqueda de soluciones. Vale aclarar que el cuadro no incluye la temática Hidroelectricidad, siendo el único TCT que no se toma en consideración en este estudio, ya que existen organismos de los cinco países, y entidades binacionales que tienen a cargo la generación hidroeléctrica en cursos transfronterizos, que disponen de abundantes antecedentes y estudios jurídicos sobre la cuestión. Para más detalles, vale remitirse al documento Hidroelectricidad en la Cuenca del Plata que forma parte de esta colección de publicaciones.

Revisión del estado de conocimiento legal e institucional

En los cinco países integrantes de la CdP existe un marco jurídico suficiente para la gestión y protección del medio ambiente y en especial de los RRHH, que se in-

tegra con disposiciones constitucionales, legales y reglamentarias de carácter nacional, provincial, estadual o municipal. Está en quienes deben implementarlas, actores públicos y privados, obtener los mejores resultados de ellas.

En general, puede afirmarse que existen bases legales e institucionales (nacionales, estaduales y provinciales) para la adecuada gestión y protección de los recursos naturales, detectándose que, eventualmente, haría falta reglamentarlas o procurar reforzar las herramientas de implementación, así como la capacidad institucional para ponerlas en práctica y vigilar su cumplimiento, apoyándose en los avances del conocimiento científico logrados por el Programa Marco (PM).

Cada uno de los países integrantes de la CdP tiene condiciones particulares desde el punto de vista legal e institucional, que constituyen la plataforma sobre la cual se desarrollará la coordinación que ellos entiendan necesaria. El PM contribuye un proceso de análisis, tras el cual queda a criterio de cada país revisar y ajustar los marcos legales nacionales en base a sus características y necesidades específicas, a efectos de lograr su armonización dentro de la región.

El desafío de la puesta en práctica

Si bien existen determinados principios y herramientas que el análisis del derecho comparado indica como deseables en un marco legal e institucional de protección del medio ambiente y los recursos hídricos, esta legislación no necesita ser *perfecta*, sino *factible de ser implementada*.

Existe una brecha entre el marco legal y su aplicación práctica. En general, los países han desarrollado un cuerpo normativo importante siguiendo las tendencias regionales e internacionales. Han incorporado

principios y herramientas acordes a las necesidades de gestión y protección de los recursos naturales. Algunos de ellos tienen en consideración el cambio climático pero, salvo casos puntuales, estos avances no han sido acompañados en igual medida por una efectiva implementación de los instrumentos de gestión que requiere la correspondiente asignación de recursos financieros, humanos y logísticos.

En principio, se invocan motivos de origen institucional: escasez de recursos humanos y financieros, falta de capacitación, organizaciones centralizadas y alejadas de los problemas locales; pero también pesan la falta de reglamentación basada en conocimiento científico, el desconocimiento de la normativa por los usuarios, usos y costumbres en materia de uso de agua, falta de participación, difusión, etc.

Temas Críticos Transfronterizos		Localización
1	Eventos hidrológicos extremos	Inundaciones: Apa, Iguazú, Paraguay, Pilcomayo, Bermejo, Paraná, y Uruguay (Cuareim).
2	Pérdida de calidad de agua	Toda la cuenca
3	Sedimentación de los cuerpos y cursos de agua	Toda la cuenca
4	Alteración y pérdida de la biodiversidad	Toda la cuenca
5	Uso no sostenible de recursos pesqueros	Toda la cuenca
6	Utilización no sostenible de acuíferos en zonas críticas	Guaraní; Areniscas cretácicas superior (litoral del Bajo Río Uruguay); Yrenda (PY) – Toba (AR) – Tarijeño (BO); Acuífero Río Apa (BR y PY) y Pantanal, Furnas, Caiuá, Parecis y Serra Geral (BR)
7	Conflictos por el uso del agua e impacto ambiental de los cultivos irrigados	Toda la cuenca, en particular los ríos: Cuareim, Pilcomayo, Tietê y Paraná. Las cuencas arroceras: toda la cuenca del río Uruguay y la cuenca baja del Paraná-Paraguay
8	Falta de planes de contingencia ante desastres	Ríos: Paraná, Uruguay, Iguazú, Negro y Pilcomayo
9	Insalubridad de las aguas y deterioro de la sanidad ambiental	Toda la cuenca
10	Limitaciones a la navegación	Hidrovía Paraná Paraguay (AR, BO, BR, PY, medio y bajo Uruguay (AR, UR, BR) y Paraná Tietê (BR, PY)

Sección 1:

Diagnóstico legal institucional

Capítulo 1:

Diagnóstico legal institucional de cada Tema Crítico Transfronterizo

Desde el punto de vista jurídico-institucional, el propósito fundamental de las acciones a incluir en el PAE es solucionar la mayor cantidad de problemas dentro del marco legal e institucional vigente.

El análisis se enfocará en los grandes problemas para la gestión sin entrar en detalles propios de cada país. Para ello, se ha tomado como base la tabla de once TCTs elaborada oportunamente para el ADT general. Por supuesto, la lista de temas que podrían tratarse a nivel de cuenca no se agota allí y seguramente, con el transcurso del tiempo, se vayan planteando nuevos o modificando los actuales. Pero la necesidad de acotar este trabajo ha hecho aconsejable ceñirse a los TCT definidos por los países.

Para ello, se ha elaborado una tabla analítica para cada uno de los TCT planteados. Es

importante tener en cuenta que:

- Los temas, localización y causas raíz de índole legal e institucional se han tomado del ADT general.
- Todas las Constituciones nacionales de los países, de forma más o menos expresa, amparan la regulación de los TCT y respaldan las propuestas de acciones, por lo que, a efectos de no reiterar información, no se citan las mismas en cada caso.
- Los marcos legales e institucionales se analizan a nivel nacional y regional, sin considerar en esta instancia los niveles subnacionales (Provincias, Estados o Departamentos), dado que en cada TCT que se aborde por cuenca o zona afectada, corresponderá determinar a qué jurisdicción le corresponde intervenir

1.1 TCT 1 EVENTOS HIDROLÓGICOS EXTREMOS

Localización

Inundaciones: Apa, Iguazú, Paraguay, Pilcomayo, Bermejo, Paraná, y Uruguay (Cuareim).
Sequías: toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Falta de coordinación entre los países para implementar un manejo común
- Insuficiencia de mecanismos de aplicación de normativas existentes
- Marco legal de GRH transfronterizos fragmentado
- Escasas políticas regionales de prevención de desastres
- Insuficiencia de capacidad técnica institucional en áreas locales
- Dificultades en la coordinación entre los países para implementar un manejo común

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002, mitigación de las emergencias ambientales de efectos transfronterizos (art. 4).	Ley de Medio Ambiente N° 1333, del 27 de abril de 1992. Ley N° 300, del 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra, incorpora marco sobre cambio climático).	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH: Prevenir y defender contra eventos hidrológicos críticos. Ley N° 12187, del 29 de diciembre de 2009, Política Nacional sobre Cambio Climático-PNMC. Ley N° 12608, del 10 de abril de 2012, Política Nacional de Protección y Defensa Civil – PNPDEC, se crea el sistema de informaciones y monitoreo de desastres.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007.	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009.
Planes				
INA- Plan Nacional Federal de Control de Inundaciones (PNFCI-Relanzado el 2003). Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006).	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006).			PLANAGUA
Institucional				
SSRH SADS COFEMA COHIFE Servicio Meteorológico Nacional (SNM-decreto 1432/2007)	MMA y A, Viceministerio de Medio Ambiente, Biodiversidad, Cambios Climáticos y Gestión del Desarrollo Forestal. SENAMHI Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología (MMA y A). Servicio Nacional de Hidrografía Naval (SNHN), Ministerio de Defensa (MD).	MMA-SRHU ANA CNRH CONAMA Instituto Nacional de Meteorología (INMET). Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE), Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación.	SEAM DMH Dirección de Meteorología e Hidrología, dependiente de la Dirección General de Aeronáutica Civil.	MVOTMA-DINAGUA Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET) dependiente del MVOTMA

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969.
Acuerdo sobre Medio Ambiente del Mercosur, AR-BR-PY-UY, 2001.
Protocolo adicional sobre emergencias ambientales, 2004.
Cooperación en la Cuenca Alta del Río Paraguay (objetivo: monitoreo hidrológico en la zona), BO-BR, 2001.
Aprovechamiento de la alta Cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, AR-BO, 1995.
Regularización, canalización, dragado, balizamiento y mantenimiento del Río Paraguay, AR-PY, 1979.
Aprovechamiento de RRHH compartidos en el Río Uruguay y el Pepirí-Guazú, AR-BR, 1980.
Aprovechamiento y desarrollo de la cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991.
Convenio Marco de la ONU sobre cambio climático, los 5 países, 1992.
Combate a la desertificación en países afectados por sequía grave, los 5 países, 1994.
Programa de acción subregional para el desarrollo sostenible del Gran Chaco Americano, AR-BO-PY, 2007.
Tratado de Yacyretá, (AR-PY), 1973.

Instituciones

CIC
MERCOSUR
CRC
CTN
COBINABE
CARU

Diagnóstico

Meta

Menor impacto y vulnerabilidad a los eventos hidrológicos extremos

Objetivos

- Promover el desarrollo de políticas y el fortalecimiento del marco legal para la prevención y gestión de eventos extremos a nivel nacional y regional.
- Fortalecer organismos nacionales en la gestión de eventos extremos.
- Promover la cooperación y coordinación institucional a nivel de cuenca (organismos de gestión de RH, servicios geológicos y meteorológicos).
- Monitoreo conjunto de RH compartidos.

Vacíos críticos

Son pocos los países que han regulado específicamente el tema, si bien las Constituciones y/o Leyes de Aguas y Medio Ambiente establecen pautas que permitirían hacerlo. Al no tener una regulación concreta de donde partir, se torna más complejo el proceso para lograr una armonización de las normativas, que es un tema clave a nivel transfronterizo.

Marco legal

Si bien el tema se encuentra poco desarrollado a nivel de cada país, existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, algunos que incluyen a los 5 países y otros solo a algunos de ellos, lo que respalda la necesidad de adoptar un marco armonizado que regule este TCT.

Es recomendable tomar como modelo la legislación vigente en alguno de los países y realizar un estudio dentro del ámbito de cada país, para determinar la conformidad con las disposiciones, respetando las diferencias de cada uno. De esta forma, se partiría de una base común, a la que se podrían hacer ajustes según el caso.

Información

La relación entre hidrología y clima es central en el CIC, por lo que se debe comenzarse a manejar información integrada para bajar a los países y que éstos tomen sus decisiones.

Emergencias

En Paraguay, existe una política de prevención de desastres, que se implementa por una comisión nacional integrada por varias instituciones. La prevención del riesgo y la planificación de acciones para mitigar los impactos ha mejorado bastante.

Monitoreos

Son pocos los países que han regulado específicamente el tema, si bien las Constituciones y/o Leyes de Aguas y Medio Ambiente establecen pautas que permitirían hacerlo. Al no tener una regulación concreta de donde partir, se torna más complejo el proceso para lograr una armonización de las normativas, que es un tema clave a nivel transfronterizo.

Redes de monitoreo

- Proyecto piloto de zona de confluencia: se ha avanzado mucho en el intercambio de información, sobre todo con las hidroeléctricas de la zona. Hasta ahora ha sido más un acuerdo de voluntades que un acuerdo formal, es necesario compartir información pero, a la vez, institucionalizarlo.
- Existen varios interrogantes en temas como el intercambio de datos y el compromiso entre los países para integrar las redes hidrometeorológicas, que deberían ser abordados por la Unidad de Proyecto. Sería uno de los desafíos para el CIC mantener en funcionamiento esta red de monitoreo compartida entre los cinco países, intercambio de datos y mantenimiento de estaciones claves.

Líneas de acción

Capacitación

Fortalecimiento institucional de organismos nacionales y locales a través de capacitación, recursos y herramientas para planificación territorial y GIRH en la región.

Alerta hidrológica

El tratado de San Ramón de la Nueva Orán, del 9 de junio de 1995, entre Argentina y Bolivia, en la Alta Cuenca del Río Bermejo y el Río Grande de Tarija establece un sistema de alerta hidrológica que puede ser imitado y aplicado a toda la cuenca.

La información debe darse simultáneamente a toda la cuenca lo que requiere homogeneizar los sistemas de los cinco países.

Sistema de información

Acuerdo OMM-CIC del año 2000, que con el proyecto WIGOS SAC-CP debería desarrollarse. Para compartir la información hidrometeorológica no hay estándares comunes, pero hay interfaces para traducir. WIGOS todavía no está en funcionamiento, pero AR y BR ya intercambian información.

Normativa

A efectos de armonizar normativas, los países podrían partir de una base en común y ajustar su legislación al protocolo adicional al Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente, en materia de cooperación y asistencia ante emergencias ambientales, Mercosur, del 7 de julio de 2004.

Monitoreos

- La posibilidad de efectuar monitoreos conjuntos entre los países que comparten el recurso y elaborar un protocolo uniforme, plasmado en una norma común a la cuenca o en normas equivalentes que rijan en cada uno de los países de la cuenca, debería concretarse.
- El protocolo de cooperación para los cruces de frontera de técnicos y equipamiento para el monitoreo permanente de cuencas transfronterizas debe llevarse a cabo con regularidad y facilitar las acciones prácticas.

Cambio climático

Los cinco países han incorporado en sus ordenamientos jurídicos la Convención sobre cambio climático. Podría tomarse como modelo para unificar la legislación complementaria, la Ley brasileña N° 12187, del 29 de diciembre de 2009, que instituye la Política nacional sobre cambio climático- PNMC.

Emergencia

- En Brasil, la autoridad estadual pide la declaración de emergencia y la autoridad federal decide si corresponde o no su aplicación. En el CIC podría implementarse un sistema similar y que los países afectados pudieran declarar la emergencia y luego comunicarla para aplicación del protocolo.
- Es prioritaria la elaboración del protocolo de emergencias por parte de la Unidad de Proyecto: un protocolo técnico unificado entre los 5 países, sin perjuicio de las normas de cada uno. Establecer la libre circulación en caso de emergencias, por ejemplo, para técnicos y personal que desarrolle muestreos de agua.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de monitoreo y sistema de alerta, que involucre a los servicios meteorológicos e hidrológicos. Las unidades de proyecto deben tener sus reglamentos de funcionamiento para determinar una metodología e indicadores de resultados para evaluar su eficiencia.
- En las macrocuencas, el CIC es complementario de las comisiones actuales. Las comisiones bi y trilaterales y el CIC deben coordinar sus acciones. El CIC como órgano coordinador daría una visión de conjunto de los diferentes temas hidrológicos y meteorológicos. Al tratarse de los mismos países que integran unos y otros organismos, no debería haber mayores obstáculos institucionales.

1.2 TCT 2 PÉRDIDA DE CALIDAD DE AGUA

Localización

Toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Insuficiente visión y política de GIRH en la cuenca.
- Heterogeneidad de normas y estándares de calidad de aguas.
- Insuficientes políticas de desarrollo que estimulen el empleo de tecnologías limpias y la minimización de residuos.
- Diferentes grados de desarrollo de las normativas y carencias en su aplicación.
- Diferentes grados de consideración de la calidad del agua en las políticas de Estado.
- Dificultades de integración de los organismos ambientales y de RRHH.

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002. Código Penal. Código de Minería. Decreto 674, del 24 de mayo de 1989: incorpora el principio quien contamina paga.	Ley de Medio Ambiente N° 1333, del 27 de abril de 1992. Ley N° 300, del 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra). Ley N° 318, del 12 de diciembre de 2012 declara como prioridad nacional, el mejoramiento de la calidad de agua para consumo humano a través de tecnologías adecuadas en todo el territorio.	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Sistema Nacional de Medio Ambiente creado por la Ley N° 6938, del 31 de octubre de 1981 Decreto N° 440, del 4 de mayo de 2005, control de la calidad del agua de sistemas de abastecimiento e CONAMA 303/02, áreas protegidas CONAMA 396/08, encuadramiento de las aguas subterránea, áreas de protección de pozos y control de fuentes de potencial polución CONAMA 357 del 17 de marzo de 2005: clasificación de cuerpos de agua y directrices ambientales para vertido de efluentes. CNRH 140, del 21 de marzo de 2012: otorgamiento de derechos de vertido de efluentes.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007. Ley N° 294/93 de Evaluación de Impacto Ambiental (EIA), (modificada por la 345/94 y reglamentada por decreto 453/13). Código Penal Resolución N° 222. Secretaría del Ambiente.	Art. 47 Constitución Nacional, protección al Medio Ambiente. Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009. EIA: 16466 de 1994 Protección del Ambiente. Ley N° 17283, del 28 de noviembre de 2000. Código de Aguas. Código Penal. Decreto 253/79 Control de la polución del agua.

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006)	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006)	Programa Nacional de Evaluación de Calidad de Aguas (ANA)	Plan Maestro Medio Ambiental para el área de Influencia de la Entidad Binacional Yacyreta. Macro Programa de Educación Ambiental, Círculos de Aprendizaje (CAP), a cargo del Centro de Saberes y Cuidados Socio Ambientales de la CdP, implementado por Itaipú Binacional.	PLANAGUA
Institucional				
SSRH SADS COFEMA	MMA y A, Viceministerio de Medio Ambiente, Biodiversidad, Cambios Climáticos y Gestión del Desarrollo Forestal.	MMA-SRHU ANA CNRH CONAMA Instituto Brasileiro de Medio Ambiente y Recursos Naturales Renovables (IBAMA)	SEAM	MVOTMA- DINASA

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969.
Tratado del Río de la Plata y su frente marítimo, AR-UY, 1973.
Estatuto del Río Uruguay , AR-UY, 1975.
Aprovechamiento de RRHH compartidos en el Río Uruguay y el Pepirí-Guazú AR-BR, 1980.
Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991.
Convenio de cooperación para prevenir y luchar contra incidentes de contaminación del medio acuático producido por hidrocarburos y sustancias perjudiciales AR-UY, 1987.
Convenio sobre conservación y desarrollo de los recursos ícticos en los ríos Paraná y Paraguay, AR-PY, 1996.
Convenio Marco de la ONU sobre cambio climático ,los 5 países, 1992.
Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 1992.
Convención de Basilea sobre movimientos transfronterizos y depósito de residuos peligrosos , os 5 países 1989.
Convención de Estocolmo sobre contaminantes orgánicos persistentes, los 5 países, 1989.
Acuerdo sobre Medio Ambiente del Mercosur, AR-BR-PY-UY, 2001.
Tratado sobre Medio Ambiente, AR – BO, 1994.
Acuerdo en materia de recursos naturales y medio ambiente PY – BO 1995.
Acuerdo de cooperación en materia ambiental, BR – AR), 1996.

Instituciones

CIC
CARU
CTN
COBINABE

Diagnóstico

Meta

Reducir los niveles de contaminación y mantener la calidad del agua de forma sostenida

Objetivos

- Armonizar y consolidar estándares e instrumentos de medición y control
- Mitigar el ingreso de nutrientes y contaminantes agrícolas e industriales
- Fortalecer las capacidades institucionales y el monitoreo conjunto a nivel de cuenca

Vacíos críticos

Falta de estándares y homogeneidad en los países. Se necesita un acuerdo entre los países: qué es lo que cada uno va a considerar como contaminación.
Las instituciones son débiles, falta de recursos humanos. Falta de articulación entre gobiernos centrales y locales, así como municipios que tienen competencia dentro de su territorio.

Diagnóstico

Marco legal

- El tema se encuentra desarrollado en todas las legislaciones nacionales con distinta intensidad, por lo que existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, algunos que incluyen a los 5 países y otros a algunos de ellos, que respaldan la adopción de un marco armonizado que regule este TCT.
- En calidad de agua, existe una guía metodológica aprobada por los 5 países, en la que puede verse qué se norma en cada país y qué niveles se le asignan a los parámetros. Está en proceso la configuración de una guía metodológica dentro del grupo temático.
- Las diferencias son muy importantes, es necesario establecer objetivos de calidad por subcuenca. Se requieren, en primer lugar, una negociación técnica y un acuerdo técnico, para luego resolver la dimensión política.

Monitoreos

- Monitoreos conjuntos con Uruguay, se hicieron en Freplata en la zona de uso común del Río de la Plata. Se acordaron objetivos de calidad para la zona de uso común, como ejemplo, de trabajo conjunto.
- Se realizan monitoreos conjuntos entre Argentina, Bolivia y Paraguay en la cuenca del Pilcomayo, donde se han definido valores de referencia trinacionales para metales, problemática principal de la cuenca.

Líneas de acción

Monitoreo

- Elaboración y actualización de planes de monitoreo y planes de contingencia coordinados a nivel de cuenca, con financiamiento garantizado. Elaboración de un protocolo uniforme sobre el modo en que deben realizarse. Establecimiento de un programa permanente de monitoreo de calidad de agua en los principales tramos compartidos.
- Incorporar protocolos de biomonitoreo a los programas de monitoreo de aguas

Estándares

- Definición de índices y estándares compartidos sobre calidad de agua y armonización de regulaciones en cada país sobre estos estándares. Definición de usos, objetivos y metas de calidad de agua. Elaboración de una lista unificada de indicadores de calidad de agua, podría hacerse a partir de los indicadores utilizados por la CETESB, ANA y otros.
- Debe armonizarse la metodología y tecnología a utilizar para que los resultados arrojados sean realmente comparables y que permitan un control cruzado de la información.

Inventario

Debe realizarse un inventario de fuentes de contaminación como información de base para la preparación de un plan de acción estratégico sobre red de alerta.

Institucionalidad

Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Calidad de agua y saneamiento” que elabore instrumentos técnicos infralegales (protocolos), unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país

1.3 TCT 3 SEDIMENTACIÓN DE LOS CUERPOS Y CURSOS DE AGUA

Localización

Toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Falta fortalecimiento de la gestión y administración de los organismos
- Falta de aplicación y complementación de los planes de ordenamiento territorial a nivel de cuenca
- Debilidad institucional para garantizar el cumplimiento de legislaciones ambientales
- Insuficiente articulación institucional, escasa aplicación e inadecuada armonización regional de las normas de protección y uso de recursos naturales

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002 Ley Nacional N° 13273 Ley de la Defensa de la Riqueza Forestal Argentina, del 11 de noviembre de 1995 Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992.	Ley Forestal 1700, de 1996, proteger y rehabilitar las cuencas hidrográficas, prevenir y detener la erosión de la tierra y la degradación de los bosques, praderas, suelos y aguas y promover la forestación y reforestación.	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Ley N° 12651, del 25 de mayo de 2012, de protección de bosques y vegetación nativa. Modificada por la Ley N° 12727, del 17 de octubre de 2012.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007 Ley N° 4241/12 restablecimiento de bosques protectores de los cauces hídricos de la Región Oriental, y su conservación	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009 Ley de Conservación de Suelos y Aguas N° 15239, del 23 de diciembre de 1981 Ley Forestal, del 28 de diciembre de 1987.
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006)	Plan de Cuencas (2006)	Política Nacional de iLPF (EMBRAPA); recuperación de pasturas degradadas con la adopción de sistemas de integración cultivos-ganadería – forestales		PLANAGUA
Institucional				
SSRH COFEMA Observatorio Nacional de Degradación de Tierras y Desertificación (ONDTyD), dependiente del Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sustentable (MAyDS)	Ministerio de Desarrollo Rural y Tierras MDRT– Viceministerio de Tierras–VT	MMA– Secretaría de Biodiversidad y Bosques, dependiente del Ministerio de Medio Ambiente CONAMA Empresa brasilera para la producción agropecuaria–EMBRAPA	SEAM	MGAP– DGRNR, Dirección General de Recursos Naturales Renovables

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Acuerdos Tratado de la Cuenca del Plata, 1969
Acuerdo para la regularización, canalización, dragado, balizamiento y mantenimiento del Río Paraguay, AR-PY, 1979
Acuerdo para el aprovechamiento de la alta cuenca del Río Bermejo y del Río grande de Tarija: creación de la comisión binacional, AR-BO, 1995
Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 1992
Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991
Convenio Marco de la ONU sobre cambio climático, los 5 países, 1992
Acuerdo sobre Medio Ambiente del MERCOSUR, AR,BR,PY,UY, 2001
Tratado sobre Medio Ambiente, AR- BO, 1994
Acuerdo en materia de recursos naturales y medio ambiente, PY-BO, 1995
Acuerdo de cooperación en materia ambiental, AR-BR, 1996
Acuerdo marco de cooperación. Programa de acción subregional para el desarrollo sostenible del Gran Chaco Americano, AR-BO-PY, 2007

Instituciones

CIC
CARU
COBINABE
CRC

Diagnóstico

Meta

Revertir procesos de degradación de tierras; menor aporte de sedimentos a los cuerpos y cursos de agua.

Objetivos

- Armonizar y consolidar estándares e instrumentos de medición y control
- Promover el desarrollo y armonización de normas de protección y uso de los recursos naturales
- Fortalecer las capacidades institucionales para la gestión del uso de suelo
- Promover la gestión de residuos sólidos y el tratamiento de aguas residuales domésticas

Vacíos críticos

Falta de consideración conjunta de la gestión del uso de suelo con la de agua.

Marco legal

- Si bien el tema se encuentra poco desarrollado en algunas legislaciones nacionales, existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, algunos que incluyen a los 5 países y otros, solo a algunos de ellos, lo que respalda la necesidad de adoptar un marco armonizado que regule este TCT.
- Toda la estructura de la cuenca debe considerarse como un espacio interdisciplinario (agua y territorios), para lo que se requiere promover la coordinación interinstitucional

Líneas de acción

Coordinación

Definir compromisos institucionales de los países para sistematizar datos, con el fin de adoptar políticas comunes para el control de la degradación del territorio

P Piloto

El tema medioambiental en el proyecto piloto Cuareim Quarai tiene peso, en él se abordó el tema del uso de suelo. Podría tomarse como referencia para otros proyectos piloto.

Manuales

Prácticas de suelos: es necesario generar un sistema de fomento de buenas prácticas, con un manual y métodos de trabajo recomendados de los territorios vinculados a la CdP, para que los usuarios lo utilicen como referencia.

Normativa

- Hay normativa internacional ya aceptada; convenciones originadas en Río 92, ratificadas por todos los países: biodiversidad – desertificación – cambio climático. Este marco medioambiental aplicable a la cuenca ha producido también legislación interna en algunos países y es el que debería tomarse como modelo para la armonización.
- También está el digesto ambiental para el Gran Chaco americano que es un área de la cuenca, el cual tuvo validación a nivel de talleres, considerando recursos como suelo, biodiversidad, agua, etc.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC Unidad de Proyectos un Grupo Permanente de “Gestión integrada en cuencas piloto,” que elabore instrumentos técnicos infralegales (protocolos) unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país
- Creación de centros integrados de gestión en las cuencas principales

1.4 TCT 4 ALTERACIÓN Y PÉRDIDA DE LA BIODIVERSIDAD

Localización

Toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Insuficiente fiscalización y falta de decisiones institucionales articuladas
- Debilidad técnico económica de los organismos estatales
- Falta de protocolos para el control de especies invasivas
- Escasa presencia del tema en la agenda política
- Insuficiencias y heterogeneidad de las normativas de los países

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992. Ley N° 300 de 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra).	Ley N° 9985, del 18 de julio de 2000, del Sistema Nacional de Unidades de Conservación de la Naturaleza Ley N° 6902, del 27 de abril de 1981 y Ley N° 6938 del 31 de agosto de 1981, creación de Estaciones Ecológicas y de Áreas de Protección Ambiental y la Política Nacional de Medio Ambiente.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007.	Ley N° 17283 del 28 de noviembre de 2000, de Protección del Ambiente.
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006).	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006).	Política Nacional de Biodiversidad (MMA).		PLANAGUA
Institucional				
SADS COFEMA	MMA y A, Viceministerio de Medio Ambiente, Biodiversidad, Cambios Climáticos y Gestión del Desarrollo Forestal Servicio Nacional de Áreas Protegidas (SERNAP), desconcentrada del MMAyA	MMA- Secretaría de Biodiversidad y Bosques CONAMA Instituto Chico Mendes de Conservación de la Biodiversidad (ICMbio), MMA	SEAM	MVOTMA- DINAMA

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969
Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo, AR-UY, 1973
Estatuto del Río Uruguay, AR-UY, 1975
Aprovechamiento de RRHH compartidos en el Río Uruguay y el Pepirí-Guazú, AR-BR, 1980
Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991
Convención sobre diversidad biológica de las Naciones Unidas, los 5 países (Río de Janeiro), 1992
Acuerdo sobre Medio Ambiente del MERCOSUR, AR,BR,PY,UY, 2001
Convenio de cooperación para prevenir y luchar contra incidentes de contaminación del medio acuático producido por hidrocarburos y sustancias perjudiciales, AR-UY, 1987
Convención Ramsar sobre zonas húmedas de importancia internacional, los 5 países, 1971
Comercio internacional de flora y fauna en peligro de extinción, los 5 países, 1973
Protocolo de Cartagena sobre Bioseguridad, AR-BO-PY-UY, 2003
Convención de Viena: protección de la capa de Ozono, los 5 países, 1985
Convenio Marco de la ONU sobre cambio climático, los 5 países, 1992
Convención sobre Protección del Patrimonio Mundial, Cultural y Natural, los 5 países, 1975
Acuerdo sobre Medio Ambiente del Mercosur, AR,BR,PY,UY, 2001
Tratado sobre Medio Ambiente, AR-BO, 1994
Acuerdo en materia de recursos naturales y medio ambiente, PY-BO, 1995
Acuerdo de cooperación en materia ambiental, BR-AR, 1996

Instituciones

CIC
MERCOSUR
CTN
COBINABE

Diagnóstico

Meta

Integridad de ecosistemas fluviales y costeros reducen los riesgos ambientales y los impactos a la biodiversidad acuática

Objetivos

- Fortalecer y armonizar el marco jurídico regional
- Fortalecer las capacidades de gestión de los organismos competentes
- Integrar sistemas de información, investigación y monitoreo a nivel de cuenca

Vacíos críticos

Si bien en las últimas décadas ha habido avances en este sentido, la implementación sistemática de los compromisos internacionales es muy heterogénea o está desarticulada. El problema se debería abordar de manera integral en una escala regional, lo que permitiría fortalecer las medidas, darles solidez y sustento territorial y propiciar su sostenibilidad en el tiempo a fin de desalentar el desarrollo de medidas puntuales, aisladas y sin continuidad.

Marco legal

- Los países de la CdP han firmado la Convención sobre Biodiversidad, lo que hace más sencillo legislar o implementar líneas de acción cuando tienen una norma común que las rige. Este texto legislativo deberá ser la base para normarlo en profundidad, con el fin de evitar alteraciones y pérdidas de la biodiversidad.
- Para ello, habrá que determinar cuáles son los hábitats prioritarios naturales de interés para la CdP y realizar un registro de los mismos. Su preservación debería implicar una responsabilidad para los 5 países que integran la cuenca.
- La biodiversidad tiene escasa presencia en la agenda política. No existe un protocolo para el control de especies invasivas, aunque sí varias normas que prohíben el ingreso de especies exóticas. Sin embargo, el cumplimiento de esta normativa es un problema por el contrabando de semillas y animales. Hay ineficiencia o debilidad en los mecanismos de control. Las convenciones de cambio climático y biodiversidad tienen una aplicación asimétrica por falta de recursos.

Líneas de acción

Normativa

- Armonización de marco jurídico regional y efectiva fiscalización respecto a su aplicación
- Las convenciones originadas en Río 92, ratificadas por todos los países: biodiversidad – desertificación – cambio climático. Este marco medioambiental aplicable a la cuenca ha producido también legislación interna que sirve de base para armonizar

Coordinación

Acuerdos multilaterales involucrando las áreas protegidas públicas en zonas transfronterizas de las cuencas principales y que determinen acciones prácticas compartidas de gestión. Tal vez, seguir la experiencia de acciones integradas de gestión en la cuenca del Danubio (Comunidad Europea)

Monitoreos

La posibilidad de efectuar monitoreos conjuntos entre los países que comparten el recurso debería concretarse y establecerse un protocolo uniforme, plasmando en una norma común a la cuenca o en normas equivalentes que rijan en cada uno de los países de la cuenca.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Gestión de Biodiversidad,” que elabore instrumentos técnicos infralegales (protocolos), unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.
 - En las macrocuencas, el CIC es complementario de las comisiones actuales. Las comisiones bi y trilaterales deben coordinar sus acciones con el CIC que, como órgano coordinador, daría una visión de conjunto de los diferentes temas hidrológicos y meteorológicos que son conducidos por los países. Al tratarse de los mismos países, no debería haber mayores obstáculos institucionales.
-

1.5 TCT 5 USO NO SOSTENIBLE DE RECURSOS PESQUEROS

Localización

Toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Falta de coherencia técnica y política en el diseño e implementación de políticas pesqueras
- Falta de políticas armónicas e integradas para la protección de la vida acuática a nivel de cuenca
- Asimetría de las normas y criterios de usos de los recursos naturales
- Falta de herramientas económicas de gestión
- Incumplimiento de las legislaciones vigentes y controles deficientes
- Falta de gestión participativa

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992. Ley N° 300 de 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra).	Ley N° 9985, del 18 de julio de 2000, del Sistema Nacional de Unidades de Conservación de la Naturaleza Ley N° 6938, del 31 de agosto de 1981, Política Nacional de Medio Ambiente.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007.	Ley N° 17283, del 28 de noviembre de 2000, de Protección del Ambiente.
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006).	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006).	Plan SAFRA de Pesca y Acuicultura	Plan Nacional de Pesca	PLANAGUA
Institucional				
Subsecretaría de Pesca y Acuicultura (SPA), dependiente del Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca.	Institución Pública Desconcentrada de Pesca y Acuicultura (PACU), MDRT (Ministerio de Desarrollo Rural y Tierras).	Ministerio de Pesca y Acuicultura (MPA).	SEAM	Dirección Nacional de Recursos Acuáticos (DINARA), dependiente del MGAP.

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969

Aprovechamiento de la Alta cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, AR-BO, 1995

Acuerdo constitutivo de la comisión trinacional para el desarrollo de la cuenca del río Pilcomayo, AR-BO-PY, 1995

Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo, AR-UY, 1973

Ajuste al convenio de fijación de frontera, BR- UY,1997

Convenio sobre conservación y desarrollo de los recursos ícticos en los ríos Paraná y Paraguay, AR-PY, 1996

Acuerdo para conservación de fauna acuática en ríos limítrofes, BR-PY, 1994 y 1999

Estatuto del Río Uruguay, AR-UY, 1975

Convención sobre diversidad biológica de las Naciones Unidas, los 5 países (Río de Janeiro, 1992)

Instituciones

CIC

MERCOSUR

CARU

CTN

COBINABE

Diagnóstico

Meta

Recursos pesqueros utilizados de forma racional y sostenible.

Objetivos

- Promover políticas integradas, normas y criterios compatibles para la protección y uso sostenible del recurso pesquero
- Fortalecer herramientas y mecanismos de gestión y control
- Armonización de la legislación y normativa pesquera

Vacíos críticos

- Falta armonización de normativa. Existen incoherencias en normativas relacionadas a la pesca en distintos países y con respecto a los mismos ríos: fechas de vedas, especies prohibidas de pesca, distintos criterios en el uso de redes, etc.
- Falta diálogo entre los países. Habría que darle mayor participación de los pescadores, que están organizados. Actualmente, se les da un subsidio, antes se les daba un crédito que tenían que devolver. En Paraguay, existe un plan nacional de pesca, basado en algunos ejemplos de Argentina, pero es necesario aplicarlo.

Vedas

Con Paraguay, existe un tratado para manejos de recursos ictícolas. En algunos lugares, no coinciden los períodos de veda. Es problemático. Durante la época de vedas se hacen controles conjuntos. Sin perjuicio de que haya que establecer criterios comunes, los problemas también se manifiestan a nivel local. Se requieren medidas de apoyo y de incentivo, asegurar una actividad acuícola siempre regulada, generar sitios de muestreo, realizar talleres con productores. El CIC puede trabajar en un programa de apoyo y fomento de usos recomendados del recurso.

Líneas de acción

Monitoreo

- Diseño e implementación de un sistema de control eficaz de la actividad pesquera y la acuicultura. Monitoreo de la actividad de pesca comercial y deportiva.
- La posibilidad de efectuar monitoreos conjuntos entre los países que comparten el recurso debería concretarse y establecerse un protocolo uniforme, plasmado en una norma común a la cuenca o en normas equivalentes que rijan en cada uno de los países de la cuenca.

Normativa

- Podría tomarse como base para la armonización el Código de Conducta para la Pesca Responsable de la FAO, que fomenta la conservación de la diversidad genética acuática, manteniendo la integridad de las comunidades y los ecosistemas acuáticos.
- Se deberán procurar acuerdos multilaterales, involucrando las áreas protegidas públicas en zonas transfronterizas de las cuencas principales y que determinen acciones prácticas compartidas de gestión.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Gestión de Biodiversidad” que elabore instrumentos técnicos infralegales y protocolos, unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.
- En las macrocuencas, el CIC es complementario de las comisiones actuales. Las comisiones bi y trilaterales deben coordinar sus acciones con el CIC que, como órgano coordinador, daría una visión de conjunto de los diferentes temas hidrológicos y meteorológicos que son conducidos por los países. Al tratarse de los mismos países, no debería haber mayores obstáculos institucionales.

1.6 TCT 6 UTILIZACIÓN NO SOSTENIBLE DE ACUÍFEROS EN ZONAS CRÍTICAS

Localización

Acuífero Guaraní; Areniscas cretácicas superior (litoral del bajo Río Uruguay); Yrenda (PY) – Tobá (AR) – Tarijeño (BO); Acuífero Río Apa (BR y PY) y Pantanal, Furnas, Caiuá, Parecis y Serra Geral (BR)

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Insuficiencia de gestión de uso de aguas subterráneas
- Insuficiencia de los instrumentos de gestión ambiental
- Insuficiente marco normativo para la construcción y aprovechamiento de las perforaciones
- Insuficiente coordinación institucional transfronteriza para el control y gestión compartidos
- Insuficiencia de capacidad técnica institucional en áreas locales
- Insuficiente intercambio de información

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley de Presupuestos Mínimos de Gestión Ambiental del Agua, N° 25688, de 2002.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992. Ley N° 300 de 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra).	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Ley de Aguas, CNRH 16, del 8 de mayo de 2001, otorga de aguas subterráneas. CNRH del 24 de mayo de 2002, aguas subterráneas en planes de RRHH. CNRH 92, del 5 de noviembre de 2008, de protección y conservación de las aguas subterráneas. CNRH 153, del 17 de diciembre de 2013, de recarga artificial de acuíferos. CONAMA 357/05, del 17 de marzo de 2005, de clasificación y encuadramiento de cuerpos de agua. CONAMA 396/08, de encuadramiento de las aguas subterráneas, áreas de protección de pozos y control de fuentes de potencial contaminación.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007 Resolución SEAM 2155/05 del 21 de diciembre de 2005, de especificaciones técnicas para la construcción de pozos tubulares destinados a la captación de aguas subterráneas.	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009 Ley N° 17283, del 28 de noviembre de 2000, de Protección del Ambiente Código de Aguas, Decreto-Ley N° 14859, del 15 de diciembre de 1978 Decreto N° 214/00 Plan de Gestión del Acuífero Guaraní Decreto 86/04, del 10 de marzo de 2014, Norma técnica de construcción de pozos perforados para captación de aguas subterráneas.
Planes				
Plan Nacional Federal de Aguas Subterráneas (PNFAS-Primera Fase de Ejecución) Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH)	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006).	Programa Nacional de Aguas Subterráneas (SRHU)		PLANAGUA

Institucional

SSRH	MMA y A	MMA-SRHU	SEAM	MVOTMA-
SADS	Servicio Geológico	ANA		DINAGUA
COFEMA	de Minas-	CNRH		Comisión Acuífero
COHIFE	SERGEOMIN	CONAMA		Guaraní
		Servicio Geológico		
		de Brasil-CPRM		

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969

Acuerdo sobre Medio Ambiente del MERCOSUR, AR-BR-PY-UY, 2001)

Acuerdo sobre el Acuífero Guaraní, AR- BR- PY- UY, 2010. Ratificado por AR y UY, todavía no entró en vigor.

Instituciones

CIC

MERCOSUR

COBINABE

Diagnóstico

Meta

Acuíferos utilizados en forma sostenible, atendiendo las necesidades de desarrollo.

Objetivos

- Establecer un marco normativo y regulatorio para la utilización sostenible de acuíferos
- Fortalecer la capacidad de gestión y la coordinación institucional
- Promover la investigación y el intercambio de información

Vacíos críticos

- Los países tienen distinto grado de desarrollo legal en el tema y en cuanto a su implementación y cumplimiento. El Acuerdo del Acuífero Guaraní, el más importante de la región, no fue ratificado por dos de los Estados miembros.
- Es necesario definir en qué acuíferos se va a continuar trabajando en conjunto, realizar propuestas de áreas piloto, establecer qué acuíferos son transfronterizos.

Marco legal

- Tanto a nivel constitucional como legal, se establecen las pautas principales para la gestión sostenible de aguas subterráneas. Si bien el tema se encuentra poco desarrollado a nivel reglamentario en algunos países, existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, de los cuales algunos incluyen a los 5 países y otros, solo a una parte de ellos, lo que respalda la necesidad de adoptar un marco armonizado que regule este TCT.
- Es importante que, en los lineamientos de utilización y protección de las aguas subterráneas en la CdP, se respeten las singularidades que surgen del marco institucional y normativo de cada país, por lo que deberán definirse recomendaciones hacia los organismos de gestión local.

Líneas de acción

Normativa

- Dado que se necesita un marco normativo coordinado para la construcción y aprovechamiento de perforaciones y para la gestión conjunta de aguas superficiales y subterráneas, el Acuerdo de San Juan para el Acuífero Guaraní es un inicio para la gestión jurídica internacional que conviene aprovechar.
- El Acuerdo crea una comisión integrada por los cuatro países para coordinar la cooperación entre ellos, con el fin de dar cumplimiento a los principios y objetivos del documento.
- También, establece que las partes deberán poner en funcionamiento el sistema de información para el intercambio de información técnica sobre estudios, actividades y obras.

Coordinación

Fortalecimiento y articulación de las instituciones competentes en hidrogeología y gestión de aguas subterráneas a nivel de cada país para luego interactuar con los demás países

Monitoreos

Se propone implementar una red de pozos de monitoreo, aunque se deberán analizar temas tales como su financiamiento, parámetros físico químicos a investigar, además de los niveles de agua, entre otros.

Lineamientos

Adopción de lineamientos del PEA aprobado en 2015 por el GT Aguas subterráneas. Documento referido a Lineamientos de utilización y protección de las aguas subterráneas en la CdP, que incluyen definiciones del PEA – Aguas Subterráneas, considerando el uso sustentable, la protección y los instrumentos de gestión con el fin de definir acciones y recomendaciones, que puede tomarse como base para la armonización.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Acuíferos transfronterizos,” que elabore instrumentos técnicos infralegales como protocolos unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.
- Este Grupo atendería a la necesidad de continuar avanzando en el conocimiento y acciones que refuercen el uso sustentable, la protección y gestión del agua subterránea en la cuenca.
- Desarrollar en una próxima etapa la implementación de acciones en áreas críticas, tales como redes de monitoreo, bancos de datos hidrológicos y programas de comunicación y difusión, entre otras, así como el relevamiento de disponibilidades y usos, y el fortalecimiento de las capacidades técnicas y normativas de cada jurisdicción en particular.

Protocolos

Elaboración del protocolo de zonificación y protección del Acuífero Guaraní aflorante, a partir de los estudios realizados por ANA y el IPT (BR)

Aprobación de nota técnica unificada sobre procedimientos operativos para el permiso de perforación de pozos

Protocolo técnico de operación de la red de monitoreo de pozos

Protocolo técnico de acceso, actualización y utilización de banco de datos esenciales de pozos

Estudios

En Acuífero SYTT no hay ningún instrumento implementado, lo hace todo Tarijeño. Se necesita un marco completo, registro de la empresa, registros geológicos y normativas para que se haga la perforación.

Ejecución

El PEA del Acuífero Guaraní debería ponerse en ejecución. Podría intervenir el Centro de coordinación creado por la Unesco, que quedó como apoyo al CIC.

Es necesario articular el funcionamiento con los demás países.

1.7 TCT 7 CONFLICTOS POR EL USO DEL AGUA E IMPACTO AMBIENTAL DE LOS CULTIVOS IRRIGADOS

A. Conflictos por el uso del agua

Localización

Toda la cuenca. En particular: Ríos Cuareim, Pilcomayo, Tietê y Paraná

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Asimetrías en el otorgamiento de los derechos de uso
- Falta de integración y aplicación asimétrica de las legislaciones de RRHH, suelo y ambiente
- Falta de organismos de gestión conjunta de los RRHH compartidos
- Escasa investigación para optimizar aprovechamientos de RRHH
- Asimetrías en el control y administración de los usos del recurso
- Asimetrías en las políticas públicas
- Asimetría en estructuras jurídico- institucionales para la GIRH compartida

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina

Bolivia

Brasil

Paraguay

Uruguay

Legal

Ley de Presupuestos Mínimos de Gestión Ambiental del Agua, N° 25688, de 2002.

Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992.

Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH

CNRH 65/06 del 7 de octubre de 2006, de articulación de los procedimientos de derechos de uso y licencia ambiental

ANA 135 del 1 de julio de 2002, de otorgamiento de derecho de uso

CNRH 16 del 8 de mayo de 2001, otorga de aguas subterráneas.

ANA 425 del 04 de agosto de 2004: medir el volumen de agua captada en cuerpos de agua.

Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007

Resolución SEAM 170/06, del 8 de febrero de 2006, aprueba el Reglamento del Consejo de Aguas por cuenca hídrica.

Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009
Decreto-Ley N° 14859, del 15 de diciembre de 1978.

Planes

Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006).

PLANAGUA

Institucional

SSRH COHIFE	MMA y A, Viceministerio de Cuencas y Recursos Hídricos-VRHR	MMA-SRHU ANA CNRH Comités de Cuencas Hidrográficas	SEAM Consejo de Agua por Cuencas	MVOTMA- DIN- AGUA Consejos Regiona- les Recursos Hídri- cos, Comisiones de Cuenca y Acuíferos.
----------------	--	---	--	---

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969

Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, 1991 y ajuste complementario, BR-UY, 1997

Estatuto de la Comisión binacional administradora de la cuenca inferior del Río Pilcomayo, AR-PY, 1994

Acuerdo constitutivo de la comisión trinacional para el desarrollo de la cuenca del Río Pilcomayo, AR-BO-PY, 1995

Aprovechamiento de la Alta cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, AR-BO, 1995

Instituciones

CIC

CTN

COBINABE

Comisión Brasileño-Paraguaya para la Cuenca del Río Apa

Diagnóstico

Meta

Aprovechamiento sustentable y conservación del recurso.

Objetivos

- Establecer un marco normativo armonizado para el uso sostenible de los RRHH
- Fortalecer la capacidad de gestión y coordinación institucional
- Promover políticas integradas y criterios compatibles para la protección y uso de los RRHH
- Fortalecer y armonizar el marco jurídico regional para la protección y uso de los RRHH

Vacíos críticos

Si bien todos los países tienen disposiciones relativas al uso de aguas, el alcance y grado de implementación varía. En algunos, no se otorgan permisos de uso aunque están previstos y solo se registra la solicitud. También existen derechos que se otorgan en forma temporal pero sin plazo. En cuanto al cobro por uso del agua, si bien casi todas las legislaciones prevén la posibilidad, en pocos casos se aplica.

Marco legal

- A nivel nacional, todos los países establecen en sus leyes las pautas principales para el uso sostenible de los RRHH y el otorgamiento de los derechos de uso. Existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, algunos de los cuales incluyen a los 5 países y otros, solo a unos pocos, lo que respalda la necesidad de adoptar un marco armonizado que regule este TCT.
- Es importante que, al establecer lineamientos comunes de uso y protección de aguas, se respeten las singularidades que surgen del marco institucional y normativo de cada país, por lo que deberán definirse lineamientos como recomendaciones hacia los organismos de gestión local.

Líneas de acción

Monitoreo

Implementación de redes de monitoreo y biomonitoreo transfronterizo, con intercambio de información. Para ello, se requiere contar con un Balance Hídrico Integral de la CdP (con evaluación de la oferta y demanda de agua)

Información

Oferta y demanda hídricas identificadas a través de los actuales y futuros usuarios de la CdP, incluyendo especialmente operaciones de generación hidroeléctrica, usos agropecuarios, transporte, actividades de recreación y comerciales, utilidades municipales y de residuos y descargas hídricas.

Institucionalidad

Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Gestión Integrada de cuencas piloto”, que elabore instrumentos técnicos infralegales (protocolos), unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.

Protocolos

- Procurar un acuerdo entre los países para lograr la cooperación de las instituciones ligadas a la GRH, en 4 líneas básicas: prevención de impactos de eventos hidrológicos críticos, supervisión de la operación de reservorios, coordinación y cooperación de la red hidrométrica y regulación del uso de agua
- Nota técnica unificada sobre Balance Hídrico y sistema de apoyo a la decisión (SAD) para asignación de agua
- Apoyo a las organizaciones de usuarios de agua y comités de cuencas, tomar como referencia el proceso del PP Cuareim-Quaraí

1.7 TCT 7 CONFLICTOS POR EL USO DEL AGUA E IMPACTO AMBIENTAL DE LOS CULTIVOS IRRIGADOS

B. Impacto ambiental de los cultivos irrigados

Localización

En especial, las cuencas arroceras: toda la cuenca del río Uruguay y la cuenca baja del Paraná-Paraguay.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Insuficiencia de coordinación institucional
- Incumplimiento de normas acordadas
- Debilidad de procesos institucionales para la GIRH compartida
- Asimetrías regionales en la estructura organizacional, legislativa y fiscal
- Debilidad de los organismos de gestión en los países

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992 Ley N° 300 de 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra).	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Ley N° 12787, del 11 de enero de 2013 Norma la Política Nacional de Irrigación.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007.	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009 Ley de Conservación de Suelos y Aguas N° 15239, del 23 de diciembre de 1981.
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006)	Plan Nacional de Riego para Vivir Bien (PNDR- 2007)	Política Nacional de iLPF (EMBRAPA); recuperación de pasturas degradadas con la adopción de sistemas de integración cultivos-ganadería – forestales		PLANAGUA
Institucional				
SSRH COFEMA COHIFE Observatorio Nacional de Degradación de Tierras y Desertificación (ONDTyD), dependiente de la Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable (SADS)	Viceministerio de Recursos Hídricos y Riego (VRHR), MMAyA Ministerio de Desarrollo Rural y Tierras MDRT- Viceministerio de Tierras-VT Servicio Nacional de Riego (SENARI), descentralizada del MMAyA	MMA- Secretaría de Biodiversidad y Bosques CONAMA Empresa Brasileira para la Producción Agropecuaria- EM-BRAPA Instituto Brasileiro de Medio Ambiente y Recursos Naturales Renovables (IBAMA) MMA	SEAM	MGAP- DGRNR, Dirección General de Recursos Naturales Renovables Instituto Nacional de Producción Agropecuaria (INIA) organización público – privada Grupo de Desarrollo de Riego (GDR)

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969
Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991
Convenio Marco de la ONU sobre cambio climático, los 5 países, 1992
Convención de Basilea sobre control de movimientos transfronterizos y depósito de residuos peligrosos, los 5 países, 1989
Convención sobre consentimiento previo informado para el comercio internacional de sustancias químicas y agrotóxicos peligrosos, los 5 países, 2004
Convención de Estocolmo sobre contaminantes orgánicos persistentes, los 5 países, 2004
Acuerdo para el aprovechamiento de la alta cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, AR-BO, 1995
Acuerdo sobre Medio Ambiente del Mercosur, AR-BR-PY-UY, 2001
Tratado sobre Medio Ambiente, AR-BO, 1994
Acuerdo en materia de recursos naturales y medio ambiente, PY-BO, 1995
Acuerdo de cooperación en materia ambiental, BR-AR, 1996
Acuerdo cooperación. Programa de acción para el desarrollo sostenible del Gran Chaco Americano, AR-BO-PY, 2007

Instituciones

CIC
CARU
COBINABE
CTN
CRC

Diagnóstico

Meta

Mayor eficiencia en el riego para reducir potenciales impactos de cultivos irrigados.

Objetivos

- Promover acuerdos y marcos legales comunes para la gestión de usos de agua y fiscalización
- Desarrollar medidas para aumentar la captación y almacenaje de agua, con el fin de mejorar la eficiencia del riego
- Fortalecer las capacidades institucionales para la gestión del uso de suelo
- Fortalecer la capacidad de gestión y la coordinación institucional de organismos competentes

Vacíos críticos

Falta de consideración conjunta de la gestión del uso de suelo con la de agua

Marco legal

Si bien el tema se encuentra poco desarrollado en algunas legislaciones nacionales, existe un amplio para-
guas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados. Dado que algunos incluyen a los 5 países
y otros, solo a unos pocos, se torna necesario adoptar un marco armonizado que regule este TCT.

P Piloto

Toda la estructura de la cuenca debe considerarse como un espacio interdisciplinario: agua y territorios. El
tema medioambiental en el proyecto piloto Cuareim Quaraí tiene peso, dado que en él se abordó la proble-
mática del uso del suelo.

Líneas de acción

Manuales

- Intensificación productiva en la agricultura con prácticas sustentables. El Programa Agricultura de baja emisión de carbono (ABC) de Brasil podría tomarse como modelo
- Prácticas de suelos: hay que generar un sistema de fomento de buenas prácticas (un manual), que aborde mejores prácticas de los territorios vinculados a la cuenca, para que los usuarios las tengan como referencia.

Normativa

- Hay normativa internacional ya aceptada: convenciones originadas en Río 92, ratificadas por todos los países: biodiversidad – desertificación – cambio climático. Este marco medioambiental aplicable a la cuenca ha producido también legislación interna y podría servir de modelo para la armonización
- Existe el Digesto Ambiental para el Gran Chaco americano, que es un área de la cuenca, que tuvo validación a nivel de talleres, considerando el recurso suelo, biodiversidad, agua, etc. y que puede tomarse como modelo.

Zonificación

Zonificación agrícola de riesgo climático: previsión de pérdidas en la agricultura con eventos como sequía y lluvias.

Integración

Programa de conservación de suelo y agua en forma integrada. Toda la estructura de la cuenca debe considerarse como un espacio interdisciplinario: agua y territorios

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Gestión integrada en cuencas piloto”, que elabore instrumentos técnicos infralegales (protocolos), unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.
- Definir compromisos institucionales de los países para sistematizar datos, con el fin de adoptar políticas comunes para el control de la degradación del territorio y promover la coordinación interinstitucional.

1.8 TCT 8 FALTA DE PLANES DE CONTINGENCIA ANTE DESASTRES

Localización

Ríos Paraná, Uruguay, Iguazú, Negro y río Pilcomayo.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Carencia de normas comunes para operación en condiciones de emergencia y de seguridad de presas
- Falta de planes de contingencia trasnacionales
- Insuficiencia de normativas nacionales y trasnacionales que regulen la seguridad de las presas
- Falta de coordinación entre países para suministro de información sobre presas existentes aguas arriba de los países posiblemente afectados

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002, mitigación de las emergencias ambientales de efectos transfronterizos (art. 4). Las leyes 23879 y 24539 de Evaluación del Impacto ambiental de Presas Hidroeléctricas.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992 Bolivia dictó la Ley N° 2140, del 25 de octubre del 2000, de reducción de riesgos y atención de desastres y la complementó con la Ley N° 2335, del 5 de marzo de 2002 que crea el Fondo de fideicomiso para la reducción de riesgos y atención de desastres – FORADE.	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Ley N° 12608, del 10 de abril de 2012. Política Nacional de Protección y Defensa Civil – PNPDEC y sistema de informaciones y monitoreo de desastres Ley N° 12334, del 20 de septiembre de 2010, Política Nacional de Seguridad de Presas. Resolución CNRH 143, del 10 de julio de 2012 clasificación de presas Resolución CNRH 144, del 10 de julio de 2012, directrices para la ejecución de la Política Nacional de Seguridad de Presas.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007.	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009. Decreto-Ley N° 14859, del 15 de diciembre de 1978.
Planes				
	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006)			PLANAGUA
Institucional				
SSRH COFEMA	MMA y A	MMA-SRHU ANA Ministerio de Integración	SEAM	MVOTMA-DINAGUA

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969

Tratado de Itaipú para el aprovechamiento hidroeléctrico de los recursos hidráulicos del Río Paraná, BR-PY, 1973

Tratado de Yacyretá mejoramiento de las condiciones de navegabilidad del Río Paraná a la altura de la isla Yacyretá, AR-PY, 1973

Convenio relativo al aprovechamiento de los rápidos del Río Uruguay en la zona de Salto Grande, AR-UY, 1946

Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, 1991 y ajuste complementario, BR-UY, 1997

Estatuto de la Comisión binacional administradora de la cuenca inferior del Río Pilcomayo, AR-PY, 1994

Acuerdo constitutivo de la comisión trinacional para el desarrollo de la cuenca del Río Pilcomayo, AR-BO-PY, 1995

Acuerdo sobre Medio Ambiente del Mercosur, AR-BR-PY-UY, 2001 y Protocolo adicional sobre emergencias ambientales, 2004

Instituciones

CIC

CTN

CARU

Diagnóstico

Meta

Los potenciales impactos frente a desastres se ven reducidos: seguridad de presas.

Objetivos

- Establecer normas y criterios de seguridad comunes, considerando la incidencia de la variabilidad y el cambio climático
- Promover el intercambio de información y de experiencias sobre seguridad de obras y operación de embalses
- Desarrollar/actualizar planes de contingencia

Vacíos críticos

Los accidentes y desastres registrados en la CdP pusieron en evidencia la falta de planes de prevención y sobretodo, de contingencia ante accidentes y desastres. Los países de la cuenca los afrontan con medidas aisladas, muchas veces extemporáneas e insuficientes y sometidas a pluralidad de jurisdicciones.

Marco legal

A nivel nacional, en general, es escasa la normativa específica. Existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, de los cuales algunos incluyen a los 5 países y otros, solo a unos pocos, lo que respalda la necesidad de adoptar un marco armonizado que regule este TCT.

Líneas de acción

Normativa

- Principios comunes para operación en condiciones de emergencia y seguridad de presas (concretar Planes de acción de Emergencia y Plan de Seguridad de Grandes Presas)
- Establecimiento de reglas de seguridad y criterios de operación de las presas por acuerdo entre los países
- Armonizar criterios de aprobación para la construcción y gestión de represas, acordar un Instrumento para realizar la EIA transfronteriza. Puede tomarse como modelo la Directiva Europea (2001/42/CE) de Evaluación Ambiental Estratégica, que regula el efecto sobre el ambiente que pueden producir los planes y programas de las administraciones públicas.
- Un modelo que puede ser útil analizar con el objetivo de extenderlo a toda la cuenca es la Ley 12608, del 10 de Abril de 2012, de Brasil, que instituye la Política Nacional de Protección y Defensa Civil (PNPDEC), la cual impone el deber de adoptar medidas para reducir los riesgos de desastre con la colaboración de entidades públicas o privadas y la sociedad en general, aplicando el principio precautorio. Incluye acciones de prevención, mitigación, preparación, respuesta y recuperación.

Institucionalidad

- Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de “Monitoreo y sistemas de alerta”, que elabore instrumentos técnicos infralegales(protocolos), unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.
- Articulación institucional de las hidroeléctricas binacionales para intercambiar experiencias

Prevención

La Directiva/UE Res. 2013.2174 sobre seguros/catástrofes aconseja que los Estados miembros reconozcan la importancia de la prevención de riesgos y la conviertan en un pilar de su estrategia de inversión, ya que es más eficiente minimizar las consecuencias de las catástrofes que simplemente ofrecer coberturas y reparar los daños a posteriori.

1.9 TCT 9 INSALUBRIDAD DE LAS AGUAS Y DETERIORO DE LA SANIDAD AMBIENTAL

Localización

Toda la Cuenca.

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Insuficiencia del control sobre lanzamientos industriales y de agrotóxicos
- Insuficiente capacidad de gestores locales para saneamiento y salud
- Necesidad de políticas armónicas e integradas para el relevamiento de los problemas de salud pública
- Escasa articulación entre los gobiernos locales y centrales y los actores sociales, técnicos y económicos sobre la contaminación hídrica
- Asimetría de los criterios legales y técnicos para la GRH y la salud pública

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Ley General del Ambiente N° 25675, de 2002, Ley de Presupuestos Mínimos de Gestión Ambiental del Agua, N° 25688, de 2002 Código Penal.	Ley de Medio Ambiente N° 1333 del 27 de abril de 1992 Ley N° 300 de 15 de octubre de 2012 (Madre Tierra). Ley N° 318, del 12 de diciembre de 2012, del mejoramiento de la calidad de agua para consumo humano.	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Sistema Nacional de Medio Ambiente creado por la Ley N° 6.938, del 31 de octubre de 1981 Decreto N° 440, del 04 de mayo de 2005, del control de la calidad del agua de sistemas de abastecimiento CONAMA 357, del 17 de marzo de 2005: Clasificación de cuerpos de agua y CNRH 140, del 21 de marzo de 2012: otorgamiento de derechos de vertido de efluentes.	Ley de Recursos Hídricos N° 3239, del 10 de julio de 2007 Ley 294/93 de Evaluación de Impacto Ambiental (EIA), (modificada por la 345/94 y reglamentada por decreto 453/13) Código Penal Resolución N° 222. Secretaría del Ambiente.	Ley N° 18610 Política Nacional de Aguas, del 2 de octubre de 2009 EIA: 16466 de 1994 Protección del Ambiente, Ley N° 17283, del 28 de noviembre de 2000 Código de Aguas Código Penal Decreto 253/79 Control de la contaminación del agua.
Planes				
Plan Nacional Federal de los Recursos Hídricos (PNFRH-2006)	Plan Nacional de Cuencas (PNC, 2006)	Programa Nacional de Evaluación de Calidad de Aguas (ANA)	Plan Maestro Medio Ambiental para el área de Influencia de la Entidad Binacional Yacyreta, Macro Programa de Educación Ambiental, Círculos de Aprendizaje (CAP), implementado por Itaipu Binacional.	PLANAGUA

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Institucional				
SSRH	Ministerio de Salud	Ministerio de Salud	SEAM	Dirección de
SADS		Ministerio de		Agua Potable
COHIFE		Ciudades (MC)		y Saneamiento
COFEMA		Instituto Brasileiro		(DINAP) del
		de Medio		Ministerio de
		Ambiente y		Obras Publicas y
		Recursos Naturales		Comunicaciones
		Renovables		Ente Regulador
		(IBAMA)		de los Servicios
				de Agua Potable
				y Saneamiento
				(ERSSAN), entidad
				autárquica
				dependiente de la
				Presidencia de la
				República
				Servicio Nacional
				de Saneamiento
				Ambiental
				(SENASA),
				dependiente del
				Ministerio de Salud
				Pública y Bienestar
				Social (MSPBS)
				Dirección Nacional
				de Salud Ambiental
				(DIGESA) MVOTMA-
				DINASA
				Administración de
				las Obras Sanitarias
				del Estado
				(OSE), servicio
				descentralizado
				que se relaciona
				con el Poder
				Ejecutivo a través
				del MVOTMA
				Ministerio de Salud
				Pública

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969
 Acuerdo sobre Medio Ambiente del MERCOSUR, AR,BR,PY,UY, 2001
 Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 1992
 Acuerdo constitutivo de la comisión trinacional para el desarrollo de la cuenca del Río Pilcomayo, AR-BO-PY, 1995
 Aprovechamiento de la alta cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, AR-BO, 1995
 Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo, AR-UY, 1973
 Estatuto del Río Uruguay, AR-UY, 1975
 Aprovechamiento de RRHH compartidos en el Río Uruguay y el Pepirí-Guazú, AR-BR, 1980
 Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991
 Convención de Basilea sobre control de movimientos transfronterizos y depósito de residuos peligrosos, los 5 países, 1989
 Convención sobre consentimiento previo informado para el comercio internacional de sustancias químicas y agrotóxicos peligrosos, los 5 países, 2004
 Convención de Estocolmo sobre contaminantes orgánicos persistentes, los 5 países, 2004
 Tratado sobre Medio Ambiente, AR-BO, 1994
 Acuerdo en materia de recursos naturales y medio ambiente, Y--BO, 1995
 Acuerdo de cooperación en materia ambiental, BR-AR, 1996

Instituciones

CIC
 MERCOSUR
 CARU
 CTN
 COBINABE

Diagnóstico

Meta

El saneamiento ambiental de ciudades reduce la contaminación de las aguas y la incidencia de enfermedades

Objetivos

- Promover políticas y programas para el tratamiento de residuos y manejo de agrotóxicos
- Fortalecer la capacidad de gestores locales
- Fortalecer la articulación y coordinación de organismos vinculados al sector hídrico y al saneamiento en cada país

Vacíos críticos

Falta de estándares y homogeneidad en los países. Se necesita un acuerdo entre los países acerca de lo que cada uno va a considerar como contaminación. En algunas zonas, no existen las condiciones para un efectivo control del uso de agrotóxicos. Algunas instituciones son débiles, por falta de recursos humanos. Falta de articulación entre gobiernos centrales y locales, así como municipios que tienen competencia dentro de su territorio.

Marco legal

El tema se encuentra desarrollado en todas las legislaciones nacionales con distinta intensidad, por lo que existe un amplio paraguas tanto nacional como regional, constituido por varios tratados, de los cuales algunos incluyen a los 5 países y otros, solo a unos pocos, lo que respalda la necesidad de adoptar de un marco armonizado que regule este TCT.

Monitoreos

- Monitoreos conjuntos de Argentina con Uruguay, se hicieron en Freplata en la zona de uso común del Río de la Plata. Se acordaron objetivos de calidad para la zona de uso común, como ejemplo de trabajo conjunto.
- Se realizan monitoreos conjuntos entre Argentina, Bolivia y Paraguay en la cuenca del Pilcomayo, donde se han definido valores de referencia trinacionales para metales, problemática principal de la cuenca.

Líneas de acción

Estándares

- Armonización de regulaciones de estándares de calidad de países de la cuenca. Para ello, es necesaria la definición de usos, objetivos y metas de calidad de agua
- En calidad de agua, hay una guía metodológica aprobada por los 5 países en la que se puede ver qué se norma cada país y los niveles que se le asignan a parámetros determinados. Está en proceso la configuración de una guía metodológica dentro del grupo temático
- Las diferencias son muy importantes, es necesario establecer objetivos de calidad tal vez por subcuenca. Se requiere en primer lugar una negociación técnica y un acuerdo técnico, para luego resolver los aspectos políticos
- Además de las capacidades técnicas e institucionales para la gestión integrada de la Cuenca, deberían definirse índices y estándares compartidos sobre calidad de agua.
- Deberá unificarse la metodología y tecnología a utilizar para que los resultados arrojados sean realmente comparables y permitan un control cruzado de la información.
- Elaboración de lista unificada de indicadores de calidad de agua, a partir de los indicadores utilizados por la CETESB, ANA y otros.

Monitoreo

- Elaboración y actualización de planes de monitoreo y planes de contingencia coordinados a nivel de cuenca, con financiamiento garantizado
- La posibilidad de efectuar monitoreos conjuntos entre los países que comparten el recurso debería concretarse en la realidad y hacerse un protocolo uniforme, el modo en que deben realizarse debe ser plasmado en una norma común a la cuenca o en normas equivalentes que rijan en cada uno de los países que la conforman.
- Establecer un programa permanente de monitoreo de calidad de agua con protocolos comunes, en los principales tramos compartidos
- Incorporar protocolos de biomonitoreo a los programas de monitoreo de cantidad y calidad de aguas

Inventario

Debe realizarse un inventario de fuentes de contaminación, como información de base para la preparación de un plan de acción estratégico sobre red de alerta.

Institucionalidad

Crear dentro del CIC una Unidad de Proyecto o un Grupo Permanente de "Calidad de agua y saneamiento," que elabore instrumentos técnicos infralegales como protocolos, unificados entre los 5 países, sin perjuicio de las normas legales de cada país.

1.10 TCT 10 LIMITACIONES A LA NAVEGACIÓN

Localización

Hidro vía Paraná Paraguay (AR, BO, BR, PY) Medio y bajo Uruguay (AR, UR, BR) Paraná Tietê (BR, PY).

Causas raíz Legales/ Institucionales

- Compleja gestión institucional conjunta
- Escasez de recursos para el mantenimiento de la navegabilidad
- Insuficiente planificación multimodal del transporte
- Asimetrías y debilidades en las normativas de los países
- Debilidad de política de transportes
- Insuficiente instrumentación de tratados y convenios internacionales

Marco legal e institucional en el ámbito nacional

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Legal				
Código Civil Ley de la Navegación N°20094, del 15 de enero de 1973	Decreto del 17.1.1853 Los ríos de Bolivia pueden ser navegados libremente por buques de todas las banderas	Ley Federal de Aguas N° 9433, del 8 de enero de 1997 PNRH Ley N° 9537, del 11 de diciembre de 1997 – seguridad del tráfico fluvial Ley N° 9611, del 19 de febrero de 1998 – transporte multimodal de cargas.	CN Código Civil Ley N° 475, de 1957 que sanciona el Código de la navegación fluvial y marítima.	Código de Aguas Decreto-Ley N° 14859, del 15 de diciembre de 1978 Ley N° 12091, del 5 de enero de 1954, Navegación y comercio de cabotaje
Institucional				
Subsecretaría de Puertos y Vías Navegables. Secretaría de Transporte.	Ministerio de Defensa-MD	Ministerio de Defensa-Comando de Marina Ministerio de Transportes.	Administración Nacional de Navegación y Puertos (ANNP)	Dirección Nacional de Hidrografía, Di- rección Nacional de Transporte, MTOP.

Marco legal e institucional en el ámbito regional

Acuerdos

Tratado de la Cuenca del Plata, 1969

Convenio para estudio del aprovechamiento de los recursos del Río Paraná, AR-PY, 1971

Tratado de Yacyretá, AR-PY, 1973

Acuerdo para la regularización, canalización, dragado, balizamiento y mantenimiento del Río Paraguay, AR-PY, 1979

Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo, AR-UY, 1973

Tratado de límites del Río Uruguay, AR-UY, 1961

Estatuto del Río Uruguay, AR-UY, 1975

Aprovechamiento de los rápidos del Río Uruguay en Salto Grande, AR-UY, 1946

Aprovechamiento de RRHH compartidos en el Río Uruguay y el Pepirí-Guazú, AR-BR, 1980

Aprovechamiento y desarrollo de la Cuenca del Río Cuareim-Quaraí, BR-UY, 1991

Acuerdo sobre Transporte Fluvial por la Hidrovía Paraguay-Paraná, los 5 países, 1992

Instituciones

CIC

CARU

MERCOSUR

Diagnóstico

Meta

La navegación fluvial es potenciada como elemento de transporte e integración regional.

Objetivos

- Desarrollar políticas y fortalecer normas para el transporte fluvial
- Promover mejoras estructurales, de mantenimiento y de operaciones de puertos
- Fortalecer capacidades institucionales para la planificación y gestión conjunta

Vacíos críticos

El proyecto Hidrovía Paraguay Paraná, acuerdo suscrito en 1992, tiene vencimiento. Hay protocolos y reglamentos que no se cumplen. Existen coincidencias en los países con respecto a la hidrovía, tendientes a que funcione mejor, pero se necesitan recursos para llegar a la navegabilidad efectiva. El acuerdo del 1992 menciona al CIC pero, dado que ahora la CHI está compartiendo información, se requiere una coordinación entre ambos organismos. La gestión del CIC es limitada, necesita fortalecimiento.

Marco legal

- A nivel nacional, existe normativa específica pero no ha sido armonizada entre los países.
- Asimetrías en las normativas de los países, algunas entendibles por la diferente ubicación de cada uno. Aquellos ubicados aguas arriba se ven afectados porque los que se encuentran aguas abajo no permiten el tránsito de sus embarcaciones. Existen tratados y convenios pero algunos no se cumplen, por lo que es necesario operacionalizarlos en una norma de implementación. El Acuerdo sobre la hidrovía es ley en todos los países y se requiere compromiso político para que sea aplicado y cumplido.

Líneas de acción

Normativa

- Los países suscribieron el Acuerdo de la Hidrovía, por lo que los deben internalizar el marco jurídico internacional aprobado, o al menos buscar consenso en un mínimo esencial de normas comunes, que garanticen el libre tránsito de cualquiera de las 5 banderas.
- Elaborar e implementar políticas de gestión conjunta del transporte fluvial, articulado con el resto del transporte, que garantice el libre tránsito e igualdad de condiciones para las embarcaciones de las distintas banderas, como está previsto en el Acuerdo de transporte fluvial.
- Verificar el cumplimiento de obligación de no causar daño en el caso de los ríos sucesivos (art. 2); intercambio de datos (3 e 4); mantenimiento de las condiciones de navegabilidad (art. 5). Esto requiere el fortalecimiento de la capacidad de fiscalización de las instituciones.

Institucionalidad

El CIC debería tomar a su cargo la coordinación e implementación del Acuerdo de transporte fluvial, mediante una Unidad de Proyecto o grupo temático.

Registro

Elaborar un registro único de las embarcaciones y de las tripulaciones de las flotas en la cuenca.

Comunicación

Poner en práctica un plan de comunicación, ya definido en base al Acuerdo de transporte fluvial.

1.11 Conclusiones

Tras haber analizado los antecedentes jurídico-institucionales de los 5 países y los resultados de las consultas directas con aquellas naciones que aportaron para la elaboración de este documento, cabe realizar las siguientes consideraciones finales:

- En los países integrantes del CIC, existe legislación relevante vinculada a los TCT, aunque ésta pueda requerir actualización o armonización entre los países, teniendo en cuenta los resultados de los nuevos estudios científicos y las normas de derecho comparado.
- La institucionalidad juega un papel preponderante en la implementación de la normativa por lo que, al abordar los problemas jurídicos, inevitablemente surge asociada la propuesta de soluciones en esa área. Si bien la mayoría de acciones propuestas refieren al fortalecimiento a nivel del CIC, en los países federales, la articulación e integración entre estados/provincias constituye el primer paso,

imprescindible para lograr un fortalecimiento a nivel regional.

- La implementación requiere herramientas apropiadas, tales como la confección de manuales de buenas prácticas, la delimitación de zonas vulnerables y áreas protegidas, la uniformización de sistemas de permisos, la coordinación entre organismos, la elaboración de inventarios, el funcionamiento de registros, entre otras.

En resumen, del análisis legal e institucional de cada uno de los TCT identificados en el ADT, se concluye que las principales líneas de acción a seguir están relacionadas con el desarrollo de:

- *Legislación:* normativa vigente o a tomar como modelo común para la armonización
- *Institucionalidad:* fortalecimiento nacional e internacional
- *Implementación:* desarrollo de herramientas como protocolos, inventarios, manuales, etc.

Capítulo 2:

Antecedentes de tratados internacionales y disposiciones de las constituciones nacionales relacionadas a gestión de recursos hídricos

2.1 Introducción

El objetivo de la esta sección es disponer de un informe integrado sobre las convenciones, acuerdos bilaterales o multilaterales y todos aquellos acuerdos y tratados internacionales vigentes que involucran a los países de la CdP, como marco de referencia de los compromisos ya asumidos y base para compromisos futuros a nivel de la Cuenca. Se han incluido también las disposiciones de las constituciones nacionales de los países de la CdP relacionadas a los recursos hídricos.

En su proceso de elaboración, se contemplaron las siguientes actividades:

1. Identificar y sistematizar los convenios,

tratados, convenciones y todos aquellos acuerdos y tratados internacionales vigentes donde los países de la CdP estén involucrados, en los temas que trata el PM.

2. Recopilar y sistematizar las disposiciones de las constituciones nacionales de los países de la CdP relacionadas a los recursos hídricos.
3. Identificar los instrumentos internacionales comunes entre los países de la CdP.
4. Presentar la información en modo comparativo para facilitar a futuro la identificación de posiciones de cada país frente a los temas de referencia.

2.2 Metodología

Como forma de recopilar y sistematizar las disposiciones de las constituciones nacionales de los países de la CdP relacionadas a los RRHH, se ha aglutinado la información en formato de tablas. Cada Estado cuenta con un informe individual, en el cual se presenta una tabla con la repartición de las competencias en materia de aguas y ambiente y una tabla con elementos clave de la gestión. Así, se ha optado por realizar análisis separados para cada uno, pues cada Estado tiene características específicas en relación a su organización administrativa.

La segunda tabla aglutina los siguientes temas de gestión: a) Propiedad del agua; b) Protección del medio ambiente; c) Protección del agua; d) Uso del agua; y e) Agua y derechos fundamentales. La información de esa tabla ha sido resumida y se concentra en los aspectos específicos y más importantes

relacionados al agua y al medio ambiente. Al final del documento, se presenta una tabla comparativa de los Estados en relación a esos criterios.

Para el lector que quiera consultar la redacción original de los artículos o analizarlos con mayor grado de detalle, se adjuntan los anexos, que corresponden a una tabla dividida en los siguientes temas: a) Competencias; b) Propiedad del agua; c) Protección del medio ambiente; d) Protección del agua; e) Uso del agua; y f) Agua y derechos fundamentales. Los anexos contienen los artículos completos en los que se basa este informe y el link de acceso al sitio web de las constituciones de cada país.

Para la redacción de esta publicación, se ha optado por mantener el idioma original de cada una de las constituciones.

2.3 Constitución de la Nación Argentina

La Constitución de la Nación Argentina adoptó la forma representativa republicana federal (art. 1). Desde la perspectiva de organización territorial y de gobierno, Argentina tiene una triple orden de gobierno que se divide en gobierno federal, provincias y municipios. Cada provincia establece para sí una Constitución, que asegura su administración de justicia y su régimen municipal, el cual tiene que garantizar la autonomía de los municipios (arts. 5º y 123).

En relación al reparto de competencias, Argentina tiene un sistema federal de organización, donde las provincias “conservan todo el poder no delegado al gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales al tiempo de su incorporación” (art. 121). Esa característica hace que coexistan en el derecho argentino la legislación nacional, que se aplica en los casos previstos en la Constitución y los regímenes jurídicos provinciales.

Las provincias “expresamente se reservan el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio” (art. 124), lo que incluye las aguas. Así, la Constitución Nacional no establece directrices sobre derechos de uso de los RRHH, políticas de gestión de aguas ni hace mención al derecho al agua.

La protección ambiental está contemplada en los artículos 41, 43 y 124. El artículo 41 dispone las bases constitucionales de la protección ambiental en Argentina y la transforma en un Estado ambiental, que se caracteriza por el derecho de todos los habitantes a un medio ambiente equilibrado, al mismo tiempo que impone el deber colectivo de cuidarlo para las presentes y futuras generaciones:

“**Artículo 41.**– Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos”

El Poder Público tiene la obligación de garantizar ese derecho por medio de la utilización racional de los recursos naturales, preservación del patrimonio natural y cultural y de la biodiversidad, y a través del fomento a la información y educación ambiental.

La competencia en materia ambiental es concurrente, pues cabe al Congreso Nacional establecer las leyes que regulen las bases mínimas de la tutela ambiental, mientras que cada provincia mantiene el poder de regular y detallar las exigencias ambientales por encima del mínimo dispuesto nacionalmente. La Nación dicta las normas generales de protección, que son regula-

das y complementadas por las provincias. La competencia de los municipios será definida por las provincias. La **Tabla 2.3.1** sintetiza la competencia en materia de recursos naturales y medio ambiente.

Se percibe una distinción entre la competencia para proteger el medio ambiente y la competencia para manejar los recursos naturales. Para la gestión ambiental, la competencia es concurrente entre Nación y provincias, y la gestión de los recursos na-

turales presupone la competencia exclusiva de las provincias. De esa manera, las provincias delegaron a la Nación la facultad de “dictar normas que contengan los presupuestos mínimos de protección ambiental válidos para todo el territorio de la República”, pero han mantenido la potestad de complementar esas normas. Es decir que el artículo 41 permite que el Estado federal promulgue las normas mínimas, como forma de establecer un estándar mínimo de protección y las provincias tendrían que re-

Tabla 2.3.1

Repartición de Competencias en la Constitución Argentina

Competencia	Atribuciones
Competencias exclusivas del estado federal	Artículo 126.- Las provincias no ejercen el poder delegado a la Nación. No pueden celebrar tratados parciales de carácter político; ni expedir leyes sobre comercio, o navegación interior o exterior; [...]; ni dictar los Códigos Civil, Comercial, Penal y de Minería, después que el Congreso los haya sancionado; [...].
Competencia exclusivas de las provincias	Artículo 121.- Las provincias conservan todo el poder no delegado por esta Constitución al gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales al tiempo de su incorporación. Artículo 123.- Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el Artículo 5° asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero. (Vide art. 5°) Artículo 124.- Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La Ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto. Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.
Competencia concurrentes nación/provincias	Artículo 41.[...] Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales

glamentar y complementar tales bases. A la vez, la salvaguardia del dominio originario de las provincias sobre los recursos naturales permite que ellas sean las responsables por el “poder de policía e imposición sobre los establecimientos de utilidad nacional, respectivamente” (Ranea y Solá, 2012¹).

La gestión del agua normalmente se subdivide en la gestión del elemento natural, teniendo como foco el carácter ambiental, y la gestión del uso, cuyo foco es el recurso hídrico, entendido como insumo productivo. Según la Constitución de Argentina, el agua puede ser objeto de competencias distintas: si la meta es regular los aspectos cuantitativos y distributivos de los RRHH, la competencia es exclusiva de la provincia; pero si el objetivo es proteger el entorno del recurso o sus ecosistemas, la competencia es concurrente. Aunque los RRHH se encuadren en la categoría de recursos naturales —por lo tanto, sobre el dominio originario de las provincias, con base en el artículo 41—, la Nación podría crear normas generales para la protección ambiental de las aguas.

La separación entre protección ambiental (aspectos cualitativos) y uso (aspectos cuantitativos) ignora que el aspecto cuantitativo impacta sobre la calidad de agua y su capacidad ambiental de mantener a los ecosistemas. La calidad y cantidad son aspectos indisociables y complementarios de la gestión del agua y medio ambiente, lo que puede estimular normas generales que incluso impongan restricciones al uso de un recurso natural por cuenta de los aspectos ambientales involucrados.

El mantenimiento de la calidad de las aguas exige la imposición de restricciones al uso

de los RRHH, pues la explotación de los caudales tiene impactos en la calidad y en los ecosistemas. En el caso de las aguas subterráneas, no es posible su protección sin incluir los aspectos cuantitativos, pues el equilibrio entre la extracción y la recarga es esencial para el mantenimiento de los acuíferos y su sobreexplotación puede impactar en los ecosistemas de humedales o de recursos hídricos superficiales.

Una innovación importante es que la Constitución ha garantizado a las provincias la competencia para celebrar convenios internacionales con otros Estados, en base a los requisitos del artículo 124.

Para la defensa del medio ambiente, se puede destacar la obligación de recomponer el daño ambiental (art. 41) y el mecanismo procesual de la acción de amparo, como vía expedita y rápida para enfrentar un daño proveniente de la acción u omisión de autoridades públicas o privadas, conforme prescrito en el artículo 43:

“Artículo 43.– Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo re-

1. RANEA, Loutayf; SOLÁ, Ernesto. Competencia en materia ambiental: recientes pronunciamientos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación y de otros Tribunales. Publicado en La Ley, Suplemento Doctrina Judicial Procesal, 2012 –mayo, 1. Disponible online: <http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/competencia-en-materia-ambiental-recientes>

lativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.”

La **Tabla 2.3.2** sintetiza las disposiciones ambientales de la Constitución Argentina:

Como se percibe, la Constitución argenti-

na no realiza un abordaje detallado sobre las aguas, aunque establece algunos nor-tes. Las bases de la protección ambiental de las aguas pueden ser reglamentadas por la legislación infraconstitucional federal. Con base en la competencia concurrente, la Nación puede y debe editar las normas mínimas sobre gestión de aguas. Pero cabe a las constituciones y normas provinciales promover la gestión del uso de los RRHH, puesto que las provincias son las detentoras de su dominio, así como complementar las reglas ambientales nacionales.

Tabla 2.3.2

La gestión del medio ambiente en la Constitución Argentina

Propiedad del recurso	Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio (art. 124).
Protección al ambiente	Artículo 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos. Acción de amparo (art. 43)
Protección del agua	No hay disposiciones específicas
Uso del agua	No hay disposiciones específicas
Agua y derechos fundamentales	No hay disposiciones específicas

2.4 Constitución política del Estado plurinacional de Bolivia

La nueva Constitución política del Estado de Bolivia adoptó la forma de Estado unitario, descentralizado y con autonomías. Desde la perspectiva de la organización territorial, se divide en departamentos, provincias, municipios, territorios indígena originario campesinos y regiones; éstas últimas requieren una ley que determine sus condiciones. A su vez, se tienen cinco formas de gobierno que son: el gobierno central, el gobierno departamental, el gobierno municipal, el gobierno indígena originario y el gobierno regional.

Con base en estos, se distribuyeron diferentes tipos de competencias, que pueden ser privativas, exclusivas, concurrentes o compartidas, conforme definido por el artículo 297, inciso I:

“1. Privativas, aquéllas cuya legislación, reglamentación y ejecución no se transfiere ni delega, y están reservadas para el nivel central del Estado.

2. Exclusivas, aquéllas en las que un nivel de gobierno tiene sobre una determinada materia las facultades legislativa, reglamentaria y ejecutiva, pudiendo transferir y delegar estas dos últimas.

3. Concurrentes, aquéllas en las que la legislación corresponde al nivel central del Estado y los otros niveles ejercen simultáneamente las facultades reglamentaria y ejecutiva.

4. Compartidas, aquéllas sujetas a una legislación básica de la Asamblea Legislativa Plurinacional cuya legislación de desarrollo corresponde a las entidades territoriales autónomas, de acuerdo a su característica y naturaleza. La re-

glamentación y ejecución corresponderá a las entidades territoriales autónomas.”

Con base en la organización gubernamental y los tipos de competencia, su distribución se dará a través de nueve catálogos competenciales para los diferentes niveles territoriales, los cuales son: 1) competencias privativas del nivel central (art. 298, I); 2) competencia exclusivas del nivel central (art. 298); 3) competencias compartidas entre el nivel central y las entidades territoriales autónomas (art. 299, I); 4) competencias concurrentes entre el nivel central y las entidades territoriales autónomas (art. 299, II); 5) competencias exclusivas de los gobiernos departamentales autónomos (art. 300, I); 6) competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos (art. 302, I); 7) competencias exclusivas de las autonomías indígena originario campesinas (art. 304, I); 8) competencias compartidas de las autonomías indígena originario campesinas (art. 304, III) y; 9) competencias concurrentes de las autonomías indígena originario campesinas (art. 304, III).

La competencia para la gestión del agua y ambiente fue distribuida entre los distintos niveles de gobierno, como presenta la **Tabla 2.4.1.**

La división administrativa de Bolivia y la distribución de las competencias en materia de aguas tiende a causar conflictos entre los distintos niveles de gobierno si no hay un trabajo de coordinación entre ellos, especialmente por ser una Constitución reciente (2009). Ante la superposición de competencias en materia ambiental, donde prácticamente todos los niveles pueden justificar su actuación en el tema, es necesario definir los límites de cada uno, quiénes serán los responsables por la concesión de autorizaciones y permisos relacionados a las aguas y quien tiene la prioridad en el control de las

Tabla 2.4.1

División de competencias relacionadas al agua en la Constitución de Bolivia

Competencia	Atribuciones
Competencias privativas del nivel central	Política exterior y política general de biodiversidad y medio ambiente (art. 298, I).
Competencia exclusivas del nivel central	Recursos naturales estratégicos (minerales y las fuentes de agua) (art. 298, II). Régimen general de recursos hídricos y sus servicios; de la biodiversidad y del medio ambiente; la política forestal y régimen general de suelos, recursos forestales y bosques; y la política de energía (art. 298, II).
Competencias compartidas entre el nivel central y las entidades territoriales autónomas	Relaciones internacionales en el marco de la política exterior del Estado (art. 299, I).
Competencias concurrentes entre el nivel central y las entidades territoriales autónomas	Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y fauna silvestre manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental; conservación de suelos, recursos forestales y bosques; promoción y administración de proyectos hidráulicos y energéticos; residuos industriales y tóxicos; proyectos de agua potable y tratamiento de residuos sólidos; proyectos de riego; protección de cuencas; administración de puertos fluviales (art. 299, II)..
Competencias exclusivas de los gobiernos departamentales autónomos	Planificar y promover el desarrollo humano en su jurisdicción; elaboración y ejecución de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes de los otros niveles gubernamentales; proyectos de generación y transporte de energía en los sistemas aislados; transporte interprovincial terrestre, fluvial, ferrocarriles y otros medios de transporte en el departamento; proyectos de fuentes alternativas y renovables de energía de alcance departamental que preserven la seguridad alimentaria. promoción y conservación del patrimonio natural, cultural, histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible departamental; políticas de turismo departamental; y proyectos de infraestructura departamental para el apoyo a la producción (art. 300, I).

Competencia	Atribuciones
Competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos	Planificar y promover el desarrollo humano en su jurisdicción; preservar, conservar y contribuir para la protección del medio ambiente y recursos naturales, fauna silvestre y animales domésticos; elaboración de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes de los otros niveles; áreas protegidas municipales; proyectos de fuentes alternativas y renovables de energía preservando la seguridad alimentaria de alcance municipal; promoción y conservación del patrimonio natural, cultural, histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico municipal; políticas de turismo local; proyectos de infraestructura productiva; aseo urbano, manejo y tratamiento de residuos sólidos en el marco de la política del Estado; desarrollo urbano y asentamientos humanos urbanos; sistemas de microriego en coordinación con los pueblos indígena originario campesinos (art. 302, I).
Competencias exclusivas de las autonomías indígena originario campesinas	Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo; gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución; elaboración de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes de los otros niveles; administración y preservación de áreas protegidas en su jurisdicción; ejercicio de la jurisdicción indígena originaria campesina para la aplicación de justicia y resolución de conflictos a través de normas y procedimientos propios de acuerdo a la Constitución y la ley; patrimonio cultural; políticas de turismo; planificación y gestión de la ocupación territorial; mantenimiento y administración de sus sistemas de microriego; fomento y desarrollo de su vocación productiva; preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas (art. 304, I).
Competencias compartidas de las autonomías indígena originario campesinas	Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural (art. 304, II).
Competencias concurrentes de las autonomías indígena originario campesinas	Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente; sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, en el marco de la política del Estado, al interior de su jurisdicción; construcción de sistemas de microriego; promoción de la construcción de infraestructuras productivas; promoción y fomento a la agricultura y ganadería; control y monitoreo socioambiental a las actividades hidrocarburíferas y mineras que se desarrollan en su jurisdicción (art. 304, II).

conductas ambientales, así como los límites para legislar.

El órgano jurisdiccional para el control de la constitucionalidad es el Tribunal Constitucional Plurinacional. Pero parte de los conflictos ambientales podrán ser resueltos por el Tribunal Agroambiental (TA). Su institución es un paso importante, pues establece una Corte especializada con jurisdicción exclusiva sobre las materias agroambientales en las situaciones definidas por el artículo 189:

“1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.

2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales.

3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas.

4. Organizar los juzgados agroambientales.”

En casos de conflictos ambientales de los pueblos indígenas, la Constitución ha creado la jurisdicción indígena originaria campesina, que se ejerce por sus propias au-

toridades. Así que, eventualmente, pueden surgir también conflictos jurisdiccionales sobre cuál es el foro adecuado de resolución de controversias relativas a las cuestiones ambientales y de uso de las aguas.

Según el artículo 9, ítem 6 de la Constitución, son fines y funciones esenciales del Estado “promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales” y conservar el medio ambiente “para las generaciones actuales y futuras”. La definición de recursos naturales comprende “los minerales [...], los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento” (art. 348, I).

Esos temas ganaron protección específica en la Parte IV, Título II Medio Ambiente, Recursos Naturales, Tierra y Territorio de la Constitución, que se dedica a la protección y uso del ambiente y sus recursos. El Título II establece el Capítulo Primero sobre “Medio Ambiente” (artículos 342 a 347); el Capítulo Segundo sobre “Recursos Naturales” (arts. 348 a 358); el Capítulo Tercero sobre “Hidrocarburos” (artículos 359 a 368); el Capítulo Cuarto sobre “Minería y Metalurgia” (arts. 369 a 372); el Capítulo Quinto sobre “Recursos Hídricos” (art. 373 a 373); el Capítulo Sexto sobre “Energía” (arts. 378 a 379); el Capítulo Séptimo intitulado “Biodiversidad, Coca, Áreas Protegidas y Recursos Forestales”, el cual se subdivide: en Sección I “Biodiversidad” (arts. 380 a 383), Sección II “Coca” (art. 384), Sección III “Áreas Protegidas” (art. 385), Sección IV “Recursos Forestales” (art. 386 a 389); el Capítulo Octavo “Amazonia” (390 a 392); y Capítulo Noveno “Tierra y Territorio” (art. 393 a 404).

El uso de las aguas como recurso natural y su protección ambiental serán objeto de

la actuación estatal y fueron abordados por diversos artículos, incluyendo un capítulo específico para los RRHH. A continuación, se presenta la **Tabla 2.4.2**, que sistematiza las principales obligaciones relacionadas al agua.

El Estado y la población tienen el deber conjunto “de conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente” (art. 342), mientras que “es deber del Estado gestionar, regular, proteger y planificar el uso adecuado y sustentable de los recursos hídricos, con participación social, garantizando el acceso al agua a todos sus habitantes” (art. 374, I). Para eso, la gestión de RRHH debe incluir la elaboración de pla-

nes de cuencas y estudios sobre aguas fósiles (art. 375), además de medidas para la protección de las nacientes y zonas intermedias de los ríos.

Las aguas se incluyen en la definición de recursos naturales, por lo tanto son consideradas como de “dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano”. El Estado será el responsable por su administración, que debe llevar en cuenta el interés colectivo y su uso depende de otorga de derechos de uso (art. 349, I y II), cuyas condiciones y limitaciones estarán prescritas en la ley (art. 374, I). Así, las aguas son recursos que pertenecen al pueblo boliviano, pero son manejadas por el Estado por medio del otorgamiento de derechos de uso y aprovechamiento.

Tabla 2.4.2

Disposiciones constitucionales sobre ambiente y agua en la Constitución de Bolivia

Propiedad del recurso	Los recursos naturales, que incluyen el agua, son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano, y corresponderá al Estado su administración en función del interés colectivo (art. 348, I). El Estado reconocerá, respetará y otorgará derechos de uso y aprovechamiento sobre las aguas (art. 348, II)
Protección al ambiente	Deber del Estado y de la población de conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio ambiental (art. 9, 6; art. 342) Derecho de la participación en la gestión ambiental (art. 343) Derecho a la consulta e información previa de la población sobre decisiones que pueden afectar la calidad del ambiente (art. 343) Políticas de gestión ambiental basadas en la planificación y gestión participativas, con control social (art. 345, I); Sistemas de evaluación de impacto ambiental y control de calidad ambiental (art. 345, II); y la tripla responsabilidad ambiental – civil, penal y administrativa (art. 345,III) Responsabilidad exclusiva del Estado por el patrimonio natural, que es de interés de público y carácter estratégico para el desarrollo (art. 346) Mitigación de los efectos y pasivos ambientales, responsabilidad por daños ambientales históricos e imprescriptibilidad de delitos (art. 347) Deber del sector económico incluir la componente ambiental en el proceso de producción (art. 347, II) Estado e investigación de los aspectos ambientales (art. 354)

Protección del agua

Recursos hídricos son recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental (art 373, II; art. 376; art. 348)

Deber del Estado de gestionar, regular, proteger y planificar el uso adecuado y sustentable de los recursos hídricos, con participación social, garantizando el acceso al agua a todos sus habitantes (art. 374, I)

La ley establecerá las condiciones y limitaciones de todos los usos. Las aguas fósiles, glaciales, humedales, subterráneas, minerales, medicinales y otras son prioritarias para el Estado, que debe garantizar su conservación, protección, preservación, restauración, uso sustentable y gestión integral, además son inalienables, inembargables e imprescriptibles (art. 374, III)

Desarrollo de planes de uso, conservación, manejo y aprovechamiento de las cuencas hidrográficas (art. 375, I); y de estudios sobre las aguas fósiles y de acciones para su gestión (art. 375, III)

El Estado regulará el manejo y gestión de los recursos hídricos y de las cuencas para riego, seguridad alimentaria y servicios básicos (art. 375, II)

Protección de las nacientes y zonas intermedias de los ríos (art. 376)

Soberanía del país sobre las aguas en los tratados internacionales (art. 377, I)

Resguardo a las aguas fronterizas y transfronterizas (art. 377, II)

Uso del agua

El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de los principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad (art. 373).

Prohibición a la apropiación y concesión privada de las aguas y sus servicios (art. 373, II).

Uso del agua sujeto a régimen de licencias, registros y autorizaciones (art. 373, II; art. 349, II, art. 358)

Uso prioritario del agua para la vida (art. 374, I)

Garantías a los usos y costumbres de las comunidades, autoridades locales y organizaciones indígena originaria campesinas (art. 374, II)

Agua y derechos fundamentales

Derecho universal al agua y a la alimentación (art. 16, I)

Derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones (art. 20, I)

Derecho humano al agua y alcantarillado (art. 20, III)

Responsabilidad del Estado en todos sus niveles de gobierno por la provisión de los servicios básicos, a través de entidades públicas, mixtas, cooperativas, o comunitarias, basadas en los criterios de la universalidad, responsabilidad, accesibilidad, continuidad, calidad, eficiencia, eficacia, tarifas equitativas, y cobertura necesaria; con participación y control social (art. 20, II)

Los artículos 343, 352 y 374, pautan el derecho a la participación social en la gestión ambiental e hídrica. El artículo 343 obliga a que se consulte e informe previamente a la población en el caso de decisiones que puedan afectar la calidad del medio ambiente. Esa idea es retomada por el artículo 352: “la explotación de recursos naturales en determinado territorio estará sujeta a un proceso de consulta a la población afectada, convocada por el Estado, que será libre, previa e informada”. La consulta a las naciones y pueblos indígena originario campesinos respetarán sus normas y procedimientos propios.

La participación social es fundamental para garantizar el acceso equitativo a los beneficios provenientes de las aguas previsto en el artículo 353. Pero su operacionalización demanda que se defina quién puede participar en la gestión de las aguas, cómo y por medio de qué instituciones. Además, hay que establecer los casos en que debe tener lugar el proceso de consulta y cómo ha de desarrollarse, tomando en cuenta la autonomía de los pueblos indígena originario campesinos. Otro punto a precisar es cuál será el carácter de esa consulta y cómo se informará a la población. Por ejemplo, es necesario presentar las evaluaciones de impacto ambiental, que son obligatorias para las actividades que causen daño ambiental conforme establece el artículo 345, 3.

Los artículos 358 y 374, I indican claramente que los derechos de uso y aprovechamiento del agua deben seguir las leyes y se sujetan al control por parte del Estado por medio de regulaciones, sean técnicas, económicas o ambientales. La violación de lo prescrito en la Ley puede generar la reversión o anulación de esos derechos. De esa manera, es una prioridad establecer una

política coordinada entre los distintos niveles para estructurar cuáles serán los mecanismos de control del agua y las autoridades responsables, así como las vías para determinar la responsabilidad y las sanciones por la violación de esas normas.

Entre los usos del agua, se destaca el consumo humano. El acceso al agua se constituye como un derecho humano y fundamental (art. 16 e 20). Los conflictos de Cochabamba dejaron su marca en la Constitución, que en el preámbulo recuerda “las guerras del agua”, las cuales ayudaron a consolidar la idea del derecho humano al agua y alcantarillado expresados por los artículos 16, I y 20, III. El Estado es el responsable “por la provisión de los servicios básicos, a través de entidades públicas, mixtas, cooperativas, o comunitarias” y tales servicios no pueden ser concesionados a empresas privadas (art. 20, II).

Para garantizar la protección de las aguas y ambiente, la Constitución establece la triple responsabilidad en materia ambiental, es decir, que las conductas lesivas al medio ambiente se sujetan a la responsabilidad civil, penal y administrativa. La legislación infraconstitucional tiene que reglar la forma en que se dará la responsabilidad civil (objetiva o subjetiva), las infracciones administrativas y los crímenes relacionados al medio ambiente y al agua.

Las aguas y el medio ambiente fueron intensamente abordados por la Constitución de Bolivia que materializa, sin sombra de duda, un Estado ambiental. Para implementarlo en la práctica, será necesario producir una legislación infraconstitucional ambiental y hídrica comprensiva, así como la actuación coordinada de los distintos niveles de gobierno.

2.5 Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição Federal adotou como forma de Estado o federalismo (art. 1º), sendo vedada qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir a Federação (art. 60, § 4º, I). A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios (arts. 1º e 18), todos autônomos e possuidores de capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração.

A autonomia das entidades federativas pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. A seguir se apresentam as principais competências em relação ao meio ambiente e aos recursos hídricos do ponto de vista formal (poder outorgado a cada ente administrativo para elaborar normas) e material (responsabilidade pela execução de ações administrativas). A seguir a **Tabela 2.5.1** apresenta a divisão das competências relacionadas aos aspectos ambientais e hídricos na Constituição Federal.

Ao analisar a tabela 5 se percebe que a repartição de competências em matéria ambiental e hídrica é complexa, pois em muitos casos há a sobreposição da atuação dos distintos entes administrativos. Por um lado, isso é positivo pois permite a atuação conjunta e complementar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por outro pode gerar conflitos de competência.

A competência para legislar sobre águas é privativa da União (art. 22, IV), contudo quando se trata de legislar e administrar as águas em sua vertente ambiental, tem-se a competência comum de todos os entes federados (art. 23, VI e XI), e a competência concorrente da União, Estados e Distri-

to Federal (art. 24, VI). Os municípios, com base no interesse local, art. 30, I, também podem estabelecer normas para a proteção das águas que cortam o seu território. Porém tanto no caso da competência comum como da competência concorrente, devem ser observadas as normas gerais editadas pela União, sendo que as normas estaduais e municipais não podem ser mais flexíveis que as regras gerais previamente estabelecidas. A competência comum e a demora em sua regulamentação (Lei Complementar nº 140/2011) geraram diversos conflitos de competência, que, em alguns casos, ao invés de promover um federalismo cooperativo, geraram um federalismo competitivo.

Os Estados e Municípios também têm competência suplementar, caso inexista norma sobre o tema. No caso dos Estados, a ausência de norma federal implica em competência plena para legislar, contudo sobrevivendo lei federal, a eficácia das leis estaduais é suspensa, naquilo que lhe for contrária (art. 24, VI e VIII, e §§ 1º a 4º).

O domínio das águas é compartilhado entre União e Estados (arts. 20 e 26). Dessa forma, os Estados tem o poder-dever de administrar as águas que se encontram sob o seu domínio e isso pressupõe a capacidade de editar normas para sua gestão, desde que não criem direitos sobre as águas, pois isso é matéria reservada à União. Por exemplo, um Estado não pode criar uma norma ou emitir outorgas em desacordo com os critérios estabelecidos pela União (art. 21, XIX).

O artigo 20 determina que são bens da União:

“III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele

Tabela 2.5.1

Competências em Matéria de Proteção Ambiental e Gestão de Águas

Competências	Atribuições
Competência privativa da união	Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, agrário, marítimo (art. 22, I); águas e energia (art. 22, IV), regime dos portos, navegação lacustre, fluvial e marítima (art. 22, X); trânsito e transporte (art. 22, XI); jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII); populações indígenas (art. 22, XIV); sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais (art. 22, XVIII); atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, XXVI). Estabelecer meios legais para proteger à pessoa e à família contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II)
Competência exclusiva da união	Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I); Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX); Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e os portos marítimos, fluviais e lacustres; (art. 21, XII, alíneas b, d, f). Planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (art. 21, XVIII) ; Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX); Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (habitação, saneamento básico e transportes urbanos) (art. 21, XX);
Competência concorrente união, estados e distrito federal	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: Direito urbanístico (art. 24, I); Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII); Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII);
Competência remanescente	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência exclusiva ou de interesse local dos municípios	Legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I); Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII); Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX).
Competência suplementar dos estados (Art. 24, § 2º e 3º) e dos municípios (Art. 30, II)	Art. 24.: § 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Art. 30. Compete aos Municípios: II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios	Proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, III); Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI); Preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII); Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX); Combater a pobreza e os fatores de marginalização (art. 23, X); Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23, XI).

provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo”

Já o artigo 26, define como bens dos Estados:

“I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”

O domínio dos recursos hídricos superficiais depende de seus limites, se eles extrapolam a área do Estado ou têm caráter transfronteiriço são bens da União, caso sua área se limite

ao território estadual, pertencem ao Estado. No caso das águas subterrâneas, independente dos seus limites, elas são classificadas como bens estatais. Deve-se frisar que as águas consideradas minerais não se enquadram na categoria de recurso hídrico, sendo classificadas como recursos minerais sobre a tutela da União, com base no artigo 20, inciso IX e na legislação infraconstitucional.

Embora a Constituição utilize a expressão “são bens” da União e dos Estados, não se deve entender que tais entes são os proprietários das águas. O artigo 225 da Constituição Federal ao classificar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo transforma a natureza jurídica dos bens ambientais que são considerados interesses ou direitos coletivos, atribuindo-se ao Poder Público o papel

de gestor do “bem comum do povo. Trata-se de domínio iminente, que é atributo da soberania nacional e não de direito de propriedade.

A base da proteção ambiental foi consolidada no artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos

e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Esse artigo legitima o Brasil como um Estado ambiental, no qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha contornos de direito fundamental da geração atual e futura. O uso da expressão “bem de uso comum do povo” deixa claro que os recursos naturais não pertencem a indivíduos isolados, mas à toda sociedade, tratando-se, pois, de um patrimônio coletivo que deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade.

O parágrafo 1º, do art. 225, da CF/1988, faz referências explícitas à necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (inciso I); à proteção da função ecológica da fauna e da flora e à vedação de crueldade aos animais (inciso VII); à definição dos espaços especialmente protegidos em todo país (inciso III); à promoção da educação ambiental (inciso VI); à preservação da diversidade e à fiscalização de pesquisas alusivas ao patrimônio genético (inciso II); e à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (inciso IV).

Nos demais parágrafos, o art. 225 dispõe sobre a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado pela exploração de recursos minerais (§ 2º); a tríple responsabilização cumulativa por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (responsabilidade civil, penal e administrativa – § 3º); os patrimônios nacionais (Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira – §

4º); a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados para proteção dos ecossistemas naturais (§ 5º); e o controle na definição da localização de usinas nucleares (§ 6º).

Percebe-se que embora o artigo 225 não estabeleça diretrizes específicas para as águas, ele fundamentou as principais bases para a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente. A seguir se apresenta a **Tabela 2.5.2**, que sintetiza as principais disposições constitucionais sobre meio ambiente e águas.

A Constituição não traz grande detalhamento sobre o uso e proteção das águas, contudo fixa, especificamente, a necessidade da União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX), bem como atribui a responsabilidade conjunta dos diversos entes administrativos no controle de sua exploração e proteção (art. 23, VI e XI). O uso dos recursos hídricos para produção de energia ganhou destaque na Constituição, assim como a necessidade de repartir os benefícios gerados (art. 20, § 1º; art. 49, XVI, art. 175; e art. 231, § 3º).

No caso da relação água e direitos fundamentais, a Constituição Federal não se referiu diretamente ao direito à água e ao saneamento. Contudo, diante da essencialidade da água para a vida, pode-se defender que o acesso à água potável e ao saneamento estão inclusos na cláusula pétrea da dignidade humana, consagrada no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Tabla 2.5.2

Principais disposições constitucionais sobre Água e Meio Ambiente

Propriedade do recurso	Com base na interpretação do artigo 225, as águas são bens de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público seu domínio iminente que é repartido entre União e Estados. São bens da União “ os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, III) e os potenciais de energia hidráulica (art. 20, inciso VIII). São bens dos Estados “ as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (art. 26, I).
Proteção do meio ambiente	Possibilidade de propositura de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º) A defesa do meio ambiente e a função social da propriedade como princípios norteadores da ordem econômica (art. 170). A utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente como pressupostos da função social da propriedade rural (art. 186, II) Colaboração do sistema único de saúde na proteção do meio ambiente, incluindo o ambiente do trabalho (art. 200, VIII) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput) Dever do Poder Público de: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225. § 1º I); preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas a sua pesquisa e manipulação (art. 225. § 1º II); definir os espaços territoriais e seus componentes (art. 225. § 1º III); exigir estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225. § 1º IV) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225. § 1º V); promover a educação ambiental (art. 225. § 1º VI) e proteger a fauna e a flora (art. 225. § 1º VII). Dever de recuperar o ambiente degradado (art. 225. § 2º) Responsabilidade civil, penal e administrativa para as condutas lesivas ao meio ambiente, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas (art. 225, § 3º). Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º)

Proteção da água	A Constituição atribui competência exclusiva da União para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX) e a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para registrar, acompanhar e fiscalizar as explorações de recursos hídricos em seus territórios (art. 23, XI).
Uso da água	Participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou compensação financeira para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União (art. 20, § 1º). A União deve definir os critérios da outorga de direitos de uso dos recursos hídricos (art. 21, XIX) A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios devem registrar, acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seus territórios (art. 23, XI) Cabe ao Congresso Nacional autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos (art 49, XVI e 231, § 3º); A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessões ou permissão, sempre através de licitação (art. 175).
Água e direitos fundamentais	Não há disposições específicas

2.6 Constitución Nacional de la República del Paraguay

La República del Paraguay constituye un “Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado”, que adoptó como forma de gobierno la “democracia representativa, participativa y pluralista” (art. 1º). El gobierno es ejercido por medio de la tripartición de los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial (art. 3º). La estructura política y administrativa se divide en departamentos, municipios y distritos, los cuales tienen “autonomía política, administrativa y normativa para la gestión de sus intereses, y de autarquía en la recaudación e inversión de sus recursos”, según los límites de la Constitución y de las leyes (art. 156).

No se detalla las competencias de cada uno de esos niveles administrativos en materia ambiental, pero se apuntan en líneas generales las competencias departamentales

(art. 163) y las atribuciones municipales (art. 168), que son presentadas en la **Tabla 2.6.1**.

Los Departamentos actúan para la coordinación de sus actividades con las del gobierno central y con las de los municipios. El nivel departamental es el responsable por organizar las obras públicas, suministrar energía y agua potable y promover el Plan de Desarrollo Departamental. Los municipios tienen autonomía para la gestión local sobre urbanismo, ambiente, turismo y asistencia sanitaria. Por lo tanto, tienen un rol importante en la protección de las aguas y el medio ambiente.

La Constitución hace diversas referencias a la protección ambiental. El Título II “De los Derechos, de los Deberes y de las Garantías”, Capítulo I “De la vida y del ambiente”, Sección I “De la vida” establece el derecho fundamental de la calidad de vida (art. 6º), que será promovido por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan sus fac-

Tabla 2.6.1

Competencias en la Constitución de Paraguay

Competencia	Atribuciones
Competencias de los departamentos (Art. 163)	Coordinación de sus actividades con las del gobierno central, especialmente en salud y educación, así como con las actividades de las distintas municipalidades Organizar los servicios departamentales comunes, tales como obras públicas, provisión de energía e de agua potable o que afecten a más de un municipio Promover la cooperación entre municipios Preparar el Plan de Desarrollo Departamental y formular el presupuesto anual Disponer la integración de los Consejos de Desarrollo Departamental Otras competencias fijadas por la Constitución y la Ley
Competencia de los municipios (Art. 168)	Gestión local relacionada a urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía Administración y disposición de sus bienes Dictado de ordenanzas, reglamentos y resoluciones Otras competencias fijadas por la Constitución y la Ley

tores condicionantes. El medio ambiente equilibrado y el acceso al agua y alcantarillado ciertamente son elementos condicionantes de la calidad de vida. Por su parte, la Sección II, “Del ambiente”, expresamente declara en el artículo 7 el derecho fundamental a un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado:

“Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.

Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.”

Para garantizar ese derecho fundamental, el artículo 8º dicta las bases de la política ambiental de Paraguay:

“Artículo 8 - DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL

Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la Ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas.

Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales.

El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.”

De esta manera, la Constitución establece un Estado de Derecho Ambiental que se inspira en un imperativo ético y en un deber constitucional de proteger el ambiente. El Estado debe editar normas y actuar para promover la gestión ambiental, controlar las actividades susceptibles de producir daños ambientales, definir la responsabilidad y sanciones por los delitos ecológicos, así como los medios para recomponer e indemnizar los daños.

Para asegurar la protección ambiental, se establece la previsión del derecho individual o colectivo de reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa de los intereses difusos, que expresamente incluyen el ambiente, la integridad del hábitat, la salubridad pública, el acervo cultural nacional, los intereses del consumidor, entre otros “que [...] pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo” (art. 38). Es atribución del Ministerio Público promover la acción penal pública para la defensa del medio ambiente y otros intereses difusos (art. 268)

La preocupación con el ambiente se extiende a otras áreas, como desarrollo económico, reforma agraria y pueblos indígenas. La política económica y la promoción del desarrollo serán condicionadas por el Estado a “la utilización racional de los recursos disponibles” (art. 176). La reforma agraria tiene como presupuestos el “desarrollo equilibrado de las actividades agrícolas, agropecuarias, forestales e industriales” (art. 116), “la racionalización y la regularización del uso de la tierra y de las prácticas de cultivo para impedir su degradación”, al igual que “la defensa y la preservación del ambiente” (art. 115, 2 y 7)

Se presenta en la **Tabla 2.6.2** una síntesis sobre los principales aspectos ambientales de la Constitución Nacional de Paraguay.

Aunque las aguas no hayan sido expresamente mencionadas por la Constitución, las bases de la protección ambiental están

asentadas. La legislación infraconstitucional será la gran responsable por delinear la gestión hídrica e incluir mecanismos para el control del uso, la coordinación entre los distintos niveles gubernamentales y la aplicación de políticas específicas.

Tabla 2.6.2

Síntesis de los aspectos ambientales en la Constitución Nacional de Paraguay

Propiedad del recurso	No hay disposición específica sobre la propiedad del agua.
Protección al ambiente	Derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado (art. 7). La preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral son objetivos prioritarios de interés social, que orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente (art. 7). Regulación, restricción o prohibición de actividades susceptibles de producir alteración ambiental (art. 8). Prohibición de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos (art. 8) La ley regulará otros elementos peligrosos y el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología (art. 8) La ley debe definir el delito ecológico y los daños ambientales obligan a la recomposición e indemnización (art. 8). Derecho individual o colectivo de reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros intereses difusos que hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo (art. 38) Respeto a las peculiaridades culturales de los pueblos indígenas y su defensa contra la depredación de su hábitat y la contaminación ambiental (art. 66) Conservación, rescate y restauración del patrimonio cultural (art. 81) Desarrollo agrícola y aprovechamiento sostenible de los recursos naturales y preservación ambiental (art. 115 y 116) Desarrollo económico mediante la utilización racional de los recursos disponibles (art. 176).
Protección del agua	No hay medidas específicas para la protección de las aguas.
Uso del agua	No hay medidas específicas para el uso del agua.
Agua y derechos fundamentales	No hay previsión expresa al derecho humano al agua. Derecho de la calidad de vida, que presupone acciones del Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes de la calidad de la vida (art. 6). Derecho a la salud (art. 68)

2.7 Constitución de la República Oriental del Uruguay

La Constitución de la República de Uruguay adoptó para su gobierno la forma democrática republicana (art. 82), formando un Estado Unitario, pero con descentralización (art. 24). La descentralización gubernativa, política y territorial se ha dado por medio de departamentos, siendo que dentro de cada uno de ellos existe cierta descentralización, por la posibilidad de creación de autoridades locales, que son los municipios (art. 262). También existe una descentralización funcional o administrativa por servicios que se materializa por los entes autónomos y servicios descentralizados, cuya finalidad es quitar parte de los servicios nacionales de la potestad del gobierno central.

La competencia legislativa y ejecutiva se centra en el poder central, siendo que la competencia de los departamentos se conforma por los artículos 262, 273 e 275 y la de los municipios por el artículo art. 262 y 288. La Constitución no presenta detalles sobre la competencia en relación al ambiente y aguas o como se dará la coordinación entre poder central, departamentos y autoridades locales. Cabe a la legislación infraconstitucional definir el rol del gobierno central, gobierno departamental y de los municipios en promover la gestión ambiental y hídrica.

El tema del medio ambiente y de las aguas se encuentra concentrado en la Sección II, “Derechos, Deberes y Garantías, en el capítulo II, artículo 47, que dicta:

“Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta dispo-

sición y podrá prever sanciones para los transgresores.

El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

1. La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
 - a. el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
 - b. la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
 - c. el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
 - d. el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

5. Las aguas superficiales, así como las

subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

6. El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.
7. La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.”

Se percibe que las aguas han ganado un lugar significativo en la protección ambiental, pues se trata del único recurso ambiental abordado específicamente por la Constitución, lo que ocurrió por medio de la Reforma Constitucional aprobada en 31 de octubre de 2004. El énfasis en el agua sobrepasa el grado de detalle conferido al ambiente. El artículo 47 eleva la protección ambiental a interés general y obliga a la abstención de actos lesivos, así como determina que la ley infraconstitucional fije sanciones para los transgresores de los deberes ambientales.

Con excepción de las aguas pluviales, las aguas (superficiales y subterráneas) fueron consideradas de interés general e integrantes del dominio público estatal, que pasa a llamarse dominio público hidráulico. Ade-

más, fueron consideradas recurso natural esencial para la vida y su acceso, así como su saneamiento, se clasifican como derecho humano fundamental. Incluso, existe la posibilidad de autorizar el suministro de agua para otro país cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

La gestión del agua incorpora buena parte de los presupuestos del modelo de la gestión integrada de los recursos hídricos. Se prevé la integración de la política de aguas y saneamiento con el ordenamiento territorial, conservación y protección ambiental y la restauración de la naturaleza; una gestión sustentable que preserve el ciclo hidrológico y tome en cuenta las necesidades de las generaciones futuras; la participación social; la prioridad del abastecimiento público y la adopción de la cuenca como unidad de gestión. A continuación, se presenta la **Tabla 2.7.1** que sintetiza los principales presupuestos constitucionales sobre agua y ambiente.

No se afirma categóricamente la necesidad de autorización, concesión o permiso para el uso del agua, pero al dictar que el no cumplimiento de los deberes ambientales puede llevar a su revocación, se puede inferir que tales instrumentos serán exigidos por el poder público. La prestación de servicios de abastecimiento de agua y saneamiento para consumo humano solo pueden ser ofrecidos por personas jurídicas estatales, siendo vedada su prestación por organizaciones privadas.

Tabla 2.7.1

Principales disposiciones constitucionales sobre agua y ambiente en la Constitución de Uruguay

Propiedad del recurso	Las aguas, superficiales y las subterráneas, con excepción de las pluviales, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico (art. 47)
Protección al ambiente	Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.
Protección del agua	Las bases de la política nacional de aguas y saneamiento son: - Ordenamiento del territorio, conservación y protección del medio ambiente y la restauración de la naturaleza. - Gestión sustentable y solidaria con las generaciones futuras - Preservación del ciclo hidrológico - Participación de los usuarios y sociedad civil en la planificación, gestión y control de recursos hídricos - La cuenca hidrográfica como unidad de gestión - Prioridad del abastecimiento público entre los demás usos - Establecimiento de prioridades de uso del agua - Prestación del servicio de agua potable y saneamiento que anteponga las razones de orden social a las de orden económico. - Posibilidad de cancelar autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores..
Uso del agua	Participación de los usuarios en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; Prioridad del abastecimiento público y establecimiento de las otras prioridades de uso por regiones, cuencas o sub-cuencas. Servicio público de saneamiento y abastecimiento de agua para consumo humano solo pueden ser prestados por personas jurídicas estatales (art. 47 y 188). La posibilidad de cancelar la autorización, concesión o permiso expuesta en la Constitución, permite interpretar que el uso se condiciona a autorización, concesión o permiso.
Agua y derechos fundamentales	El agua fue considerado recurso natural esencial para la vida Acceso al agua potable y saneamiento como derechos humanos fundamentales

2.8 Síntesis comparativa entre los Estados

Tabla 2.8.1

Síntesis comparativa de las Constituciones según los criterios clave

Disposiciones Constitucionales	Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Propiedad del agua	Dominio de las Provincias	Pueblo boliviano y el Estado como gestor.	Bienes de uso común del pueblo División de la gestión entre Gobierno Federal y Estados	No hay disposición específica	Dominio público estatal
Protección del medio ambiente	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas
Protección de las aguas	No hay disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones dispersas	No hay disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas
Uso de las aguas	No hay disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas	Tiene disposiciones dispersas	No hay disposiciones específicas	Tiene disposiciones específicas
Agua y derechos fundamentales	No hay disposiciones específicas	Derecho al agua y alcantarillado	No hay disposiciones específicas.	Derecho de la calidad de vida	Derecho al agua y alcantarillado

Anexos:
**Artículos sobre ambiente y recursos
hídricos en las constituciones de los
países de la Cuenca del Plata**

A.1

Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua de la Constitución de la Nación Argentina

CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA Artículos constitucionales sobre medio ambiente y agua

Competencias Exclusivas del Estado Federal

Artículo 126.- Las provincias no ejercen el poder delegado a la Nación. No pueden celebrar tratados parciales de carácter político; ni expedir leyes sobre comercio, o navegación interior o exterior; ni establecer aduanas provinciales; ni acuñar moneda; ni establecer bancos con facultad de emitir billetes, sin autorización del Congreso Federal; ni dictar los Códigos Civil, Comercial, Penal y de Minería, después que el Congreso los haya sancionado; ni dictar especialmente leyes sobre ciudadanía y naturalización, bancarrotas, falsificación de moneda o documentos del Estado; ni establecer derechos de tonelaje; ni armar buques de guerra o levantar ejércitos, salvo el caso de invasión exterior o de un peligro tan inminente que no admita dilación dando luego cuenta al Gobierno federal; ni nombrar o recibir agentes extranjeros.

Artículo 127.- Ninguna provincia puede declarar, ni hacer la guerra a otra provincia. Sus quejas deben ser sometidas a la Corte Suprema de Justicia y dirimidas por ella. Sus hostilidades de hecho son actos de guerra civil, calificados de sedición o asonada, que el Gobierno federal debe sofocar y reprimir conforme a la ley.

Competencia Exclusivas de las Provincias

Artículo 5º.- Cada provincia dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada provincia el goce y ejercicio de sus instituciones.

Artículo 121.- Las provincias conservan todo el poder no delegado por esta Constitución al gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales al tiempo de su incorporación.

Artículo 123.- Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el Artículo 5º asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero.

Artículo 124.- Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al Gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto. Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.

Competencias concurrentes Nación/provincias

Artículo 41.[...]

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementirlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Propiedad del Agua

Artículo 124.- Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al Gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto.

Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.

Regulación del uso del Agua

No hay disposiciones específicas.

CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA

Artículos constitucionales sobre medio ambiente y agua

Protección Ambiental

Artículo 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementirlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

Artículo 42.- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.

Artículo 43.- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Protección del agua

No hay disposiciones específicas.

Instituciones relacionadas a cuestiones ambientales

No hay mención específica a instituciones para el agua.

Agua y Derechos Fundamentales

No hay disposiciones específicas.

Link de la Constitución

<http://www.senado.gov.ar/delInteres>

A.2

Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua de la Constitución política del Estado plurinacional de Bolivia

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua

Competencias

Artículo 298. I. Son competencias privativas del nivel central del Estado:

8. Política exterior
20. Política general de biodiversidad y medio ambiente.

Artículo 298

II. Son competencias exclusivas del nivel central del Estado:

4. Recursos naturales estratégicos, que comprenden minerales, espectro electromagnético, recursos genéticos y biogenéticos y las fuentes de agua.
5. Régimen general de recursos hídricos y sus servicios.
6. Régimen general de biodiversidad y medio ambiente.
7. Política Forestal y régimen general de suelos, recursos forestales y bosques.
8. Política de generación, producción, control, transmisión y distribución de energía en el sistema interconectado.

Artículo 299

I. Las siguientes competencias se ejercerán de forma compartida entre el nivel central del Estado y las entidades territoriales autónomas:

5. Relaciones internacionales en el marco de la política exterior del Estado.

II. Las siguientes competencias se ejercerán de forma concurrente por el nivel central del Estado y las entidades territoriales autónomas:

1. Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y fauna silvestre manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental.
2. Gestión del sistema de salud y educación.
3. Ciencia, tecnología e investigación.
4. Conservación de suelos, recursos forestales y bosques.
5. Servicio meteorológico.
6. Frecuencias electromagnéticas en el ámbito de su jurisdicción y en el marco de las políticas del Estado.
7. Promoción y administración de proyectos hidráulicos y energéticos.
8. Residuos industriales y tóxicos.
9. Proyectos de agua potable y tratamiento de residuos sólidos
10. Proyectos de riego.
11. Protección de cuencas.
12. Administración de puertos fluviales
13. Seguridad ciudadana.
14. Sistema de control gubernamental.
15. Vivienda y vivienda social.
16. Agricultura, ganadería, caza y pesca

Competencia (continuación)

Artículo 300

- I. Son competencias exclusivas de los gobiernos departamentales autónomos, en su jurisdicción:
 2. Planificar y promover el desarrollo humano en su jurisdicción
 5. Elaboración y ejecución de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado municipales e indígena originario campesino.
 6. Proyectos de generación y transporte de energía en los sistemas aislados.
 9. Transporte interprovincial terrestre, fluvial, ferrocarriles y otros medios de transporte en el departamento.
 16. Proyectos de fuentes alternativas y renovables de energía de alcance departamental preservando la seguridad alimentaria.
 18. Promoción y conservación del patrimonio natural departamental.
 19. Promoción y conservación de cultura, patrimonio cultural. histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible departamental.
 20. Políticas de turismo departamental.
 21. Proyectos de infraestructura departamental para el apoyo a la producción.

Artículo 302

- I. Son competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos, en su jurisdicción:
 1. Elaborar su Carta Orgánica Municipal de acuerdo a los procedimientos establecidos en esta Constitución y la Ley.
 2. Planificar y promover el desarrollo humano en su jurisdicción.
 5. Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y recursos naturales, fauna silvestre y animales domésticos
 6. Elaboración de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales e indígenas.
 9. Estadísticas municipales
 11. Áreas protegidas municipales en conformidad con los parámetros y condiciones establecidas para los gobiernos municipales.
 12. Proyectos de fuentes alternativas y renovables de energía preservando la seguridad alimentaria de alcance municipal.
 15. Promoción y conservación del patrimonio natural municipal.
 16. Promoción y conservación de cultura, patrimonio cultural. histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible municipal.
 17. Políticas de turismo local.
 21. Proyectos de infraestructura productiva.
 27. Aseo urbano, manejo y tratamiento de residuos sólidos en el marco de la política del Estado.
 29. Desarrollo urbano y asentamientos humanos urbanos.
 37. Políticas que garanticen la defensa de los consumidores y usuarios en el ámbito municipal.
 38. Sistemas de micro riego en coordinación con los pueblos indígena originario campesinos.
 39. Promoción y desarrollo de proyectos y políticas para niñez y adolescencia, mujer, adulto mayor y personas con discapacidad.
 42. Planificación del desarrollo municipal en concordancia con la planificación departamental y nacional.

Competencia (continuación)

Artículo 304 –

- I. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas:
 2. Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo.
 3. Gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución.
 4. Elaboración de planes de ordenamiento territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales, y municipales.
 7. Administración y preservación de áreas protegidas en su jurisdicción, en el marco de la política del Estado.
 8. Ejercicio de la jurisdicción indígena originaria campesina para la aplicación de justicia y resolución de conflictos a través de normas y procedimientos propios de acuerdo a la Constitución y la Ley.
 10. Patrimonio cultural, tangible e intangible. Resguardo, fomento y promoción de sus culturas, arte, identidad, centros arqueológicos, lugares religiosos, culturales y museos.
 11. Políticas de turismo.
 15. Planificación y gestión de la ocupación territorial.
 16. Vivienda, urbanismo y redistribución poblacional conforme a sus prácticas culturales en el ámbito de su jurisdicción.
 17. Promover y suscribir acuerdos de cooperación con otros pueblos y entidades públicas y privadas.
 18. Mantenimiento y administración de sus sistemas de micro riego
 19. Fomento y desarrollo de su vocación productiva.
 20. Construcción, mantenimiento y administración de la infraestructura necesaria para el desarrollo en su jurisdicción.
 22. Preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas.
- II. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias compartidas:
 4. Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural.
- III. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias concurrentes:
 3. Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente.
 4. Sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, en el marco de la política del Estado, al interior de su jurisdicción.
 5. Construcción de sistemas de micro riego.
 7. Promoción de la construcción de infraestructuras productivas.
 8. Promoción y fomento a la agricultura y ganadería.
 9. Control y monitoreo socioambiental a las actividades hidrocarburíferas y mineras que se desarrollan en su jurisdicción.

Propiedad del Agua

Artículo 348.

- I. Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento.
- II. Los recursos naturales son de carácter estratégico y de interés público para el desarrollo del país.

Propiedad del Agua (continuación)

Artículo 349.

I. Los recursos naturales son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano, y corresponderá al Estado su administración en función del interés colectivo. II. El Estado reconocerá, respetará y otorgará derechos propietarios individuales y colectivos sobre la tierra, así como derechos de uso y aprovechamiento sobre otros recursos naturales.

Artículo 262.

I. Constituye zona de seguridad fronteriza los cincuenta kilómetros a partir de la línea de frontera. Ninguna persona extranjera, individualmente o en sociedad, podrá adquirir propiedad en este espacio, directa o indirectamente, ni poseer por ningún título aguas, suelo ni subsuelo; excepto en el caso de necesidad estatal declarada por ley expresa aprobada por dos tercios de la Asamblea Legislativa Plurinacional. La propiedad o la posesión afectadas en caso de incumplimiento de esta prohibición pasarán a beneficio del Estado, sin ninguna indemnización.

Regulación del uso del Agua

Art. 20. III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley.

Artículo 309. La forma de organización económica estatal comprende a las empresas y otras entidades económicas de propiedad estatal, que cumplirán los siguientes objetivos: 1. Administrar a nombre del pueblo boliviano los derechos propietarios de los recursos naturales y ejercer el control estratégico de las cadenas productivas y los procesos de industrialización de dichos recursos. 2. Administrar los servicios básicos de agua potable y alcantarillado directamente o por medio de empresas públicas, comunitarias, cooperativas o mixtas. 4. Promover la democracia económica y el logro de la soberanía alimentaria de la población. 5. Garantizar la participación y el control social sobre su organización y gestión, así como la participación de los trabajadores en la toma de decisiones y en los beneficios.

Artículo 351.

I. El Estado, asumirá el control y la dirección sobre la exploración, explotación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales estratégicos a través de entidades públicas, cooperativas o comunitarias, las que podrán a su vez contratar a empresas privadas y constituir empresas mixtas. II. El Estado podrá suscribir contratos de asociación con personas jurídicas, bolivianas o extranjeras, para el aprovechamiento de los recursos naturales. Debiendo asegurarse la reinversión de las utilidades económicas en el país.

III. La gestión y administración de los recursos naturales se realizará garantizando el control y la participación social en el diseño de las políticas sectoriales. En la gestión y administración podrán establecerse entidades mixtas, con representación estatal y de la sociedad, y se precautelará el bienestar colectivo.

IV. Las empresas privadas, bolivianas o extranjeras, pagarán impuestos y regalías cuando intervengan en la explotación de los recursos naturales, y los cobros a que den lugar no serán reembolsables. Las regalías por el aprovechamiento de los recursos naturales son un derecho y una compensación por su explotación, y se regularán por la Constitución y la Ley.

Artículo 352. La explotación de recursos naturales en determinado territorio estará sujeta a un proceso de consulta a la población afectada, convocada por el Estado, que será libre, previa e informada. Se garantiza la participación ciudadana en el proceso de gestión ambiental y se promoverá la conservación de los ecosistemas, de acuerdo con la Constitución y la Ley. En las naciones y pueblos indígena originario campesinos, la consulta tendrá lugar respetando sus normas y procedimientos propios.

Artículo 353. El pueblo boliviano tendrá acceso equitativo a los beneficios provenientes del aprovechamiento de todos los recursos naturales. Se asignará una participación prioritaria a los territorios donde se encuentren estos recursos, y a las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

Artículo 355.

I. La industrialización y comercialización de los recursos naturales será prioridad del Estado.

Regulación del uso del Agua (continuación)

II. Las utilidades obtenidas por la explotación e industrialización de los recursos naturales serán distribuidas y reinvertidas para promover la diversificación económica en los diferentes niveles territoriales del Estado. La distribución porcentual de los beneficios será sancionada por la Ley.

III. Los procesos de industrialización se realizarán con preferencia en el lugar de origen de la producción y crearán condiciones que favorezcan la competitividad en el mercado interno e internacional.

Artículo 357. Por ser propiedad social del pueblo boliviano, ninguna persona ni empresa extranjera, ni ninguna persona o empresa privada boliviana podrá inscribir la propiedad de los recursos naturales bolivianos en mercados de valores, ni los podrá utilizar como medios para operaciones financieras de titularización o seguridad. La anotación y registro de reservas es una atribución exclusiva del Estado.

Artículo 358. Los derechos de uso y aprovechamiento sobre los recursos naturales deberán sujetarse a lo establecido en la Constitución y la ley. Estos derechos estarán sujetos a control periódico del cumplimiento de las regulaciones técnicas, económicas y ambientales. El incumplimiento de la Ley dará lugar a la reversión o anulación de los derechos

Protección Ambiental

TÍTULO II MEDIO AMBIENTE, RECURSOS NATURALES, TIERRA Y TERRITORIO CAPÍTULO PRIMERO MEDIO AMBIENTE

Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.

Artículo 343. La población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.

Artículo 345. Las políticas de gestión ambiental se basarán en:

1. La planificación y gestión participativas, con control social.
2. La aplicación de los sistemas de evaluación de impacto ambiental y el control de calidad ambiental, sin excepción y de manera transversal a toda actividad de producción de bienes y servicios que use, transforme o afecte a los recursos naturales y al medio ambiente.
3. La responsabilidad por ejecución de toda actividad que produzca daños medioambientales y su sanción civil, penal y administrativa por incumplimiento de las normas de protección del medio ambiente.

Artículo 346. El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.

Artículo 347.

- I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales.
- II. Quienes realicen actividades de impacto sobre el medio ambiente deberán, en todas las etapas de la producción, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar y resarcir los daños que se ocasionen al medio ambiente y a la salud de las personas, y establecerán las medidas de seguridad necesarias para neutralizar los efectos posibles de los pasivos ambientales

Artículo 354. El Estado desarrollará y promoverá la investigación relativa al manejo, conservación y aprovechamiento de los recursos naturales y la biodiversidad.

CAPÍTULO QUINTO RECURSOS HÍDRICOS

Artículo 373.

- I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.

Protección Ambiental (continuación)

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley.

Artículo 374.

I. El Estado protegerá y garantizará el uso prioritario del agua para la vida. Es deber del Estado gestionar, regular, proteger y planificar el uso adecuado y sustentable de los recursos hídricos, con participación social, garantizando el acceso al agua a todos sus habitantes. La ley establecerá las condiciones y limitaciones de todos los usos.

II. El Estado reconocerá, respetará y protegerá los usos y costumbres de las comunidades, de sus autoridades locales y de las organizaciones indígena originaria campesinas sobre el derecho, el manejo y la gestión sustentable del agua.

III. Las aguas fósiles, glaciales, humedales, subterráneas, minerales, medicinales y otras son prioritarias para el Estado, que deberá garantizar su conservación, protección, preservación, restauración, uso sustentable y gestión integral; son inalienables, inembargables e imprescriptibles.

Artículo 375.

I. Es deber del Estado desarrollar planes de uso, conservación, manejo y aprovechamiento sustentable de las cuencas hidrográficas.

II. El Estado regulará el manejo y gestión sustentable de los recursos hídricos y de las cuencas para riego, seguridad alimentaria y servicios básicos, respetando los usos y costumbres de las comunidades.

III. Es deber del Estado realizar los estudios para la identificación de aguas fósiles y su consiguiente protección, manejo y aprovechamiento sustentable.

Artículo 376.

Los recursos hídricos de los ríos, lagos y lagunas que conforman las cuencas hidrográficas, por su potencialidad, por la variedad de recursos naturales que contienen y por ser parte fundamental de los ecosistemas, se consideran recursos estratégicos para el desarrollo y la soberanía boliviana. El Estado evitará acciones en las nacientes y zonas intermedias de los ríos que ocasionen daños a los ecosistemas o disminuyan los caudales, preservará el estado natural y velará por el desarrollo y bienestar de la población.

Artículo 377.

I. Todo tratado internacional que suscriba el Estado sobre los recursos hídricos garantizará la soberanía del país y priorizará el interés del Estado.

II. El Estado resguardará de forma permanente las aguas fronterizas y transfronterizas, para la conservación de la riqueza hídrica que contribuirá a la integración de los pueblos.

Artículo 378.

I. Las diferentes formas de energía y sus fuentes constituyen un recurso estratégico, su acceso es un derecho fundamental y esencial para el desarrollo integral y social del país, y se regirá por los principios de eficiencia, continuidad, adaptabilidad y preservación del medio ambiente.

II. Es facultad privativa del Estado el desarrollo de la cadena productiva energética en las etapas de generación, transporte y distribución, a través de empresas públicas, mixtas, instituciones sin fines de lucro, cooperativas, empresas privadas, y empresas comunitarias y sociales, con participación y control social. La cadena productiva energética no podrá estar sujeta exclusivamente a intereses privados ni podrá concesionarse. La participación privada será regulada por la ley.

Artículo 379.

I. El Estado desarrollará y promoverá la investigación y el uso de nuevas formas de producción de energías alternativas, compatibles con la conservación del ambiente.

II. El Estado garantizará la generación de energía para el consumo interno; la exportación de los excedentes de energía debe prever las reservas necesarias para el país.

Protección Ambiental (continuación)

CAPÍTULO SÉPTIMO BIODIVERSIDAD, COCA, ÁREAS PROTEGIDAS Y RECURSOS FORESTALES SECCIÓN I BIODIVERSIDAD.

Artículo 380.

- I. Los recursos naturales renovables se aprovecharán de manera sustentable, respetando las características y el valor natural de cada ecosistema.
- II. Para garantizar el equilibrio ecológico, los suelos deberán utilizarse conforme con su capacidad de uso mayor en el marco del proceso de organización del uso y ocupación del espacio, considerando sus características biofísicas, socioeconómicas, culturales y político institucionales. La ley regulará su aplicación.

Artículo 381.

- I. Son patrimonio natural las especies nativas de origen animal y vegetal. El Estado establecerá las medidas necesarias para su conservación, aprovechamiento y desarrollo.
- II. El Estado protegerá todos los recursos genéticos y microorganismos que se encuentren en los ecosistemas del territorio, así como los conocimientos asociados con su uso y aprovechamiento. Para su protección se establecerá un sistema de registro que salvaguarde su existencia, así como la propiedad intelectual en favor del Estado o de los sujetos sociales locales que la reclamen. Para todos aquellos recursos no registrados, el Estado establecerá los procedimientos para su protección mediante la ley.

Artículo 382. Es facultad y deber del Estado la defensa, recuperación, protección y repatriación del material biológico proveniente de los recursos naturales, de los conocimientos ancestrales y otros que se originen en el territorio.

Artículo 383. El Estado establecerá medidas de restricción parcial o total, temporal o permanente, sobre los usos extractivos de los recursos de la biodiversidad. Las medidas estarán orientadas a las necesidades de preservación, conservación, recuperación y restauración de la biodiversidad en riesgo de extinción. Se sancionará penalmente la tenencia, manejo y tráfico ilegal de especies de la biodiversidad.

SECCIÓN IV RECURSOS FORESTALES

Artículo 386. Los bosques naturales y los suelos forestales son de carácter estratégico para el desarrollo del pueblo boliviano. El Estado reconocerá derechos de aprovechamiento forestal a favor de comunidades y operadores particulares. Asimismo promoverá las actividades de conservación y aprovechamiento sustentable, la generación de valor agregado a sus productos, la rehabilitación y reforestación de áreas degradadas.

Artículo 387.

- I. El Estado deberá garantizar la conservación de los bosques naturales en las áreas de vocación forestal, su aprovechamiento sustentable, la conservación y recuperación de la flora, fauna y áreas degradadas.
- II. La ley regulará la protección y aprovechamiento de las especies forestales de relevancia socioeconómica, cultural y ecológica.

Artículo 388. Las comunidades indígena originario campesinas situadas dentro de áreas forestales serán titulares del derecho exclusivo de su aprovechamiento y de su gestión, de acuerdo con la ley.

Artículo 389.

- I. La conversión de uso de tierras con cobertura boscosa a usos agropecuarios u otros, sólo procederá en los espacios legalmente asignados para ello, de acuerdo con las políticas de planificación y conforme con la ley.
- II. La ley determinará las servidumbres ecológicas y la zonificación de los usos internos, con el fin de garantizar a largo plazo la conservación de los suelos y cuerpos de agua.
- III. Toda conversión de suelos en áreas no clasificadas para tales fines constituirá infracción punible y generará la obligación de reparar los daños causados.

Protección Ambiental (continuación)

CAPÍTULO OCTAVO AMAZONIA

Artículo 390.

- I. La cuenca amazónica boliviana constituye un espacio estratégico de especial protección para el desarrollo integral del país por su elevada sensibilidad ambiental, biodiversidad existente, recursos hídricos y por las ecoregiones.
- II. La amazonia boliviana comprende la totalidad del departamento de Pando, la provincia Iturralde del departamento de La Paz y las provincias Vaca Díez y Ballivián del departamento del Beni. El desarrollo integral de la amazonia boliviana, como espacio territorial selvático de bosques húmedos tropicales, de acuerdo a sus específicas características de riqueza forestal extractiva y recolectora, se registrará por ley especial en beneficio de la región y del país.

Artículo 391.

- I. El Estado priorizará el desarrollo integral sustentable de la amazonia boliviana, a través de una administración integral, participativa, compartida y equitativa de la selva amazónica. La administración estará orientada a la generación de empleo y a mejorar los ingresos para sus habitantes, en el marco de la protección y sustentabilidad del medio ambiente.
- II. El Estado fomentará el acceso al financiamiento para actividades turísticas, ecoturísticas y otras iniciativas de emprendimiento regional.
- III. El Estado en coordinación con las autoridades indígena originario campesinas y los habitantes de la amazonia, creará un organismo especial, descentralizado, con sede en la amazonia, para promover actividades propias de la región.

Artículo 392.

- I. El Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extractivos tradicionales.
- II. Se reconoce el valor histórico cultural y económico de la siringa y del castaño, símbolos de la amazonia boliviana, cuya tala será penalizada, salvo en los casos de interés público regulados por la ley.

Artículo 393. El Estado reconoce, protege y garantiza la propiedad individual y comunitaria o colectiva de la tierra, en tanto cumpla una función social o una función económica social, según corresponda.

Artículo 397.

- II. La función social se entenderá como el aprovechamiento sustentable de la tierra por parte de pueblos y comunidades indígena originario campesinos, así como el que se realiza en pequeñas propiedades, y constituye la fuente de subsistencia y de bienestar y desarrollo sociocultural de sus titulares. En el cumplimiento de la función social se reconocen las normas propias de las comunidades.

Artículo 401.

- I. El incumplimiento de la función económica social o la tenencia latifundista de la tierra, serán causales de reversión y la tierra pasará a dominio y propiedad del pueblo boliviano. II. La expropiación de la tierra procederá por causa de necesidad y utilidad pública, y previo pago de una indemnización justa.

Artículo 402. El Estado tiene la obligación de:

1. Fomentar planes de asentamientos humanos para alcanzar una racional distribución demográfica y un mejor aprovechamiento de la tierra y los recursos naturales, otorgando a los nuevos asentados facilidades de acceso a la educación, salud, seguridad alimentaria y producción, en el marco del Ordenamiento Territorial del Estado y la conservación del medio ambiente.
2. Promover políticas dirigidas a eliminar todas las formas de discriminación contra las mujeres en el acceso, tenencia y herencia de la tierra.

Artículo 403. I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.

Protección Ambiental (continuación)

Artículo 406.

I. El Estado garantizará el desarrollo rural integral sustentable por medio de políticas, planes, programas y proyectos integrales de fomento a la producción agropecuaria, artesanal, forestal y al turismo, con el objetivo de obtener el mejor aprovechamiento, transformación, industrialización y comercialización de los recursos naturales renovables.

II. El Estado promoverá y fortalecerá las organizaciones económicas productivas rurales, entre ellas a los artesanos, las cooperativas, las asociaciones de productores agropecuarios y manufactureros, y las micro, pequeñas y medianas empresas comunitarias agropecuarias, que contribuyan al desarrollo económico social del país, de acuerdo a su identidad cultural y productiva.

6. Establecer políticas y proyectos de manera sustentable, procurando la conservación y recuperación de suelos.

7. Promover sistemas de riego, con el fin de garantizar la producción agropecuaria.

Artículo 409. La producción, importación y comercialización de transgénicos será regulada por Ley.

Instituciones relacionadas a cuestiones ambientales

Artículo 189. Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley

1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.

2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales.

3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas.

4. Organizar los juzgados agroambientales.

Agua y Derechos Fundamentales

Artículo 16.

I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.

Artículo 20.

I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.

II. Es responsabilidad del Estado, en todos sus niveles de gobierno, la provisión de los servicios básicos a través de entidades públicas, mixtas, cooperativas o comunitarias. En los casos de electricidad, gas domiciliario y telecomunicaciones se podrá prestar el servicio mediante contratos con la empresa privada. La provisión de servicios debe responder a los criterios de universalidad, responsabilidad, accesibilidad, continuidad, calidad, eficiencia, eficacia, tarifas equitativas y cobertura necesaria; con participación y control social.

III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley

Link de la Constitución

http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_o.pdf

A.3

Artigos Constitucionais sobre Ambiente e Água na Constituição do Brasil

CONSTITUIÇÃO BRASIL Artigos Constitucionais sobre Ambiente e Água

Competência Privativa da União (Legislativa)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II – desapropriação;
 - IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - IX – diretrizes da política nacional de transportes;
 - X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI – trânsito e transporte;
 - XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIV – populações indígenas;
 - XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 220

§ 3º – Compete à lei federal:

- II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º – A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Competência Exclusiva da União (art. 21)

Art. 21. Compete à União:

- I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- III – assegurar a defesa nacional;
- IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Competência Exclusiva da União (art. 21)

- XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
- XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa

Competência Remanescente (art. 25, §1º)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência Exclusiva ou de Interesse Local dos Municípios (art 30, I)

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Competência Suplementar dos Estados (art. 24, § 2º e 3º) e dos Municípios (art 30, II)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Competência comum

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Propriedade da Água

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
- V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º – É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Propriedade da Água (continuação)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Uso da Água

Art. 20

§ 1º – É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 174 [...]

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Proteção Ambiental

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º – A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º – As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Proteção Ambiental (continuação)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – a dignidade da pessoa humana;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Proteção da Água

Art. 21. Compete à União:

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Água e Direitos Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º – Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º – Nas áreas a que se refere o § 2º IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Link da Constituição

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

A.4

Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua de la Constitución de la República del Paraguay

CONSTITUCIÓN NACIONAL DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua

Competencia de los Departamentos

Artículo 163 – DE LA COMPETENCIA

Es de competencia del gobierno departamental:

1. coordinar sus actividades con las de las distintas municipalidades del departamento; organizar los servicios departamentales comunes, tales como obras públicas, provisión de energía, de agua potable y los demás que afecten conjuntamente a más de un Municipio, así como promover las asociaciones de cooperación entre ellos;
2. preparar el plan de desarrollo departamental, que deberá coordinarse con el Plan Nacional de Desarrollo, y elaborar la formulación presupuestaria anual, a considerarse en el Presupuesto General de la Nación;
3. coordinar la acción departamental con las actividades del gobierno central, en especial lo relacionado con las oficinas de carácter nacional del departamento, primordialmente en el ámbito de la salud y en el de la educación;
4. disponer la integración de los Consejos de Desarrollo Departamental, y
5. las demás competencias que fijen esta Constitución y la ley.

Competencia de las Municipalidades

Artículo 168 – DE LAS ATRIBUCIONES

Serán atribuciones de las municipalidades, en su jurisdicción territorial y con arreglo a la ley:

1. la libre gestión en materias de su competencia, particularmente en las de urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía;
2. la administración y la disposición de sus bienes;
3. la elaboración de su presupuesto de ingresos y egresos;
4. la participación en las rentas nacionales;
5. la regulación del monto de las tasas retributivas de servicios efectivamente prestados, no pudiendo sobrepasar el costo de los mismos;
6. el dictado de ordenanzas, reglamentos y resoluciones;
7. el acceso al crédito privado y al crédito público, nacional e internacional;
8. la reglamentación y la fiscalización del tránsito, del transporte público y la de otras materias relativas a la circulación de vehículos, y
9. las demás atribuciones que fijen esta Constitución y la ley.

Propiedad del Agua

No hay disposiciones sobre eso

Regulación del uso del Agua

No hay disposiciones sobre eso

Protección Ambiental

Artículo 7 – DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.

Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

Artículo 8 – DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL

Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas.

Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales.

El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.

Artículo 38 – DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS

Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

Artículo 66 – DE LA EDUCACIÓN Y LA ASISTENCIA

El Estado respetará las peculiaridades culturales de los pueblos indígenas especialmente en lo relativo a la educación formal. Se atenderá, además, a su defensa contra la regresión demográfica, la depredación de su hábitat, la contaminación ambiental, la explotación económica y la alienación cultural.

Artículo 81 – DEL PATRIMONIO CULTURAL

Se arbitrarán los medios necesarios para la conservación, el rescate y la restauración de los objetos, documentos y espacios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, artístico o científico, así como de sus respectivos entornos físicos, que hacen parte del patrimonio cultural de la Nación.

El Estado definirá y registrará aquellos que se encuentren en el país y, en su caso, gestionará la recuperación de los que se hallen en el extranjero. Los organismos competentes se encargarán de la salvaguarda y del rescate de las diversas expresiones de la cultura oral y de la memoria colectiva de la Nación, cooperando con los particulares que persigan el mismo objetivo. Quedan prohibidos el uso inapropiado y el empleo desnaturalizante de dichos bienes, su destrucción, su alteración dolosa, la remoción de sus lugares originarios y su enajenación con fines de exportación.

Artículo 116 – DE LOS LATIFUNDIOS IMPRODUCTIVOS

Con el objeto de eliminar progresivamente los latifundios improductivos, la ley atenderá a la aptitud natural de las tierras, a las necesidades del sector de población vinculado con la agricultura y a las previsiones aconsejables para el desarrollo equilibrado de las actividades agrícolas, agropecuarias, forestales e industriales, así como al aprovechamiento sostenible de los recursos naturales y de la preservación del equilibrio ecológico.

La expropiación de los latifundios improductivos destinados a la reforma agraria serán establecidas en cada caso por la ley, y se abonará en la forma y en el plazo que la misma determine.

Protección Ambiental (continuación)

Artículo 115 – DE LAS BASES DE LA REFORMA AGRARIA Y DEL DESARROLLO RURAL

La reforma agraria y el desarrollo rural se efectuarán de acuerdo con las siguientes bases:

- 2) la racionalización y la regularización del uso de la tierra y de las prácticas de cultivo para impedir su degradación, así como el fomento de la producción agropecuaria intensiva y diversificada;
- 7) la defensa y la preservación del ambiente;
- 11) la participación de los sujetos de la reforma agraria en el respectivo proceso, y la promoción de las organizaciones campesinas en defensa de sus intereses económicos, sociales y culturales.
- 13) la educación del agricultor y la de su familia, a fin de capacitarlos como agentes activos del desarrollo nacional;
- 14) la creación de centros regionales para el estudio y tipificación agrológica de suelos, para establecer los rubros agrícolas en las regiones aptas;
- 15) la adopción de políticas que estimulen el interés de la población en las tareas agropecuarias, creando centros de capacitación profesional en áreas rurales, y

Artículo 176 – DE LA POLITICA ECONOMICA Y DE LA PROMOCION DEL DESARROLLO

La política económica tendrá como fines, fundamentalmente, la promoción del desarrollo económico, social y cultural.

El Estado promoverá el desarrollo económico mediante la utilización racional de los recursos disponibles, con el objeto de impulsar un crecimiento ordenado y sostenido de la economía, de crear nuevas fuentes de trabajo y de riqueza, de acrecentar el patrimonio nacional y de asegurar el bienestar de la población. El desarrollo se fomentará con programas globales que coordinen y orienten la actividad económica nacional.

Protección del agua

No hay disposiciones específicas para la protección del agua.

Instituciones relacionadas a cuestiones ambientales

Artículo 268 – DE LOS DEBERES Y DE LAS ATRIBUCIONES

Son deberes y atribuciones del Ministerio Público:

1. velar por el respeto de los derechos y de las garantías constitucionales;
2. promover acción penal pública para defender el patrimonio público y social, el medio ambiente y otros intereses difusos, así como los derechos de los pueblos indígenas;

Agua y Derechos Fundamentales

Artículo 6 – DE LA CALIDAD DE VIDA

La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad.

El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes.

Artículo 68 – DEL DERECHO A LA SALUD

El Estado protegerá y promoverá la salud como derecho fundamental de la persona y en interés de la comunidad.

Nadie será privado de asistencia pública para prevenir o tratar enfermedades, pestes o plagas, y de socorro en los casos de catástrofes y de accidentes.

Toda persona está obligada a someterse a las medidas sanitarias que establezca la ley, dentro del respeto a la dignidad humana.

Tratados Internacionales

Artículo 137 – DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION

La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurrirá en los delitos que se tipificarán y penarán en la ley.

Esta Constitución no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone.

Carecen de validez todas las disposiciones o actos de autoridad opuestos a lo establecido en esta Constitución.

Artículo 145 – DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

Artículo 141 – DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES

Los tratados internacionales válidamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.

Link de la Constitución

<http://www.bacn.gov.py/constitucion-nacional-de-la-republica-del-paraguay.php>

A.5

Artículos Constitucionales sobre Medio Ambiente y Agua de la Constitución de la República de Uruguay

CONSTITUCIÓN DE LA REPUBLICA DE URUGUAY Artículos Constitucionales sobre medio ambiente y agua

Competencia departamentales

Artículo 262.- El Gobierno y la Administración de los Departamentos, con excepción de los servicios de seguridad pública, serán ejercidos por una Junta Departamental y un Intendente. Tendrán sus sedes en la capital de cada Departamento e iniciarán sus funciones sesenta días después de su elección.

Podrá haber una autoridad local en toda población que tenga las condiciones mínimas que fijará la ley. También podrá haberla, una o más, en la planta urbana de las capitales departamentales, si así lo dispone la Junta Departamental a iniciativa del Intendente.

La ley establecerá la materia departamental y la municipal, de modo de delimitar los cometidos respectivos de las autoridades departamentales y locales, así como los poderes jurídicos de sus órganos, sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 273 y 275.

El Intendente, con acuerdo de la Junta Departamental, podrá delegar en las autoridades locales la ejecución de determinados cometidos, en sus respectivas circunscripciones territoriales.

Los Gobiernos Departamentales podrán acordar, entre sí y con el Poder Ejecutivo, así como con los Entes Autónomos y los Servicios Descentralizados, la organización y la prestación de servicios y actividades propias o comunes, tanto en sus respectivos territorios como en forma regional o interdepartamental.

Habrà un Congreso de Intendentes, integrado por quienes fueren titulares de ese cargo o lo estuvieren ejerciendo, con el fin de coordinar las políticas de los Gobiernos Departamentales. El Congreso, que también podrá celebrar los convenios a que refiere el inciso precedente, se comunicará directamente con los Poderes del Gobierno.

Artículo 273

La Junta Departamental ejercerá las funciones legislativas y de contralor en el Gobierno Departamental.

Su jurisdicción se extenderá a todo el territorio del departamento.

Además de las que la ley determine, serán atribuciones de las Juntas Departamentales:

- 1º) Dictar, a propuesta del Intendente o por su propia iniciativa, los decretos y resoluciones que juzgue necesarios, dentro de su competencia.
- 2º) Sancionar los presupuestos elevados a su consideración por el Intendente, conforme a lo dispuesto en la Sección XIV.
- 3º) Crear o fijar, a proposición del Intendente, impuestos, tasas, contribuciones, tarifas y precios de los servicios que presten, mediante el voto de la mayoría absoluta del total de sus componentes.
- 4º) Requerir la intervención del Tribunal de Cuentas para informarse sobre cuestiones relativas a la Hacienda o a la Administración Departamental. El requerimiento deberá formularse siempre que el pedido obtenga un tercio de votos del total de componentes de la Junta.
- 5º) Destituir, a propuesta del Intendente y por mayoría absoluta de votos del total de componentes, los miembros de las Juntas Locales no electivas.
- 6º) Sancionar, por tres quintos del total de sus componentes, dentro de los doce primeros meses de cada período de Gobierno, su Presupuesto de Sueldos y Gastos y remitirlo al Intendente para que lo incluya en el Presupuesto respectivo.
- 7º) Nombrar los empleados de sus dependencias, corregirlos, suspenderlos y destituirlos en los casos de ineptitud, omisión o delito, pasando en este último caso los antecedentes a la Justicia.
- 8º) Otorgar concesiones para servicios públicos, locales o departamentales, a propuesta del Intendente, y por mayoría absoluta de votos del total de sus componentes.
- 9º) Crear, a propuesta del Intendente, nuevas Juntas Locales.
- 10) Considerar las solicitudes de venia o acuerdo que el Intendente formule.
- 11) Solicitar directamente del Poder Legislativo modificaciones o ampliaciones de la Ley Orgánica de los Gobiernos Departamentales.

Competencia departamentales (continuación)

Artículo 275.

Además de las que la ley determine, sus atribuciones son:

- 1º) Cumplir y hacer cumplir la Constitución y las Leyes.
- 2º) Promulgar y publicar los decretos sancionados por la Junta Departamental, dictando los reglamentos o resoluciones que estime oportuno para su cumplimiento.
- 3º) Preparar el presupuesto y someterlo a la aprobación de la Junta Departamental, todo con sujeción a lo dispuesto en la Sección XIV.
- 4º) Proponer a la Junta Departamental, para su aprobación, los impuestos, tasas y contribuciones; fijar los precios por utilización o aprovechamiento de los bienes o servicios departamentales y homologar las tarifas de los servicios públicos a cargo de concesionarios o permisarios.
- 5º) Nombrar los empleados de su dependencia, corregirlos y suspenderlos. Destituirlos en caso de ineptitud, omisión o delito, con autorización de la Junta Departamental, que deberá expedirse dentro de los cuarenta días. De no hacerlo, la destitución se considerará ejecutoriada. En caso de delito, pasará, además, los antecedentes a la Justicia.
- 6º) Presentar proyectos de decretos y resoluciones a la Junta Departamental y observar los que aquélla sancione dentro de los diez días siguientes a la fecha en que se le haya comunicado la sanción.
- 7º) Designar los bienes a expropiarse por causa de necesidad o utilidad públicas, con anuencia de la Junta Departamental.
- 8º) Designar los miembros de la Juntas Locales, con anuencia de la Junta Departamental.
- 9º) Velar por la salud pública y la instrucción primaria, secundaria y preparatoria, industrial y artística, proponiendo a las autoridades competentes los medios adecuados para su mejoramiento.

Competencia Autoridades Locales

Artículo 262 [...]

El Intendente, con acuerdo de la Junta Departamental, podrá delegar en las autoridades locales la ejecución de determinados cometidos, en sus respectivas circunscripciones territoriales.

Artículo 288.

La ley determinará las condiciones para la creación de las Juntas Locales y sus atribuciones, pudiendo, por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara y por iniciativa del respectivo Gobierno Departamental, ampliar las facultades de gestión de aquéllas, en las poblaciones que, sin ser capital de departamento, cuenten con más de diez mil habitantes u ofrezcan interés nacional para el desarrollo del turismo. Podrá también, llenando los mismos requisitos, declarar electivas por el Cuerpo Electoral respectivo las Juntas Locales Autónomas

Competencia Entes Autónomos

Artículo 195.- Créase el Banco de Previsión Social, con carácter de Ente Autónomo, con el cometido de coordinar los servicios estatales de previsión social y organizar la seguridad social, ajustándose dentro de las normas que establecerá la ley que deberá dictarse en el plazo de un año.

Sus Directores no podrán ser candidatos a ningún cargo electivo hasta transcurrido un período de gobierno desde su cese, siendo de aplicación para el caso lo dispuesto por el artículo 201, inciso tercero.

Artículo 196.- Habrá un Banco Central de la República, que estará organizado como Ente Autónomo y tendrá los cometidos y atribuciones que determine la ley aprobada con el voto de la mayoría absoluta del total de componentes de cada Cámara.

Artículo 202.- La Enseñanza Pública Superior, Secundaria, Primaria, Normal, Industrial y Artística, serán regidas por uno o más Consejos Directivos Autónomos.

Los demás servicios docentes del Estado, también estarán a cargo de Consejos Directivos Autónomos, cuando la ley lo determine por dos tercios de votos del total de componentes de cada Cámara.

Propiedad del Agua

Artículo 47 [...]

- 2) Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

Uso del Agua

Artículo 47 [...]

- 1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
 - b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
 - c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
- [...]
- 3) El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

Protección Ambiental

Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. [...]

Protección del Agua

Artículo 47 [...]

El agua es un recurso natural esencial para la vida

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

- 1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
 - a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
 - b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
 - c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
 - d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

Agua y Derechos Fundamentales

Artículo 47 [...]

El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

- 4) La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

Link de la Constitución

<http://www.presidencia.gub.uy/normativa/constitucion-de-la-republica>

Sección 2:

Antecedentes de tratados internacionales sobre la protección del medio ambiente y el desarrollo y aprovechamiento de las aguas compartidas

Seção 2:

Tratados internacionais assinados entre os países da bacia do prata para o desenvolvimento e aproveitamento das águas compartilhadas

Capítulo 1:

Tratados internacionais assinados entre os países da Bacia do Prata para o desenvolvimento e aproveitamento das águas compartilhadas

1.1 Os países da Bacia do Prata e as águas compartilhadas

Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai compartilham as águas da Bacia do Prata, que se divide em quatro sub-bacias: rio Paraguai, rio Paraná, rio Uruguai e rio da Prata. Alguns desses países compartilham entre si outras bacias transfronteiriças como é o caso da bacia da Lagoa Mirim (Brasil e Uruguai), a Bacia Amazônica (Brasil e Bolívia) e o Aquífero Guaraní (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai). O objetivo deste relatório é justamente levantar os tratados internacionais assinados entre os países da Bacia do Prata para a gestão de seus recursos hídricos compartilhados.

Tradicionalmente, as águas que se estendem por mais de um estado, são consideradas como recursos compartilhados. Não há uma definição jurídica para esse termo, porém este é utilizado para classificar aqueles recursos que são submetidos à jurisdição nacional, mas seu uso e proteção foram condicionados por determinadas normas de Direito Internacional. Estes se referem aos recursos “que passam do território de um estado ao de outro, ou que se estendem através do território de mais de um estado”

(BARBERIS, 1986, p. 23). Trata-se de uma categoria intermediária, que não se encontra sob o controle exclusivo dos estados, nem se enquadra na categoria de recurso comum da humanidade (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009).

Apesar da extensa literatura sobre conflitos pelo uso das águas compartilhadas, de forma geral, a cooperação internacional predominou na Bacia do Prata e nas relações entre os países que a compõem, o que se revela pelo número de acordos internacionais assinados e organismos supranacionais estabelecidos para levar adiante esse processo de cooperação.

O presente relatório pretende sistematizar os principais tratados assinados para a gestão dos recursos hídricos da Bacia do Prata e suas sub-bacias. Com exceção do Tratado da Bacia do Prata, os tratados internacionais se organizaram levando em conta as sub-bacias. Dessa forma, por questões metodológicas decidiu-se organizar os tratados firmados de acordo com a sub-bacia a que eles se referem, isto é: sub-bacia do rio Paraguai, sub-bacia do rio Paraná, sub-bacia do rio Uruguai e sub-Bacia do rio da Prata. Além disso, foi criada uma catego-

ria específica para os tratados que compreendam mais de uma sub-bacia, mas não se aplicam a toda Bacia do Prata. Esse é o caso, por exemplo, da Hidrovia Paraguai Paraná e do Aquífero Guaraní, o qual, embora não tenha comunicação hidráulica com a Bacia do Prata, exceto nas áreas de recarga, sua área de abrangência se confunde com o território da bacia.

Além da Bacia do Prata e do Aquífero Guaraní, foram analisados os casos da Bacia da Lagoa Mirim e da Bacia Amazônica, pois, embora estejam fora da área do Prata, envolvem acordos estabelecidos entre países que pertencem a Bacia do Prata. A Lagoa Mirim foi abordada na sub-bacia do rio Uruguai por sua questão fronteiriça e sua estreita relação com o caso do rio Quaraí, inclusive alguns representantes defendem a criação de uma comissão única para esses dois casos. O caso da bacia Amazônica foi abordado separadamente.

Os tratados e convenções ambientais foram analisados no Relatório sobre as Convenções Internacionais e Tratados Internacionais assinados pelos Países da Bacia do Prata para a Proteção do Meio Ambiente

Para sistematizar os tratados, bem como permitir sua análise e comparação, adotou-se a metodologia para classificação de tratados elaborada pela professora Patrícia Wounter, Diretora-fundadora do Centro PHI-HELP da UNESCO, em Dundee, sobre Direito, Políticas e Ciências da Água e membro do Comitê Técnico do Global Water Partnership (GWP). Essa metodologia foi desenvolvida por encomenda do GWP e seu objetivo foi comparar os instrumentos jurídicos de cooperação existentes nos rios Zambeze, Níger, Mekong, Drin e Danúbio.

Essa metodologia sistematiza os tratados por meio da construção de tabelas, que de-

limitam: o Escopo, as normas substantivas, as normas procedimentais, os mecanismos institucionais e as formas de resolução de disputas. Cada uma dessas categorias pode ser definida da seguinte forma:

Escopo: determina os parâmetros geográficos e hidrológicos, assim como os limites da aplicação do tratado, ao definir tanto os recursos hídricos geridos como os estados parte.

Normas substantivas: essas normas compreendem normativas jurídicas, contidas na maior parte dos tratados internacionais, estabelecem direitos e obrigações substantivas ou materiais dos estados que utilizam um mesmo recurso de água. Essas normas variam dependendo do propósito e natureza de cada acordo.

Normas de procedimento: referem-se aos recursos práticos para implementar as normas substantivas e estabelecer um marco operativo para a gestão continuada de um curso de água.

Mecanismos institucionais: os acordos de águas transfronteiriças estabelecem acordos conjuntos concebidos para servir como foco de cooperação interestatal na gestão cotidiana dos cursos de água compartilhados. Esses organismos internacionais conjuntos constituem um componente essencial de diversos regimes modernos de cursos de águas.

Resolução de Disputas: A eficiência dos regimes jurídicos que governam os cursos de água transfronteiriços geralmente é melhor quando existe um sistema para monitorar o cumprimento e a resolução de disputas.

Wounter (2013), ao organizar as tabelas de casos práticos, acrescenta uma terceira coluna para apresentar informações adicio-

nais. A consultora fez um pequeno ajuste na categoria Escopo, desdobrando-a em países signatários e criou as seguintes categorias: a) status, na qual se informa sobre a entrada em vigor do Tratado; e b) disponível na qual é informada a página web onde foi encontrado o Tratado.

No caso dos tratados redigidos unicamente no idioma espanhol, optou-se por construir as tabelas sínteses no seu idioma original, pois a tradução poderia comprometer a precisão de conteúdo dos artigos ou partes dele que foram transcritas. Para não criar uma confusão de idiomas nessas ta-

belas, quando os artigos foram resumidos, optou-se pelo uso do espanhol. Assim, se o tratado não foi traduzido ao português, sua tabela síntese será construída inteiramente em espanhol, seja para transcrição de artigos ou para a menção de sua ideia principal, bem como comentários adicionais.

Recomenda-se que os Ministérios das Relações Exteriores dos cinco países melhorem suas bases de busca de tratados, pois na maioria das vezes os tratados só foram encontrados nos sites do poder legislativo dos países por meio do ato normativo que os ratificou.

Tabela 1.1.1

Marco Analítico Jurídico para a Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços

Elementos chave Detalhes

1. Escopo	Escopo jurídico (Quais águas?) Definições (curso de água; usos) Membros (estados)
2. Normas Substantivas	Deveres e direitos jurídicos (uso equitativo e razoável; diligência devida; proteção) Normas de fundo (gerais ou precisas)
3. Normas de Procedimento	Normas de procedimento (obrigação de cooperar como ponte) Notificação/Intercâmbio de informação
4. Mecanismos Institucionais	Organismos conjuntos (RBOs) Conferência das Partes Organizações/órgão (de nível ministerial; outros)
5. Resolução de Disputas	Prevenção de disputas Resolução de disputas (art. 33 de UNWC; outros) Verificação do cumprimento

Fonte: Wounter, 2013 p. 18

1.1.1 Tratado da Bacia do Prata

A bacia hidrográfica do rio da Prata possui uma superfície de aproximadamente 3.100.000 km² e se estende pelos territórios da Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai (CIC, 2011). Esse sistema hidrográfico pode ser subdividido em 3 unidades hidrográficas formadas pelos rios Paraguai, Paraná e Uruguai e pelo rio da Prata, conforme demonstra a **Figura 1.1.1.1**.

A figura 1 demonstra que vários dos rios da Bacia do Prata são transfronteiriços, inclusive vários deles marcam a linha de fronteira entre os países. Esses rios foram inicialmente abordados nos tratados de fronteiras dos países, porém, com o aprofundamento das relações entre os estados, se viu a necessidade de aprofundar a cooperação para além das questões de divisa. A partir da década de sessenta, se inicia um processo conjunto de cooperação que levaria a realização da primeira reunião dos ministros das Relações Exteriores dos países da Bacia do Prata, em 27 de fevereiro de 1967, na cidade de Buenos Aires, Argentina, e da segunda reunião ordinária dos ministros das Relações Exteriores da Bacia do Prata, que ocorreu em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, entre os dias 18 e 20 de maio de 1968.

Essas reuniões traçaram os objetivos e as ações necessárias para fortalecer a cooperação entre os países (CAUBET, 1991), a declaração conjunta de Buenos Aires e os documentos da 2^o reunião: a Ata de Santa Cruz de la Sierra, o Estatuto do Comitê Intergovernamental e as duas resoluções formais conjuntas, abriram o caminho e nortearam o conteúdo do Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, no dia 23 de abril de 1969.

O Tratado da Bacia do Prata foi assinado pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e

Uruguai, com o objetivo de “conjugar esforços [...] para promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável” (art. I).

O processo de cooperação estabelecido pelos estados ficaria a cargo do Comitê Intergovernamental Coordenador (CIC), que foi reconhecido como:

“o órgão permanente da Bacia, encarregado de promover, coordenar e acompanhar o andamento das ações multilaterais, que tenham por objeto o desenvolvimento integrado da Bacia do Prata, e da assistência técnica e financeira que promova com o apoio dos organismos internacionais que estime convenientes, bem como de executar as decisões que adotem os Ministros das Relações Exteriores” (art. III do Tratado da Bacia do Prata, 1969).

A decisão de criar o CIC é anterior ao tratado e foi exposta na Declaração Conjunta, assinada pelos representantes dos estados, na primeira reunião dos ministros das Relações Exteriores dos países da Bacia do Prata, realizada em Buenos Aires, 27 de fevereiro de 1967. O seu estatuto foi definido em maio de 1968, na segunda reunião dos ministros e, em 1973, foi firmado o acordo de sede em Buenos Aires entre o governo Argentino e o CIJ (CAUBET, 1991). Em dezembro de 2001, seu estatuto foi reformado, porém ele continua como o órgão permanente da bacia e responsável pelo processo de cooperação (Declaração Conjunta da VI Reunião Extraordinária dos Chanceleres da Bacia do Prata, 2001).

O artigo 3^o do Estatuto do CIC definiu detalhadamente suas atribuições, que são: “coordenar o funcionamento do Sistema da Bacia do Prata” (art. 3.1); “considerar, apro-

Figura 1.1.1.1

Bacia do Prata e suas sub-bacias



var e implementar projetos, planos de estudo e investigação na Bacia” (art. 3.2); “atualizar o Programa de Ações Concretas” (art. 3.3); “convocar [...] reuniões de contrapartes técnicas ou grupos de trabalho” (art. 3.4); “gerir, negociar, aceitar e subscrever com anuência previa das autoridades nacionais [...] os acordos de cooperação técnica para a realização de projetos, estudos e investigações” (art. 3.5); “solicitar a participação de representantes do FONPLATA [...] e coordenar com esse organismo as bases de assistência financeira” (art. 3.6); “solicitar a realização de estudos de caráter técnico ou institucional aos organismos nacionais ou internacionais competentes” (art. 3.7); “promover e organizar cursos, seminários ou conferências” (art. 3.8); “promover a publicação e distribuição de textos” (art. 3.9); “convocar reuniões de chanceleres dos países [...] e preparar, em coordenação com os outros órgãos do sistema, sua agenda provisória” (art. 3.10); e “ditar o seu regulamento interno, o da Secretaria Geral, o Regulamento de Pessoal” ou outras normativas necessárias para o funcionamento do CIC (art. 3.11) (CIC, 2001).

O CIC é composto por representantes dos 5 países (Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai) e conta com uma Secretaria Geral permanente, que é responsável por operacionalizar as funções desse órgão e atuar nas reuniões de chanceleres (art. 6). O cargo de Secretario Geral é desempenhado por nacionais dos estados, sendo a eleição realizada por meio de rotação alfabética por um ano, podendo ser reeleito uma única vez (art. 7). São celebradas, pelo menos, duas reuniões anuais para avaliar o orçamento da Secretaria Geral, o qual é composto por contribuições dos estados (art. 15); seu estado financeiro; as auditorias; o plano de trabalho; cronograma de atividades; agenda; e projetos de resolução da Reunião de Chan-

celeres (art. 13). As decisões adotadas nas reuniões requerem unanimidade dos cinco representantes (art. 14) e os idiomas oficiais são o português e o espanhol (art. 16) (CIC, 2001).

A estrutura institucional do Tratado do Prata foi reforçada pela criação de um mecanismo financeiro de apoio. Na VI Reunião de Chanceleres, em 1974, na cidade de Buenos Aires, foi celebrado o Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), que entrou em vigor em outubro de 1976 (CAUBET, 1991). O Fundo começou a operar em 1977 na cidade de Sucre, Bolívia, porém a partir de 2002, com a Resolução 56 da VII Reunião de Chanceleres dos países da Bacia do Prata e a decisão do CIC, a sede permanente foi transferida para Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.

Esse Fundo possui personalidade jurídica internacional, de duração ilimitada, e foi criado para atuar como o órgão financeiro do Tratado da Bacia do Prata. Seu objetivo é a “realização de estudos, projetos, programas e obras tendentes a promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata” (art. 3º do Convênio Constitutivo), para isso, suas funções são:

- Conceder empréstimos, fianças e avais;
- Gerir a obtenção de empréstimos internos e externos com a responsabilidade solidária dos países membros;
- Gerir e obter recursos a cargo de um ou mais países membros [...];
- Apoiar financeiramente a realização de estudos de pré-investimentos com o propósito de identificar oportunidades de investimentos ou projetos de interesse para a Bacia [...];

- Apoiar financeiramente a contratação de assistência e assessoramento técnicos;
- Exercer atividades de agente e órgão assessor do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, quando este assim requeira; e
- Exercer todas aquelas funções que sejam propícias para o cumprimento de seus objetivos (art. 4º do Convênio Constitutivo).

Esse organismo passou por um processo de Reforma Institucional. Dentre as resoluções aprovadas em 2011 destacou-se a criação do cargo e eleição de Presidente Executivo e a busca por delinear um novo modelo de gestão institucional pautado na distribuição igualitária dos recursos de empréstimo entre os países membros e em uma maior agilidade nos processos do Ciclo de Projetos (FONPLATA, 2011).

O Tratado da Bacia do Prata, no artigo IV, retomou a Declaração Conjunta de Buenos Aires (1967), e reafirmou que os estados po-

deriam instituir comissões ou secretarias nacionais para analisar a situação da bacia. O artigo IV concedeu a esses organismos nacionais o direito de estabelecer contatos bilaterais com base nas normas dos países interessados e mediante comunicação, quando for o caso, ao CIC.

O artigo V garante a autonomia dos estados na realização de projetos e empreendimentos no seu território, desde que estes sejam realizados conforme o “Direito Internacional” e “a boa prática entre as nações vizinhas e amigas”. Por sua vez, o artigo VI garante aos estados signatários o direito de “concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento da Bacia”. Essa disposição é muito importante, pois foi com base nela que foram firmados diversos acordos, tais como: o Tratado de Itaipu (1973), o Tratado de Yacyretá (1973) e o Acordo sobre o Aquífero Guaraní (2010).

A seguir a **Tabela 1.1.1.1** apresenta as principais características desse tratado.

Tabela 1.1.1.1

Principais características do Tratado da Bacia do Prata

Elementos chave	Tratado da Bacia do Prata	Informações adicionais
Países	Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai	Assinado na I Reunião Extraordinária de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Brasília, em 22 e 23 de abril de 1969
Escopo	Promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável (art. 1)	
Normas substantivas	Promover “no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, bem como a formulação de entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam (art. 1º parágrafo único) a: a) facilitação e assistência em matéria de navegação. b) utilização racional do recurso água, especialmente através da regularização dos cursos d’água e seu aproveitamento múltiplo e equitativo. c) preservação e ao fomento da vida animal e vegetal. d) aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações. e) complementação regional mediante a promoção e estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia. f) complementação econômica de áreas limítrofes. g) cooperação mútua em matéria de educação, saúde e luta contra as doenças. h) promoção de outros projetos de interesse comum, em especial daqueles que se relacionem com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área. i) ao conhecimento integral da Bacia do Prata com relação ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas (art. 5)	O tratado retomou o princípio do uso equitativo e razoável (b) e o princípio da cooperação em matéria de navegação, meio ambiente, desenvolvimento regional econômico e promoção do conhecimento no art. 1º do parágrafo único e suas alíneas.

Elementos chave	Tratado da Bacia do Prata	Informações adicionais
Normas de procedimentos	procedimentos para realização de reuniões anuais e sessões extraordinárias entre os Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata e sobre o processo de tomada de decisão nas reuniões (art. 2) Possibilidade das partes Contratantes concluírem “acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos do Tratado (art. 6)	Diversos acordos foram firmados com base no art. 6, tais como o Tratado de Itaipu (1973), o Tratado de Yacyretá (1973) e o Acordo sobre o Aquífero Guaraní (2010).
Mecanismos institucionais	Comitê Intergovernamental Coordenador da Bacia do Prata CIC (art. 3) sede permanente em Buenos Aires, Argentina. Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA sede permanente Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.	A decisão de criar o CIC se deu por meio da Declaração Conjunta firmada na I Reunião dos Ministros das Relações Exteriores dos países da Bacia do Prata, Buenos Aires, em 27/02/1967. Seu estatuto foi definido em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 18/05/1968 e foi revisado de 5 a 7 de dezembro de 2001 (Declaração Conjunta da VI Reunião Extraordinária dos Chanceleres da Bacia do Prata). O FONPLATA é o órgão financeiro instituído pelo Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, na VI Reunião de Chanceleres, em 1974, Buenos Aires, e entrou em vigor em 1976.
Resolução de disputas	Não traz mecanismos de resolução de controvérsias	
Status	Entrou em vigor em 14/08/1970	
Disponível em	https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/ssta/legislacao/hidrovia/trat_bcprata.pdf	

1.2 Tratados da sub-bacia do Paraná

a sub-bacia do Paraná foi alvo de diversos tratados para o aproveitamento de seus recursos naturais com destaque para a produção de energia elétrica. O uso do potencial hidráulico foi a principal força motriz para a cooperação internacional nessa bacia, mas também gerou diversos conflitos. O desejo dos países de produzir energia de forma conjunta é anterior a celebração do Tratado da Bacia do Prata, o que se percebe pela assinatura do Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acarai e Mondai (Brasil e Paraguai, 1956) e do Convênio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paraná (Argentina e Paraguai, 1971).

A produção de energia elétrica foi uma das principais fontes de conflitos e de cooperação entre os países pelo uso dos recursos hídricos compartilhados. O Tratado da Bacia do Prata abriu os caminhos para a realização de iniciativas conjuntas de produção de energia, que se exteriorizam por meio da celebração do Tratado de Itaipu (Brasil e Paraguai, 1973) e do Tratado de Yacyretá (Argentina e Paraguai, 1973) e a idealização do Projeto da usina hidrelétrica de Corpus Christi, localizada entre Itaipu e Yacyretá.

Contudo, a compatibilização dos projetos mencionados gerou diversos conflitos que só se dissiparam com a assinatura do Acordo Tripartite de Cooperação Técnica e Operacional entre Itaipu e Corpus (Argentina, Brasil e Paraguai, 1979). A concepção do projeto de Corpus Christi inviabilizava o Projeto de Itaipu. Por outro lado, a Argentina alegava que a execução do projeto de Itaipu causaria sérias consequências ao meio ambiente. As negociações tripartites foram frustradas pelo contexto político de meados da década de setenta. Somente

no final dessa década, as negociações foram retomadas e, em 19 de outubro de 1979, na cidade de Presidente Stroessner, se celebra a assinatura do Acordo Tripartite sobre Cooperação Técnico-Operativa entre os Aproveitamentos de Itaipu e Corpus que pôs fim ao conflito. Queiroz (2012, p. 263-264) sintetizou os principais termos do acordo:

- O reservatório da barragem que o Paraguai e a Argentina projetavam construir na zona de Corpus seria erguido na cota de 105 metros acima do nível do mar [...];
- Itaipu poderia operar com flexibilidade, até a totalidade de sua potência, mantendo, porém, vazões a jusante de modo a não ultrapassar os parâmetros relacionados com a navegação de acordo com a prática internacional;
- No que diz respeito ao enchimento do futuro reservatório de Corpus, Brasil e Paraguai colaborariam, por meio da operação do reservatório de Itaipu, para assegurar uma vazão em Corpus que resultasse em benefício desta obra;
- Os três países adotariam as medidas necessárias para que fossem mantidas, nos trechos dos rios que estão sob sua soberania, as melhores condições de navegabilidade. Tomariam também, quando oportuno, as providências adequadas a fim de realizar as obras que possibilitassem a navegação ou o transbordo levando-se em conta os interesses dos ribeirinhos de jusante e montante;
- A Itaipu Binacional e a entidade que tivesse a seu cargo, a administração da zona de Corpus, estabeleceriam procedimentos adequados de coordenação operativa para a obtenção de benefícios recíprocos, incluindo o intercâmbio de informações hidrológicas entre os três países.

Esse tratado encerrou anos de conflitos pelo uso da água e abriu as portas para o exercício de uma nova hidrodiplomacia pautada pela cooperação. Trata-se de um acordo de caráter técnico que se norteia pela cooperação internacional e pelo uso equitativo das águas entre os países. A solução desse conflito permitiu a construção de hidrelétricas e a intensificação das relações de cooperação em toda a Bacia do Prata, superando a

questão energética e buscando a inserção da proteção ambiental, como foi o caso do Convênio sobre Conservação e Desenvolvimento dos Recursos Pesqueiros nos Trechos Limítrofes dos Rios Paraná e Paraguai.

1.2.1 Convênio de cooperação para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios acarai e mondai

Tabela 1.2.1.1

Elementos chave do Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondaí

Elementos chave	Convênio de cooperação para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios acaraí e mondaí	Informações adicionais
Países	Brasil e Paraguai	Rio de Janeiro, 20/01/1956.
Escopo	"O presente convênio visa o estudo do aproveitamento da energia hidráulica, dos rios Acaraí e Mondaí afluentes do rio Paraná em territórios paraguaio, nas imediações da cidade brasileira de Foz do Iguaçu e do porto paraguaio Presidente Franco" (art. I).	
Normas substantivas	Aproveitamento conjunto do potencial de energia hidráulica (art. I)	
Normas de procedimentos	Realização de diversos estudos técnicos por parte do Brasil para verificar o potencial de produção de energia das quedas d'água desses rios (art. II) e compartilhamento dessa informação com o Paraguai (art. III). Acompanhamento de representantes paraguaios durante a execução dos estudos e projetos (art. IV). Condições de pagamento da energia (art. V, VI e VII). Trânsito livre do pessoal e equipamentos relacionados aos estudos técnicos (art. VIII). Financiamento (art. IX). Entrada em vigor mediante a troca de instrumentos de ratificação em Assunção (art. XI).	
Mecanismos institucionais	Não há mecanismos institucionais.	
Resolução de Disputas	Não há mecanismos de resolução de disputas.	
Status	Em vigor.	

Disponível em http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_4/

1.2.2 Convênio para estudo do aproveitamento dos recursos do rio paran 

o Conv nio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paran  celebrado em Buenos Aires, em 16 de junho de 1971, entre Argentina e Paraguai, tem como objetivo o aproveitamento dos recursos h dricos compartilhados na fronteira entre os dois pa ses. Esse documento   composto por um pre mbulo e 13 artigos e estabeleceu a Comiss o Mista Paraguaio Argentina do Rio Paran  (COMIP), cuja compet ncia e funcionamento foram definidos pelo Regulamento T cnico-Administrativo da COMIP (1998), o qual substituiu a vers o anterior aprovada em 1972.

A COMIP tem sede em Buenos Aires e em Assun o. O Acordo, por troca de notas, designando a COMIP como Comiss o Administradora do Trecho Cont guo do Rio Paran , atribuiu como suas fun  es: o estudo e avalia  o das possibilidades t cnico-econ micas na regi o, interc mbio de infor-

ma  es com Itaipu Binacional, verifica  o permanente das varia  es do n vel do rio e da velocidade superficial das  guas, controle ictiol gico e de qualidade das  guas, navega  o e controle do meio ambiente.

Entre os anos de 1975 e 1983, se promoveram diversos estudos que finalizaram com o Projeto Executivo da Hidrel trica de Corpus Christi, em Itacu . Embora esse projeto n o tenha prosperado, os estados, reiteradamente, t m expressado o desejo de lev -lo a diante. Destaca-se o Memorandum de Entendimento sobre o Projeto Corpus Christi, assinado em Assun o, em 15 de maio de 1995, que declara a necessidade de subscrever um tratado que reflita a decis o pol tica de construir a hidrel trica Corpus Christi. Por sua vez, o Memorandum de Entendimento, assinado em Assun o em 18 de julho de 2006, reafirma o compromisso de avan ar nesse projeto. A seguir, a tabela 4 apresenta as principais caracter sticas do Conv nio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paran .

Tabela 1.2.2.1

Elementos Chave do Convênio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paraná

Elementos chave	Convênio para o estudo do aproveitamento dos recursos do rio paran�	Informa��es adicionais
Pa�ses	Argentina y Paraguay.	Buenos Aires, 16/06/1971.
Escopo	“Estudio y evaluaci�n de las posibilidades t�cnicas y econ�micas del aprovechamiento de los recursos del R�o Paran� en el tramo l�mite entre los dos pa�ses, desde su confluencia con el Rio Paraguay hasta la desembocadura del Iguaz�” (art. I�).	El foco del tratado son los recursos h�dricos de la frontera entre Argentina y Paraguay.
Normas substantivas	Aprovechamiento conjunto de los recursos h�dricos (pre�mbulo e art. I) Principios consagrados en la Declaraci�n de Asunci�n sobre aprovechamiento de r�os internacionales (art. XII)	La Declaraci�n de Asunci�n establece: la soberan�a compartida de los r�os contiguos (art. 1); obligaci�n de no causar da�o en el caso de los r�os sucesivos (art. 2); intercambio de datos (3 e 4); manutenci�n de las condiciones de navegabilidad (art. 5).
Normas de procedimientos	Composici�n, funcionamiento y operaci�n de la “Comisi�n Mixta Paraguay�-Argentina del R�o Paran�” (art. IV, V, VI, VII, VIII y IX). Normas de tributaci�n (art. X y XI). Entrada en vigor por m�dio de la ratificaci�n y deposito en Asunci�n. (art. XII)	
Mecanismos institucionais	“se crea una Comisi�n Mixta que se denominar� Comisi�n Mixta Paraguay�-Argentina del R�o Paran�, la cual ser� integrada con un Delegado por cada Alta Parte Contratante y los Asesores que los respectivos Gobiernos estimaren conveniente [...]” (art. III).	“De esta Comisi�n Mixta queda exceptuada la competencia atribuida a la Comisi�n Mixta Paraguay�-Argentina de Yacyret�-Apip� creada por el Convenio del 23 de enero de 1958” (art. III). LA COMIP “es un organismo internacional que goza de la capacidad jur�dica que le otorga el Convenio [...] puede adquirir derechos y contraer obligaciones y celebrar, con cualquier otro sujeto de derechos, los actos y contratos necesarios para la obtenci�n de sus fines” (art. 4 do Reglamento).
Resolu��o de Disputas	No hay previsi�n.	
Status	Em vigor.	Asunci�n, 29/12/1971
Dispon�vel em	http://www.comip.org.ar/CONVENIO.pdf	

1.2.3 Tratado de itaipu

O Brasil e o Paraguai assinaram o Tratado de Itaipu em 26 de abril de 1973, na cidade de Brasília, com o objetivo de regularizar a produção energética conjunta entre os países. O seu nome exato é: “Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencente em Condomínio aos Dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu”.

Sua ratificação ocorreu de forma simultânea em Assunção e Brasília em 2 de agosto de 1973 e entrou em vigor no dia 13 de agosto, data em que foram trocados os instrumentos de ratificação em Assunção (CAUBET, 1991). Esse tratado solucionou a disputa territorial entre o Brasil e o Paraguai pela demarcação das fronteiras na região de Salto de Sete Quedas (lado brasileiro) ou Salto *del Guairá* (lado paraguaio).

Sua estrutura é composta pelo preâmbulo e 25 artigos, que traçam as disposições gerais e as instituições responsáveis, e três anexos: Anexo A – Estatuto da Sociedade Itaipu Binacional, encarregada da construção das obras e da exploração dos recursos hidrelétricos; Anexo B – As instalações destinadas à produção de energia elétrica e às obras auxiliares; Anexo C – as regras que regem a gestão financeira e o fornecimento dos serviços de eletricidade da Itaipu-Binacional.

O preâmbulo se refere expressamente a Ata Final firmada em Foz do Iguaçu (22 de junho de 1966) que estabelecia a divisão em partes iguais da energia elétrica eventualmente produzida nessa região, a Declara-

ção de Assunção sobre o Aproveitamento dos Rios Internacionais (3 de junho de 1971), os estudos da Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia e ao Tratado da Bacia do Prata que, no artigo VI, autoriza os estados a concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento da Bacia.

Esse tratado determinou a criação da Entidade Binacional Itaipu, cujo objetivo era realizar o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países (art. I e artigo III). Essa entidade foi estabelecida com “igualdade de direitos e obrigações [...] com contribuições iguais em capital, realizadas pelas sociedades nacionais Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A) para o Brasil e Ande (*Administración Nacional de Electricidad*) para o Paraguai” (CAUBET, 1991, p. 241).

A energia produzida é dividida em partes iguais entre os países, que podem vender um ao outro o excedente energético não consumido. Em 2009, as condições de venda da energia e o seu preço foram renegociados entre Brasil e Paraguai, o que culminou no Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu (promulgado pelo Decreto Federal nº 7.506, de 27 de junho de 2011).

A **Tabela 1.2.3.1** apresenta os elementos chave desse tratado, com foco nas normas substantivas e procedimentais relacionados apenas às questões ambiental e hídrica.

Tabela 1.2.3.1

Elementos chave do Tratado de Itaipu

Elementos chave	Tratado de itaipu	Informações adicionais
Países	Brasil e Paraguai.	Brasília, 26/4/1973
Escopo	“ O aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu” (art. 1º). “Artigo VI. Formam parte do presente Tratado: a) o estatuto da entidade binacional denominada Itaipu (Anexo A); b) a descrição geral das instalações destinadas à produção de energia elétrica e obras auxiliares, com as eventuais modificações que se façam necessárias (Anexo B); c) as bases financeiras e de prestação dos serviços de eletricidade da Itaipu (Anexo C)”.	
Normas substantivas	Igualdade de direitos e obrigações (art. III) Divisão igualitária do capital (art. III, parágrafo 1º). Vedação ao direito de propriedade ou jurisdição sobre qualquer parte do território da outra – garantia a soberania territorial de cada estado (art. VII) Divisão igualitária da energia produzida (art. XIII). Direito de aquisição da energia não utilizada pelo outro país (artigos XIII e XIV).	Artigo XIII: “A energia produzida pelo aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I será dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no Artigo XIV, da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo”. Artigo VII – “As instalações destinadas à produção de energia elétrica e obras auxiliares não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países estabelecidos nos tratados vigentes”. “Parágrafo 1º – As instalações e obras realizadas em cumprimento do presente tratado não conferirão, a nenhuma das Altas partes Contratantes, direito de propriedade ou de jurisdição sobre qualquer parte do território da outra”.
Normas de procedimentos	Itaipu como única responsável pelo aproveitamento hidrelétrico (art. V). Definição das formas de integralização do capital de ITAIPU (art. VIII; IX e X). Utilização equitativa de mão de obra, equipamentos e materiais (art. X).	“Concessão à Itaipu para realizar, durante a vigência do presente tratado, o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná referido no Artigo I” (art. V).

Normas de procedimientos	INormas referentes à tributação (art. XII). Bases financeiras e de prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu (art. XV). Dever de realizar os atos administrativos ou judiciais tendentes a desapropriar terrenos e suas benfeitorias ou a constituir servidão sobre os mesmos para a instalação de ITAIPU (art. XVII). Complementação do tratado por protocolos adicionais ou de atos unilaterais (XVIII). Definição de Brasília e Assunção como foro da ITAIPU (art. XIX). O tratado entra em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação (art. XXV).	Artigo VIII – Os recursos necessários à integralização do capital da Itaipu serão supridos, a Eletrobras e a Ande, respectivamente, pelo Tesouro brasileiro e pelo Tesouro paraguaio ou pelos organismos financiadores, que os Governos indicarem. Artigo XI: “Na medida do possível e em condições comparáveis, a mão de obra, especializada ou não, os equipamentos e materiais, disponíveis nos dois países, serão utilizados de forma equitativa”. Artigo XXV: “O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação e terá vigência até que as Altas partes Contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente”.
Mecanismos institucionais	Cria-se com igualdade de direitos e obrigações a “Entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico” (art. III). “Itaipu será constituída pela Eletrobrás e pela Ande, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente tratado, no estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos (art. III, parágrafo 1º)”. Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia (art. XXIII)	A Itaipu terá sedes em Brasília (BR) e Assunção (PR). Sua administração é feita por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva integrados por igual número de nacionais de ambos países (art. IV) “A Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia, criada [...] com a finalidade de realizar os estudos aludidos no preâmbulo do presente tratado, manter-se-á constituída até entregar [...]o relatório final da missão que lhe foi confiada (art. XXIII).
Resolução de Disputas	Artigo XXII Em caso de divergência quanto à interpretação ou a aplicação do presente tratado e seus anexos, as Altas partes Contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais, o que não retardará ou interromperá a construção e/ou a operação do aproveitamento hidrelétrico e de suas obras e instalações auxiliares.	O tratado não explica quais são os meios diplomáticos usuais de solução de controvérsias, porém essa definição se encontra no art. 33 da Carta das Nações Unidas que prevê a solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
Status	Em vigor.	Ratificação simultânea em Assunção e Brasília em 2/08/1973 e entrou em vigor em 13/08/1973.
Disponível em	https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u13/tratadoitaipu.pdf	

1.2.4 Tratado de Yacyretá

O desejo da Argentina e do Paraguai, de aproveitarem o potencial energético das regiões de Yacyretá e Apipé, remonta ao Protocolo Argentino-Paraguaio relativo à utilização dos Saltos de Apipé, assinado em 1 de fevereiro de 1926, que oficializava a intenção dos países de explorar de forma conjunta suas águas condominiais e desenvolver o potencial energético das quedas dos Saltos de Apipé.

Em 23 de janeiro de 1958, é celebrado o Convênio para o Estudo do Aproveitamento do Rio Paraná, na altura das ilhas de Yacyretá e Apipé, o qual estabeleceu a criação de uma Comissão Mista Técnica Argentino-Paraguaia, cujo objetivo era estudar o aproveitamento do rio Paraná na região das ilhas de Yacyretá e Apipé.

Em 3 de dezembro de 1973, Argentina e Paraguai assinaram o Tratado de Yacyretá, no Palácio López, na cidade de Assunção. Esse tratado estabeleceu o aproveitamento conjunto do rio na área da ilha de Yacyretá e criou a Entidade Binacional Yacyretá. Sua

composição se dá pelo preâmbulo, que retoma o Convênio de 1958, a Declaração de Assunção e o Tratado da Bacia do Prata, 25 artigos e 3 anexos: Anexo A – Estatuto da Entidade Binacional Yacyretá; Anexo B – Descrição geral das instalações destinadas à produção de energia elétrica e ao melhoramento das condições de navegabilidade e das obras complementares para o aproveitamento do rio Paraná; e Anexo C – Bases financeiras e de prestação dos serviços de eletricidade de Yacyretá.

A Entidade Binacional de Yacyretá foi constituída pela ANDE do Paraguai e pela *Energéticos Binacionales SA* – EBISA, da Argentina (sucessora da *Agua y Energía Eléctrica* – A y E). Yacyretá possui sedes na cidade de Buenos Aires e na cidade de Assunção e é administrada por um Conselho Administrativo e um Comitê Executivo constituído por representantes dos dois países. O Conselho Administrativo é composto por 8 conselheiros, sendo 4 nomeados pela Argentina e 4 pelo Paraguai.

A seguir se apresenta a **Tabela 1.2.4.1** que sintetiza os elementos chave desse tratado.

Tabela 1.2.4.1

Principais características do Tratado de Yacyretá

Elementos chave	Tratado de yacyretá	Informações adicionais
Países	Argentina y Paraguay	Asunción, 03/12/1973.
Escopo	Art 1º: “en común y de a cuerdo con lo previsto en el presente tratado, el aprovechamiento hidroeléctrico, el mejoramiento de las condiciones de navegabilidad del Río Paraná a la altura de la isla Yacyretá y, eventualmente, la atenuación de los efectos depredadores de las inundaciones producidas por crecidas extraordinarias.	
Normas substantivas	Igualdad de derechos y obligaciones (art. III, 1). Condominio, por partes iguales de las instalaciones y sus obras auxiliares, incluyendo las que se realicen para la navegabilidad (art. V, 1). Soberanía sobre las infraestructuras localizadas en el territorio de cada parte (art. V, 2). La libre navegación tanto por el cauce natural del río Paraná como por las esclusas que se construyan (art. VII, 1). Administración conjunta de las esclusas (art VII, 4). Igual participación en el capital (art. III, 2). División igualitaria de la energía producida y “derecho preferente de adquisición de la energía que no sea utilizada por el otro país para su propio consumo” (art. XIII).	Condominio, por partes iguales, “de las instalaciones del aprovechamiento hidroeléctrico y sus obras auxiliares, así como las que se realicen para el mejoramiento de las condiciones de navegabilidad” (art. V, 1). Ese condominio entre las partes no implica “derecho de propiedad ni de jurisdicción sobre cualquier parte del territorio de la otra. Tampoco implica alteración ni cambio de las respectivas soberanías ni modifica los derechos actuales” (art. V, II). Art. XIII – 1. La energía producida por el aprovechamiento hidroeléctrico a que se refiere el Artículo I será dividida en partes iguales entre los dos países, siendo reconocido a cada uno de ellos el derecho preferente de adquisición de la energía que no sea utilizada por el otro país para su propio consumo. 2. Las Altas partes Contratantes se comprometen a adquirir, conjunta o separadamente, en la forma que acordaren, el total de la potencia instalada.
Normas de procedimientos	Definición de las formas de integración del capital de YACYRETA (art. VIII, IX, X). Utilización equitativa de mano de obra, equipos, materiales y servicios disponibles en los países (art. XI). Normas de tributación (art. XII).	ARTICULO VIII – “1. Los recursos necesarios para la integración del capital de YACYRETA serán aportados por A. y E. y por ANDE. 2. Cualquiera de las Altas partes Contratantes podrá, con el consentimiento de la otra, adelantar los recursos para la integración del capital, en las condiciones que se establezcan de común acuerdo.”

Normas de procedimientos (continuação)	Bases financieras y las de prestación de los servicios de electricidad de YACYRETA (art. XIV y XV). Deber de practicar los actos administrativos o judiciales necesarios para la ejecución del proyecto (art. XVII). Complementación del Tratado por protocolos adicionales o por actos unilaterales, circunscriptos a las áreas de sus respectivas soberanías (XVIII). Definición de la jurisdicción aplicable a YACYRETA, que será la ciudad de Buenos Aires o la de la ciudad de Asunción (art. XIX). El tratado entrará en vigor en la fecha del canje de los Instrumentos de Ratificación (art. XXIV e XXV).	ARTICULO XI 1. En la medida de lo posible y en condiciones comparables, serán utilizadas en forma equitativa en los trabajos relacionados con el objeto del presente Tratado, las prestaciones profesionales, la mano de obra – especializada o no–, los equipos, materiales y servicios disponibles en los dos países. ARTICULO XXV El presente Tratado entrará en vigor en la fecha del canje de los Instrumentos de Ratificación y estará en vigencia hasta que las Altas partes Contratantes, mediante nuevo acuerdo, adopten la decisión que estimen conveniente.
Mecanismos institucionais	Art. III: Argentina y Paraguay “constituyen, en igualdad de derechos y obligaciones, una entidad binacional denominada YACYRETA con capacidad jurídica, financiera y administrativa, y también responsabilidad técnica para estudiar, proyectar, dirigir y ejecutar las obras que tiene por objeto, ponerlas en funcionamiento y explotarlas como una unidad desde el punto de vista técnico económico” (art. III, 1) “YACYRETA será constituida por A. y E. y ANDE, con igual participación en el capital, y se regirá por las normas establecidas en el presente Tratado, sus Anexos, los demás instrumentos diplomáticos vigentes y los que se acordar en en el futuro” (art. III, 2). Comisión Mixta Técnica argentino-paraguaya de Yacyret á-Apipé (art. XXII).	YACYRETA tendrá sed es en la ciudad de Buenos Aires (AR) y en la ciudad de Asunción (PR). Su administración ocurre por un Consejo de Administración y un Comité Ejecutivo integrado por igual número de nacionales de ambos países (art. IV) La “Comisión Mixta Técnica argentino-paraguaya de Yacyretá-Apipé, creada por el Convenio del 23 de enero de 1958, se mantendrá constituida hasta la entrada en funciones de YACYRETÁ” (art. XXII).
Resolução de Disputas	Art. XXI: “En caso de divergencia sobre la interpretación o la aplicación del presente Tratado y sus Anexos, las Altas partes Contratantes la resolverán por los medios diplomáticos usuales y los Tratados vigentes entre las mismas sobre solución pacífica de las controversias, lo que no retardará o interrumpirá la construcción ni la operación del aprovechamiento hidroeléctrico y de sus obras e instalaciones auxiliares.	Ver art. 33 de la Carta de las Naciones Unidas.
Status	En vigor".	27/03/1974.
Disponível em	http://www.yacyreta.org.ar/docum/2006/tratadodeyacyreta.pdf	

1.3 Tratados da sub-bacia do rio Paraguai

Ajuste complementar ao acordo básico de cooperação técnica e científica para implementação do projeto gestão integrada de recursos hídricos na bacia alta do rio Paraguai

Tabela 1.3.1

Elementos chave do Ajuste Complementar

Elementos chave	Ajuste complementar ao acordo básico de cooperação técnica e científica para implementação do projeto gestão integrada de recursos hídricos na bacia alta do rio paraguai	Informações adicionais
Países	Bolívia e Brasil	La Paz, 15/11/2001
Escopo	1."O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Bacia Alta do Rio Paraguai" que "tem como objetivo a elaboração de um sistema de monitoramento hidrológico na bacia alta do Rio Paraguai" (art1)	
Normas substantivas	Cooperação Internacional	
Normas de procedimentos	Atribuições de cada governo (art. III). Compartilhamento dos custos (art. IV). Elaboração de relatórios semestrais sobre os resultados, objetivos e propriedade conjunta do material elaborado (art. V). Submissão à legislação nacional (art. VI). Entra em vigor na data da assinatura e vigência de 18 meses, podendo ser revogado (art. VII). Emendas (art. VIII). Denúncia (art. IX). Aplicação do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Bolívia, assinado em La Paz, 10 de julho de 1973 (art. X).	
Mecanismos institucionais	Brasil: "Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações"; e "Agência Nacional de Águas (ANA) como responsável pela execução das ações" (art. II, 1, a e b). Bolívia: "Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo (VIPFE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações; e "Ministério de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – Vice-Ministério de Meio Ambiente, Recursos Naturais e Desenvolvimento Florestal – como responsável pela execução das ações" (art. II, 2, a e b).	

Resolução de Disputas

Não há

Status

Em vigor

Disponível emhttp://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b_90/

1.3.1 Acordo de cooperação para o desenvolvimento sustentável e gestão compartilhada da Bacia do rio Apa

A bacia do rio Apa, compartilhada entre Brasil e Paraguai, foi alvo de uma importante iniciativa de cooperação internacional, o Projeto Implementação de Práticas de Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas para o Pantanal e Bacia do Alto Paraguai (1999), conhecido como Projeto GEF Pantanal / Alto Paraguai. Esse projeto contou com a participação dos países, da Agência Nacional de Águas (ANA), GEF, PNUMA e OEA, seu objetivo era promover o desenvolvimento sustentável da região do Pantanal Mato-grossense de forma a apoiar as prioridades identificadas no Plano de Conservação da bacia do Alto Paraguai e prever um Programa de Ações Estratégicas.

No Brasil, a bacia do rio Apa se espalha pelo território do Estado do Mato Grosso do Sul, pelos municípios de Antônio João, Bela Vista, Bonito, Caracol, Jardim, Ponta Porã e Porto Murtinho. No Paraguai, a bacia se estende pelos Departamentos de Concepción e Amambay, incluindo os municípios de Concepción, San Carlos, Bella Vista e Pedro Juan Caballero.

Vale ressaltar que a mobilização municipal levou a criação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias Hidrográficas dos Rios Miranda

e Apa (Cidema). A partir de 1999, esse consórcio implementou o subprojeto Avaliação dos Recursos Hídricos da Bacia Transfronteiriça do Rio Apa, na parcela brasileira da bacia. Em setembro do mesmo ano, foi firmado, com a AlterVida – *Centro de Estudios y Formación para el Ecodesarrollo*, o Protocolo de Intenções para a Implementação da Gestão Ambiental Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, seguido do I Encontro Internacional para a Gestão Ambiental Compartilhada da Bacia Transfronteiriça do Rio Apa. Os resultados dessas ações demonstraram a necessidade da criação de um Comitê para o Rio Apa e de celebrar um acordo internacional entre os países.

Nesse contexto, na cidade de Brasília, em 11 de setembro de 2006, os países assinaram o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável e Gestão Compartilhada da Bacia do Rio Apa e o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro — Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia do Rio Apa (CRA).

O Acordo de cooperação é composto por um preâmbulo e 22 artigos. No preâmbulo, foram retomados os princípios da boa vizinhança e cooperação, bem como o Tratado da Bacia do Prata. Também se menciona a necessidade de implementar medidas conjuntas para essa bacia e melhorar as condições das populações fronteiriças. O acordo visa o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do

Rio Apa, para isso foram previstas uma série de obrigações ambientais e se instituiu a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), cujas atribuições, segundo o art. V do Acordo e o art. X do Estatuto, são:

ARTIGO V

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a. estudar e coordenar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Apa;
- b. apresentar às partes, proposta de projetos e atividades a serem executadas na região;
- c. administrar e contratar, com prévia autorização expressa das partes, em cada caso, o financiamento de estudos e obras;
- d. administrar e supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu funcionamento ulterior;
- e. celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelas partes, requerendo destas a autorização expressa, em cada caso;
- f. coordenar com os organismos competentes das partes, a gestão integrada dos recursos hídricos da Bacia;
- g. transmitir de forma expedita aos organismos competentes das partes, as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuam em conformidade com o presente Acordo;
- h. propor a cada uma das partes, projetos de normas uniformes sobre assuntos de

interesse comum relacionados, entre outros, com a prevenção da contaminação; conservação, preservação, exploração sustentável dos recursos naturais; navegação e outros; e

- i. as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as partes convenham em lhe outorgar, por troca de notas diplomáticas, ou outras formas de acordo.

ARTIGO X

A Comissão tem as funções especificadas no Acordo e as abaixo indicadas:

- a. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- b. estabelecer os órgãos subsidiários que considere necessários para a execução dos objetivos do Acordo, incluído entre eles, de forma permanente, o Comitê de Coordenação Local;
- c. aprovar e definir, em conformidade com os termos do Acordo e do presente estatuto, os regulamentos e regulamentações próprias dos órgãos subsidiários, podendo realizar, a qualquer tempo, os ajustes e modificações oportunos;
- d. autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;
- e. fornecer, assim que as partes as solicitarem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços que estejam sob sua supervisão;
- f. promover ações que visem ao estudo e avaliação de todos os aspectos relacionados à gestão das águas e dos demais recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e sugerir às partes medidas adequadas para seu desenvolvimento.

- to, conservação e monitoramento;
- g. estudar mecanismos e procedimentos que visem à adequação e à harmonização dos critérios técnicos e normativos para o desenvolvimento integrado e sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e recomendar às partes meios para implementar tais mecanismos;
- h. realizar visitas técnicas e operações conjuntas de monitoramento, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte
- em cujo território se realizem essas atividades;
- i. apresentar às partes um Relatório Anual de suas atividades e o Plano de Trabalho para o exercício seguinte; e
- j. desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas partes.
- A **Tabela 1.3.1.1.** apresenta as principais características desse Acordo.

Tabela 1.3.1.1

Elementos chave do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável e Gestão Compartilhada da Bacia do Rio Apa

Elementos chave	Acordo de cooperação para o desenvolvimento sustentável e gestão compartilhada da bacia do rio apa	Informações adicionais
Países	Brasil e Paraguai.	Brasília, 11/09/2006.
Escopo	“As partes estabelecerão uma estreita cooperação para promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa” (art. I).	O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e suas áreas de influência direta e ponderável que, caso necessário, serão determinadas de comum acordo pelas partes (art. III)
Normas substantivas	“Art. II: 1.As partes procurarão atingir o propósito de promover o desenvolvimento sustentável da Bacia mediante a gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, em conformidade com suas respectivas legislações, e tendo em conta os seguintes aspectos: a) a utilização racional, equitativa e sustentável da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais; b) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas; c) a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas; d) a regularização das vazões e o controle das inundações;	Art. VI: “As partes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, dentro de seus respectivos territórios, não causem prejuízo sensível à quantidade e qualidade da água e ao meio ambiente”.

Normas substantivas (continuação)	e) o saneamento ambiental das áreas urbanas; f) a ação integrada para a conservação das áreas protegidas; g) a proteção e defesa dos ecossistemas aquáticos e da fauna íctica; h) a conservação, utilização adequada, monitoramento e recuperação dos solos da região; i) a conservação, monitoramento e gestão sustentável dos ecossistemas florestais; j) o uso sustentável dos recursos minerais, vegetais e animais; k) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo; l) a elevação do nível socioeconômico dos habitantes da Bacia; m) o ordenamento territorial e a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas; n) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação; e o) a obrigação de não causar dano as águas e ao meio ambiente (art. VI).
--	---

Normas de procedimentos	Possibilidade de designação de entidades públicas ou privadas, organismos internacionais ou organizações não governamentais para o desenvolvimento das atividades previstas no acordo (art. VII). Entrada em vigor 30 dias após a data da segunda notificação (art. VIII, 1). Denúnciação por qualquer uma das partes mediante Nota diplomática, que surtirá efeito um ano após a entrega da notificação (art. VIII, 2). Normas de funcionamento da CRA constam no estatuto.
--------------------------------	--

Mecanismos institucionais	As partes constituem, para a execução do presente Acordo, a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), que será composta por representantes do Ministério de Relações Exteriores (MREs) e de seus órgãos responsáveis pela política nacional de recursos hídricos, e que se estrutura e se rege conforme o disposto neste Acordo e no seu Estatuto, anexo ao presente e parte integrante do mesmo (art. IV). A Comissão é o organismo binacional responsável pela execução do Acordo (art. II do Estatuto). Esta terá como sede permanente um dos respectivos MREs dos dois países, em regime de alternância anual. A Comissão contará ainda com sedes operativas em Bela Vista (Brasil) e Bella Vista (Paraguai) (art. V do Estatuto).
----------------------------------	--

Resolução de Disputas

Não há

Status

Em vigor

Disponível em

http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b_90/

1.3.2 Acordo para o aproveitamento da Bacia do Rio Bermejo Superior e do Rio Grande de Tarija: Criação da Comissão Binacional

A Bacia do Rio Bermejo se localiza ao sul da Bolívia e no norte da Argentina, abarcando o território do Departamento de Tarija (Bolívia) e as províncias argentinas de Chaco, Formosa, Jujuy y Salta. Para promover a integração fronteiriça entre os países, foi assinado, em 1995, o Acordo para o Aproveitamento da Bacia do Rio Bermejo Superior e do Rio Grande de Tarija: Criação da Comissão Binacional.

Seu preâmbulo retoma expressamente o Tratado da Bacia do Prata, enquanto seus 14 artigos estabelecem os nortes da cooperação internacional que será coordenada pela Comissão Binacional para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Bermejo Superior e do Rio Grande de Tarija (COBINABE). Suas funções segundo o art. VI do Acordo são:

La Comisión desempeñará las siguientes funciones:

- a. Diseñar, instalar, operar y mantener una red de estaciones hidrometereológicas con el fin de administrar un sistema de alerta hidrológica a tiempo real;
- b. Identificar programas de desarrollo sostenible;
- c. Seleccionar las obras a realizar en los

cursos de agua, sobre la base de la correspondiente evaluación del impacto ambiental (E.I.A.);

- d. Redactar los términos de referencia para los programas y obras a realizar;
- e. Gestionar la financiación de los estudios y proyectos seleccionados y los convenios de cooperación técnica no reembolsable con organismos internacionales;
- f. Llamar a licitación internacional para la realización de estudios de prefactibilidad y factibilidad, cuyos procedimientos serán establecidos por la Comisión;
- g. Preseleccionar empresas, asesores, técnicos y consorcios para su precalificación y calificación;
- h. Adjudicar la realización de estudios y programas, proyectos y obras de los recursos hídricos;
- i. Otorgar concesiones para la ejecución y explotación de las obras y emprendimientos a realizar, sin garantías ni avalles gubernamentales;
- j. Suscribir los pliegos de licitación y los contratos de concesión con las empresas y consorcios adjudicatarios;
- k. Supervisar la realización de los proyectos y obras adjudicadas y el cumplimiento de las cláusulas de las concesiones otorgadas;

- l. Acordar las tarifas, cánones o peajes a percibir por los concesionarios;
- m. Dictar las normas reglamentarias sobre los temas de su competencia;
- n. Contratar los servicios necesarios para dar cumplimiento a los objetivos del presente Acuerdo;
- o. Aprobar la planificación y el trazado de puentes, ductos y otras estructuras que crucen los cursos de los ríos y que pudieran afectar los usos y el funcionamiento hidráulico de los mismos, así como su navegación;
- p. Facilitar las actividades que promuevan el turismo y el uso recreativo del agua;
- q. Determinar las zonas en las cuales no podrán efectuarse extracciones de recursos que afecten el comportamiento hidráulico y morfológico de los ríos;
- r. Proponer normas que regulen las descargas de cualquier tipo de sustancias contaminantes;
- s. Recopilar y actualizar la información necesaria para crear y mantener un banco de datos en un sistema de información geográfica;
- t. Cumplir las demás funciones que surjan del Acuerdo y las que las partes expresamente le otorguen por acuerdos complementarios.

A **Tabela 1.3.2.1**, apresentada a continuação, sintetiza esse acordo e suas principais características.

Esse acordo motivou a celebração de uma série de Protocolos Adicionais dos quais pode-se destacar o tema da produção de ener-

gia elétrica na regiões de Pavas, Arrazayal e Cambari, no Rio Bermejo. Esse é o caso dos Protocolos assinados em La Paz, 19 de novembro de 1996:

Protocolo Complementario para la Concesión de la Construcción, Operación, Mantenimiento, Explotación y Administración del Proyecto de Propósito Múltiple de Las Pavas.

Protocolo Complementario para la Concesión de la Construcción, Operación, Mantenimiento, Explotación y Administración del Proyecto de Propósito Múltiple de Arrazayal.

Protocolo Complementario para la Concesión de la Construcción, Operación, Mantenimiento, Explotación y Administración del Proyecto de Propósito Múltiple de Cambari.

Outra iniciativa de cooperação na região foi a realização, entre os anos de 1997 e 2000, do Programa Estratégico de Ação para a Bacia Binacional do Rio Bermejo (PEA Bermejo), que contou com a participação dos países, da COBINABE, da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF).

Em 24 de abril de 1998, foi aprovado o Acordo Complementar para o Aproveitamento Múltiplo dos Recursos da Bacia Alta do Rio Bermejo e do Rio Grande de Tarija: Criação da Comissão Binacional, cujo principal objetivo era estabelecer uma contribuição, às custas dos concessionários, de 14,2% do produto recebido pela venda da energia gerada. A Bolívia recebe a totalidade da contribuição no caso da represa de Cambari, já no caso de Las Pavas e Arrazayal, os países dividem a contribuição pela metade.

Tabela 1.3.2.1

Elementos chave do Acordo para o Aproveitamento da Bacia do Rio Bermejo Superior e do Rio Grande de Tarija: Criação da Comissão Binacional

Elementos chave	Acordo para o aproveitamento múltiplo dos recursos da bacia alta do rio bermejo e do rio grande de tarija: criação da comissão binacional	Informações adicionais
Países	Argentina y Bolivia.	San Ramón de la Nueva Orán (AR) 09/06/1995.
Escopo	"Establecer un mecanismo jurídico-técnico permanente, responsable de la administración de la Alta Cuenca del Río Bermejo y del Río Grande de Tarija, que impulse el desarrollo sostenible de su zona de influencia, optimice el aprovechamiento de sus recursos naturales, genere puestos de trabajo, atraiga inversiones y permita la gestión racional y equitativa de los recursos hídricos" (art. I, a)	
Normas substantivas	“mejor aprovechamiento de las aguas para satisfacer, entre otros, las necesidades de uso doméstico, producción de energía eléctrica, riego, control de crecidas, explotación de la fauna íctica y usos industrial y recreativo” (art. I, b). No hay orden de prioridad en los usos del agua (art. I, b) [...] “preservar la calidad de las aguas, prevenir la erosión y controlar los procesos de sedimentación y las crecidas (art. I, b)	
Normas de procedimientos	“[...] participación de capitales privados [...], a cuyo efecto podrán aplicar el procedimiento que se acuerde y que establecerá un sistema de concesión para la construcción, mantenimiento y administración de los emprendimientos (art. I, c). Funcionamiento, atribuciones y funciones de la Comisión Binacional para el Desarrollo de la Alta Cuenca del Río Bermejo y el Río Grande de Tarija (art. II a X). Los impuestos y gravámenes serán objeto de un Acuerdo específico entre las partes (art. XI) Condiciones de generación de energía (art. XII)	

Elementos clave	Acordo para o aproveitamento múltiplo dos recursos da bacia alta do rio bermejo e do rio grande de tarija: criação da comissão binacional	Informações adicionais
Mecanismos institucionais	Las partes constituyen la Comisión Binacional para el Desarrollo de la Alta Cuenca del Río Bermejo y el Río Grande de Tarija [...] (art. II). “La Comisión Regional del Río Bermejo — COREBE— de la República Argentina y la Oficina Técnica Nacional de los ríos Pilcomayo y Bermejo de la República de Bolivia cumplirán las funciones de secretaría de la Comisión” (art. III, b). “La Comisión tendrá personalidad jurídica internacional, autonomía de gestión técnica, administrativa, financiera y la capacidad jurídica para adquirir derechos y contraer obligaciones [...]” (art. IV). Entrada en “vigor, treinta días después del canje de los respectivos instrumentos de ratificación” (art. XIV).	a) La Comisión estará constituida por dos Delegados de cada Estado Miembro: el primero será el representante de cada Cancillería [...]; y el segundo el Director Nacional de los Ríos Pilcomayo y Bermejo de la República de Bolivia y el Presidente del Directorio de la Comisión Regional del Río Bermejo de la República Argentina, respectivamente (art. III, a) Sedes en Tarija (Bolivia) y Buenos Aires (Argentina) (art. IX).
Resolução de Controvérsias	Art. XIII: a) Las controversias entre las partes que no hubiesen sido solucionadas por negociaciones directas, serán resueltas de conformidad con el régimen especial de solución de controversias que las partes convengan oportunamente. Subsidiariamente aplicarán el Tratado General de Arbitraje entre la República de Argentina y la República de Bolivia, firmado en Buenos Aires el 3 de febrero de 1902. b) El régimen para solucionar las controversias que surjan entre la Comisión y sus dependientes, los concesionarios y otras personas que hubiesen contratado con ella y con terceros por efecto de otras relaciones jurídicas, será propuesto para aprobación mediante un Acuerdo de las partes por la Comisión. Este régimen se propondrá a las partes dentro del término de noventa días de constituida la Comisión.	
Status	En vigor	
Disponível em	http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/36886/norma.htm	

1.3.3 Acordos para o desenvolvimento e aproveitamento da bacia do rio pilcomayo

A bacia do rio Pilcomayo abarca parte dos territórios de Argentina, Bolívia e Paraguai em uma área de aproximadamente 290.000 km². Ela está dividida em Alto Pilcomayo (“cuenca alta”) e Baixo Pilcomayo (“cuenca baja”), enquanto que a parte alta localiza-se em território boliviano e corresponde a aproximadamente um terço da área total. São banhadas pela bacia as províncias de Jujuy, Salta e Formosa, na Argentina, os departamentos de Potosí, Oruro, Tarija e Chuquisaca, na Bolívia, e Boquerón e Presidente Hayes no Paraguai (COMISIÓN, 2012).

O rio Pilcomayo nasce na Cordilheira de los Frailes, na Bolívia, em uma altitude de mais de 5.000m e atravessa o altiplano boliviano, as zonas subandinas e o Chaco, seco e úmido, ou seja, se estende por diferentes domínios morfoclimáticos. Na bacia do rio Pilcomayo vivem cerca de 1,5 milhão de habitantes (COMISIÓN, 2012).

A fronteira do rio Pilcomayo, entre Argentina e Paraguai, foi definida por meio do Tratado Complementar de Limites entre a República Argentina e a do Paraguai, assinado em 5 de julho de 1939. Esse tratado que entrou em vigor em 10 de dezembro do mesmo ano, definiu, nos artigos I e II, as fronteiras na região, dizendo o seguinte:

Artículo I

La Nación Argentina acuerda con la República del Paraguay fijar en la siguiente forma el límite definitivo de ambos países en los tramos del río Pilcomayo que se determina a continuación:

1.º Arrancando de la desembocadura del río Pilcomayo en el río Paraguay al Sur

del Cerro Lambaré, cuyas coordenadas geográficas aproximadas son: longitud 57° 38' 57", 6, y latitud 25.º 22' 05", 2, la línea fronteriza remontará el curso del Pilcomayo hasta su bifurcación en dos brazos en las Juntas de Fontana, y de aquí seguirá el actual curso del brazo Sur a que se refiere el informe presentado por los peritos Krause y Ayala, de la comisión de estudios del río Pilcomayo, de fecha 23 de marzo de 1909, hasta su nacimiento en el punto denominado Salto Palmar.

2.º Desde el punto llamado Horqueta, situado aproximadamente a 5 Kilómetros al Este del fortín argentino Nuevo Pilcomayo, la línea seguirá nuevamente el curso actual del río Pilcomayo hasta el lugar denominado Esmeralda, límite entre Bolivia y Paraguay.

Artículo II

Para determinar la línea de fronteras entre el Salto Palmar y Horqueta, en la zona excluida del artículo precedente, se resuelve constituir una comisión mixta compuesta de técnicos argentinos y paraguayos, que estudiará la zona comprendida entre los siguientes puntos: por el Norte, desde Horqueta siguiendo por los Esteros formados por el brazo Norte del río Pilcomayo hasta el fortín argentino Caracoles; por el Sur desde el mismo punto Horqueta, continuando el cauce seco del Pilcomayo hasta el fortín Zalazar y, desde este punto a Salto Palmar; y por el Este la línea comprendida entre fortín Caracoles y Salto Palmar.

Para definir as fronteiras na região excluída de Salto Palmar y Horqueta, foi nomeada uma Comissão Mista de Fronteiras Argentino-Paraguaia, cujos trabalhos culminaram na celebração entre

os países do Tratado Complementar de Limites Definitivos entre as Repúblicas Argentinas e do Paraguai no Rio Pilcomayo - Protocolo Anexo ao Tratado - Informe Final da Comissão Mista de Limites Argentino Paraguaia (03/06/1945). O qual consolidou o seguinte limite para a área controversa:

Artículo 1°

Las Repúblicas Argentina y del Paraguay acuerdan fijar el límite definitivo entre ambos países, en el tramo comprendido entre los puntos denominados “Horqueta” y “Salto Palmar”, a que se refiere el artículo 2° del Tratado Complementario de Límites del 5 de julio de 1939, en la siguiente forma, de Oeste a Este:

- a. Arrancando del “Punto Horqueta” (coordenadas geográficas Latitud Sur 23° 52’ 22”; Longitud W de Greenwich 60° 50’ 08”) la línea divisoria seguirá por el curso de aguas del Río Pilcomayo existente en la época de estiaje, según lo revela el relevamiento aerofotogramétrico realizado y, por lo tanto, desde el referido “Punto Horqueta” pasará por “Zanja de la China” (coordenadas geográficas: Latitud Sur 23° 54’ 12”, 2: Longitud W de Greenwich 60° 36’ 45”, 3) y, desde este último lugar, pasará sucesivamente el Norte del “Ex Fortín Güemes”, al Norte de “Punto La Palmita” (coordenadas geográfica; Latitud Sur 24 ° 00’ 36”, 4; Longitud W de Greenwich 60° 29’ 25”. 5) y al Norte de “Ex Punta General Lavalle”;
- b. Desde este último punto la línea divisoria seguirá en dirección general hacia el Este por los bañados del Río Pilcomayo que pasan al Norte de “Pto. Santa Ana” (coordenadas geográficas: Latitud Sur 24° 06’ 09” 8: Longitud W de Greenwich 60° 17’ 25”, 5) al Sur de “Tap. B. Madrid”

(coordenadas geográficas: Latitud Sur 24° 01’ 23”, 2: Longitud W de Greenwich 60° 12’ 44”, 0) y al Norte de “Pto. Isleta” (coordenadas geográficas: Latitud Sur 24° 04’ 05”, 6; Longitud W de Greenwich 60° 07’ 53”, 8) hasta la “Laguna La Bella”; cruzará por ésta hasta alcanzar el cauce que forma el emisario principal de esta laguna en el lugar situado aproximadamente seiscientos metros al Nor-Nor-Oeste del “Ex Fn. Zalazar”;

- c. Desde este último lugar la línea divisoria seguirá una línea aproximadamente recta hasta alcanzar el lugar en que se encuentre al “Salto Palmar” en la fecha del canje de ratificaciones del presente Tratado.

Queda entendido que la línea divisoria especificada en el presente Artículo, es la indicada con tinta roja por una línea de cruces y puntos sobre una carta de doble ejemplar, que se agrega al presente Tratado, y que suscriben, conjuntamente con éste, los Plenipotenciarios arriba mencionados, que lleva por título; “Comisión Mixta de Límites Argentino-Paraguaya. Carta Topográfica Definitiva de la Zona del Río Pilcomayo comprendida entre Salto Palmar y Punto Horqueta, levantada de acuerdo al artículo 2° del Tratado Complementario de Límites y al artículo 2° del Protocolo Especial anexo al Tratado Complementario de Límites entre las Repúblicas Argentina y del Paraguay, ambos de fecha 5 de julio de 1939. Asunción del Paraguay, 8 de agosto de 1944. Con el trazado de la línea divisoria de frontera, propuesta de común acuerdo por ambas delegaciones integrantes de la Comisión Mixta de Límites Argentino-Paraguaya, según el Acta N° 15, fechada en Asunción del Paraguay el 8 de agosto de 1944”.

A Comissão Mista Demarcadora de Limites fez a delimitação e caracterização das linhas de fronteira estabelecidas nos Trata-

dos de 1939 e 1945. Além dessa Comissão, o Tratado de 1939, artigo VI, previa o estabelecimento de uma comissão técnica para estudar e formular o plano de obras necessárias para permitir a distribuição proporcional do volume do rio Pilcomayo nos seus dois braços ao Norte e ao Sul da linha de fronteira. Dessa forma, para assegurar a estabilidade da linha divisória e a utilização comum das águas, o Tratado de 1945 instituiu a Comissão Mista de Obras Hidráulicas do Rio Pilcomayo.

Deve-se frisar que no dia 10 de fevereiro, na cidade de Buenos Aires, Bolívia e Paraguai assinaram o Acordo sobre o Aproveitamento das Águas do Rio Pilcomayo, que tinha como objetivo designar uma Comissão Internacional para estudar e projetar um convênio que incluísse medidas para o aproveitamento das águas, navegação, regulação da pesca, irrigação e uso industrial das águas.

Na década de setenta, foram desenvolvidos diversos projetos técnicos com o apoio dos países e das organizações internacionais na área do Pilcomayo, os quais contribuíram para mostrar a necessidade de aprofundar esta cooperação. No entanto, a cooperação entre os três países foi institucionalizada somente na década de noventa, por meio da Declaração de Formosa de 26 de abril de 1994. Essa declaração foi fundamental para aprofundar a cooperação entre Argentina e Paraguai que celebraram o Acordo, por troca de notas, no qual se adota o Estatuto da Comissão Binacional Administradora da Bacia Baixa do Rio Pilcomayo, criando assim uma comissão binacional específica, bem como a colaboração multilateral entre Argentina, Bolívia e Paraguai que celebraram o Acordo constitutivo da Comissão Trinacional para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Pilcomayo, assinado em fevereiro de 1995. As tabelas 9 e 10 apresentam esses acordos:

1.3.3.1 Acordo, por troca de notas, no qual se adota o estatuto da comissão binacional administradora da bacia baixa do rio pilcomayo

O estatuto retoma no preâmbulo o Tratado da Bacia do Prata e a necessidade de construir um mecanismo jurídico permanente para a administração da Bacia Inferior do Rio Pilcomayo, enquanto os seus 15 artigos determinam as características, funcionamento e atribuições da Comissão Binacional. A Comissão tem como função a gestão integral da Bacia Inferior do Rio Pilcomayo, para isso, o art. IV do Estatuto define suas funções:

En el cumplimiento de tal responsabilidad, la Comisión tendrá como funciones:

- a. La elaboración, contratación y supervisión, por sí o por medio de terceros, de los estudios y la adopción de las medidas tendientes a facilitar la distribución equitativa de las aguas.
- b. La contratación y/o ejecución, por sí o por medio de terceros, de las obras que tengan la finalidad mencionada en el inciso anterior.
- c. La elaboración, contratación y supervisión, por sí o por medio de terceros, de los estudios y la adopción de las medidas referidas a la preservación del medio ambiente y calidad de aguas.
- d. La elaboración, contratación y supervisión, por sí o por medio de terceros, de los estudios y la adopción de las medidas para la evaluación y preservación de la fauna íctica.
- e. La elaboración, contratación y supervisión, por sí o por medio de terceros, de los estudios y la decisión de acciones re-

- feridas a hidrología y aprovechamiento de las aguas para usos no domésticos.
- f. La contratación y/o ejecución, por sí o por medio de terceros, de las obras que tengan la finalidad mencionada en el inciso anterior.
- g. Las medidas de regulación de la pesca.
- h. Las demás funciones que las partes tengan a bien encomendarle dentro de su competencia.
- Essa Comissão funcionará como Autoridade Hidrológica, criando um banco de dados de informação hídrica. A continuação, a **Tabela 1.3.3.1.1** apresenta as principais características do acordo.

Tabela 1.3.3.1.1

Principais características do Acordo, por Troca de Notas, no qual se adota o Estatuto da Comissão Binacional Administradora da Bacia Inferior do Rio Pilcomayo

Elementos chave	Estatuto da comissão binacional administradora da Bacia Baixa do rio Pilcomayo	Informações adicionais
Países	Argentina e Paraguay	Buenos Aires, 5/08/1994.
Escopo	“Las partes convienen en establecer una Comisión Binacional Administradora de la Cuenca Inferior del Río Pilcomayo, en adelante, “la Comisión”” (art. I). “Ámbito Espacial de Aplicación: Las disposiciones del presente Estatuto se aplicarán en la Cuenca Inferior del Río Pilcomayo, en el tramo compartido entre la República Argentina y la República del Paraguay situado entre la localidad de Esmeralda y la desembocadura en el Río Paraguay” (art. III).	El objetivo es crear un mecanismo institucional.
Normas substantivas	Gestión integral de la Cuenca Inferior del Río Pilcomayo (preámbulo y art. IV).	
Normas de procedimientos	Competencia de la Comisión (art. IV). Facultad de redactar su Reglamento (art. VI). Financiamiento de estudios y obras (art. VIII) Acceso de los miembros de la comisión, técnicos y equipamientos (art. IX) Impuestos, gravámenes y financiamientos (art. X y XI) Periodicidad de las reuniones (art. XII). Vigencia indeterminada y condiciones para la denuncia (art. XV).	

Mecanismos Institucionais	Comisión Binacional Administradora de la Cuenca Inferior del Río Pilcomayo “que estará integrada por un Delegado por cada una de las partes y los asesores que los respectivos Gobiernos estimaren conveniente” (art II). “La Comisión será responsable de la gestión integral de la Cuenca Inferior del Río Pilcomayo, comprendiendo todo lo referido al uso y regulación de caudales, proyecto y ejecución de obras, calidad de aguas arriba y abajo” (art. IV).	La Comisión actuará como Autoridad Hidrológica del río, recopilando toda la información que le permita crear y mantener actualizado un banco de datos hidrológicos y meteorológicos para el área de su jurisdicción y de su zona de influencia (art. V). Personalidad Jurídica Internacional (art. VII).
Resolução de Disputas	“Solución de controversias: Toda controversia que se suscitare entre ambas partes con relación al río y a los emprendimientos binacionales que se proyecten realizar en el tramo definido en el artículo II, será considerada por la Comisión a propuesta de cualquiera de ellas. Si en el término de ciento veinte días la Comisión no lograse llegar a un acuerdo, lo notificará a ambas partes, las que procurarán solucionar la cuestión por negociaciones directas” (art. XIV).	
Status	En vigor	
Disponível em	http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39615/norma.htm	

1.3.3.2 Acordo constitutivo da comissão trinacional para o desenvolvimento da Bacia do rio Pilcomayo

A Comissão Trinacional é formada por três instâncias, sendo a primeira o Conselho de Delegados da Comissão Trinacional, como instância de decisão política, a segunda é o Comitê de Coordenação Trinacional, que é a instância de participação social com cinco representantes de cada país, e a Direção Executiva, como organismo técnico e executivo das decisões da Comissão. Segundo o art. 4º do Acordo, são atribuições da Comissão:

La Comisión será responsable de cumplir los objetivos propuestos en la Declaración de Formosa, firmada el 26 de abril de 1994, por los Presidentes de Argentina, Bolivia y Paraguay.

La Comisión, en consecuencia, será responsable del estudio y ejecución de proyectos conjuntos en el Río Pilcomayo que propendan al desarrollo de la Cuenca.

Para el cumplimiento de tal responsabilidad, la Comisión tendrá como funciones:

- Continuar los estudios y trabajos necesarios para lograr el aprovechamiento múltiple, racional y armónico de los recursos del río, para el control de inundaciones, retención de sedimentos y regulación de caudales.
- Confecionar el Plan General de Gestión Integral de la Cuenca, con la correspondiente evaluación de las inversiones necesarias para su ejecución. En la elaboración de dicho Plan General, se darán prioridad

- a los proyectos que tiendan a cumplir con los objetivos de desarrollo regional.
- c. Preparar los documentos técnicos y legales para convocar a licitaciones conforme a las normas legales vigentes en cada país con la finalidad de ejecutar estudios, proyectos y obras vinculados con el desarrollo de la Cuenca.
 - d. Efectuar los estudios de impacto ambiental, vinculados a las actividades mencionadas en el presente Estatuto.
 - e. Aprobar la planificación y el trazado de puentes, ductos y otras estructuras que crucen el río y puedan afectar usos y funcionamiento hidráulico del mismo, así como su navegación.
 - f. Promover el desarrollo de la oferta de servicios y de obras de infraestructura en la región.
 - g. Planificar la explotación de la energía hidráulica.
 - h. Facilitar las actividades que promuevan el turismo.
 - i. Determinar las zonas en las cuales no podrán efectuarse extracciones de recursos que afecten el comportamiento hídrico y la fluviomorfología del río.
 - j. Proponer normas referidas a las descargas de cualquier tipo de sustancias contaminantes en el río.
 - k. Vigilar y analizar sistemáticamente la calidad del agua, comunicando a las partes las infracciones que se comprobaren.
 - l. Proponer normas que regulen las actividades de pesca comercial y deportiva en el río.
 - m. Coordinar la adopción de medidas adecuadas para evitar alteraciones en el equilibrio ecológico, incluyendo el control de plagas y otros factores que contaminen el río.
 - n. Cooperar y apoyar en los estudios sobre endemias, pandemias y epidemias de origen hídrico.
 - o. Efectuar estudios sobre agricultura bajo riego en el ámbito regional, así como promover proyectos de sistemas de riego.
 - p. Establecer áreas protegidas con el objeto de preservar la vida silvestre y los sitios de interés histórico.
 - q. Recopilar y actualizar la información necesaria para crear y mantener un banco de datos hidrológicos, meteorológicos y geotécnicos.
 - r. Impulsar y coordinar la instalación y operación de estaciones y redes de medición meteorológica, hidrológica e hidrográfica, y realizar campañas de aforos.
 - s. Constituir y operar un banco de datos cartográficos de la Cuenca.
 - t. Analizar y estudiar las posibilidades de habilitar tramos navegables una vez regulado el río.
 - u. Las demás funciones que las partes tengan a bien encomendarle dentro de su competencia.
 - v. De conformidad al Artículo II inciso b., el Consejo de Delegados reglamentará las funciones que serán de competencia de la Dirección Ejecutiva.

Esse acordo é composto pelo preâmbulo, que retoma o Tratado da Bacia do Pra-

ta e a Declaração Conjunta de Formosa, e 16 artigos. A seguir se apresenta a Tabela 1.3.3.2.1 com as principais características desse acordo.

Tabela 1.3.3.2.1

Elementos chave do Acordo Constitutivo da Comissão Trinacional para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Pilcomayo

Elementos chave	Acordo constitutivo da comissão trinacional para o desenvolvimento da bacia do rio pilcomayo	Informações adicionais
Países	Argentina, Bolivia y Paraguay.	La Paz, 9/02/1995.
Escopo	"Las partes convienen en establecer una Comisión Trinacional para el Desarrollo de la Cuenca del Río Pilcomayo, en adelante "la Comisión""(art. 1º).	O objetivo do tratado é criar um mecanismo institucional para promover a gestão do Rio Pilcomayo.
Normas substantivas	"La administración integral de la Cuenca del Río Pilcomayo, que impulse el desarrollo sostenible de su zona de influencia, optimice el aprovechamiento de sus recursos naturales, genere puestos de trabajo, atraiga inversiones y permita la gestión racional y equitativa de los recursos hídricos".	Solamente el preámbulo trae normas substantivas en el sentido de promover la administración integral de la Cuenca.
Normas de procedimientos	Funcionamiento de la Comisión (art. 3º). atribuciones de la Comisión (art. 4º). Condiciones para el cambio del Estatuto de la Comisión (art. 5º). Posibilidad de la Comisión dictar resoluciones obligatorias para las partes (art. 6º). Posibilidad de la Comisión gestionar el financiamiento de los estudios y actividades (art. 8). Acceso de los miembros de la comisión, técnicos y equipamientos (art. 9º). Impuestos y Financiamientos (art. 10 e 11). Apoyo de los organismos técnicos y administrativos oficiales a la Comisión (art. 13). Vigencia indeterminada del acuerdo y condiciones de su denuncia (art. 15). Ratificación (art. 16).	

Mecanismos Institucionais	Comisión Trinacional para el Desarrollo de la Cuenca del Río Pilcomayo que "estará constituida por un consejo de Delegados" (órgano superior) y por "Dirección Ejecutiva" (subordinada al Consejo de Delegados) (art.2).	"La comisión tendrá personería jurídica internacional para el cumplimiento de sus objetivos específico" (art. 7º).
Resolução de Disputas	"Toda divergencia que se suscitare en el seno de la comisión en relación a sus funciones, será elevada por ésta a los estados Parte para que se procuren solucionar la cuestión mediante negociaciones directas" (art. 14).	
Status	En vigor	
Disponível em	http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39178/norma.htm	

1.3.4 Acordo para regularização, canalização, dragagem, balizamento e manutenção do rio paraguai.

Esse Acordo, embora tenha como foco a manutenção das condições de navegabilidade do Rio Paraguai, traz obrigações ambientais principalmente no que diz respeito ao levantamento de dados topográficos, hidrográficos, do leito do rio, cargas de sedimento, material em suspensão, contaminação e climatologia. Estabelece uma Comissão Mista Técnica Executiva para a regularização, canalização, dragagem, balizamento e manutenção do rio Paraguai, cujo objetivo, segundo o art. VII é:

ARTÍCULO VII: La Comisión Mixta Técnica Ejecutiva a fin de cumplir con los objetivos del presente Acuerdo procederá a:

- Mantener en el Río Paraguay, como etapa inmediata, una profundidad mínima de 2 metros 13,5 centímetros al cero, equivalente a 7 pies, en el tramo comprendido desde Confluencia a Asunción;
- Iniciar de inmediato los estudios técnicos

cos necesarios para llevar la profundidad establecida en el inciso a) en el tramo citado, a 2 metros 74,5 centímetros al cero, equivalente a 9 pies, tendientes a obtener mayores profundidades en el futuro. A tal efecto, se determinarán las áreas del río cuyas características ofrezcan mayores dificultades para la navegación y se les otorgará prioridad en la ejecución de los trabajos;

- Ejecutar los trabajos para obtener la antedicha profundidad de 2 metros 74,5 centímetros, equivalente a 9 pies;
- Realizar estudios sobre la navegación en el curso del Río Paraguay en las jurisdicciones de ambos países y proponer las medidas convenientes a ambos Gobiernos.

A **Tabela 1.3.4.1** apresenta as principais características desse Acordo:

Esse acordo abriu o precedente para a assinatura de outros convênios destinados à melhoria da navegação no Rio Paraguai, dentre eles, o Convênio para a Dragagem do Rio Paraguai, na região Formosa-Desembocadura do Rio Pilcomayo (12/11/2004).

Tabela 1.3.4.1

Elementos chave do Acordo para regularização, canalização, dragagem, balizamento e manutenção do rio Paraguai

Elementos chave	Acordo para regularização, canalização, dragagem, balizamento e manutenção do rio Paraguai	Informações adicionais
Países	Argentina y Paraguay	Asunción, Capital de la República del Paraguay, a los quince días del mes de julio del año mil novecientos sesenta y nueve.
Escopo	El presente Convenio tiene por objeto la creación de una Comisión Mixta Técnica Ejecutiva para la “Regularización, Canalización, Dragado, Balizamiento y Mantenimiento del Río Paraguay”.	“[...] el estado inicial del curso del Río Paraguay en el tramo comprendido entre Confluencia y Asunción, es el que consigna la carta en tres láminas de dicho río, editada en los talleres gráficos del Ministerio de Obras Públicas de la Nación Argentina en enero de 1939” (art. XIII).
Normas substantivas	No hay normas específicas	
Normas de procedimientos	Acceso y facilidades personal de la comisión, técnico e equipamientos (art. IV y V). Responsabilidad de la Comisión (art. VII) Repartición de responsabilidades por tramos para cada país y elaboración de estudios que incluyan aspectos como “levantamientos topohidrográficos, hidrológicos, de investigación del lecho del río, cargas de sedimentos y material de suspensión, contaminación, climatología, etcétera” (art. VIII) para los tramos: Confluencia-Formosa; Formosa-desembocadura del Río Pilcomayo, e norte de la desembocadura del Río Pilcomayo Balizamiento y señalización de la navegación (art. X y XI) Obligación de Argentina confeccionar las cartas de navegación, mediante envío de estudios técnicos de Paraguay (art. XII) Obras de regularización, corrección del curso, dragado, profundización del río (art. XIII) Informaciones para la Comisión (art. XIV) Asistencia Técnica y Financiera (art. XV) Substituye el “Acuerdo sobre Dragado y Balizamiento del Río Paraguay,” suscrito el 10 de febrero de 1941 (art. XVI) Entrada en vigor y caso de denuncia (art. XVII)	

Mecanismos Institucionais	Comisión Mixta Técnica Ejecutiva para la “Regularización, Canalización, Dragado, Balizamiento y Mantenimiento del Río Paraguay”. que “estará constituida por los representantes de cada país y programará y ejecutará los trabajos motivo del presente Acuerdo, su presidencia será ejercida alternativamente por uno de los representantes de cada país, por el término de un año. Tendrá su sede en la ciudad de Asunción, pudiendo reunirse en cualquiera de los lugares comprendidos en las zonas afectadas a su cometido” (art. 2).
Resolução de Disputas	No hay mecanismos de resolução de controversias
Status	En vigor
Disponível em	http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/208665/norma.htm

1.4 Tratados da sub-bacia do rio da prata

1.4.1 Tratado do rio da prata e sua frente marítima

O Tratado do Rio da Prata e sua Frente Marítima foi assinado, entre a Argentina e o Uruguai, no dia 19 de novembro de 1973. Seu objetivo era o de consagrar o exercício dos direitos iguais de cada país em relação ao Rio da Prata e determinar suas respectivas jurisdições marítimas. O tratado é composto pelo preâmbulo e 92 artigos. O preâmbulo faz alusão ao Protocolo Ramírez-Sáenz Peña de 1910, à Declaração Conjunta sobre Limite Exterior do Rio da Prata, de 1961, e ao Protocolo do Rio da Prata.

O tratado define o limite fluvial exterior do Rio da Prata (art. 1º e 2º), bem como o limite lateral marítimo e da plataforma continental entre ambos os estados. A seguir se apresentam os artigos que regulam esse tema:

Artigo. 1. El Río de la Plata se extiende desde el paralelo de Punta Gorda hasta la línea recta imaginaria que une Punta del Este (República Oriental del Uruguay) con Punta Rasa del Cabo San Antonio (República Argentina)” [...].

Artigo 2. Se establece una franja de jurisdicción exclusiva adyacente a las costas de cada Parte en el Río. Esta franja costera tiene una anchura de siete millas marinas entre el límite exterior del Río y la línea recta imaginaria que une Colonia (República Oriental del Uruguay) con Punta Lara (República Argentina) y desde esta última línea hasta el paralelo de Punta Gorda tiene una anchura de dos millas marinas. Sin embargo, sus límites exteriores harán las inflexiones necesarias para que no sobrepasen los veriles de los canales en las aguas de uso común

y para que queden incluidos los canales de acceso a los puertos. Tales límites no se aproximarán a menos de quinientos metros de los veriles de los canales situados en las aguas de uso común ni se alejarán más de quinientos metros de los veriles y la boca de los canales de acceso a los puertos”

Artigo 70. El límite lateral marítimo y el de la plataforma continental, entre la República Oriental del Uruguay y la República Argentina; está definido por la línea de equidistancia determinada por el método de costas adyacentes, que parte del punto medio de la Línea de base constituida por la recta imaginaria que une Punta del Este (República Oriental del Uruguay) con Punta Rasa del Cabo San Antonio (República Argentina).

O tratado regulamentou questões importantes, tais como direitos de navegação; direitos de aproveitamento dos recursos naturais, especialmente os que se encontram no leito e no subsolo, e a pesca; a obrigação de não causar dano ou contaminação; e deveres de proteção ambiental. Inclusive se afirmou a obrigação de não retroceder a legislação em relação à contaminação ou à severidade das sanções para as infrações ambientais. Foi previsto ainda o dever de consulta prévia, no caso de regulamentação dos canais situados nas águas de uso comum, notificação à Comissão Administradora, no caso de medidas projetadas, direito a inspecionar obras em relação ao projeto apresentado e o intercâmbio de informações.

O processo de cooperação está a cargo da Comissão Administradora do Rio da Prata (CARP), cuja sede está situada na *Isla Martín García* (Argentina). Seu estatuto foi aprovado em Montevideu, 15 de julho de 1974, por meio do acordo entre o governo da República Argentina e o governo da República

Oriental do Uruguai, pelo que se estabelece o Estatuto da Comissão Administradora do Rio da Prata. As atribuições dessa Comissão, segundo o art. 66 são:

- a. Promover la realización conjunta de estudios e investigaciones de carácter científico, con especial referencia a la evaluación, conservación y preservación de los recursos vivos y su racional explotación y la prevención y eliminación de la contaminación y otros efectos nocivos que puedan derivar del uso, exploración y explotación de las aguas del Río;
- b. Dictar las normas reguladoras de la actividad de pesca en el Río en relación con la conservación y preservación de los recursos vivos;
- c. Coordinar las normas reglamentarias sobre practicaje;
- d. Coordinar la adopción de planes, manuales, terminología y medios de comunicación comunes en materia de búsqueda y rescate;
- e. Establecer el procedimiento a seguir y la información a suministrar en los casos en que las unidades de una Parte que participen en operaciones de búsqueda y rescate ingresen al territorio de la otra o salgan de él;
- f. Determinar las formalidades a cumplir en los casos en que deba ser introducido, transitoriamente, en territorio de la otra Parte, material para la ejecución de operaciones de búsqueda y rescate;
- g. Coordinar las ayudas a la navegación y el balizamiento;
- h. Fijar las zonas de alijo y complemento de carga [...];

- i. Transmitir en forma expedita, a las partes, las comunicaciones, consultas, informaciones y notificaciones que las mismas se efectúen de conformidad a la Parte Primera del presente Tratado;
- j. Cumplir las otras funciones que le han sido asignadas por el presente Tratado y aquellas que las partes convengan otorgarle en su Estatuto o por medio de notas reversales u otras formas de acuerdo.

Além da CARP, estabeleceu-se a Comissão Técnica Mista da Frente Marítima, cujo estatuto foi aprovado em Montevideú, em 15 de julho de 1974. No art. 82 foram determinadas suas funções, que são:

- a. Fijar los volúmenes de captura por especie y distribuirlos entre las partes, de conformidad a lo establecido en el artículo 74, así como ajustarlos periódicamente;
- b. promover la realización conjunta de estudios e investigaciones de carácter científico, particularmente dentro de la zona de interés común, con especial referencia a la evaluación, conservación y preservación de los recursos vivos y su racional explotación y a la prevención y eliminación de la contaminación y otros efectos nocivos que puedan derivar del uso, exploración y explotación del medio marino;
- c. formular recomendaciones y presentar proyectos tendientes a asegurar el mantenimiento del valor y equilibrio en los sistemas bioecológicos;
- d. establecer normas y medidas relativas a la explotación racional de las especies en la zona de interés común y a la prevención y eliminación de la contaminación;
- e. estructurar planes de preservación, conservación y desarrollo de los recursos vi-

vos en la zona de interés común, que serán sometidos a la consideración de los respectivos Gobiernos;

- f. promover estudios y presentar proyectos sobre armonización de las legislaciones de las partes respectivas a las materias que son objeto del cometido de la Comisión;
- g. transmitir, en forma expedita, a las partes las comunicaciones, consultas e informaciones que las mismas se intercambien de acuerdo con lo dispuesto en la Parte Segunda del presente Tratado;
- h. cumplir las demás funciones que las partes le asignen en su Estatuto, o por medio de notas reversales u otras formas de acuerdo.

As soluções de controvérsias serão analisadas pela CARP, caso não haja um entendimento, os estados farão negociações diretas e se ainda assim não se chegar a uma solução, as partes devem submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça. A seguir, a **Tabela 1.4.1.1** apresenta as principais características do tratado.

Essa região foi alvo do Projeto Proteção Ambiental do Rio da Prata e sua Frente Marítima: Prevenção e Controle da Contaminação e Restauração de Habitats (FREPLATA), que é uma iniciativa conjunta entre a Argentina e o Uruguai, executada por meio da CARP e CTMFM, com apoio e financiamento do PNUD e GEF.

Tabela 1.4.1.1

Elementos chave do Tratado do Rio da Prata e sua Frente Marítima

Elementos chave	Tratado do Rio da Prata e sua Frente Marítima	Informações adicionais
Países	Argentina y Uruguay.	Montevideo, 19/11/1973
Escopo	Art. 1. “El Río de la Plata se extiende desde el paralelo de Punta Gorda hasta la línea recta imaginaria que une Punta del Este (República Oriental del Uruguay) con Punta Rasa del Cabo San Antonio (República Argentina)” [...]. Art. 2. “Se establece una franja de jurisdicción exclusiva adyacente a las costas de cada Parte en el Río. Esta franja costera tiene una anchura de siete millas marinas entre el límite exterior del Río y la línea recta imaginaria que une Colonia (República Oriental del Uruguay) con Punta Lara (República Argentina) y desde esta última línea hasta el paralelo de Punta Gorda tiene una anchura de dos millas marinas. Sin embargo, sus límites exteriores harán las inflexiones necesarias para que no sobrepasen los veriles de los canales en las aguas de uso común y para que queden incluidos los canales de acceso a los puertos.	El Tratado define el límite fluvial exterior (art. 1 e 2) y el límite lateral marítimo y el de la plataforma continental entre ambos estados (art. 70)

Escopo (continuação)	Tales límites no se aproximarán a menos de quinientos metros de los veriles de los canales situados en las aguas de uso común ni se alejarán más de quinientos metros de los veriles y la boca de los canales de acceso a los puerto” El límite lateral marítimo y el de la plataforma continental, entre la República Oriental del Uruguay y la República Argentina; está definido por la línea de equidistancia determinada por el método de costas adyacentes, que parte del punto medio de la Línea de base constituida por la recta imaginaria que une Punta del Este (República Oriental del Uruguay) con Punta Rasa del Cabo San Antonio (República Argentina) (art. 70).
---------------------------------	--

Normas substantivas	“la libertad de navegación en todo el Río para los buques de sus banderas” (art. 7) Libertad de navegación y sobrevuelo en los mares, salvo en casos específicos para exploración, conservación y explotación de recursos; protección y preservación del medio; investigación científica y construcción y emplazamiento de instalaciones y defensa (art. 72). “Las partes tienen derecho al uso, en igualdad de condiciones y bajo cualquier circunstancia, de todos los canales situados en las aguas de uso común” (art. 10). Prohibición de la reglamentación [...] “causar perjuicio sensible a los intereses de la navegación de cualquiera de las Parte” (art. 14). Derecho de “explorar y explotar los recursos del lecho y del subsuelo del Río en las zonas adyacentes a sus respectivas costas” (art. 41). Los recursos naturales del lecho y subsuelo deben ser explorados “de forma proporcional al volumen del mismo que se encuentre respectivamente a cada lado de dicha línea”. Obligación de no “causar perjuicio sensible a la otra Parte y de acuerdo con las exigencias de un aprovechamiento integral y racional del recurso”. Obligación de “proteger y preservar el medio acuático y [...]a prevenir su contaminación [...]” (art. 48). Responsabilidad frente a los daños causados por su contaminación, deber de indemnización y mutua asistencia (art. 51 e 52) Derecho exclusivo de pesca en su respectiva franja costera (art. 53)
--------------------------------	--

Normas substantivas (continuação)	Zona común de pesca, más allá de las doce millas marinas (art. 73) “La defensa de toda el área focal del Río de la Plata son de competencia exclusiva de las partes” (art. 85 e 86)	ARTICULO 47. “A los efectos del presente Tratado se entiende por contaminación la introducción directa o indirecta, por el hombre, en el medio acuático, de sustancias o energía de las que resulten efectos nocivos”.
Normas de procedimientos	Jurisdicción y Fiscalización de la navegación (art. 3 a 6). Deber de previa consulta en el caso de reglamentación de los canales situados en las aguas de uso común y su modificación sustancial o permanente (art. 14). Notificación a la Comisión Administradora en el caso de medidas proyectadas y su procedimiento (arts. 17 a 22) “derecho a inspeccionar la obras que se estén ejecutando para comprobar si se ajustan al proyecto presentado” (art. 20). Practicaje (artículos 23 a 26) Facilidades portuarias, alijos y complementos de carga (artículos 27 al 32) Compromiso de realizar “estudios y adoptar las medidas necesarias con vistas a dar la mayor eficacia posible a sus servicios portuarios” (art. 27). Salvaguardia de la vida humana y salvamento (artículos 33 al 40). Obligación de “informarse recíprocamente sobre toda norma que prevean dictar con relación a la contaminación de las aguas (art. 50) Acuerdos entre las partes para regular la actividad de pesca en el Río en relación con la conservación y preservación de los recursos vivos que pueden incluir volúmenes máximos de captura (art. 54 e 55) Intercambio de informaciones sobre pesca, captura y buques habilitados para pescar en aguas comunes (art. 56). Investigación científica y estudios conjuntos (art. 57 e 58) Entrada en vigor por el canje de los instrumentos de ratificación que se realizará en la Ciudad de Buenos Aires (art. 92).	

Mecanismos Institucionais	“Las partes constituyen una comisión mixta que se denominará Comisión Administradora del Río de la plata, compuesta de igual número de delegados por cada una de ellas” (art. 59). La Comisión Administradora gozará de personalidad jurídica para el cumplimiento de su cometido. Las partes le asignarán los recursos necesarios y todos los elementos y facilidades indispensables para su funcionamiento (art. 60). Las partes, constituyen una Comisión Técnica Mixta compuesta de igual número de delegados por cada Parte, que tendrá por cometido la realización de estudios y la adopción y coordinación de planes y medidas relativas a la conservación, preservación y racional explotación de los recursos vivos y a la protección del medio marino en la zona de interés común que se determina en el artículo 73 (art. 80).	La zona de interés común es “determinada por dos arcos de circunferencias de doscientas millas marinas de radio, cuyos centros de trazado están ubicados respectivamente en Punta del Este (República Oriental del Uruguay) y en Punta Rasa del Cabo San Antonio (República Argentina)” (art. 73). Comisión Administradora del Río de la Plata (CARP) Comisión Técnica Mixta del Frente Marítimo (CTMFM)
Resolução de Disputas	ARTICULO 68. Cualquier controversia que se suscitare entre las partes con relación al Río de la Plata será considerada por la Comisión Administradora, a propuesta de cualquiera de ellas. ARTICULO 69. Si en el término de ciento veinte días la Comisión no lograra llegar a un acuerdo, lo notificará a ambas partes, las que procurarán solucionar la cuestión por negociaciones directas. ARTICULO 87. Toda controversia acerca de la interpretación o aplicación del presente Tratado, que no pudiese solucionarse por negociaciones directas, podrá ser sometida, por cualquiera de las partes, a la Corte Internacional de Justicia. En los casos a que se refieren los artículo 68 y 69, cualquiera de las partes podrá someter toda controversia sobre la interpretación o aplicación del presente Tratado a la Corte Internacional de Justicia cuando dicha controversia no hubiese podido solucionarse dentro de los ciento ochenta días siguientes a la notificación aludida en el artículo 69.	
Status	En vigor	12/02/1974
Disponível em	http://www.comisionriodelaplata.org/tratado_rio_plata.asp	

1.5 Tratados da sub-bacia do rio uruguai

1.5.1 Tratado de limites do rio uruguai entre a república oriental do uruguai e a república argentina

O Tratado de Limites do Rio Uruguai, assinado em Montevideú, em 7 de abril de 1961, pela Argentina e o Uruguai, é composto pelo preâmbulo e 11 artigos. O preâmbulo explica sobre a necessidade de estabelecer a fronteira entre os dois países que, embora tenham direitos idênticos sobre o rio, devem considerar outros critérios para a definição de seus limites, tais como sua configuração geral, as características dos canais navegáveis, a presença de ilhas e ilhotes, títulos históricos, entre outros. Dessa forma, os artigos 1º e 3º traçam a fronteira dos países da seguinte forma:

Art. 1º – El límite entre la República Argentina y la República Oriental del Uruguay en el Río Uruguay, desde una línea aproximadamente normal a las dos márgenes del Río que pase por las proximidades de la punta sudoeste de la Isla Brasilera hasta el paralelo de Punta Gorda, estará fijada en la siguiente forma:

A. Desde la línea anteriormente mencionada que pasa por las proximidades de la punta Sudoeste de la Isla Brasilera hasta la zona del Ayuí (perfil donde se construirá la presa de Salto Grande) el límite seguirá la línea media del cauce actual del Río. Esta línea hará las inflexiones necesarias para dejar bajo jurisdicción argentina las siguientes islas e islotes: islote Correntino, isla Correntina, isla Itacumbú, islotes Itacumbú (2), islas Timboy (2), e islote del Infiernillo y bajo la jurisdicción uruguaya las siguientes islas e islotes: isla del Padre, isla Zapallo, isla Rica, isla Carbonera, isla Misionera, isla Guaviyú,

isla Sin nombre (del Tigre, proximidades del arroyo Tigre), isla del Paredón, isla de las Vacas, isla Gaspar, isla Yacuy, isla Belén, isla del Ceibal, isla Herrera, isla Verdún e islote adyacente, isla Francia, isla Redonda e islotes adyacentes, islotes del Naufragio (8), isla Salto Grande, isla de los Lobos (2), isla del Medio (una isla y 4 islotes) e isla de Abajo (1 isla y dos islotes). Las inflexiones se suprimirán cuando por efecto de las obras de la Presa de Salto Grande queden sumergidas las islas e islotes que motivaron esas inflexiones.

B. I. Desde el Ayuí hasta un punto situado en la zona de bifurcación de los canales de la Filomena y de Medio, el límite seguirá la línea que corre coincidentemente con el eje del Canal Principal del Navegación.

II. Desde el punto situado en la zona de bifurcación de los canales de La Filomena y del Medio hasta un punto situado en la zona en que estos canales confluyen el límite se bifurcará también en dos líneas:

- a. Una línea correrá coincidentemente con el eje del Canal de la Filomena (Canal Principal de Navegación) y será el límite al solo efecto de la división de las aguas; quedando bajo la jurisdicción argentina las aguas situadas al occidente de esta línea, y bajo la jurisdicción uruguaya las aguas situadas al oriente de esta línea;
- b. Otra línea correrá por el Canal del Medio y será el límite al solo efecto de la división de las islas, quedando bajo la jurisdicción argentina las islas situadas al occidente de esta línea y bajo la jurisdicción uruguaya, y con libre y permanente acceso a las mismas, las islas situadas al oriente de esta línea.

III. Desde el punto en que confluyen los canales de la Filomena y del Medio hasta el paralelo de Punta Gorda las líneas se unirán nuevamente en una única línea limítrofe a todos los efectos, que correrá coincidentemente con el eje del Canal Principal de Navegación.

En virtud de la delimitación establecida en los párrafos I, II y III del presente artículo, quedarán bajo la Jurisdicción argentina las siguientes islas e islotes: isla Pelada, isla San José, isla Pepeají, islote Pospós, islote Sin Nombre (150 metros al sur isla Pepeají), isla Boca Chica, isla de Hornos, isla Caridad, isla Florida, isla Pelada (al Norte y a 600 metros de la isla Almidón), isla Oriental, isla del Puerto, islote Sin Nombre, (Calderón, entre Concepción del Uruguay e isla del Puerto), isla Cambacuá, isla Sin Nombre (Garibaldi al Noroeste del punto norte isla Cambacuá), Sin Nombre (200 metros al Este de la isla Cambacuá), isla Canarios, isla del Tala, islote Sin Nombre, (adyacente al Este de isla del Tala, arroyo Raigón), isla Vilardebó, isla Dolores, isla Montaña, isla Dos Hermanas (3), isla San Miguel, islote Osuna, isla Campichuelo, islote Sin Nombre (adyacente Este de la punta Sur isla Dolores), isla San Genaro, isla Corazón, isla Colón Grande, isla Tambor, isla Colón Chica, isla Cupalén. Isla Sin Nombre (al Este punta Sur isla Colón Chica y Volantín), isla Sin Nombre (entre Cupa Jén y punta Norte isla Rica), isla Rica, isla Volantín, isla Bonfiglio, isla de la Jaula del Tigre, isla Sin Nombre (Clavel, al Oeste y parte media de la isla Jaula del Tigre), isla Sin Nombre (adyacente al este de la punta Sur de isla Rica), isla San Lorenzo, islas Juanicó (2), isla García, isla Masones, islote Redondo, isla Boca Chica. Isla Sauzal, islas Sin Nombre (4 al Norte de isla Sauzal e isla Inés Dorrego): y bajo la jurisdicción uru-

guaya las siguientes islas e islotes: islas dos Hermanas (2), isla Chapicuy, isla Redonda, isla Guaviyú, isla Sombrerito, isla Sin nombre (Las Mellizas, 2 dan frente a desembocadura Arroyo Tranqueras), isla del Queguay, isleta San Miguel, isla San Francisco, isla Almirón, islas Almería (2) islote Sin Nombre (800 metros al sur islas Almería), islas Banco Grande, isla de la Paloma, isla Román chica, isla Román Grande, isla Pingüino, isla Chala, isla Navarro, isla del Chileno, isla del Burro, isla Sin Nombre (al Sur y adyacente a isla Román Grande), isla Basura, isla Filomena Chica, islote Sin Nombre (900 metros al Sur de isla del Chileno y al este de la isla del Burro), isla Filomena Grande, isla Palma Chica, islote Sin Nombre (200 metros al Sur isla del Burro), isla Bassi, islas Naranjito (2), islote Sin Nombre (100 metros al sur de isla Filomena Grande), islote Sin Nombre (100 metros, al este punta Sur de isla Bassi), isla Santa María Chica, isla Tres Cruces, isla Santa María Grande, isla Redonda, (De la Cruz), isla Zapatero, islas de la Caballada (4), isla Caballos e isla Abrigo;

Art. 3° - La delimitación acordada en los artículos precedentes es la que corresponde a la condición general del río a la fecha de suscribirse el presente Tratado.

El limite convenido tendrá carácter permanente e inalterable y no será afectado por los cambios naturales o artificiales que en el futuro pudieran sufrir los elementos determinantes de dicho límite, excepto los casos previstos en el artículo 1° inc. A.

A **Tabela 1.5.1.1** traz as principais obrigações desse tratado, que previu a necessidade de se elaborar o Estatuto do Rio Uruguai, o qual será detalhado no próximo item:

Tabela 1.5.1.1

Elementos chave do Tratado de limites do Rio Uruguai

Elementos chave	Tratado de limites do rio uruguai	Informações adicionais
Países	Argentina y Uruguay.	Montevideo, 7/04/1961.
Escopo	Definición de los límites entre Argentina y Uruguay en el Río Uruguay, incluyendo sus canales e islas fluviales.	Ver art. 1º del Tratado.
Normas substantivas	Carácter permanente y inalterable de las fronteras establecidas, independientemente de cambios naturales o artificiales que puedan ocurrir, salvo las excepciones pactadas (art. 3º). Libertad de navegación del río (art. 5º). Conservación y mejoramiento del canal principal de navegación y su balizamiento (art. 6º). Respecto a los derechos reales adquiridos relacionados a las islas o islotes que sean transferidos para la jurisdicción de otro Estado Parte (art. 9º)	
Normas de procedimientos	Elaboración del Estatuto del Río Uruguay (art. 7). Entrada em vigor del Tratado a partir de la ratificación y deposito de los instrumentos de ratificación en Buenos Aires (art. 11).	Art. 7: Las partes contratantes acordaran el estatuto del uso del río el cual contendrá entre otras materias las siguientes: a) Reglamentación común y uniforme para la seguridad de la navegación; b) Régimen de pilotaje que respete las practicas actualmente vigentes; c) Reglamentación para el mantenimiento del dragado y balizamiento, de conformidad con lo dispuesto en el art. 6º; d) Facilidades reciprocas para relevamientos hidrográficos y otros estudios relacionados con el río; e) Disposiciones para la conservación de los recursos vivos; f) Disposiciones para evitar la contaminación de las aguas.
Mecanismos Institucionais	Elaboración del Estatuto del Río Uruguay.	
Resolução de Disputas	No hay mecanismos.	

Status	En vigor
Disponível em	http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf

1.5.2 Estatuto do rio uruguai

O Estatuto do Rio Uruguai foi assinado em Salto (UR), no dia 26 de fevereiro de 1975, entre a Argentina e o Uruguai, com o objetivo de estabelecer direitos e obrigações em relação ao uso do Rio Uruguai. Fundamentado no Tratado de Limites do Rio Uruguai, esse acordo se compõe por um breve preâmbulo, o qual remete ao Tratado do Rio da Prata e sua Frente Marítima, e 63 artigos. O Estatuto criou um organismo binacional denominado Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU), cujas funções foram definidas no art. 56:

Art. 56. — La Comisión desempeñará las siguientes funciones:

- a. Dictar, entre otras, las normas reglamentarias sobre:
 1. Seguridad de la navegación en el río y uso del canal principal;
 2. Conservación y preservación de los recursos vivos;
 3. Practicaje;
 4. Prevención de la contaminación;
 5. Tendido de tuberías y cables subfluviales o aéreos.
- f. Coordinar la realización conjunta de estudios e investigaciones de carácter científico, especialmente los relativos al levantamiento integral del río.
- g. Establecer, cuando corresponda, los volúmenes máximos de pesca por especies y ajustarlos periódicamente.
- h. Coordinar entre las autoridades competentes de las partes la acción en materia de prevención y represión de ilícitos.
- i. Coordinar la adopción de planes, manuales, terminología y sistemas de comunicación comunes en materia de búsqueda y rescate.
- j. Establecer el procedimiento a seguir y la información a suministrar en los casos en que las unidades de una parte, que participen en operaciones de búsqueda y rescate, ingresen al territorio de la otra o salgan de él.
- k. Determinar las formalidades a cumplir en los casos en que deba ser introducido transitoriamente, en territorio de la otra parte, material para la ejecución de operaciones de búsqueda y rescate.
- l. Coordinar las ayudas a la navegación, balizamiento y dragado.
- m. Establecer el régimen jurídico-administrativo de las obras e instalaciones binacionales que se realicen y ejercer la administración de las mismas.
- n. Publicar y actualizar la Carta Oficial del Río, con su taza de límites, en coordinación con la Comisión creada por el protocolo.
- o. Transmitir en forma expedita, a las par-

tes, las comunicaciones, consultas, informaciones y notificaciones que se efectúen de conformidad con el estatuto.

- p. Cumplir las otras funciones que le han sido asignadas por el estatuto y aquellas que las partes convengan en otorgarle por medio de canje de notas u otras formas de acuerdo.

Art. 61. — Lo dispuesto en el art. 56, inc. i), se aplicará a las obras binacionales actualmente en ejecución una vez que se

encuentren concluidas y cuando así lo convengan las partes por medio de canje de notas u otras formas de acuerdo.

O Estatuto estabelece uma série de deveres relacionados à proteção do meio ambiente, às águas e à prevenção da poluição, bem como instituiu o dever de comunicação à CARU e de notificação aos estados no caso de medidas projetadas que possam causar danos ao Rio Uruguai. A **Tabela 1.5.2.1** apresenta as principais características desse estatuto.

Tabela 1.5.2.1

Elementos chave do Estatuto do Rio Uruguai

Elementos chave	Tratado de limites do rio uruguai	Informações adicionais
Países	Argentina y Uruguay.	Salto, 26/02/1975
Escopo	“Las partes acuerdan el presente estatuto, en cumplimiento de lo dispuesto en el art. 7º del Tratado de Límites en el Río Uruguay de 7 de abril de 1961, con el fin de establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento del Río Uruguay, y en estricta observancia de los derechos y obligaciones emergentes de los tratados y demás compromisos internacionales vigentes para cualquiera de las partes” (art. 1).	
Normas substantivas	Derecho de aprovechar las aguas del río, dentro de su jurisdicción, desde que respectado el procedimiento de los art. 7º a 12 (art. 27). Derecho de “explorar y explotar los recursos del lecho y del subsuelo del río en la zona del mismo sometida a su jurisdicción” (art. 30). Obligación de no “causar perjuicio sensible a la otra Parte y de acuerdo con las exigencias de un aprovechamiento integral y racional del recurso “ (art. 30 e 33).	Art. 35. — Las partes se obligan a adoptar las medidas necesarias a fin de que el manejo del suelo y de los bosques, la utilización de las aguas subterráneas y la de los afluentes del río, no causen una alteración que perjudique sensiblemente el régimen del mismo o la calidad de sus aguas. Art. 36. — Las partes coordinarán, por intermedio de la Comisión, las medidas adecuadas a fin de evitar la alteración del equilibrio ecológico y controlar plagas y otros factores nocivos en el río y sus áreas de influencia.

**Normas
substantivas
(continuação)**

Los recursos naturales del lecho y subsuelo deben ser explotados “de forma tal que la distribución de los volúmenes del recurso que se extraiga de dicho yacimiento o depósito sea proporcional al volumen del mismo que se encuentre respectivamente a cada lado de dicho límite” (art. 32).

Protección del medio ambiente para no causar alteración que perjudique sensiblemente el régimen del mismo o la calidad de sus aguas (art. 35 e 36).

Protección al medio acuático, en particular, prevenir su contaminación (art 41, a).

Obligación de “no disminuir en sus respectivos ordenamientos jurídicos: a) Las exigencias técnicas en vigor para prevenir la contaminación de las aguas, y b) las severidad de las sanciones establecidas para los casos de infracción (art. 41, b).

Responsabilidad por los daños inferidos como consecuencia de la contaminación causada (art. 42) y derecho de resarcimiento por los daños sufridos (art. 47).

Art. 40. — A los efectos del presente estatuto se entiende por contaminación la introducción directa o indirecta, por el hombre, en el medio acuático, de sustancias o energía de las que resulten efectos nocivos.

**Normas de
procedimiento**

Procedimiento de notificación (art. 6º a 13).

‘La parte que proyecte la construcción de nuevos canales, la modificación o alteración significativa de los ya existentes o la realización de cualesquiera otras obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del río o la calidad de sus aguas, deberá comunicarlo a la Comisión, la cual determinará sumariamente, y en un plazo máximo de treinta días, si el proyecto puede producir perjuicio sensible a la otra parte” (art. 7)

Caso la CARU decida o no se llegue a una decisión, hay el deber de notificar el proyecto al otro Estado (art. 7).

Deber de comunicar y notificar caso la exploración y explotación de los recursos del lecho y del subsuelo puedan afectar el régimen del río o la calidad de sus aguas (art. 34).

Normas de Practicaje (art. 14 a 16).

Normas sobre Facilidades portuarias, alijos y complementos de carga (art. 17 e 18).

Salvaguardia de la vida humana y salvamento (art. 19 a 26).

Prestación semestral de “una relación detallada de los aprovechamientos que” los Estados “ emprendan o autoricen” a la CARU (art. 28)

Condiciones específicas para la extracción de arena (art. 33).

Obligación de comunicar la Comisión sobre proyectos planeados.

El procedimiento de notificación se aplica a “todas las obras a que se refiere el art. 7º, sean nacionales o binacionales, que cualquiera de las partes proyecte realizar, dentro de su jurisdicción, en el río Uruguay fuera del tramo definido como río y en las respectivas áreas de influencia de ambos tramos” (art. 13).

Art. 29. — Lo dispuesto en el art. 13 se aplicará a todo aprovechamiento que sea de entidad suficiente para afectar el régimen del río o la calidad de sus aguas.

Normas de procedimiento (continuação)

Regulación de la pesca para la conservación y preservación de los recursos vivos (art. 37), que puede incluir volúmenes máximos de captura, los cuales serán distribuidos por igual entre las partes (art. 38).

Intercambio de información sobre esfuerzo de pesca y captura por especie (art. 39).

Deber de informarse recíprocamente sobre normas de contaminación de aguas que prevean dictar (art. 41, c).

Procedimientos para la conducción de estudios científicos (art. 44) y promoción de estudios conjuntos de carácter científico de interés común (art. 45).

Derecho de policía en el río y su ejecución por las partes (art. 46 a 48).

Entrada “en vigor por el canje de instrumentos de ratificación que se realizará en la ciudad de Buenos Aires” (art. 63).

Mecanismos Institucionais

Art. 49. — Las partes crean una Comisión Administradora del Río Uruguay, compuesta de igual número de delegados por cada una de ellas.

Art. 50. — La Comisión gozará de personalidad jurídica para el cumplimiento de su cometido.

Art. 52. — La Comisión podrá constituir los órganos subsidiarios que estime necesarios.

Art. 51. — La Comisión tendrá su sede en la ciudad de Paysandú, República Oriental del Uruguay pero podrá reunirse en los territorios de ambas partes.

Funcionará en forma permanente y tendrá su correspondiente secretaría.

Resolução de Disputas

Toda controversia será considerada por la CARU por propuesta de cualquiera de las partes (art. 58). Si no se logra un acuerdo, se buscará la solución de la cuestión por negociaciones directas (art. 59). Si aun así no se resuelve, cualquiera de las partes puede someter la cuestión a la Corte Internacional de Justicia (art. 60).

Status

En vigor

18/09/1976

Disponível em

http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf

1.5.3 Convênio relativo ao aproveitamento das corredeiras do rio uruguai na zona de salto grande

O projeto de Salto Grande nasce por meio da Ata de 13 de janeiro de 1938, na qual Argentina e Uruguai decidem criar uma Comissão Técnica Mista Argentina-Uruguiaia para o estudo do aproveitamento da força hidráulica do rio Uruguai. Em 30 de dezembro de 1946, os países assinaram o Convênio relativo ao Aproveitamento das Corredeiras do Rio Uruguai na Zona de Salto Grande e o seu Protocolo Adicional, que trata, principalmente, da Comissão Técnica Mista de Salto Grande (C.T.M). Segundo o art. 2º do Protocolo Adicional, cabe a C.T.M:

Art. 2º - La Comisión Técnica Mixta efectuará los estudios de carácter topográfico, geológico, hidráulico y demás determinaciones que considere necesarias, concernientes al aprovechamiento del Salto Grande y ajustará su labor a las normas siguientes:

- a. Los estudios topográficos se referirán al cero hidrográfico del Riachuelo (República Argentina).

Dichos estudios serán realizados en cada país bajo la fiscalización y dirección de la respectiva Delegación, determinándose el límite de la zona a relevarse aproximadamente hasta la cota de treinta y cinco metros sobre dicho cero.

La Comisión Técnica Mixta determinará los puntos de enlace de los respectivos estudios, los cierres topográficos pertinentes y establecerá en líneas generales las características de las poligonales de primero, segundo y tercer orden, la densidad de los puntos taquimétricos, las redes de nivelación y los cierres permisibles.

- b. Para los estudios geológicos la Comisión Técnica Mixta fijará la zona en que se realizarán y las características técnicas de los mismos.
- c. Los estudios hidráulicos tenderán a definir los caudales desde el estiaje hasta la máxima creciente en el perfil del Ayuí, y otros perfiles que determine la Comisión Técnica Mixta.

A **Tabela 1.5.3.1** apresenta as principais características desse Convênio e as principais alterações produzidas pelo seu proto

Tabela 1.5.3.1

Elementos chave do Convênio Relativo ao Aproveitamento das Corredeiras do Rio Uruguai na Zona de Salto Grande e o seu Protocolo Adicional

Elementos chave	Convênio relativo ao aproveitamento das corredeiras do rio uruguai na zona de salto grande	Informações adicionais
Países	Argentina y Uruguay.	Montevideo, 30/12/1946
Escopo	“Las Altas partes Contratantes declaran, para los efectos del presente Convenio, que las aguas del río Uruguay serán utilizadas en común por partes iguales” (art 1º).	
Normas substantivas	Establecimiento de prioridad entre los usos en la siguiente orden: 1) Utilización para fines domésticos y sanitarios; 2) Utilización para navegación; 3) Utilización para producción de energía; 4) Utilización para riego. Condominio por partes iguales de las obras e instalaciones en común (art. 4º). División igualitaria de los costes de las obras e instalaciones en común, constituidas principalmente por la presa, con las instalaciones mecánicas y eléctricas de generación, así como los estudios y proyectos (art. 4). Garantía a la soberanía y jurisdicción nacional y a la navegación del río Uruguay (art. 10). Ratificaciones en la ciudad de Montevideo (art. 13).	Art. 35. — Las partes se obligan a adoptar las medidas necesarias a fin de que el manejo del suelo y de los bosques, la utilización de las aguas subterráneas y la de los afluentes del río, no causen una alteración que perjudique sensiblemente el régimen del mismo o la calidad de sus aguas. Art. 36. — Las partes coordinarán, por intermedio de la Comisión, las medidas adecuadas a fin de evitar la alteración del equilibrio ecológico y controlar plagas y otros factores nocivos en el río y sus áreas de influencia.
Normas de procedimiento	Funcionamiento de la Comisión Técnica Mixta (art. 3). Los costos con obras no comunes se quedan a cargo de cada país (art. 4). Repartición de la potencia total instalada (art. 4º). El uso y derivación de las água del río Uruguay y sus tributarios –aguas arriba de la presa sólo serán otorgados por los Gobiernos, con previo informe de la Comisión Técnica Mixta (art. 5º). Ejecución de los estudios y proyectos (art. 6º).	

Mecanismos Institucionais	“Las Altas partes Contratantes acuerdan designar y mantener una Comisión Técnica Mixta compuesta de igual número de delegados por cada país, la que tendrá a su cargo todos los asuntos referentes a la utilización, represamiento y derivación de las aguas del río Uruguay” (art. 2). “Las Altas partes Contratantes crearán, al efecto la explotación y administración de las obras e instalaciones en que se ejecutarán en virtud de este convenio, un organismo interestadual con competencia para ello. Hasta tanto se constituya ese organismo, las referidas funciones quedarán a cargo de la Comisión Técnica Mixta” (art. 7).	El Protocolo Adicional reglamentó la Comisión prevista en el art. 7º, la cual cesó sus actividades cuando los Estados reglamentaron la Comisión del art. 2 (ver art. 6º del Protocolo Adicional) por medio del Acuerdo para Reglamentar el Convenio del 30 de diciembre de 1946, aprobado en 12 de febrero de 1974. Ese acuerdo reconoció la Comisión Técnica Mixta de Salto Grande (C.T.M.), la cual “tiene capacidad jurídica para actuar pública y privadamente en el cumplimiento de su cometido”.
Resolução de Disputas	No hay disposiciones a ese respecto.	
Status	En vigor	
Disponível em	http://www.dipublico.org/7033/convenio-relativo-al-aprovechamiento-de-los-rapidos-del-rio-uruguay-en-la-zona-de-salto-grande-1946/ http://www2.saltogrande.org/pdf/libro_azul.pdf	

1.5.3.1 Acordo para regulamentar o convênio de 30 de dezembro de 1946

Para precisar os aspectos técnicos e financeiros do empreendimento de Salto Grande, as partes celebraram o Acordo para regulamentar o Convênio de 30 de dezembro de 1946. Este seria concebi-

do em um novo cenário, pois já teria sido aprovado o Estatuto do Rio Uruguai (Salto, 27 de fevereiro de 1975), o qual criou a Comissão Administradora do Rio Uruguai, ficando esta responsável pela fixação do regime jurídico administrativo das obras de Salto Grande. A **Tabela 1.5.3.1.1** apresenta as principais características desse acordo complementar.

Tabela 1.5.3.1

Elementos chave do Convênio Relativo ao Aproveitamento das Corredeiras do Rio Uruguai na Zona de Salto Grande e o seu Protocolo Adicional

Elementos chave	Convênio relativo ao aproveitamento das corredeiras do rio uruguai na zona de salto grande	Informações adicionais
Países	Argentina e Uruguay	Aprobado en Uruguay por el Decreto 1.035, 5/12/1973, y en Argentina por el Dec. 789, 20/12/1973.
Escopo	“Las Altas partes Contratantes reconocen que la COMISION TECNICA MIXTA DE SALTO GRANDE (C.T.M.), de conformidad con el Convenio Internacional del 30 de diciembre de 1946, tiene capacidad jurídica para actuar pública y privadamente en el cumplimiento de su cometido [...]” (art. 1º). “A los efectos de este documento, se entenderá por PROYECTO DE SALTO GRANDE las obras de aprovechamiento hidroeléctrico y de navegación del río Uruguay en la zona de Salto Grande aprobadas por las Altas partes Contratantes [...]” (art. 2º).	
Normas substantivas	Las obras de navegación no afectan los derechos relativos a soberanía, jurisdicción y navegación en el Río Uruguay (art. 6º). Condominio por partes iguales de las obras en común (art. 9º) y exclusividad de cada país sobre sus obras que no sean en común (art. 10).	
Normas de procedimiento	Recursos y condiciones de pago del proyecto hidroeléctrico (art. 7º 8º). Ejecución de las obras en común y de las obras no común (art. 9º e 10).	

Normas de procedimiento (continuação)	Régimen de las expropiaciones e indemnizaciones (art. 12). Derechos sobre la potencia y producción. La energía fue distribuida por medio de porcentuales distintos entre los países, siendo que a medida que los años pasan la diferencia disminuye hasta llegar al 50% para cada país (art. 13). Financiamiento del proyecto y condiciones (art. 14 a 19). Tributación (art. 21 e 22).
--	--

Mecanismos Institucionais	Comisión Técnica Mixta de Salto Grande (C.T.M.)
----------------------------------	---

Resolução de Disputas	No hay mecanismos de solución de controversias.
------------------------------	---

Status	En vigor.
---------------	-----------

Disponível em	http://www2.saltogrande.org/pdf/libro_azul.pdf
----------------------	---

1.5.4 Tratado de limites entre a argentina e brasil e a convenção complementar de limites

O Rio Pepirí-Guaçu é um afluente do Rio Uruguai, cujas fronteiras dos trechos limítrofes foram delimitadas pelos artigos 1º e 2º do Tratado de Limites entre a Argentina e Brasil (1898). Ressalta-se que a redação original do artigo 1º desse Tratado foi alterada pelo artigo III da Convenção Complementar de Limites entre Argentina e Brasil, assinada em 27 de dezembro de 1927. A seguir expõe-se a delimitação das fronteiras pelo Tratado de Limites, já com a redação do Artigo 1º alterada:

Artigo 1º

A linha divisória entre o Brasil e a Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e passa um pouco a jusante da pon-

ta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, também chamada Ilha Brasileira; segue, subindo o rio, pelo meio do canal navegável deste, entre a margem direita, ou argentina, e as margens ocidental e setentrional da ilha do Quaraim, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil do Uruguai; e, prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguai, encontrará a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901; um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí, segue pelo talvegue do Uruguai até a confluência do Pepirí-Guaçu, como ficou estipulado no art. 1º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata assinada no Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1910 (art. III da Convenção Complementar de Limites entre Argentina e Brasil)

Artigo 2º

Da foz do rio Pepirí-Guaçu, a linha segue pelo álveo desse rio até á sua cabeceira principal, onde continua pelo mais alto terreno até a cabeceira principal do rio Santo Antônio e dali pelo seu álveo até a sua desembocadura no rio Iguaçu, em conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da América.

Pertence ao Brasil o território leste da linha divisória em toda a extensão de cada um dos dois rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence a República Argentina o território que fica a oeste (art. 2º).

No caso do rio Pepirí-Guaçu, a linha de fronteira é marcada pelo “talvegue dos rios Uruguai e Pepirí-Guaçu, pelo mais alto do terreno” conforme explicam os Artigos Declaratórios da Demarcação de Fronteiras entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina (4 de outubro de 1910), o Tratado de Limites e a Convenção Complementar de Limites entre Argentina e Brasil.

Em 1980, foi firmado, entre os governos do Brasil e da Argentina, o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepirí-Guaçu. Esse tratado é constituído pelo preâmbulo e 16 artigos. O preâmbulo retoma o Tratado da Bacia do Prata (art. 1, parágrafo único e art. VI), a Declaração de Assunção sobre Aproveitamento de Rios Internacionais e os estudos realizados nos termos do Convênio, firmado em 14 de março de 1972, entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) e a *Agua y Energía Eléctrica* (A y E), extinta e substituída pela *Emprendimientos Energéticos Binacionales S.A.* (EBISA) através do Decreto nº 616/1997. O texto legal esta-

belece a preocupação com o meio ambiente, a obrigação de não causar dano e a divisão equitativa da energia, além disso atribuiu à Comissão Coordenadora a coordenação da execução do Convênio de Cooperação e da atuação das entidades executivas.

7 de dezembro de 2007 foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de 1980 para a constituição de uma Comissão Técnica Mista entre a Argentina e Brasil. Em 22 de fevereiro de 2008, os governos assinaram a Declaração Conjunta de Presidentes que ratificou a decisão de construir o empreendimento hidrelétrico de Garabi e a necessidade de avançar nos estudos sobre o aproveitamento energético desse e outros projetos. Para isso, em 1º de setembro de 2008, firmou-se o Convênio de Cooperação entre EBISA e ELETROBRAS, que estabeleceu a Comissão Coordenadora prevista no artigo X do tratado e os procedimentos para a elaboração dos estudos necessários para fomentar o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados.

A seguir, as **Tabelas 1.5.4.1, 1.5.4.2 e 1.5.4.3** sintetizam os elementos chave do Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do Rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepirí-Guaçu, do seu Protocolo Adicional e do Convênio de Cooperação entre EBISA e ELETROBRAS.

1.5.4.1 Tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepirí-guaçu

Tabela 1.5.4.1

Principais características do Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepirí-Guaçu

Elementos chave	Tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepirí-guaçu	Informações adicionais
Países	Argentina e Brasil.	Buenos Aires, 17/05/1980.
Escopo	“o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados nos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepirí-Guaçu. Nesse contexto, incluem-se, entre outros, aproveitamentos hidrelétricos, melhoria das condições de navegabilidade do rio Uruguai naquele trecho, atenuação dos efeitos das cheias extraordinárias e utilização racional de suas águas para usos consuntivos. Os projetos e obras a serem executados terão presente a necessidade de preservar o meio ambiente, a fauna, a flora e a qualidade das águas dos citados rios, evitar sua contaminação e assegurar, como mínimo, as atuais condições de salubridade na área de influência dos aproveitamentos que se projetem” (art. 1º).	O Tratado reconhece expressamente como recursos hídricos compartilhados “os trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepirí-Guaçu, compartilhados entre o Brasil e a Argentina” (art. II, c).
Normas substantivas	Usos múltiplos dos recursos hídricos compartilhados (art. III). Obrigações de não causar dano do uso das águas em porções não compartilhadas do rio (art. III, § 1º). “Propriedade exclusiva de cada Entidade Executiva das obras e instalações realizadas no território de seu respectivo país” (art. IV, § 2º a). Divisão igualitária da energia produzida (art. IV, § 2º b; art. V, a). Distribuição equitativa das responsabilidades de execução das obras e instalações (art. IV, § 2º c). Manutenção das vazões permanentes para a navegação no rio Uruguai (art. VI).	Artigo III. [...] “serão levados em conta, na construção e operação das centrais hidrelétricas que vierem a ser executadas em decorrência do presente Tratado, os aspectos relativos aos usos múltiplos dos recursos hídricos compartilhados”. “§1º O aproveitamento das águas do rio Uruguai e seus afluentes, nos trechos não compartilhados, será feito por cada país conforme suas necessidades sempre que não causar prejuízo sensível ao outro país”.

Normas substantivas (continuação)	Praticar todos os atos administrativos ou judiciais para permitir a execução dos aproveitamentos hidrelétricos (art. VII). As instalação para o aproveitamento dos rios compartilhados não produziram variabilidade alguma nos limites dos países (art. VIII).	
Normas de procedimento	A decisão para a execução de cada projeto será tomada por troca de notas e serão firmados convênios de cooperação para a execução e a operação das obras de aproveitamento das águas (art. I, § 1º e 2º; art. IX). As obras serão feitas pela ELETROBRAS e A y E, as quais, mediante aprovação dos governos, podem delegar ou transferir para outras entidades executivas (art. IV). Forma de divisão da energia, dos investimentos e custos (art. V e art. XII). Funcionamento e composição da Comissão Coordenadora, que se regerá pelo Tratado e pelo Convênio de Cooperação (art. X). Operação das instalações deve observar as normas e procedimentos estabelecidos pela Comissão Coordenadora (art. VI).	A y E foi substituída por EBISA.
Mecanismos Institucionais	Comissão Coordenadora cuja finalidade é “coordenar a execução do Convênio de Cooperação [...] bem como a atuação das Entidades Executivas na realização de programas, estudos, projetos, construção, manutenção, operação e outras atividades relacionadas com os aproveitamentos hidrelétricos que venham a ser realizados [...]” (art. X). ELETROBRAS e Agua y Energía Eléctrica (A y E) como entidades executivas do projeto (art. IV e art. V, c).	Não criou uma Entidade Binacional como Itaipu ou Yacyretá.
Resolução de Disputas	Em caso de divergência quanto à interpretação ou à aplicação do Tratado, as partes contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais, o que não retardará ou interromperá a execução das obras nem a operação das suas instalações (art. XIV).	
Status	Em vigor.	Ratificação em 1/06/1983.
Disponível em	http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=132&limit=20&order=name&dir=DESC&limitstart=20	

1.5.4.2 Protocolo adicional ao tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepiri-guaçu

Tabela 1.5.4.2

Principais características do Protocolo Adicional ao Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o Rio Pepirí-Guaçu

Elementos chave	Protocolo adicional ao tratado	Informações adicionais
Países	Argentina e Brasil.	Brasília, 7/12/2007
Escopo	Criação de uma Comissão Técnica Mista (art. 1).	Será composta por quatro representantes: dois são designados pelo Ministério de Minas e Energia (MME) do Brasil; na Argentina, um é designado pelo Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços (MPFIPyS) e o outro pela Secretaria de Energia. Há ainda 2 membros de cada uma das partes designadas pela chancelaria de cada país (art. II).
Normas substantivas	Como o Protocolo regulamenta a Comissão Coordenadora prevista no Tratado, não há normas substantivas.	
Normas de procedimento	Procedimento de reuniões da Comissão (art. IV). O Protocolo entra em vigor a partir da data de sua assinatura e tem validade indeterminada enquanto vigorar o Tratado. (art. VII, 1). O Protocolo pode ser denunciado a qualquer momento mediante notificação escrita, por via diplomática, com no mínimo 6 meses de antecedência (art. VII, 2).	
Mecanismos Institucionais	Comissão Técnica Mista (art. 1). Art. III – São atribuições da Comissão Técnica Mista: Supervisar as atividades da ELETROBRAS e da EBISA no âmbito do tratado (a); determinar o mecanismo mais conveniente para superar divergência na vigência do Convênio de Cooperação (b); dispor sobre assuntos que exijam decisão superior (c);	

Mecanismos Institucionais (continuação)	intervir nas atividades da ELETROBRAS e da EBISA para impulsionar a implementação dos objetivos do tratado (d); promover a realização de estudos relativos a aspectos técnicos, normativos, institucionais e de impacto ambiental (e);	
Resolução de Disputas	“As controvérsias que surjam sobre a interpretação ou a aplicação das disposições contidas no presente protocolo adicional serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as partes, por intermédio de suas respectivas chancelarias” (art. V)	Extingue o Grupo de Trabalho Ad Hoc (2004) constituído na segunda reunião da Comissão Mista Bilateral Permanente em Matéria Energética (art. VI).
Status	Em vigor.	Brasília, em 7/12/2007.
Disponível em	http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b__242/	

1.5.4.3 Convênio de cooperação entre empreendimentos energéticos binacionais s.A. (Ebisa) e centrais elétricas brasileiras s.A. (Eletrobras)

Tabela 1.5.4.3

Principais características do Convênio de Cooperação entre Ebisa e Eletrobrás

Elementos chave	Protocolo adicional ao tratado	Informações adicionais
Países	Argentina e Brasil.	Brasília, 8/09/2008
Escopo	1.1 O objeto deste convênio é o estudo dos aproveitamentos hidrelétricos do trecho do rio Uruguai limítrofe entre Argentina e Brasil e de seu afluente, o rio Pepirí-Guaçu. Em uma primeira etapa, sob este instrumento, serão realizados os estudos de inventário necessários e os de viabilidade de um dos aproveitamentos, selecionado de comum acordo entre as partes. Em uma segunda etapa, será realizado um novo convênio para a realização dos estudos de viabilidade de outros aproveitamentos que tenham sido selecionados [...]. (cláusula 1.1).	Realizado por meio do Acordo, por troca de notas, entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Argentina para implementação do convênio de cooperação entre Eletrobras e Ebisa.
Normas substantivas	A propriedade dos estudos e eventuais produtos decorrentes pertence as partes, em partes iguais (cláusula 10).	
Normas de procedimento	Competência da Comissão Coordenadora (cláusula 3).	

Normas de procedimiento (continuação)	Organização dos Estudos (cláusula 4). Responsabilidade financeira e procedimentos sobre os valores e planos de aplicação dos recursos (cláusula 5 e 6). Confidencialidade dos documentos e comunicados internos (cláusula 7). Condições para suspensão temporária da execução dos trabalhos (cláusula 9). Condições para a denúncia do convênio (cláusula 11). “Este convênio terá vigência de 30 meses a partir da data da assinatura e poderá ser prorrogado por até igual período mediante acordo entre as partes” (cláusula 12).	
Mecanismos Institucionais	Comissão Coordenadora (cláusula 2 e 3 e § 1º do artigo X do tratado). Compete à Comissão Coordenadora: Realizar as tarefas necessárias e gerenciar as decisões para a consecução do Convênio (3.1 e 3.2); Coordenar os estudos de inventário e de viabilidade (3.3) Escolher os lugares das reuniões (3.4); Apresentar relatórios consolidados incluindo balanços da execução orçamentária (3.5); Aprovar instrumentos (3.6); Gestão administrativa (3.7); Arquivo da documentação técnico-administrativa (3.8); Examinar os relatórios de progresso das tarefas (3.9); Analisar e enviar relatórios físico-financeiros bimestrais das atividades desenvolvidas (3.10); Aprovar os relatórios parciais e finais, os quais serão remetidos pelas partes à Comissão Técnica Mista, para sua consideração e aprovação (3.11); Organização de editais, seleções, licitações e adjudicações (3.12)	É constituída por duas delegações, presididas respectivamente por um representante designado pela Secretaria de Energia da República Argentina e por um representante designado pela ELETROBRÁS. As delegações contarão também com dois representantes de cada uma das partes e um representante dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores” (cláusula 2).
Resolução de Disputas	“As controvérsias que surgirem [...] serão primeiramente submetidas à Comissão Técnica Mista, e serão solucionadas em conformidade com o artigo XIV do tratado” (cláusula 14).	
Status	Em vigor.	
Disponível em	http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2013/acordo-por-troca-de-notas-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-argentina-referente-ao-estudo-de-inventario-hidroelettrico-para-o-aproveitamento-dos-recursos-hidricos-compartilhados-dos-trechos-limitrofes-do-rio-uruguai-e-de-seu-afluente-o-rio-pepiti-guacu	

1.5.5 As águas compartilhadas na fronteira Brasil – Uruguai

A presença de rios compartilhados na fronteira entre Brasil e Uruguai fez com que a temática das águas fosse incluída nos tratados para delimitação de fronteiras assinados desde o século XIX. O Tratado de Limites entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1851, estabeleceu nos artigos II e III, os primeiros limites entre os países, os quais se fundamentaram na geografia regional e nos diversos corpos hídricos compartilhados.

Art.II do Tratado de Limites entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai

As duas Altas partes Contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o “uti possidetis”, já designado na dita cláusula segunda do Tratado de incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo leste o oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo oeste o Uruguai, pelo norte o rio Quairaim até a Cochilla de Sant’Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarembó Grande, seguindo os pontos do Jaguarão, entra na Lagoa Mirim e passa pelo pontal de São Miguel a tomar o Chuí, que entra no oceano.

O processo de definição dessas fronteiras foi conduzido por dois Comissários de Fronteira nomeados pelos governos, o representante brasileiro era o marechal Francisco José de Souza Soares D’Andrea (entre 1852 a 1858) e o brigadeiro Pedro d’Alcantara Bellegarde (1858 a 1862), o representante uruguaio era o coronel José Maria Reyes, os quais expediram 4 atas a saber:

Em 15 de junho de 1853 – 1ª Ata. *Acertando a linha de limite na região do Chuí.*

Em 6 de abril de 1856 – 2ª Ata. *Descrevendo a linha de limite no Jaguarão, Arroio da Mina, Aceguá, São Luiz, Serrilhada e Coxilha de Santa Anna.*

Em 28 de abril de 1856 – 3ª Ata. *Acordando sobre o limite na região do Arroio Invernada.*

Em 16 de abril de 1857 – 4ª Ata. *Voltando a tratar da região das Retas do Aceguá e São Luiz.*

Seu trabalho enfrentou dificuldades para demarcar as fronteiras de diversas regiões, com destaque para a região do Chuí (*sul da Lagoa Mirim*), na canhada dos Burros (*a leste de Aceguá*), na escolha dos galhos do São Luiz e no estabelecimento das duas retas que deveriam ser traçadas nesta região (*do Aceguá e do São Luiz*). A delimitação dessas áreas de fronteira sofreu alterações ao longo dos anos. A primeira delas ocorreu por meio da alteração do art. III e IV do Tratado de Limites, por meio do Tratado da Lagoa Mirim, assinado no Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1909, e da Convenção do Arroio São Miguel, firmado no Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1913.

No art. 1º do Tratado da Lagoa Mirim, o Brasil cedeu ao Uruguai “a boca do Arroio de S. Miguel até o rio Jaguarão” e a parte da Lagoa Mirim compreendida entre sua margem ocidental e a nova fronteira que deveria ser estabelecida com base nos seguintes critérios:

ART. 3º – Principiando na fóz do arrôio de São Miguel, onde se acha o Quarto Marco grande, aí colocado pela Comissão Mista demarcadora de 1853, a nova fronteira atravessará longitudinalmente a

lagôa Mirim até a altura da ponta Rabotieso, na margem uruguaia, por meio de uma linha quebrada, definida por tantos alinhamentos retos quantos sejam necessários para conservar a meia distância entre os pontos principais das duas margens ou, se o fundo fôr escasso, por tantos alinhamentos retos quantos sejam necessários para acompanhar o canal principal da referida lagôa.

Da altura da citada ponta Rabotieso, a linha divisória se inclinará na direção do noroeste o que fôr preciso para passar entre as linhas chamadas do Taquari, deixando do lado do Brasil a ilha mais oriental e os dois ilhotes que lhe ficam juntos; e daí irá alcançar, nas proximidades da ponta Parobé, também situada na margem uruguaia, o canal mais profundo, continuando por êle até defrontar a ponta Muniz, na margem uruguaia, e a ponta dos Latinos, ou do Fanfa, na margem brasileira

Dêsse ponto intermédio, e passando entre a ponta Muniz e a ilha brasileira do Juncal, irá buscar a fôz do Jaguarão, em que se acham à margem esquerda, ou brasileira, o Quinto Marco grande, de 1853, e, à margem direita, ou uruguaia, o Sexto Marco intermédio.

ART. 4º – Da fôz do Jaguarão, subirá a fronteira pelo talvegue dêsse rio até a altura da confluência do arroio Lagões, na margem esquerda.

Dêsse ponto para cima, a linha divisória seguirá a meia distância das margens do Jaguarão, depois, a meia distância das do Jaguarão Chico ou Guabijú, em cuja confluência está o Sexto Marco grande, de 1853, e, finalmente, subirá pelo álveo do arroio da Mina, assinalado pelos Marcos intermédios Sétimo e Oitavo

A cessão desse território foi condicionada à restrição da navegação e ao comércio nas águas do rio Jaguarão e da Lagoa Mirim às embarcações brasileiras e uruguaias; a respeito dos direitos reais adquiridos por brasileiros e estrangeiros nas ilhas e ilhotas que deixarem de pertencer ao Brasil; e à vedação a instalação de fortes ou baterias nas margens da lagoa ou do rio (art. 2º). Para a definição dessa fronteira, o artigo 5º estabeleceu uma Comissão Mista de Fronteiras, cuja missão era atualizar esses limites. Esse tratado também definiu as condições de navegação na região e a necessidade de se estabelecer um Tratado de Comércio e Navegação.

Por sua vez, a convenção para modificar a fronteira no arroio S. Miguel determinou no art. 1º que:

A fronteira entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, desde o Passo Geral do arroio São Miguel até a desembocadura deste na Lagoa Mirim, será formada pela linha de meia distância entre as margens do citado arroio, do mesmo modo estabelecido para a divisa do rio Jaguarão, do arroio Lagões até a confluência do arroio da Mina

Os dois países, entretanto, exercerão, em comum, jurisdição sobre as águas do mesmo arroio na secção de que se trata.

Ainda no que diz respeito a relação fronteira e águas, o Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, em 20 de dezembro de 1933, estabeleceu diretrizes relacionadas ao uso compartilhado e proteção ambiental das águas. Por exemplo o artigo XIX, estabelecia o direito de cada estado de “dispor de metade da água que corre nos cursos d’água da fronteira”. Ou-

tro exemplo é o caso do artigo XX que afirma o seguinte:

Quando o estabelecimento de uma instalação para aproveitamento de águas for suscetível de acarretar modificação sensível e durável no regime do curso de um rio fronteiro ou que corte a fronteira, o Estado contratante, que pretender tal aproveitamento, não realizará as obras necessárias para isso antes de se pôr de acordo com o outro Estado.

Percebe-se que a realização de obras que causem danos se sujeitavam ao acordo prévio do outro Estado. O convênio também reconhece o direito de cada Estado realizar em seu território o serviço de polícia das águas (art. XXI) e que o “direito de pesca será exercido pelos nacionais de cada estado nas águas de suas respectivas jurisdições” (art. XXII). Esse acordo também criou uma comissão de inspeção que é responsável por verificar os marcos das fronteiras, incluindo o “deslocamentos dos leitos dos cursos d’água no percurso da fronteira e fazer proceder, quando necessário, à retificação de plantas ou mapas da fronteira” (art. XVIII).

Ainda que tenham abordado alguns aspectos ambientais, esses tratados tinham como foco principal questões fronteiriças, que se confundem, na maioria dos casos, com os recursos hídricos regionais. Os limites da fronteira Brasil e Uruguai foram totalmente estabelecidos, porém há algumas tensões. O Uruguai contesta a propriedade do Brasil sobre a Ilha Brasileira (Isla La Brasileira) estabelecida pela Convenção Complementar de Limites entre Argentina e Brasil (1927), pois segundo o Uruguai essa ilha não se localizaria na foz do rio Quaraí, mas sim na desembocadura do rio Uruguai, em território uruguaio. O Rincón de Artigas (Rincón de Artigas) é outro ponto de contestação do

Uruguai, que alega a existência de um erro de demarcação.

Apesar dessas discordâncias, a cooperação foi a marca das relações entre os dois países. A partir da segunda metade do século XX, foram celebrados acordos específicos para os corpos hídricos compartilhados e incluídas diversas obrigações de Direito Internacional das Águas Doces. Esse é o caso do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim; do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí; e do Ajuste Complementar ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguai, de 20 de dezembro de 1933, os quais serão analisados nos próximos subitens e sintetizados pelas tabelas 20, 21 e 22.

1.5.6 A gestão internacional da bacia da lagoa mirim

A Lagoa Mirim não integra a Bacia do Plata, porém constitui um importante recurso hídrico transfronteiriço localizado entre o Brasil e Uruguai. Segundo Lainetti et al., 2009 apud SAE, 2013, trata-se do segundo maior sistema lagunar do Brasil e o primeiro do Uruguai. A bacia hidrográfica inclui o “canal de São Gonçalo – que a une com a Lagoa dos Patos e, portanto, dá acesso ao mar –, o arroio Chuí e o rio Jaguarão – ambos com trechos contíguos com o Uruguai (p.82).

Essa região foi alvo de intenso processo de cooperação internacional destacando-se não apenas a questão dos tratados relacionados a definição das fronteiras nessa área, como o Tratado de Limites (1851) e o Tratado da Lagoa Mirim (1909), mas também as ações para o desenvolvimento regional e proteção ambiental. Em 1963, por meio da troca de notas, surge a Comissão

Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM). Composta por representantes brasileiros e uruguaios, seu objetivo era estudar os “problemas técnicos, econômicos e sociais relacionados com o melhoramento das condições de navegabilidade e o aproveitamento total da bacia da Lagoa Mirim, integrada pela baixada sul-rio-grandense e pela parte situada em território uruguaio”.

A CLM abriu o caminho para a assinatura do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, ambos assinados em Brasília, no dia 7 de julho de 1977, bem como impulsionou a cooperação na região, especialmente no rio Quaraí.

Além da criação de um organismo internacional para a gestão dos recursos hídricos e desses tratados, os países manifestam a intenção de dar continuidade ao disposto no protocolo do rio Jaguarão por uma série de memorandos. O Memorandum de Entendimento Relativo ao Tratado da Lagoa Mirim e do Protocolo do rio Jaguarão (14/08/1985) expressou o compromisso dos países em desenvolver um projeto de “aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão, no Passo do Centurião e no Passo de Talavera” cujo objetivo seria “irrigar uma superfície aproximada de 57.200 hectares no Uruguai e de 41.600 hectares no Brasil”, gerar energia elétrica e proporcionar outros benefícios para a região. No Segundo Memorandum de Entendimento Relativo ao Tratado da Lagoa Mirim e ao Protocolo do Rio Jaguarão, a CLM avaliou os custos desse projeto e os estados se responsabilizaram por negociar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento a obtenção de fundos. No Terceiro Memo-

randum de Entendimento Relativo ao Tratado da Lagoa Mirim e ao Protocolo do Rio Jaguarão se manifestaram favoráveis a condução de estudos técnicos a esse respeito.

A cooperação técnica na Lagoa Mirim foi lastreada ainda por três ajustes complementares ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica, firmado em Brasília, em 12 de junho de 1975, pelos países. Na cidade de Montevidéu, em 22 de novembro de 2006, foi assinado o Ajuste Complementar para a Implementação do Projeto “Produção Colaborativa de Informações Ambientais para a Conservação da Biodiversidade na Bacia Hidrográfica da Lagoa Mirim: Consolidação de Rede de Instituições Parceiras e Adequação de Base de Dados para o SIG”; o Ajuste Complementar para Implementação do Projeto “Impacto Ambiental pelos Sistemas Agrícolas de Terras Baixas: o Caso da Bacia da Lagoa Mirim”; e o Ajuste Complementar para Implementação do Projeto “Capacitação em Educação Ambiental e Produção Colaborativa de Material Didático para a Conservação da Biodiversidade na Bacia Hidrográfica da Lagoa Mirim”.

A CLM tem papel vital no fomento a cooperação, seu estatuto foi regulamentado pelo Acordo, por troca de notas, que estabelece o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), assinado em Brasília, no dia 7 de junho de 1977. Segundo o site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, esse estatuto ainda não está em vigor. Deve-se ressaltar que o Brasil criou a Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim – SB/CLM (Decreto nº 4258/2002), que foi vinculada ao Ministério da Integração Nacional. Por sua vez, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos aprovou a Moção nº 29, de 29 de outubro de 2004 sobre o Projeto Piloto de Gestão Inte-

grada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.

O principal tratado internacional para a co-operação é o Tratado da Bacia da Lagoa Mirim, cujo Escopo compreende “a Bacia da Lagoa Mirim e suas áreas de influência direta e ponderável” (art. III). O tratado possui o preâmbulo e 19 artigos. O seu preâmbulo não incluiu o Tratado da Bacia do Prata ou a Declaração de Assunção, mas incluiu os princípios da boa vizinhança e da cooperação; o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio (1975); e a intenção de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças e “promover o integral aproveitamento do recursos das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos”, bem como, ressaltou os trabalhos e o papel da Comissão da Lagoa Mirim. Esse tratado também legitimou a CLM, definindo suas atribuições no artigo 10, que estabelece o seguinte

Para o cumprimento de suas incumbências, a CLM desempenhará as seguintes funções:

- a. estudar diretamente ou através de entidades nacionais ou internacionais os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da área da Bacia da Lagoa Mirim;
- b. apresentar aos Governos a descrição completa e pormenorizada dos estudos, planos e projetos de obras e serviços comuns;
- c. administrar e contratar, com prévia autorização expressa dos Governos em cada caso, o financiamento de estudos e obras;

- d. supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e. celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos Governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f. propor a cada um dos Governos a realização de projetos e obras não-comuns relacionados com o desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim;
- g. formular sugestões aos Governos acerca de assuntos de interesse comum relacionados com o desenvolvimento econômico e social da Bacia;
- h. constituir os órgãos subsidiários que estime necessários, dentro dos termos previstos no estatuto;
- i. propor a cada um dos Governos projetos de normas uniformes sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à navegação; prevenção da contaminação; conservação, preservação e exploração dos recursos vivos; e colocação de tubulações e cabos sub-fluviais e aéreos;
- j. as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente tratado e as que as partes contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de notas ou outras formas de acordo.

Por sua vez o Protocolo do Rio Jaguarão atribuiu a CLM a responsabilidade pelo andamento do Projeto Jaguarão. A seguir as **Tabelas 1.5.6.1.1 e 1.5.6.2.1** sintetizam o Tratado da Bacia da Lagoa Mirim e o seu Protocolo.

1.5.6.1 Tratado de cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia da Lagoa Mirim (tratado da bacia da Lagoa Mirim)

Tabela 1.5.6.1.1

Elementos chave do Tratado da Lagoa Mirim

Elementos chave	Tratado da bacia da Lagoa Mirim	Informações adicionais
Países	Brasil e Uruguai	Brasília, 7 de julho de 1977.
Escopo	Art. 1º: As partes Contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar [...] sua estreita colaboração para promover o desenvolvimento integral da Bacia da Lagoa Mirim.	Art. 5º “O âmbito de aplicação [...] compreende a Bacia da Lagoa Mirim e suas áreas de influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas pelas partes Contratantes”.
Normas substantivas	Adoção de medidas adequadas para promover o desenvolvimento da Bacia (art. 3º a). Art. 4º “As ações nacionais e binacionais [...] procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos: a) a elevação do nível social e econômico dos habitantes da Bacia; b) o abastecimento de água com fins domésticos, urbanos e industriais; c) a regularização das vazões e o controle das inundações; d) o estabelecimento de um sistema de irrigação e drenagem para fins agropecuários; e) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais; f) a produção, transmissão e utilização de energia hidrelétrica; g) o incremento de meios de transporte e comunicação e, de maneira especial, da navegação; h) o desenvolvimento industrial da região; i) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo.” Condomínio e divisão igualitária das obras e instalações comuns (art. 13, d) Obrigação de não causar prejuízo sensível à navegação, à quantidade ou à qualidade da água ou ao meio ambiente (art. 16)	Art. 16. As partes Contratantes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área, dentro de suas respectivas jurisdições, não causem prejuízo sensível à navegação, à quantidade ou à qualidade da água ou ao meio ambiente.

Normas de procedimento	Características, atribuições e garantias da CLM (art. 6º, 7º, 8º, 9º e 10). Procedimentos para consecução de estudos, planos, programas e projetos (art. 11) Contratação de pessoal em partes iguais se possível e prioridade a indústria nacional (art. 12) Procedimentos na divisão dos custos (art. 13). Divisão igualitária dos “custos de estudos e projetos, bem como de construção, operação e manutenção de obras comuns” (a) e Responsabilidade de cada país pelo “custo de construção, operação e manutenção de obras não-comuns (b). Procedimentos de tributação na realização das obras comuns (art. 15). O tratado entrará “em vigor pela troca dos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade de Montevideú” e terá vigência indeterminada (art. 19).
-------------------------------	---

Mecanismos Institucionais

Art. 6º: Será responsável pela execução do presente Tratado a Comissão Mista Brasileiro-Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), criada e estruturada pelas Notas de 26 de abril de 1963, 5 de agosto de 1965 e 20 de maio de 1974, que se reestrutura e passa a reger-se de acordo com o disposto neste tratado e no estatuto anexo.

A CLM tem duas sedes, uma em Porto Alegre (BR) e outra em Trinta e Três (UR) (art. 7º).

“A CLM tem capacidade jurídica” e recebera dos estados “os recursos indispensáveis e todos os elementos e facilidades [...] exigidos para seu funcionamento” (art. 8º).

Resolução de Disputas

Art. 18: Toda controvérsia que se suscitar entre as partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente tratado, de seus instrumentos anexos e demais instrumentos internacionais que se celebrem nesse marco jurídico, será considerada pela CLM, por meio de uma proposta de qualquer das respectivas representações.

Se ao término de 120 dias a CLM não conseguir chegar a um acordo, notificará ambas partes contratantes, as quais procurarão solucionar a questão por negociações diretas.

Quando as negociações diretas, a juízo de qualquer das partes Contratantes, não tenham dado resultado, qualquer delas poderá recorrer aos procedimentos de solução pacífica previstos nos tratados internacionais vigentes entre ambas.

Os procedimentos mencionados não retardarão a construção e operação das obras comuns.

Status

Em vigor.

Disponível em Acordo, por troca de Notas, que Estabelece o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM). Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_49/. (Não está em vigor).
O Regimento Interno da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (SB/CLM) foi aprovado pelo Decreto nº 4258/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4258.htm.

1.5.6.2 Protocolo para o aproveitamento dos recursos hídricos do trecho limítrofe do rio jaguarão, anexo ao tratado da bacia da Lagoa Mirim (protocolo do rio jaguarão)

O Protocolo do Rio Jaguarão foi assinado na ocasião do Tratado da Lagoa Mirim, sua constituição se dá pelo preâmbulo e 8 artigos. O preâmbulo remete ao tratado e ao desejo dos países de “criar todas as condi-

ções favoráveis para permitir a mais rápida realização das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão”. A **Tabela 1.5.6.2.1** sintetiza suas principais diretrizes.

Tabela 1.5.6.2.1

Elementos chave do Tratado do Rio Jaguarão

Elementos chave	Protocolo do rio jaguarão	Informações adicionais
Países	Brasil e Uruguai.	Brasília, 7 de julho de 1977.
Escopo	Art. 1º: “As partes Contratantes se comprometem a realizar as obras para o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão, no Passo do Centurião e no Passo de Talavera, previstas no Projeto Jaguarão”.	
Normas substantivas	“a utilização das águas represadas do Rio Jaguarão será realizada em partes iguais e equivalentes à metade das descargas médias anuais afluentes” (art. 5º).	

Normas de procedimiento

Art. 4º: Os projetos das obras do Projeto Jaguarão serão submetidos à aprovação dos Governos através da CLM, devendo distinguir-se expressamente as obras comuns das não-comuns.

Responsabilidade pelos custos (art. 5º e 7º)

Repartição das águas do Rio Jaguarão e funcionamento do programa mensal de operação de cada reservatório (art. 6º)

Mecanismos Institucionais	Art. 2º: “A CLM terá a seu cargo a responsabilidade do Projeto Jaguarão [...] ficando instituída para esses efeitos a Subcomissão Coordenadora para o Rio Jaguarão”. “A Subcomissão será estruturada e funcionará de acordo com os dispositivos pertinentes do Estatuto da CLM (art. 2). Art. 3: “Cada Parte designará, de acordo com o artigo 17 do Tratado da Bacia da Lagoa Mirim, as entidades de caráter executivo encarregadas da realização, operação e manutenção das obras e instalações do Projeto Jaguarão. Estas entidades nomearão representantes para integrar a Subcomissão instituída no artigo 2º, na forma prevista pelo Estatuto da CLM”. Entra em vigor em conjunto com o Tratado da Bacia da Lagoa Mirim e vigência indeterminada (art. 8º).	A Subcomissão coordenará a realização, operação e manutenção das obras e instalações para o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão, bem como das obras complementares previstas nos estudos preliminares elaborados sob o controle da CLM (art. 2).
----------------------------------	--	---

Resolução de Disputas

Não há mecanismos de resolução de disputas.

Status

Em vigor.

Disponível em

http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_48/

1.5.7 Acordo de cooperação entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república oriental do uruguai para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quaraí

A bacia do Rio Quaraí/Cuareím está localizada na fronteira do Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul, e do Uruguai. O Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, foi firmado, entre Brasil e Uruguai, em 11 de março de 1991, e foi complementado pelo Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação, de 06 de maio de 1997.

O seu preâmbulo não incluiu o Tratado da Bacia do Prata ou a Declaração de Assunção, remetendo-se aos princípios da boa vizinhança e da cooperação; ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio (1975); a missão de conservar o meio ambiente para as futuras gerações e a necessidade de melhorar as condições regionais com base em critérios equitativos.

O acordo se remete a bacia hidrográfica do rio Quaraí que inclui as áreas de sua influência direta e ponderável (art. III). O artigo II do Acordo estabelece uma série de objetivos focados para a gestão ambiental, o desenvolvimento regional e o manejo das águas.

Para estimular a cooperação se estabelece a Comissão Mista Bilateral para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ), nos mesmos moldes da Comissão Mista para o Desenvolvimento da Lagoa Mirim, as atribuições dessa Comissão foram estabelecidas no art. V do Acordo e no artigo 8º do Estatuto da Comissão, o qual foi estabelecido por meio de Acordo, por troca de notas, em 1993. A seguir se elencam as atribuições dessa organização:

ARTIGO V

A CRQ terá as seguintes incumbências:

- a. estudar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí;
- b. apresentar aos Governos propostas de projetos e atividades a serem executados na região;
- c. administrar e contratar, com prévia autorização expressa dos Governos em cada, o financiamento de estudos, projetos e atividade;
- d. supervisionar a execução de projetos, atividades e obras e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e. celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos Governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f. levar em consideração o impacto ambiental de cada projeto e, se for o caso, seus respectivos estudos;
- g. coordenar entre os organismos competentes das partes o racional e equitativo manejo, recuperação e conservação dos recursos hídricos da Bacia, assim como de seus demais recursos naturais;
- h. transmitir de forma expedita aos organismos competentes das partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com presente Acordo, e
- i. as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as partes Contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de Notas ou outras formas de acordo.

Artigo 8 do Estatuto da CRQ

A Comissão tem as atribuições indicadas no Acordo e as que a seguir são definidas:

- a. estabelecer oportunamente os órgãos subsidiários que se considerem necessários para a execução dos objetivos do Acordo;
- b. projetar normas regulamentares no âmbito de sua competência, que serão submetidas às duas partes para adoção;
- c. aprovar seu Regulamento;
- d. autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;

e. desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas partes;

f. requerer aos (órgãos subsidiários relatórios periódicos pormenorizados de suas atividades;

g. apresentar às partes um Relatório Anual de suas atividades e seu Plano de Trabalho para o exercício seguinte

A seguir a tabela 23 sintetiza as principais características do Acordo e a tabela 24 resume as principais diretrizes do Ajuste Complementar.

Tabela 1.5.7.1

Elementos chave do Acordo para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí

Elementos chave	Acordo para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quaraí	Informações adicionais
Países	Brasil e Uruguai.	Artigas, 11/03/1991.
Escopo	Art. 1: As partes Contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar sua estreita cooperação para promover o desenvolvimento da bacia do rio Quaraí”.	“O âmbito de aplicação [...] compreende a bacia do rio Quaraí e as áreas de sua influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas de comum acordo pelas partes Contratantes” (art. III)
Normas substantivas	ARTIGO II 1. As partes Contratantes procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos: a) a elevação do nível social e econômico dos habitantes da região; b) a utilização racional e equitativa da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;	

Normas substantivas (continuação)	c) a regularização das vazões e o controle das inundações; d) o estabelecimento de sistemas de irrigação e de drenagem para fins agropecuários; e) e solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas; f) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais; g) a produção, transmissão e utilização de energia hídrica e de outras formas de energia; h) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação; i) o desenvolvimento industrial da região; j) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo; k) a recuperação e a conservação do meio ambiente; l) o manejo, a utilização adequada, a recuperação e a conservação dos recursos hídricos, considerando as características da Bacia; m) o manejo, a conservação, a utilização adequada e a recuperação dos solos da região.
--	--

Normas de procedimento	Competência da Comissão Mista Brasileiro – Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ) (art. V e art. 8 do Estatuto da CRQ). “Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação” (art. VI). Denúncia do Acordo mediante nota Diplomática por qualquer uma das partes (art. VII).
-------------------------------	--

Mecanismos Institucionais	“constituem para a execução do presente Acordo a Comissão Mista Brasileiro – Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ). Atribuições da CRQ são estabelecidas no art. V do Acordo e no artigo 8 do Estatuto da CRQ.	O Acordo assegurou que enquanto a CRQ não tivesse sido regulamentada, ela se regeria pelas normas da CLM e utilizaria sua estrutura física e organizacional, com os ajustes necessários. O Estatuto da CRQ foi aprovado por meio de Acordo, por troca de notas (1993). O Estatuto é composto de 22 artigos, que definem a natureza e as atribuições da Comissão Mista e dispõe sobre seu funcionamento (art. IV).
----------------------------------	--	---

Resolução de Disputas Art. VII – O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes Contratantes, mediante nota Diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Status Em vigor.

Disponível em http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1991/b_6_2011-10-17-10-44-49/

1.5.7.1 Ajuste complementar ao acordo de cooperação entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república oriental do uruguai para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quaraí

Tabela 1.5.7.1.1

Principais características do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí

Elementos chave	Ajuste complementar ao acordo de cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quaraí	Informações adicionais
Países	Brasil e Uruguai.	Montevideú, 06/05/1997.
Escopo	“dispõe sobre o uso racional e sustentável do Rio Quaraí. As disposições deste Ajuste não serão consideradas como precedente para outros rios” (art. I).	
Normas substantivas	prioridade ao abastecimento de água potável às populações ribeirinhas. Os órgãos encarregados do abastecimento de água potável procurarão aumentar a disponibilidade de água (art. II). Limitações a extração de água e estabelecimento de um caudal máximo total para distribuir entre os usuários de irrigação (art. III, IV e V). Outorga de recursos hídricos (art. V e VIII).	

Normas de procedimiento	Crítérios para estabelecer o caudal a ser distribuído para a irrigação (art. IV). A Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, no Brasil, e a Direção Nacional de Hidrografia do Ministério dos Transportes e Obras Públicas, no Uruguai são as instituições responsáveis pela outorga e comunicação a contraparte sobre as outorgas concedidas (art. V). Possibilidade de modificação do caudal para irrigação (art. VI) e solicitação de aprovação prévia da instituição competente da outra Parte no caso da soma dos caudais a outorgar supere 50% do caudal máximo a distribuir (art. VII). Sistema de Cotas de Água (art. IX) e possibilidade de solicitar a outra parte a sua implementação (art. X). Restrições ao uso da irrigação na área da Ponte da Concórdia e a desembocadura do arroio Pintado quando o rio atinge cotas específicas em cada lado (art. XI). consentimento das instituições competente para a realização de obras no leito do Rio Quaraí (art. XII). Adoção de medidas para que a qualidade das águas esteja de acordo com as normas internacionais existentes (art. XIV). Conservação dos recursos do solo e hídricos mediante a aplicação de técnicas de conservação de solos (art. XVI). “Ajuste Complementar entrará em vigor 30 dias depois de recebida a segunda Nota Verbal de comunicação e terá vigência ilimitada” (art. XVII, 1). Denúncia do Acordo mediante nota Diplomática por qualquer uma das partes (art. XVII, 2).	Art. V – “O caudal máximo do rio Quaraí, a ser distribuído para os usuários de irrigação de ambas as partes, será igual ao volume máximo de água cujo fornecimento possa ser por elas assegurado. O caudal a ser distribuído, em cada ponto da bacia, será dado pelo produto entre a área da bacia a montante, naquele ponto, e o caudal específico do mesmo ponto. As partes estabelecem, em caráter provisório, que o caudal específico será igual a 0,4 litro/segundo/quilômetro quadrado”.
Mecanismos Institucionais	Art. XIII – “As partes se comprometem a designar as autoridades nacionais correspondentes para o cumprimento das funções de Polícia das Águas e para o controle e a supervisão do cumprimento das disposições do presente Acordo”.	
Resolução de Disputas	Por ser um ajuste complementar não possui um mecanismo de resolução de disputa.	
Status	Em vigor.	
Disponível em	http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_42_2011-09-01-14-09-56/	

1.5.8 Ajuste complementar ao convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o brasil e o uruguai de 20 de dezembro de 1933

Tabela 1.5.8.1

Elementos chave do Ajuste Complementar ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e Uruguai

Elementos chave	Ajuste complementar ao convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o brasil e o uruguai	Informações adicionais
Países	Brasil e Uruguai	Rivera, 06/05/1997
Escopo	O escopo do tratado não é claramente definido, da interpretação dos artigos I, II e VIII pode se inferir que seu propósito é incentivar a realização de acordo específicos para a zona de fronteira como forma de estimular a cooperação. Nesse sentido, o art. VIII, 1, afirma: “As partes se comprometem a promover a cooperação transfronteiriça e a facilitar a conclusão de acordos com esse objetivo com base em recomendações de suas autoridades e organismos públicos competentes que exerçam funções nas zonas fronteiriças”.	Art. VIII, 2: “A cooperação transfronteiriça versará sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural, à melhoria das infra-estruturas e dos serviços públicos, tais como saneamento, fornecimento de água potável e de energia elétrica, comunicações postais e telefônicas, serviços de saúde pública, ajuda mútua em caso de incêndio e de outros sinistros; à proteção do meio ambiente; à segurança pública, especialmente no que se refere ao intercâmbio de informações; à assistência policial e judicial; à circulação de pessoas e mercadorias; ao transporte interurbano por meio de ônibus e taxis; à residência e ao trabalho dentro das zonas fronteiriças; à educação, em especial o ensino dos dois idiomas; à cultura e ao esporte.
Normas substantivas	Dever de cooperação internacional (art. I, II e VIII). Utilização racional e equitativo da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários, industriais e outros, que contemple de forma apropriada a navegação quando ela exista ou seja possível” (art. IV). Prioridade ao abastecimento das populações (art. IV). Estabilidade das fronteiras definidas dos tratados, mesmo no caso de mudanças no leito dos rios (art. III)	

Normas de procedimiento

Atuação coordenada e cooperativa das autoridades nacionais que fiscalizam as águas (art. VI).

No regime de fronteira de álveo ou comunidade de águas, as comissões binacionais realizarão conjuntamente inventários de espécies de peixes, regulamentação da pesca, fixação da captura máxima para cada Estado (art. VII).

Autorização das autoridades competentes para o aproveitamentos de água de qualquer natureza e destino que se realizem nos cursos d'água de fronteira (art. IV, 1)

Disponibilidade de inventários de uso e intercâmbio dessas informações com a outra parte (art. IV, 1).

Consentimento da outra parte no caso de “qualquer instalação para o aproveitamento de águas no leito dos cursos d'água da fronteira submetidos ao regime de álveo ou de comunidade de águas” (art. V, 1).

As recomendações para a gestão conjunta das águas poderão ser efetivadas mediante troca de Notas entre os Ministérios das Relações Exteriores (art. IV).

Art. IV: 1. Os aproveitamentos de água de qualquer natureza e destino que se realizem nos cursos d'água de fronteira deverão contar com a autorização das autoridades competentes da margem respectiva, as quais manterão um inventário atualizado de tais aproveitamentos que intercambiarão anualmente com as autoridades competentes da outra Parte.

Artigo V: 1. Para a realização de qualquer instalação para o aproveitamento de águas no leito dos cursos d'água da fronteira submetidos ao regime de álveo ou de comunidade de águas, será necessário em todos os casos o consentimento expresso de ambas partes, por intermédio dos órgãos nacionais competentes.

Mecanismos Institucionais

2.A C.L.M e a C.R.Q., nos cursos d'água da fronteira de suas respectivas competências, em conformidade com os instrumentos aplicáveis, e os órgãos de cada Parte com competência sobre os cursos d'água restantes da fronteira, recomendarão, de comum acordo, a adoção de critérios de manejo dos cursos d'água em questão. As mencionadas Comissões e os órgãos competentes recomendarão, ainda, de comum acordo, o estabelecimento de um sistema de utilização racional e equitativo da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários, industriais e outros, que contemple de forma apropriada a navegação quando ela exista ou seja possível, dando prioridade ao abastecimento das populações (art. IV).

Não há previsão de mecanismos institucionais específicos, contudo se faz alusão específica a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (C.L.M.) e a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (C.R.Q.).

Recomenda-se a essas comissões “a adoção de critérios e sistemas conjuntos para a gestão dos cursos d'água.

Resolução de Disputas

Não há mecanismos para resolução de disputas.

Status

Em vigor.

Disponível em

http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_43_2011-09-01-14-09-56/

1.6 Tratados que involucran más de una sub-bacia en la zona de la Cuenca del Plata

1.6.1 Convenio de cooperación para prevenir y luchar contra incidentes de contaminación del medio acuático producidos por hidrocarburos y sustancias perjudiciales

Tabela 1.6.1.1

Elementos clave del Convenio de Cooperación para Prevenir y Luchar contra Incidentes de Contaminación del Medio Acuático producidos por Hidrocarburos y Sustancias Perjudiciales

Elementos clave	Convenio de cooperación para prevenir y luchar contra incidentes de contaminación del medio acuático producidos por hidrocarburos y sustancias perjudiciales	Informaciones adicionales
Países	Argentina y Uruguay	Buenos Aires, 16/09/1987.
Escopo	El ámbito de aplicación del presente Convenio será el medio acuático comprendido en el Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo y en el Tratado de Límites del Río Uruguay (art. I) “El presente Convenio será aplicable a los incidentes de contaminación del medio acuático producidos por hidrocarburos provenientes de cualquier fuente o de sustancias perjudiciales provenientes de buques, aeronaves, artefactos navales o instalaciones costa afuera” (art. II).	
Normas substantivas	Reducción [...] de los riesgos de incidentes de contaminación, mediante acciones tendientes a aumentar la seguridad de las operaciones que incidentalmente puedan contaminar el medio acuático” (art. V). Actuación en conformidad con los instrumentos internacionales vigentes y recomendaciones de los organismos internacionales (art. VI). Obligación de “no disminuir en sus respectivos ordenamientos jurídicos las exigencias técnicas en vigor y la severidad de las sanciones establecidas para los casos de infracción” (art. VI).	

Normas de procedimiento	Obligación de informar “recíprocamente sobre toda norma que prevean dictar en relación con la prevención de incidentes de contaminación” (art. VII). Intercambio de Información y consultas sobre: “diseño y operación [...] de una red de vigilancia de calidad del medio acuático y organismos vivos”; “establecimiento de los niveles de alerta por concentración de sustancias perjudiciales”; “delimitación de áreas críticas” (art. VIII, a, b, c). Realización de estudios científicos de calidad del medio acuático y organismos vivos (art. IX); Cooperación y asistencia de organismos nacionales e internacionales (art. X); Obligación de establecer planes de contingencia nacionales para incidentes de contaminación (art. XI). Presentar a las Comisiones un informe final de cada incidente de contaminación (art XI). “Cada Parte asumirá el control de las operaciones de lucha contra incidentes de contaminación sujetos a su jurisdicción” (art. XII). Operación en caso de incidentes de contaminación en aguas de uso común (art. XIII). Comunicación a la otra parte sobre la iniciación de una operación de lucha contra incidentes de contaminación y procedimiento para su enfrentamiento (art. XIV a XXI). Responsabilidad de cada parte frente a la otra por daños producidos como consecuencia de la contaminación del medio acuático (art. XXII). Acceso de personas, equipos y materiales para el combate al incidente (art. XXIII). Entrada en vigor y denuncia (art. XXVI).	Las áreas críticas son las zonas costeras, fluviales o marítimas que cada Parte establezca, y que sean: a) de alto valor comercial, industrial o turístico; b) ecológicamente muy sensible; c) alto riesgo a incidentes de contaminación (Anexo, 2)
--------------------------------	--	--

Mecanismos Institucionais	El Tratado no estableció nuevos mecanismos institucionales, pero aprovecho la existencia de la “Comisión Administradora del Río de la Plata, la Comisión Técnica Mixta del Frente Marítimo y la Comisión Administradora del Río Uruguay” (Anexo, 3)
----------------------------------	--

Resolução de Disputas	No hay mecanismos de resolução de controversia.
------------------------------	--

Status	Em vigor.
---------------	------------------

Disponível em	http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/convenios/conv16272.htm
----------------------	--

1.6.2 Acordo de transporte fluvial pela hidrovía paraguai-paraná (porto de cáceres–porto de nueva palmira)

O acordo é composto pelo preâmbulo e 36 artigos, bem como é acompanhado por seis Protocolos Adicionais sobre: a) Assuntos Aduaneiros; b) Navegação e Segurança; c) Seguros; d) Condições de igualdade de oportunidades para uma maior competitividade; e) Solução de Controvérsias; e f) Suspensão provisória de bandeira.

O preâmbulo afirma a importância da concretização desse projeto de integração física e econômica para os países e o desenvolvimento de uma comunidade de interesses baseada na igualdade de direitos e obrigações, bem como retoma o princípio da livre navegação dos rios da Bacia do Prata e o Tratado da Bacia do Prata.

Para aprofundar o processo de cooperação são estabelecidos dois mecanismos institucionais para a execução dos objetivos do tratado o Comitê Intergovernamental da Hidrovia (C. I. H.) e a Comissão do Acordo. O CIH tem uma Secretaria Executiva permanente que funciona em sua sede na cidade de Buenos Aires, suas atribuições foram detalhadas no Estatuto do CIH (Resolução nº 244, de 5 de dezembro de 1992) e no art. 2 do seu regulamento interno, os quais atribuem a esse organismo as seguintes competências.

Art. 6º del Estatuto de CIH

El CIH tendrá las siguientes atribuciones:

- Determinar acciones e identificar proyectos y obras para mejorar la navegabilidad con el objeto de facilitar el transporte en la Hidrovía.
- Determinar las prioridades de las ac-

ciones y de los proyectos a realizar, que contribuyan al mejoramiento permanente de las condiciones de navegabilidad con el objeto de facilitar el transporte en la Hidrovía y las prioridades de las acciones y de los proyectos que se refieran a otros asuntos del citado Programa.

- Realizar el seguimiento de los proyectos, obras y acciones a que se refieren los incisos “a” y “b”, conforme acuerden los estados miembros.
- Evaluar las posibles fuentes de financiamiento disponibles para estudios, proyectos y obras.
- Gestionar la cooperación técnica en los términos previstos en el Artículo 2 del presente Estatuto y el asesoramiento de organismos regionales e internacionales.
- Solicitar a los organismos nacionales su colaboración y apoyo para el desarrollo de las distintas actividades comprendidas en el programa de la Hidrovía.
- Solicitar y promover la realización de estudios o la actualización de los existentes sobre las obras y otros temas de importancia para el desarrollo de la Hidrovía.
- Negociar los términos de los acuerdos que fueran necesarios con organismos regionales e internacionales, para la recepción de cooperación técnica de conformidad con lo previsto en el Artículo 2 del presente Estatuto.
- Promover la compatibilización y simplificación de la legislación y reglamentación vigentes, aplicables a la navegación y al transporte en la Hidrovía y a otros asuntos del citado Programa, con el fin de definir un marco normativo que facilite su competitividad aumentando su eficiencia.

- Convocar Grupos Técnicos para el estudio de asuntos específicos.
- Negociar con FONPLATA y otros organismos especializados los términos de los acuerdos específicos para que actúen como agentes financieros en aquellas operaciones en las cuales el CIH fuera el solicitante o beneficiario.
- Confeccionar los pliegos de las licitaciones para la contratación de estudios financiados con recursos de cooperación técnica no reembolsable o donaciones; aprobar la precalificación de firmas consultoras y consultores individuales; otorgar la adjudicación de los estudios y celebrar los contratos para su realización.
- Aprobar el plan anual de Actividades de la Secretaría Ejecutiva.
- Encomendar a la Secretaría Ejecutiva la realización de tareas específicas vinculadas con el Programa de la Hidrovía.
- Dictar su propio Reglamento Interno y el de la Secretaría Ejecutiva y modificarlos cuando lo considere necesario.
- El CIH elaborará la reglamentación necesaria para lograr el pleno cumplimiento del Acuerdo de Transporte Fluvial por la Hidrovía Paraguay- Paraná, la que será propuesta a los estados miembros para su adopción, de acuerdo con su normativa interna, que será efectiva cuando los mismos la aprueben. (Modificado por RESOLUCION Nº3 de la Reunión de Cancilleres de la Cuenca dl Plata del 06/12/95)
- Desempeñar cualquier otra función que los estados miembros le asignen.

Art. 2 do Reglamento Interno del CIH

De acuerdo con las atribuciones establecidas en el Estatuto, el CIH podrá:

- Aprobar el Plan de Trabajo y Cronograma de Actividades del CIH;
- Aprobar la Agenda definitiva de las reuniones;
- Aprobar el Presupuesto Anual, el Balance General, el Informe de Auditoría y el Plan Anual de Actividades de la Secretaría Ejecutiva y realizar el control de su gestión;
- Designar por orden alfabético, para cada año financiero, el Banco Central de uno de los estados Miembros al que le corresponderá efectuar las auditorías de la Secretaría Ejecutiva que se requirieran;
- Delegar en la Secretaría Ejecutiva las tareas o funciones que se consideren pertinentes;
- Designar al Delegado o a los Delegados que firmarán los cheques y órdenes de pago conjuntamente con el Secretario Ejecutivo;
- Aprobar el régimen de compras de la Secretaría Ejecutiva;
- Relevar de sus funciones al personal contratado de la Secretaría Ejecutiva;
- Interpretar el Estatuto del CIH;
- Interpretar el presente Reglamento y reformarlo cuando lo estime necesario;
- Aprobar e interpretar el régimen y la política de personal de la Secretaría Ejecutiva y resolver los aspectos no previstos en los mismos;
- Ejecutar y desempeñar cualquier otra función que los estados Miembros le asignen.

As funções da Comissão do Acordo foram determinadas no art. 23 do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná, da seguinte forma:

Artículo 23. — La Comisión tendrá las siguientes funciones:

- a. Velar por el cumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo para resolver los problemas que se presenten en su aplicación;
- b. Estudiar y proponer la adopción de medidas que faciliten el cumplimiento de los objetivos del presente Acuerdo;
- c. Aprobar su reglamento interno y dictar las disposiciones que considere necesario para su funcionamiento;
- d. Recomendar al C. I. H. modificaciones o adiciones al presente Acuerdo;
- e. Informar al C. I. H. al menos una vez al año sobre los avances logrados en los compromisos y los resultados alcanzados en la aplicación y en el desarrollo del presente Acuerdo; y
- f. Cumplir con cualquier otro cometido que le asigne el C. I. H.

A **Tabela 1.6.2.1** sintetiza os elementos chave do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná.

Esse acordo estabeleceu os seguintes protocolos adicionais, que podem ser consultados no site da CIH:

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Assuntos Aduaneiros.

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Navegação e Segurança

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Seguros.

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Solução de Controvérsias.

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Suspensão Provisória de Bandeira.

Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira) sobre Condições de Igualdade de Oportunidades para uma maior competitividade.

Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná (Porto de Cáceres–Porto de Nueva Palmira).

A dimensão ambiental da Hidrovia Paraguai–Paraná foi incluída especificamente no Protocolo Adicional sobre navegação e segurança, o qual prevê uma série de obrigações relacionadas à contaminação das águas. O artigo 82 b, define a contaminação como:

Art. 82, b – Contaminación: la introducción en el medio acuático desde una embarcación de la Hidrovía u otra en navegación, fondeada o amarrada, en forma directa o indirecta por la acción deliberada o accidental del hombre, de sustan-

cias o residuos, causando efectos perjudiciales tales como daños en la biota, peligros para la salud humana, obstáculos para las actividades en el ambiente acuático, incluida la pesca, deterioro de la calidad del agua y reducción de los atractivos naturales y recreativos.

Percebe-se que a definição adotada é bastante ampla, além disso, se estabelecem como normas substantivas: a proibição do transporte de resíduos perigosos e o lançamento de resíduos ou matérias (art. 90); e a obrigação de reduzir ao maior grau possível os riscos de incidentes de contaminação

mediante ações para aumentar a segurança das operações que possam contaminar o meio aquático (art. 95). Como normas de procedimento, o Protocolo Adicional prevê a obrigação de intercâmbio de informação (art. 96, a) e estabelecimento de planos de contingência nacionais (art. 96, b); controle de operações contra incidentes de contaminação em sua jurisdição (art. 97); comunicação imediata ao outro país sobre o início de uma operação de luta contra incidente de contaminação (art. 98); ações legais no sentido de reparar os danos e responsabilizar seus causadores (art. 99 e 100).

Tabela 1.6.2.1

Elementos chave do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná

Elementos chave	Acordo de transporte fluvial pela hidrovia paraguai paraná. (Puerto de cáceres-puerto de nueva palmira)	Informações adicionais
Países	Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai	Valle de Las Leñas (26/06/1992) El presente Acuerdo será denominado "Acuerdo de Santa Cruz de la Sierra" (art. 35).
Escopo	"Artículo 1. — El presente Acuerdo tiene por objeto facilitar la navegación y el transporte comercial, fluvial longitudinal en la Hidrovía Paraguay-Paraná (Puerto de Cáceres-Puerto de Nueva Palmira), en adelante "la Hidrovía," en el ámbito del Tratado de la Cuenca del Plata, mediante el establecimiento de un marco normativo común que favorezca el desarrollo, modernización y eficiencia de dichas operaciones, y que facilite y permita el acceso en condiciones competitivas a los mercados de ultramar". Artículo 3. — Las disposiciones del presente Acuerdo son aplicables a la navegación, el comercio y el transporte de bienes y personas que comprendan la utilización de la Hidrovía. Se exceptúa de esta norma el paso de buques de guerra y otras embarcaciones con actividades sin fines de comercio, así como el transporte fluvial transversal fronterizo [...]".	Artículo 2. — La "Hidrovía comprende los Ríos Paraguay y Paraná, incluyendo los diferentes brazos de desembocadura de este último, desde Cáceres en la República Federativa del Brasil hasta Nueva Palmira en la República Oriental del Uruguay y el Canal Tamengo, afluente del Río Paraguay, compartido por la República de Bolivia y la República Federativa del Brasil".

Normas substantivas	Libertad de navegación (art. 4 e 5). Igualdad de tratamiento de la navegación y transito entre los países signatarios (art. 6 a 9). Reserva de Carga (art. 10 e 11) Eliminar “gradualmente las trabas y restricciones reglamentarias y de procedimiento que obstaculizan el desenvolvimiento de dichas operaciones” (art. 16).	
Normas de procedimiento	Celebración de Protocolos Adicionales sobre: “a) Asuntos Aduaneros; b) Navegación y Seguridad; c) Seguros; d) Condiciones de igualdad de oportunidades para una mayor competitividad; e) Solución de Controversias; f) Cese provisorio de bandera” (art. 17). Servicios Portuarios y Servicios Auxiliares de Navegación (art. 18 a 21). Evaluación y ajustes (art. 27 e 29). “El presente Acuerdo y sus Protocolos Adicionales entrarán en vigor treinta (30) días después de la fecha en que la Secretaría General de la ALADI comunique a los países signatarios la recepción de la última notificación relativa al cumplimiento de las disposiciones legales internas para su puesta en vigor y tendrá una duración de diez (10) años.” Acuerdo abierto a la adhesión de los miembros de la ALADI (art. 31).	El séptimo protocolo “prorroga la vigencia del Acuerdo de Transporte Fluvial por la Hidrovía Paraguay-Paraná (Puerto de Cáceres – Puerto de Nueva Palmira) y sus Protocolos Adicionales, por un período de quince (15) años, a partir del 13 de febrero de 2005” (art. 1)
Mecanismos Institucionais	El Comité Intergubernamental de la Hidrovía (C. I. H.), órgano del Tratado de la Cuenca del Plata, es el órgano político (art. 22, a). La Comisión del Acuerdo (Art. 22, b)	
Resolução de Disputas	“Artículo 26. — Las controversias que surjan con motivo de la interpretación, aplicación o incumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo, así como de sus Protocolos y de las decisiones del C. I. H. y de la Comisión del Acuerdo, serán sometidas al procedimiento del Protocolo sobre Solución de Controversias, previsto en el Artículo 17 inciso e) del presente Acuerdo”.	Ver el Protocolo Adicional sobre Solución de Controversias (26/06/1992)
Status	Em vigor.	13/02/1995
Disponível em	http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/774/norma.htm. Protocolos: http://www.sspvyn.gov.ar/hparana__paraguay.html	

1.6.3 Convênio sobre conservação e desenvolvimento dos recursos pesqueiros dos trechos limêtrofes dos rios paraguai e paraná.

Tabela 1.6.3.1

Elementos chave do Convênio sobre Conservação e Desenvolvimento dos Recurso Pesqueiros dos Trechos Limítrofes dos Rios Paraná e Paraguai

Elementos chave	Convênio sobre conservação e desenvolvimento dos recursos pesqueiros dos trechos limitrofes dos rios paraná e paraguai.	Informações adicionais
Países	Argentina y Paraguay	Buenos Aires, 25/10/1996
Escopo	“Este Convenio se aplicará a las aguas de los ríos Paraná y Paraguay, en los tramos que constituyen el límite entre los territorios de las partes contratantes” (art. I). “Cada Parte contratante autorizará el derecho de pesca en esos tramos fluviales dentro de los límites de su territorio, conforme las cláusulas del presente Convenio, excepto en la zona de reserva íctica establecida en el Acuerdo mencionado en el Artículo XIII y en otras zonas convenidas de mutuo acuerdo” (art. III).	Artículo 2. — La “Hidro vía comprende los Ríos Paraguay y Paraná, incluyendo los diferentes brazos de desembocadura de este último, desde Cáceres en la República Federativa del Brasil hasta Nueva Palmira en la República Oriental del Uruguay y el Canal Tamengo, afluente del Río Paraguay, compartido por la República de Bolivia y la República Federativa del Brasil”.
Normas substantivas	“Prevenir la contaminación de los ríos Paraná y Paraguay por afluentes no tratados y otros desechos de cualquier naturaleza que pudieren dañar la fauna íctica” (art. IV). Medidas para “el manejo del suelo y de los bosques, la utilización de las aguas subterráneas y de los afluentes de los ríos” de forma a no causar “alteraciones que perjudiquen sensiblemente el régimen o calidad de las aguas de los ríos” (art. V). Pesca racional, protección de la reproducción y la conservación de peces (art. VI).	
Normas de procedimiento	Realización de estudios conjuntos de evaluación del recurso íctico (art. III). Planos previos y conjuntos de acción para la conservación del recurso en caso de construcción de obras hidráulicas que puedan alterar el el régimen hidrológico o hidrobiológico de los ríos (art.III). Desarrollo de trabajos de piscicultura a fin de salvaguardar la reproducción y el desarrollo normal de las especies en los tramos de los ríos impactados por los aprovechamientos (art III).	

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

Desarrollo de trabajos de piscicultura a fin de salvaguardar la reproducción y el desarrollo normal de las especies en los tramos de los ríos impactados por los aprovechamientos (art III).

Cambio de informaciones sobre capturas, número de pescadores, artes utilizadas, tiempo dedicado a la pesca y movimientos migratorios de los peces en las aguas (art VI)

Cooperación mutua mediante acuerdos científicos y técnicos para los recursos pesqueros, pesquerías e hidrobiología en las cuencas propias de los tramos fronterizos de los ríos Paraná y Paraguay (art. VII).

Responsabilidad del control y la aplicación queda a cargo de cada parte en su jurisdicción (art. X).

“Establece una Zona de Reserva Íctica tres kilómetros aguas arriba y tres kilómetros aguas abajo del eje de la presa de Yacyretá” (art. XIII).

Ratificación y vigencia de 5 años prorrogables por períodos iguales y denuncia (art. XV y XVI)

“Las partes contratantes ratifican las obligaciones por ellas asumidas por el acuerdo del 29 de septiembre de 1992, que establece una zona de reserva íctica tres kilómetros aguas arriba y tres kilómetros aguas abajo del eje de la presa de Yacyretá” (XIII).

**Mecanismos
Institucionais**

“A los fines de lograr una mayor participación y complementación posible en el cumplimiento de este Convenio, ambas partes acuerdan constituir un Comité Coordinador [...] constituido por dos Delegaciones integradas por siete representantes cada una” (art. VIII redacción alterada por el Protocolo Adicional).

“El Comité Coordinador será asistido por un Consejo Asesor integrado por representantes elegidos por el Comité que reflejen competencia institucional, técnica y científica en materia de pesca y conservación de la fauna íctica [...]” (art. IX).

Art. XII: “La Comisión mixta argentino-paraguaya del Río Paraná actuará como Secretaría Permanente del Comité Coordinador y en tal carácter tendrá las siguientes misiones y funciones:

- a) Mantener el inventario y la evaluación estadística de los recursos vivos y de la pesca [...].
- b) Organizar el intercambio de información [...].

Art. XI: “Serán misiones y funciones del Comité Coordinador dictar normas sobre los siguientes aspectos:

- a) El control de la pesca y preservación del recurso íctico.
- b) La regulación de la pesca, la conservación y desarrollo de la fauna íctica.
- c) La regulación de las artes y métodos de pesca.
- d) La regulación sobre tamaños y especies de captura de peces.
- e) El establecimiento de áreas de reserva o tramos protegidos y sus reglamentos de pesca.
- f) La fijación de volúmenes máximos de captura por especie y su ajuste periódico.
- g) La concertación de acuerdos científicos y técnicos a que se refiere el Artículo VII.

Mecanismos Institucionais (continuação)	c) Preparar y elevar al Comité Coordinador propuestas relativas a la investigación científica [...] y coordinar la planificación de proyectos de investigación y desarrollo tecnológico sobre la pesca en los ríos Paraná y Paraguay [...]. d) Coordinar el control y efectuar el seguimiento permanente de las acciones y medidas dispuestas por el Comité Coordinador”.	h) El mejoramiento y el desarrollo de los recursos vivos incluyendo la reproducción artificial de peces y otros organismos. i) Cualquier otra norma relativa a la conservación y explotación racional de los recursos ícticos”.
Resolução de Disputas	No hay previsión.	
Status	Em vigor.	
Disponível em	http://www.comip.org.ar/pesca-convenio.pdf	
Outras informações	Asunción, 18/06/1997, fue aprobado el Protocolo Adicional al Convenio que cambio el número de representantes de la Comité Coordinador y estableció los organismos nacionales responsables por su elección. Disponível em: http://www.comip.org.ar/pesca-protocolo.pdf .	

1.6.4 Acordo entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república do paraguai para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes

Tabela 1.6.4.1

Elementos Chave do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes

Elementos chave	Acordo entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república do paraguai para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes	Informações adicionais
Países	Brasil e Paraguai	Brasília, 1/09/1994
Escopo	“As partes Contratantes acordam em regular a pesca nas águas dos rios limítrofes entre seus territórios em harmonia com as disposições deste Acordo (art. I) “O presente Acordo se aplicará às águas do rio Paraguai, no trecho compreendido entre a desembocadura do rio Apa e a confluência com o rio negro ou Otuquis; no rio Apa, desde sua desembocadura no Paraguai até sua nascente principal; ao longo de Itaipu, desde a barragem até o antigo Salto das Sete Quedas ou Salto Del Guairá; e no trecho do rio Paraná, desde a foz do rio Iguazu até a barragem de Itaipu (art II).	

Normas substantivas	“Direito de pesca nos trechos definitivos no artigo II em suas águas territoriais, até o limite da respectiva soberania [...]” (art. III). Obrigaç�o “de n�o introduzir nos rios lim�trofes esp�cies aqu�ticas ex�ticas” (art. VII). “[...] prevenir a polui��o por efluentes n�o tratados e outros detritos de origem industrial ou agr�cola, que afetem o equil�brio ecol�gico e sejam prejudiciais � fauna aqu�tica” (art. VIII). Assegurar a pesca sustent�vel, a reprodu��o normal e a conserva��o da fauna aqu�tica (art. IX).
Normas de procedimento	Realiza��o de Protocolos Adicionais para regulamentar a pesca nos trechos definidos (art. IV). estudos conjuntos de avalia��o do recurso �ctico (art. V). Elabora��o pr�via de plano de a��o para a conserva��o dos recursos pesqueiros no caso de obras hidr�ulicas que afetem o regime hidrol�gico. Esse plano deve contemplar as medidas e as a��es adequadas e a avalia��o de impactos ambientais (art. VI). Trabalhos de aquicultura (art. VI). “[...] troca de informa��es sobre a situa��o dos recursos pesqueiros, em especial quanto aos movimentos das esp�cies migrat�rias e sobre as atividades pesqueiras, comerciais e esportivas [...]” (art. IX). Imposi��es de limita��es a pesca (art. X).
Mecanismos Institucionais	Art. XI “Ser� constitu�do Grupo de Trabalho, integrado por representante das institui��es competentes das partes Contratantes, que se encarregar� da coordena��o e da gest�o das a��es necess�rias � aplica��o do presente Acordo, e do tratamento dos seguintes temas � atividade pesqueira na regi�o lim�trofe: a) regula��ta��o de t�cnicas e m�todos de pesca; b) regula��ta��o dos tamanhos m�nimos do pescado; c) estabelecimento de �poca de proibi��o da pesca; d) estabelecimento de �reas de reserva ou trechos protegidos e seus regulamentos de pesca; e) os volumes m�ximo de captura e seus ajustes per�dico; f) a melhoria e o desenvolvimento dos recursos pesqueiros, incluindo a produ��o artificial de peixes e de outros organismos; g) o controle da implementa��o das recomenda��es a que se obrigam as partes contratantes; h) qualquer outro tema relativo � conserva��o e ao uso da fauna aqu�tica”.
Resolu��o de Disputas	N�o h�.
Status	Em vigor.
Dispon�vel em	http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=142971

1.6.4.1 Protocolo adicional ao acordo para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república do paraguai

Tabela 1.6.4.1.1

Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes

Elementos chave	Acordo entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república do paraguai para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes	Informações adicionais
Países	Brasil e Paraguai.	Brasília, 19/05/1999.
Escopo	O presente Protocolo Adicional regulará a exploração dos recursos ícticos e o exercício das atividades pesqueiras nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das partes.	
Normas substantivas	“Nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das partes, é vedada a introdução, reintrodução e o cultivo de espécies que não forem de origem e ocorrência natural das bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná” (art. XII).	
Normas de procedimento	“O exercício das atividades de pesca e de exploração dos recursos pesqueiros só é permitido aos portadores de Autorização, Permissão, Registro e Licença expedidos pelos órgãos executores das partes [...]” (art. III e V). Tipos de licença no Brasil (art. V): a) Permissão para Pesca Amadora; b) Autorização para Pesca Científica; e c) Registro de Pescador Profissional para a Pesca Comercial. Tipos de Licença no Paraguai (art. V): a) Licença para Pesca Comercial; b) Licença para Pesca Desportiva; e c) Licença para Pesca Científica. A pesca de subsistência não exige licença (art. V, 4). A entrada e saída das embarcações de pesca deve respeitar a legislação do local (art. VI). Conceito sobre pesca profissional, amadora, comercial, científica, desportiva e subsistência (art. VII). Pesca científica (art. VII). Petrechos de pesca autorizados para a pesca amadora ou desportiva (art VIII). Proibição da utilização dos seguintes petrechos pela pesca comercial na área do rio Paraná delimitada pelo art I: “a) redes de arrasto de qualquer natureza; b) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos; c) aparelhos de mergulho, e d) espinhéis que utilizem cabos metálicos” (art. IX). É permitido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos, os seguintes petrechos: “a) rede com malha igual ou superior a 120mm; b) tarrafa com malha igual ou superior a 80mm; e c) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho” (art. X).	

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

É permitido, na pesca comercial, nos reservatórios do rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca: “a) rede de emalhar com malha igual ou superior a 70mm; b) tarrafa com malha igual ou superior a 50mm; c) rede para captura de isca, cujas dimensões se encontram estabelecidas na legislação de cada Parte, e d) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho” (art. XI).

Salvo legislação em contrário, é proibido a pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa com os seguintes petrechos ou métodos de pesca: “a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos; b) aparelhos de mergulho; c) fisga, gancho e garatêa pelo processo de lambada; d) arpões, flechas, covos, espinhéis e tarrafões; e) redes de arrasto e de espera de qualquer natureza; e f) a utilização de qualquer método que facilite a concentração de cardumes” (art. XII).

Salvo que a legislação nacional disponha em contrário, é permitido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, o uso dos seguintes aparelhos de pesca: “a) linha de mão, caniço simples, molinete, anzol, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho; b) tarrafa com altura máxima de 3,50m e malha igual ou superior a 120mm; e c) tarrafa para captura de iscas, com malha entre 20mm e 50mm e altura igual ou inferior a 2m “ (art. XIII).

Proibição da captura, transporte, posse e comercialização de espécies com comprimento inferior ao estabelecido (art. XIV)

Proibição da pesca comercial, amadora ou desportiva: a) menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; b) a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas de comum acordo pelos órgãos executores das partes, e c) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência dos rios Paraguai, Apa e Paraná com seus afluentes (art. XV), bem como nos locais e períodos de reprodução definidos em comum pelas partes (art. XVI).

Comercialização do pescado (art. XVIII).

Fiscalização, das infrações e das sanções (art. XIX e XX).

Intercâmbio de informações (art. XXII).

Entrada em vigor (art. XXIV).

Revisão do Protocolo (art. XXV).

Denúncia (art. XXVI).

**Mecanismos
Institucionais**

“A coordenação técnica dos trabalhos é feita pelo Ministério do Meio Ambiente, do Brasil, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do Paraguai” (art. II).

O órgão executor brasileiro é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O órgão executor paraguaio é o Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG) (art. III)

**Resolução de
Disputas**

Não há.

Status

Em vigor.

Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4256.htm

1.6.5 Acordo sobre o aquífero guarani

O Aquífero Guarani se localiza no centro leste da América do Sul, entre as coordenadas 16º e 32º de latitude sul e 47º e 60º de longitude oeste, majoritariamente, na Bacia Sedimentar do Paraná. Esse aquífero é confinado em 90% de sua área, a qual se estende por 1.087.879 km², distribuídos entre Argentina (225.500km²); Brasil (735.918 km²), Paraguai (71.700 km²), e Uruguai (45.000 km²) (OAS, 2009, p. 62).

Esse aquífero foi alvo do Projeto Proteção Ambiental e Gerenciamento Sustentável Integrado do Sistema Aquífero Guarani (também conhecido como Projeto Sistema Aquífero Guarani - PSAG), que foi estabelecido entre os quatro países e contou com o apoio de várias organizações como o Banco Mundial, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o *Global Environmental Facility* (GEF). O Banco Mundial foi a agência implementadora dos recursos do GEF e a OEA foi a agência executora. O projeto contou com uma Secretaria Geral sediada em Montevidéu, Uruguai, e cada país estabeleceu sua Unidade Nacional de Execução do Projeto.

O objetivo da realização desse projeto era promover a gestão integrada e o uso sustentável do Aquífero Guarani, de forma a apoiar os quatro países a elaborar e implementar um quadro institucional e técnico comum para o Sistema Aquífero Guarani (OAS, 2009).

Como um desdobramento desse processo de cooperação, em 2 de agosto de 2010, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram o acordo sobre o Aquífero Guarani. A estrutura do acordo contém um preâmbulo e 22 artigos. O preâmbulo mencionou o espírito de cooperação e integração dos países e o propósito de ampliá-lo para a proteção e aproveitamento do Aquífero Guarani. São destacadas várias resoluções das Nações Unidas e declarações provenientes de suas conferências: a resolução 1803 (XVII) da Assembleia-Geral das Nações Unidas relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais; a resolução 63/124 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972); a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); as conclusões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo (2002). Além disso, ressaltaram-se instrumentos internacionais regionais como o Tratado da Bacia do Prata e o Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, bem como se reconheceu a importante contribuição do Projeto para a Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani. A **Tabela 1.6.5.1** sintetiza o teor dos seus artigos, que inclusive instituíram uma comissão conjunta para coordenar o processo de cooperação no Aquífero Guarani.

Tabela 1.6.5.1

Elementos chave do Acordo sobre o Aquífero Guarani

Elementos chave	Acordo sobre o aquífero guarani	Informações adicionais
Países	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.	Assinado em San Juan, Argentina em 2 de agosto de 2010
Escopo	O Sistema Aquífero Guarani é um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (art. 1)	Os estados enfatizam a sua soberania sobre o SAG (art. 1º 2º e 3º)
Normas substantivas	Direito soberano de promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do SAG; utilização dos recursos com base nos critérios do uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais partes nem ao meio ambiente (Art. 3º, 4º, 6º e 7) cooperarão na identificação de áreas críticas (art. 14)	Retomou o princípio do uso equitativo e razoável e a obrigação de não causar dano, bem como traz a obrigação de promover a gestão e o monitoramento dessas águas.
Normas de procedimento	Dever de informar e notificar sobre atividades que possam ter efeitos no SAG além das fronteiras (art. 5 e 9); intercâmbio de informação técnica sobre estudos, atividades e obras (art. 8) Direito de solicitar informações técnicas, incluindo avaliação ambiental (art. 10)	
Mecanismos Institucionais	Realização de programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre o SAG(art. 12) Criação de Comissão Conjunta (art. 15)	A Comissão ainda não foi implementada e não foram instituído programas de cooperação para ampliar o conhecimento.
Resolução de Disputas	Negociações diretas (art. 16) Solicitação de avaliação da Comissão (art. 17) Procedimento arbitral (art. 19)	O procedimento arbitral será definido em um protocolo adicional (art. 19).
Status	Ratificado pela Argentina e Uruguai	O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.
Disponível em	http://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Guarani_Aquifer_Agreement-Portuguese.pdf Informe sobre publicações do Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani: http://www.mma.gov.br/publicacoes/agua/category/42-recursos-hidricos	

1.7 Tratados fora da área de influência direta da bacia do prata

1.7.1 Tratado de cooperação da amazonia e protocolo de emenda

A bacia da Amazônia é considerada a maior bacia hidrográfica do mundo. Suas nascentes se originam a 5.170m de altitude nos Andes peruanos, e depois de “rasgar” as montanhas andinas ele atravessa uma vasta planície e deságua no Oceano Atlântico (GOICOCHEA, 2010). Esta bacia banha os territórios de sete países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Venezuela. O Suriname, apesar de estar coberto pelo domínio morfoclimático amazônico, seus rios não fluem em direção ao rio Amazonas, por isso, não fazem parte da bacia hidrográfica do rio Amazonas. A Amazônia possui aproximadamente 7,5 milhões de km², segundo o critério político-administrativo utilizado pelos países amazônicos. No entanto, existem outros critérios para defini-la. (PNUMA, OTCA e CIUP, 2009).

O processo de negociação de um tratado regional se concretizou em 1978, com a assinatura do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), que entrou em vigor dois anos depois, com a ratificação de todos os oito países. O tratado possui 28 artigos e seu objetivo central é o desenvolvimento da região amazônica aliado à preservação ambiental.

Os princípios fundamentais do TCA constantes em seu preâmbulo são a cooperação, o desenvolvimento aliado à preservação ambiental. Ainda que se preveja “a utilização racional dos recursos hídricos” sua proteção não foi abordada com detalhamento.

Quase vinte anos depois da assinatura do TCA os países amazônicos decidiram aperfeiçoar e fortalecer institucionalmente o processo de cooperação por meio da assi-

natura do Protocolo de Emenda, que entrou em vigor em 2002. Este protocolo possui três artigos que tratam da criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e de sua Secretaria Permanente, cuja sede é em Brasília.

O órgão decisório máximo do TCA é a Reunião de Ministros de Relações Exteriores. Somente a reunião de presidentes dos países amazônicos estaria acima das decisões deste órgão. Outra importante instância do TCA é o Conselho de Cooperação Amazônica, que é uma reunião de representantes diplomáticos dos estados membros, precedente às Reuniões de Ministros das Relações Exteriores.

O TCA conta com as Comissões Especiais da Amazônia, que são responsáveis pelo estudo de tópicos específicos dentro de sua área específica e pela execução de projetos bilaterais ou multilaterais nesta área. Pode-se citar: a Comissão Especial de Saúde (CESAM); a Comissão Especial de Assuntos Indígenas (CEAIA); a Comissão Especial de Meio Ambiente (CEMAA); a Comissão Especial de Turismo (CETURA); a Comissão Especial de Transporte, Infraestrutura e Comunicações (CETICAM); e a Comissão Especial de Educação (CEEDA) (COMISSÕES, 2004).

As Comissões Nacionais Permanentes (CNPs) também são parte importante do TCA, pois são compostas por representantes dos países membros responsáveis por fazer a ponte entre o TCA e as instituições nacionais. Portanto, as comissões devem zelar pelo cumprimento dos objetivos do tratado em seus respectivos territórios.

O órgão executivo do TCA era a Secretaria Pro Tempore, que tinha o papel de elaborar projetos e de sua execução. De 1989 a 2004 o TCA contou com quatro Secretarias Pro Tempore (Equador, de 1990 a 1994; Peru, de

1994 a 1997; Venezuela, de 1997 a 1999; Bolívia, de 1990 a 2002). Após este período a Secretaria Pro Tempore foi substituída pela Secretaria Permanente, com o estabelecimento da OTCA.

Das iniciativas promovidas pode se destacar a proposição de um projeto para a gestão compartilhada da Bacia Amazônica na 11ª Reunião do Conselho de Cooperação Amazônica (CCA) da OTCA. Essa proposta

foi apresentada ao *Global Environment Facility* (GEF) e deu origem ao Projeto de “Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas Considerando a Variabilidade e as Mudanças Climáticas”.

A seguir a **Tabela 1.7.1.1** apresenta as principais características do Tratado de Cooperação da Amazônia e alterações do Protocolo de Emenda.

Tabela 1.7.1.1

Elementos chave do Tratado de Cooperação Amazônica e seu Protocolo de Emenda

Elementos chave	Tratado de cooperação da amazônia	Informações adicionais
Países	Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela,	Brasília, 03/07/1978
Escopo	“As partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios” (art. I).	“O presente tratado se aplicará nos territórios das partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma “ (art II).
Normas substantivas	“Ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais” (art III). Soberania dos estados em relação ao uso e aproveitamento dos recursos naturais, respeitando as restrições do Direito Internacional (art. IV). “Utilização racional dos recursos hídricos” (art. V).	

Normas de procedimiento	Ações para o melhoramento e habilitação das vias de navegação (art. VI). Promoção da pesquisa científica e intercâmbio de informações e pessoal técnico para ampliar o conhecimento sobre a fauna e flora e controlar enfermidades (art. VII). Coordenação dos serviços de saúde para prevenir e combater epidemias (art. VIII). Cooperação técnica e científica entre os países, órgãos de cooperação latino-americanos ou com organismos internacionais (art. IX. XI e XV). Criação de uma infraestrutura física (art. X), incentivar o comércio e o turismo (art. XII e XIII). Adoção de medidas conjuntas para promover o desenvolvimento econômico e social (art. XI). Medidas para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas (art. XIV). Realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum (art. XVII). Possibilidade de celebrar-se acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos do tratado (art. XVIII) O tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas. (art. XVI). Duração ilimitada e não permite adesões (art. XVII). Entrada em vigor e denuncia (art. XVIII)
--------------------------------	---

Mecanismos Institucionais	“Ministros das Relações Exteriores das partes Contratantes realizarão reuniões [...] a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação Amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento” (art XX). Representantes diplomáticos de alto nível das partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica” (art. XXI). “A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica terá uma Secretaria Permanente com sede em Brasília, encarregada de implementar os objetivos previstos no tratado em conformidade com as resoluções emanadas das Reuniões de Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica” (art. XXII alterado pelo Protocolo de Emenda).	As atribuições do Conselho de Cooperação Amazônica são: “1. Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidade do Tratado. 2. Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores. 3. Recomendar às partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente. 4. Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes. 5. Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral. 6. Adotar as normas para o seu funcionamento” (art. XXI).
----------------------------------	--	---

**Mecanismos
Institucionais
(continuação)**

Possibilidade de criar Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação do tratado e das decisões adotadas no território de cada país (art. XXIII).

Possibilidade de constituir comissões especiais “destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste tratado” (art. XXIV).

Decisões exigem o voto unânime dos Países Membros (art. XXV).

**Resolução de
Disputas**

Não há

Status

Em vigor

O Protocolo de Emenda, assinado em Caracas, 14/12/1998, criou a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), “dotada de personalidade jurídica, sendo competente para celebrar acordos com as partes Contratantes, com estados não – membros e com outras organizações internacionais”.

Disponível em

<http://otca.info/portal/tratado-coop-amazonica.php?p=otca>
http://otca.info/portal/admin/_upload/protocolo/protocolo_emenda_otca.pdf
http://otca.info/portal/admin/_upload/base_juridica/Base_Juridica_del_Tratado.pdf

Capítulo 2:

2.1 Convenções e tratados internacionais assinados pelos países da bacia do prata para a proteção do meio ambiente

Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram as principais convenções globais de caráter ambiental, contudo nenhum dos países ratificou ou aderiu ao principal marco jurídico para a proteção das águas, a Convenção das Nações Unidas sobre a Utilização dos Cursos de Água Internacionais para fins distintos da Navegação. Com base na metodologia proposta por Wounter (2013), o presente informe sistematiza os principais instrumentos ambientais nos quais figuram como Parte os estados da Bacia do Prata.

A busca de tratados comuns foi feita com base no *International Environmental Agreements (IEA) Database Project*, que é um banco de dados de tratados ambientais internacionais, organizada pela Universidade de Oregon. Também se consultaram os sites dos Ministérios das Relações Exteriores e do Poder Legislativo dos cinco países.

O relatório se subdivide em duas grandes áreas: a análise das convenções internacio-

nais de natureza global firmadas pelos países da Bacia do Prata e os tratados internacionais de caráter regional celebrados entre os países da bacia, os quais se desdobram em tratados multilaterais e bilaterais.

A análise das convenções foi dividida segundo sua temática de abordagem, criando-se assim quatro categorias:

Convenções para a proteção da biodiversidade: Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional, particularmente como Hábitat das Aves Aquáticas, RAMSAR; Convenção para o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES); Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), Convenção sobre Diversidade Biológica e seus Protocolos (Cartagena e Nagoia); e Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios.

Convenções para a proteção da atmosfera, clima e fenômenos climáticos: Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Cama-

da de Ozônio; Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto; Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África.

Convenções para o controle da poluição: Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs).

Convenção para proteção do patrimônio mundial: Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Os tratados regionais foram divididos em:

Tratados Multilaterais: Acordo Marco de Cooperação; Programa de Ação Subregional para o Desenvolvimento Sustentável do Gran Chaco Americano e os Tratados Ambientais do Mercosil (Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do Mercosul e seu Protocolo Adicional em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais)

Acordos Bilaterais: Tratado sobre Meio Ambiente entre Argentina e Bolívia; Acordo em Matéria de Recursos Naturais e Meio Ambiente entre Paraguai e Bolívia; e Acordo entre Brasil e Argentina sobre Cooperação em Matéria Ambiental.

A análise das convenções e tratados ambientais internacionais se centrou naqueles que possuem elementos relacionados ao escopo do Programa Marco para a Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos da Bacia do Prata, considerando os Efeitos decorrentes da Variabilidade Climática. Dito isso, não se analisaram os tratados relacionados à *Antártica*, recursos ambientais marinhos, energia nuclear ou Direito do Mar e Direito Marítimo. A única exceção a essa exclusão diz respeito a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, haja vista sua aplicabilidade para os portos fluviais e importância para controlar o mexilhão dourado, que apresenta uma séria ameaça à biodiversidade da Bacia do Prata.

No caso dos tratados regionais se focaram as experiências de cooperação específicas para a proteção ambiental, não se abordando os tratados única e exclusivamente de cooperação técnica e científica celebrados entre os países.

2.2 Convenções para a proteção da biodiversidade

2.2.1 Convenção sobre as zonas úmidas de importância internacional, particularmente como hábitat das aves aquáticas, Ramsar

Essa convenção foi adotada na cidade de Ramsar, Irã em 1971 e entrou em vigor com o depósito do sétimo instrumento de ratificação, em 1975. Inicialmente, sua preocupação eram as zonas úmidas habitadas por aves aquáticas, porém com o passar dos anos, ela incorporou outros aspectos como uso e conservação dessas áreas, seu reconhecimento como ecossistemas vitais para a biodiversidade e bem estar das comunidades humanas. Por essa razão, tem-se incentivado a utilização da denominação resumida Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional. A missão dessa convenção adotada pelas partes em 1999 e aprimorada em 2002 é “a conservação e uso sábio de todas as zonas úmidas por meio de ações locais e nacionais e cooperação internacional, como uma contribuição rumo ao desenvolvimento sustentável do mundo” (RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT, 2011, p. 7).

A UNESCO serve como depositária, mas a Convenção não é parte do Sistema das Nações Unidas ou da UNESCO. A convenção foi estabelecida com dois órgãos de implementação: a Conferência das Partes Contratantes (COP) e uma secretaria de caráter permanente, que foi atribuída provisoriamente a *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources* (IUCN). Em 1982 foi estabelecido o Protocolo de Paris que modificou o texto original e instituiu a periodicidade trianual para as reuniões da COP. Esse protocolo entrou em vigor em outubro de 1986, com o aceite de 2/3 dos estados parte. Em junho de 1987, na Conferência

das Partes Contratantes, em Regina, Canadá, se estabeleceram o Comitê Permanente, a Secretaria da Convenção de Ramsar e as parcerias com a IUCN e *International Waterflow and Wetlands Research Bureau* (IWRB) (SOARES, 2001; RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT, 2011)

A Conferência das Partes Contratantes é o órgão responsável pela formulação das políticas da Convenção e é composto pelos representantes dos estados parte. Os representantes de estados não membros, instituições intergovernamentais e ONGs nacionais e internacionais podem participar das conferências como observadores. O Comitê Permanente da Convenção é o órgão executivo intersetorial que representa a COP no período entre suas reuniões trianuais. A Secretaria da Convenção de Ramsar é a que realiza as atividades de coordenação do dia-a-dia. Ela se localiza nas instalações da sede da IUCN, na Suíça, e os funcionários da secretaria são legalmente considerados funcionários da IUCN. A Convenção ainda conta com um Painel de Revisão Científica e Técnica, que é um órgão subsidiário, cuja função é fornecer orientação técnica e científica para a Conferência das Partes, a Comissão Permanente e a Secretaria. Os recursos orçamentários provêm das contribuições obrigatórias dos estados e de agências de apoio como o Banco Mundial e *Global Environment Facility* (GEF), além de alguns atores privados (RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT, 2011).

O artigo 1º da Convenção definiu as áreas úmidas da seguinte forma:

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marí-

tima, com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

Essa definição é ampla e compreendeu as áreas úmidas naturais de origem marinha, estuarinas, lacustres, ribeirinhas e palustres, assim como as áreas úmidas criadas pelo homem, como viveiros de camarão e peixe, tanques de cultivo, salinas, canais, reservatórios, etc. Em todos os casos a profundidade máxima é de 6 metros na maré baixa.

A Convenção impõe várias obrigações aos estados. A primeira delas é a indicação de pelo menos uma zona úmida para ser incluída na Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional (Lista Ramsar) e o compromisso de promover a sua conservação. Podem-se citar ainda as obrigações relativas à realização de inventários de zonas úmidas e a contínua designação de novas áreas para a Lista (art. 2.1), bem como, o dever de informar à Secretaria da Convenção sobre a mudança no status de uma zona da

lista em decorrência da ação antrópica (art. 3.2). Além disso, há a obrigação geral de incluir a conservação dessas áreas nas políticas de planejamento de uso do solo (art. 3.1); estabelecer reservas naturais (art. 4) e o dever de cooperação internacional no caso de zonas úmidas transfronteiriças (art. 5).

Ose podem remover uma zona úmida cadastrada, porém têm o dever de compensar a retirada dessa área, incluindo outra zona na lista. A Convenção de Ramsar é considerada um exemplo diante da sua ampla aceitação pelos estados. Isso se justifica principalmente pela sua estrutura, que se fundamenta na cooperação, não existem penalidades previstas para a sua violação, nem metas obrigatórias em relação ao número de inclusões (RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT, 2011).

A Convenção é composta pelo preâmbulo e 12 artigos, cujo conteúdo é sintetizado na **Tabela 2.2.1.1**.

Tabela 2.2.1.1

Elementos chave do Tratado de Cooperação Amazônica e seu Protocolo de Emenda

Elementos chave	Convenção sobre as zonas úmidas de importância internacional	Informações adicionais
Escopo	Art. 2: “1. As partes Contratantes indicarão as zonas úmidas apropriadas dentro de seus territórios para constar da Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como “a Lista,” que ficará a cargo do bureau criado pelo Artigo 8. Os limites de todas as zonas úmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar área ribeirinhas ou litorais adjacentes às zonas úmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade na maré baixa situada dentro da área de zona úmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas”.	Art. 1º: “1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa. 2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas”. Assinada em Ramsar, Irã, 2/02/1971.

Normas substantivas

Priorização das zonas úmidas de importância internacional para as aves aquáticas em qualquer estação do ano (art. 2º 2)

Direitos soberanos sobre a zona úmida listada (art. 2º 3).

“Direito de adicionar à Lista outras zonas úmidas situadas no seu território, aumentar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas úmidas já por ela incluídas na Lista” (art. 2º 5)

“Responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, tanto ao designar as zonas úmidas de seu território a serem inscritas nas Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição” (art. 2º 6).

“Promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território (art. 3º 1).

Esforços para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas (art. 4º 4).

Normas de procedimiento

No momento da assinatura da Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão obrigação de designar pelo, menos uma zona úmida a ser incluída na Lista (art. 2º 4).

Dever de informar à sobre alterações nas zonas adicionadas na Lista.

Estabelecimento de reservas naturais nas zonas úmidas (art. 4º 1).

Compensação de perdas de recursos da zona umida pela criação de novas reservas naturais (art. 4º 2).

Incentivo a pesquisa e intercâmbio de dados (art. 4º 3) e formação de pessoal competente (art. 4º 5)

Consultas mutuas “sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de uma zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna” (art. 5).

Procedimento assinatura, ratificação e adesão (art. 9).

Artigo 4

1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.
2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial cria novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.
3. As partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.
4. As partes Contratantes empreenderão esforços pela sua gestão para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.
5. As partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.

Normas de procedimiento (continuação)	Entrada em vigor da Convenção (art. 10). Procedimentos de emenda (art. 10 bis – incluído pelo Protocolo de Paris). “A Convenção continuará em vigor por um período indeterminado” (art. 11, 1). Denúncia (art. 11, 2). Orientações do depósito (art. 12).	
Mecanismos Institucionais	Art. 6º. “1. Fica criada a Conferência das Partes Contratantes para verificar e promover a implementação desta Convenção. O bureau mencionado no Artigo 8, parágrafo 1, convocará as reuniões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes em intervalos não maiores que três anos, exceto decisão distinta da Conferência, e as reuniões extraordinárias requeridas por escrito pôr pelo menos um terço das partes Contratantes. Cada reunião ordinária da Conferência das Partes contratantes decidirá o local e data da próxima reunião ordinária” Art. 8º “A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais desempenhará as funções de bureau permanente desta Convenção, até que seja nomeada outra Organização ou governo pela maioria de dois terços de todas as partes Contratantes”. Posteriormente essa estrutura passou a contar com um Comitê Permanente e um Grupo de Avaliação Científica e Técnica, bem como possui o apoio de Organizações Internacionais Associadas. A UICN se tornou a abriga a Secretaria da Convenção.	Art. 6º. 2. A Conferência das Partes Contratantes tem competência para: a) examinar a execução desta Convenção; b) examinar inclusões e mudanças na Lista; c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista [...]; d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas, da sua flora e fauna; e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza especialmente internacional relativas às zonas úmidas, e f) adotar outras recomendações ou resoluções para promover o funcionamento desta Convenção.
Resolução de Disputas	Não há mecanismos de resolução de controversias.	
Status	Ratificada pela Argentina (04/09/1992); Bolívia (27/10/1990); Brasil (24/09/1993); Paraguai (07/10/1995) e Uruguai (22/09/1984)	Entrou em vigor 21/12/1975
Disponível em	http://www.ramsar.org/ (site oficial) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm (texto em português).	

2.2.2 Convenção para o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção (cites)

A CITES é resultado de uma resolução aprovada em 1973 durante a reunião de membros da União Mundial para a Natureza (UICN). O texto da Convenção foi aprovado em 3 de março de 1973 e entrou em vigor em 1º de julho de 1975. Essa convenção sofreu duas emendas, uma em Bonn, em 22/05/1979, e em Gabarone (Botswana), em 30/04/1983. A Convenção é constituída pelo preâmbulo e 25 artigos. O preâmbulo reconhece a fauna e flora selvagens como elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra; seu crescente valor estético, científico, cultural, recreativo e econômico, bem como o papel dos povos e estados em proteger esses recursos e a necessidade da cooperação internacional para combater sua exploração excessiva pelo comércio internacional.

O principal foco dessa Convenção é a regulação do comércio das espécies de fauna e flora selvagens. Para isso, tais espécies foram distribuídas em três categorias,

que serão divididas nos Anexos I, II e III, as normas para sua comercialização varia segundo sua classificação. O Anexo I incluiu as espécies ameaçadas de extinção que possam ser afetadas pelo comércio (art. II, 1); o Anexo II abarca “todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa” e outras espécies que assim sejam regulamentadas (art. II, 2, a e b); e o Anexo III que compreende “incluindo todas as espécies que qualquer das partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras partes para o controle do comércio” (art. II, 3).

A **Tabela 2.3.1** apresenta os elementos chave dessa Convenção.

Tabela 2.2.2.1

Elementos Chave da Convenção para o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

Elementos chave	Convenção para o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção (cites)	Informações adicionais
Escopo	Regulamentação do comércio das espécies contidas nos Anexos I, II e III (art. I a V).	Washington, D.C., 3/03/1973.

Normas substantivas	Regulamentação rigorosa do comércio de espécimes constantes nos Anexos I, II e III, a fim de que sua sobrevivência não seja ainda mais ameaçada (art. II) Proibir o comércio de espécimes em violação das normas da convenção (art. VIII)	Art. I “Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indica outro sentido: a) “Espécie” significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada b) “Espécime” significa: (i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto”;
----------------------------	---	--

Normas de procedimento	Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies incluídas no Anexo I (art. III) Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II (art. IV). Regulamentação do Comercio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III (art. V). Licenças e certificados (art. VI). Isenções e outras disposições especiais relacionadas com o Comercio (art. VII). Procedimento no caso de confisco de espécime vivo (art. VIII). Comércio com estados que não são parte da Convenção (art. X). Emendas aos Anexos I, II e III e a Convenção (art. XV a XVII) Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e entrada em vigor (art. XIX a XXII). Reservas e Denúncia (art. XXIII e XXIV).
-------------------------------	--

Mecanismos Institucionais	Autoridades Administrativas e Científicas que serão nomeadas para conceder licenças e certificados em nome da Parte que as nomeou (art. IX). Conferência das Partes (art. XI) Secretaria (art. XII).
----------------------------------	---

Resolução de Disputas	Art. XVIII – Solução de controvérsias 1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais partes com referencia a interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção, estará sujeita a negociação entre as partes envolvidas nas controvérsia. 2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, as partes poderão, por consentimento mutua, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente a Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.
------------------------------	--

Status	Em vigor desde 1/07/1975. Todos os países da Bacia do Prata ratificaram a convenção.
---------------	--

Disponível em	Site oficial da convenção: http://www.cites.org/ Texto em português: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-para-o-comercio-internacional-das-especies-da-flora-e-fauna-selvagens-em-perigo-de-extincao-cites/
----------------------	--

2.2.3 Convenção sobre a conservação das espécies migratórias de animais silvestres (cms), 1979

Tabela 2.2.3.1

Elementos chave da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres

Elementos chave	Convenção sobre a conservação das espécies migratórias de animais silvestres	Informações adicionais
Escopo	Art. II Princípios Fundamentais “ 1. As partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e da concordância dos estados da área de distribuição em adotar medidas para esse fim [...], dedicando especial atenção as espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável, e tomando, individualmente ou em cooperação, as medidas apropriadas e necessárias a conservação dessas espécies e dos seus habitats”.	Bonn, el 23 de junio de 1979 Art. I “a) “espécie migratória” significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cuja proporção significativa ultrapassa, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional”;
Normas substantivas	Conservação das espécies migratórias (art. II, 1). Ênfase nas espécies migratórias cujo “ estado de conservação seja desfavorável” (art. II, 1) Proteção imediata as espécies migratórias incluídas no Anexo I (Art. II, 3, b). “Impedir que qualquer espécie migratória se tome uma espécie ameaçada” (art. II, 2). Art. III “4. As partes que são estados da área de distribuição de espécie migratória listada no Anexo I empenhar-se-ão para: a) conservar e, quando possível e apropriado, restaurar os habitats que sejam importantes para afastar a referida espécie do perigo de extinção; b) prevenir, remover, compensar ou minimizar, de forma apropriada, os efeitos adversos das atividades ou obstáculos que dificultam seriamente ou impedem a migração da referida espécie; c) na medida do possível e apropriado, prevenir, reduzir ou controlar os fatores que ameaçam ou possam ameaçar a referida espécie, inclusive efetuando controle rigoroso sobre a introdução de espécies exóticas, ou controlando, ou eliminando aquelas que já tenham sido introduzidas.	Segundo art. III, 5: Exceções a captura das espécies do Anexo I se fundamentam apenas no caso de: fins científicos (a); melhorar a propagação ou a sobrevivência (b); subsistência (c); circunstâncias excepcionais (d).

Normas substantivas (continuação)

5. As partes que sejam estados da área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie”.

Normas de procedimento

“Promover trabalhos de pesquisa relativos às espécies migratórias (art. II, 3, a)
 Conclusão de acordos sobre a conservação e gestão das espécies migratórias enumeradas no Anexo II (art. II, 3, c e art. IV)
 “O Anexo I listará espécies migratórias ameaçadas” (art. III, 1).
 Critérios para classificação e retirada das espécies migratórias ameaçadas no Anexo I (art. III, 2 e 3).
 Diretrizes para a conclusão de acordos para as espécies migratórias do Anexo II (art. V).
 Prestação de Informações dos estados ao secretariado sobre as espécies migratórias constantes nos Anexo I e II (art. VI, 2).
 “O secretariado, com base nas informações recebidas das partes, manterá lista atualizada dos estados da área de distribuição das espécies migratórias que figuram nos Anexos I e II (art. VI, 1)
 Emendas à Convenção e aos Anexos (art. X e XI)
 Efeitos sobre as convenções internacionais e demais disposições legais (art. XII)
 Reservas (XIV)
 Assinatura (art. XV)
 Condições para ratificação, aceitação e aprovação. A Alemanha será a Depositária da Convenção (art. XVI).
 Adesão (art. XVII)
 Entrada em vigor se dá no “ primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, junto ao Depositário” (art. XVIII).
 Denúncia (art. XIX)
 Depositário (art. XX)

Diretrizes para a conclusão de acordos: assegurar o restabelecimento ou manutenção de espécie migratória em estado de conservação favorável e abordar os aspectos para sua conservação e gestão (art. V,1); “abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória” e ser “ aberto à adesão de todos os estados da área de distribuição” (art. V, 2); “ sempre que possível, ter por objeto mais de uma espécie migratória” (art. V, 3); identificar as espécies, descrever sua distribuição e itinerário de migração, designar autoridades nacionais responsáveis e estabelecer mecanismos institucionais e de solução de controvérsias (art. V, 4). Além disso, deve se incluir: o) exames periódicos do estado de conservação da espécie migratória e dos fatores nocivos que podem alterar esse estado (art. V, 5, a); planos coordenados de conservação e gestão (art. V, 5, b); pesquisa científicas e intercâmbio de informação (art. V, 5, c, d e l); manutenção, conservação, restauração dos habitats ou provisão de novos habitats favoráveis (art. V, 5, e, f e g); eliminação ou compensação das atividades e dos obstáculos que atrapalhem ou impeçam a migração (art. V, 5, h); “prevenção, redução ou controle do derramamento de substâncias nocivas (art. V, 5, i); controle e gestão da captura (art. V, 5, j e k); procedimentos de emergência (art. V, 5, k); e informação ao público.

Mecanismos Institucionais

Artigo VII – A Conferência das Partes
 “1. A Conferência das Partes constitui o órgão de decisão da presente Convenção.
 2. O secretariado convocará uma reunião da Conferência das Partes, no prazo de até dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.
 3. Subseqüentemente, o secretariado convocará reuniões ordinárias da Conferência das Partes, observado intervalo máximo de três anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias da Conferência, a qualquer momento, desde que pelo menos um terço das partes assim requeira por escrito.

**Mecanismos
Institucionais
(continuação)**

4. A Conferência das Partes estabelecerá o regulamento financeiro da presente Convenção e submetê-lo-á regularmente a exame. A Conferência das Partes, em cada uma das suas reuniões ordinárias, aprovará o orçamento para o exercício seguinte. Cada uma das partes contribuirá para esse orçamento segundo uma tabela que será acordada pela Conferência. O regulamento financeiro, incluindo as disposições relativas ao orçamento e a tabela das contribuições, e suas alterações serão adotados por unanimidade das partes presentes e votantes.

5. Em cada uma de suas reuniões, a Conferência das Partes procederá a um exame da implementação da presente Convenção [...]"

Artigo VIII – O Conselho Científico

"1. A Conferência das Partes, em sua primeira reunião, instituirá um Conselho Científico encarregado de dar assessoramento sobre questões científicas.
[...]"

Artigo IX – O secretariado

"1. Para os propósitos da presente Convenção será instituído um secretariado.

2. Com a entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá o necessário ao secretariado. Na medida e da forma que julgar oportuno, pode o Diretor Executivo ser assistido por organizações e instituições internacionais ou nacionais convenientes, intergovernamentais ou não governamentais, tecnicamente competentes no domínio da proteção, da conservação e da gestão da fauna silvestre.

3. Caso o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente não esteja em condições de prover ao secretariado, a Conferência das Partes tomará as providências alternativas necessárias em relação ao secretariado [...]"

**Resolução de
Disputas**

Artigo XIII – Resolução de controvérsias

"1. Qualquer controvérsia que surja entre duas ou mais partes da presente Convenção relativamente à interpretação ou a aplicação de suas disposições será objeto de negociações entre as partes em controvérsia.

2. Se a controvérsia não puder ser solucionada do modo previsto no parágrafo 1 deste Artigo, as partes podem, de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem, em especial à da Corte Permanente de Arbitragem da Haia, ficando as partes em controvérsia vinculadas a decisão arbitral"

Status

Em vigor

Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai são estados parte. O Brasil ainda não ratificou a Convenção.

Disponível em

<http://www.cms.int/es> (site da convenção)

<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-sobre-a-conservacao-das-especies-migratorias-de-animais-silvestres-cms/> (texto em português)

2.2.4 Convenção sobre diversidade biológica

O texto da Convenção sobre Diversidade Biológica foi aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, e entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993. A Convenção é composta por um preâmbulo, 42 artigos e 2 anexos: Anexo I Identificação e Monitoramento e Anexo II dividido em “Parte 1 Arbitragem” e “Parte 2 Comissão de Conciliação”. A Convenção sobre Diversidade Biológica foi complementada pelo Protocolo de Cartagena Sobre Biossegurança, adotado em 29 de janeiro de 2000, que entrou em vigor em 11 de setembro de 2003, e o Protocolo de Nagoia sobre Acesso e Participação dos Benefícios, assinado em 29 de outubro de 2010, que ainda não entrou em vigor. Dos países que compartilham a Bacia do Prata, apenas o Uruguai é parte do Protocolo de Nagoia, a Argentina e o Brasil o assinaram, porém não o ratificaram.

O preâmbulo da Convenção retoma o valor e a importância da diversidade biológica, a responsabilidade pela conservação e os direitos soberanos dos estados sobre seus recursos biológicos, bem como a necessidade de estreitar a cooperação internacional e buscar formas de ampliar o conhecimento, evitar a redução da diversidade biológica e buscar um uso sustentável de seus componentes.

Seu objetivo é “a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos” (art. I). Para atingir esse fim se criou como mecanismos institucionais a Conferência das Partes e o secretariado, cujas funções são estabelecidas nos artigos 23 e 24:

Art. 23 Conferência das Partes

[...]

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:
 - a. Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios representados por qualquer órgão subsidiário;
 - b. Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;
 - c. Examinar e adotar protocolos, caso necessária, em conformidade com o Artigo 28;
 - d. Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;
 - e. Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção as partes desses protocolos;
 - f. Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 10;
 - g. Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários a implementação desta Convenção; e
 - h. Entrar em contato, por meio do secretariado, com os órgãos executivos

de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

- i. Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, a luz da experiência adquirida na sua implementação.

Art 24 Secretariado

1. Fica estabelecido um secretariado com as seguintes funções:
 - a. Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

- b. Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

- c. Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los a Conferência das Partes;

- d. Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

- e. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

A **Tabela 2.2.4.1** traz as principais características dessa Convenção:

Tabela 2.2.4.1

Elementos Chave da Convenção sobre Diversidade Biológica

Elementos chave	Convenção sobre diversidade biológica	Informações adicionais
Escopo	“Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado” (art. 1º). “As disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante: a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacionais e b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorrem seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional” (art. 4º).	Rio de Janeiro, 5/06/1992. ““Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (art. 2º).
Normas substantivas	“Os estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional” (art. 3º). Dever de cooperação “para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica” (art. 5º). Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural, bem como o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio das áreas adjacentes as áreas protegidas (art. 8º d e e). Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e espécies ameaçadas (art. 8º f) “Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas” invasoras (art. 8º h) “Compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes” (art. 8º i) “Respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas” (art. 8º j). Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica (art. 10).	

**Normas de
procedimiento**

Desenvolver ou adaptar estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica (art. 6º a).

Identificação e monitoramento da diversidade biológica, bem como identificar “processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos” em sua conservação ou uso (art. 7º).

Organizar sistemas de dados (art. 7º d).

“Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica” (art. 8º a) e desenvolver diretrizes para esse fim (art. 8º b).

Regulamentar ou administrar os recursos biológicos (art. 8º c) e sua coleta (art. 9º d).

Regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo (art. 8º g).

Elaborar ou manter em vigor legislação para a proteção de espécies ameaçadas (art. 8º k).

Cooperação financeira ou de outra natureza para conservação in-situ e ex-situ (art. 8º m; art. 9º e).

“Adotar medidas para a conservação ex-situ da diversidade biológica (art. 9º a)

“Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa” (art. 9º b).

“Medidas para recuperação e regeneração de espécies ameaçadas” e para “reintrodução em seu habitat natural (art. 9º c).

Concessão de Incentivos econômicos e socialmente racionais (art. 11).

Pesquisa e Treinamento (art. 12).

Educação e Conscientização Pública (art. 13).

Exigir a “avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, afim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos (art. 14, a).

Tomar providências para que sejam levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas com efeitos negativos na diversidade biológica (art. 14, b).

Promover [...] notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros estados” e conforme o caso celebrar acordos (art. 14, c).

Dever “notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave a diversidade biológica em área sob jurisdição de outros estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional” (art. 14, d).

Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência (art. 14, e).

Acesso aos recursos genéticos, à tecnologia e a sua transferência (art. 15 e 16).

intercâmbio de informações e cooperação técnica científica (art. 17 e 18).

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios (art. 19).

Recursos Financeiros (art. 20).

Relação com Outras Convenções Internacionais (art. 22).

Adoção de Protocolos e Anexos (arts. 28 e 30).

Emendas a Convenção, Protocolos e Anexos (arts. 29 e 30).

Relação da Convenção e seus Protocolos (art. 32).

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (arts. 33 a 35).

Entrada em vigor, reservas e denúncia (art. 36 a 38).

**Mecanismos
Institucionais**

Art. 21 Mecanismos Financeiros

“1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, as partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo [...]”

Art. 23 Conferência das Partes

“1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão”.

Art. 24 Secretariado

**Resolução de
Disputas**

Art. 27 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento Estabelecido na Parte 1 do anexo OO;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as partes concordem de outra maneira.

5. O disposto nesse Artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

ANEXO II

Parte 1: Procedimento de Arbitragem

“A Parte demandante deve notificar o secretariado de que as partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os Artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente (art. 1).

Parte 2: Comissão de Conciliação

“Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das partes [...].Essa comissão, salvo se as partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros” (art. 1º).

Status

Em vigor. São partes da Convenção Argentina (20/02/1995); Bolívia (01/01/1995); Brasil (29/05/1994); Paraguai (25/05/1994) e Uruguai (03/02/1994).

Disponível em

Site oficial da Convenção: <http://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-27>
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf

(O texto da Convenção disposto no MRE está incompleto e com problemas de redação <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-sobre-diversidade-biologica>).

2.2.4.1 Protocolo de cartagena sobre biossegurança

Tabela 2.2.4.1.1

Elementos Chave do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

Elementos chave	Protocolo de cartagena sobre biossegurança	Informações adicionais
Escopo	“De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços (art. 1º) “O presente Protocolo aplicar-se-á ao movimento transfronteiriço, ao trânsito, à manipulação e à utilização de todos os organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana” (art. 4º).	Nova York, 5/06/2000 Não se aplica “ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados que sejam fármacos para seres humanos que estejam contemplados por outras organizações ou outros acordos internacionais relevantes (art. 5º). Não se aplica aos organismos vivos modificados em trânsito (art. 6º 1) Não se aplica “ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção realizado de acordo com as normas da Parte importadora” (art. 6º 2).

Normas substantivas

- Art. 2º [...]
2. As partes velarão para que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a liberação de todos organismos vivos modificados se realizem de maneira a evitar ou a reduzir os riscos para a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana.
 3. Nada no presente Protocolo afetará de algum modo a soberania dos estados sobre seu mar territorial estabelecida de acordo com o direito internacional, nem os direitos soberanos e nem a jurisdição que os estados têm em suas zonas econômicas exclusivas e suas plataformas continentais em virtude do direito internacional, nem o exercício por navios e aeronaves de todos os estados dos direitos e liberdades de navegação conferidos pelo direito internacional e refletidos nos instrumentos internacionais relevantes.
 4. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a restringir o direito de uma Parte de adotar medidas que sejam mais rigorosas para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica que as previstas no presente Protocolo, desde que essas medidas sejam compatíveis com o objetivo e as disposições do presente Protocolo e estejam de acordo com as obrigações dessa Parte no âmbito do direito internacional.
- As partes [...]estabelecerão e manterão mecanismos, medidas e estratégias apropriadas para regular, manejar e controlar os riscos identificados nas disposições de avaliação de risco do presente Protocolo associados ao uso, à manipulação e ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados” (art. 16,1).
- Cooperação internacional para identificar efeitos adversos dos OVM e tomar medidas apropriadas (art. 16).

Normas de procedimiento

Procedimento de notificação (art. 7º a 9º e Anexo I).

“A Parte exportadora notificará, ou exigirá que o exportador assegure a notificação por escrito, à autoridade nacional competente da Parte importadora antes do movimento transfronteiriço intencional de um organismo vivo modificado [...]” (art. 8º 1).

“A Parte exportadora assegurará que exista uma determinação legal quanto à precisão das informações fornecidas pelo exportador (art. 8º 2)”.

Acusação do Recebimento da Notificação (art. 9º).

Procedimento para Tomada de Decisões pela Parte importadora

Procedimento para os Organismos Vivos Modificados Destinados ao Uso Direto como Alimento Humano ou Animal ou ao Beneficiamento (art. 11).

Possibilidade de solicitação de avaliação de risco, (art. 11, 6, a, art. 15 e Anexo III).

Informações exigidas sobre os organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao processamento (art. 11 e Anexo II)

Possibilidade de revisar e modificar uma decisão relativa ao movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados (OVM) (art. 12, 1).

Procedimento para a revisão da decisão (art. 12).

Procedimento simplificado (art. 13).

Acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais sobre movimentos transfronteiriços intencionais de organismos vivos modificados (art. 14 e 24).

Dever de notificar no caso de movimentos transfronteiriços não-intencionais e de tomar as medidas de emergência cabíveis (art. 17).

Manipulação, Transporte, Embalagem e Identificação (art. 18).

Dever de designar as Autoridades Nacionais Competentes e os Pontos Focais Nacionais (art. 19).

Intercâmbio de Informações e o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança (art. 20).

Informações confidências (art. 21).

Desenvolvimento de Capacidades (art. 22).

Conscientização e Participação Pública (art. 23).

Movimentos Transfronteiriços Ilícitos (art. 25).

Considerações socioeconômicas (art. 26).

Responsabilidade e Compensação (art. 27).

Monitoramento e Informes à Conferência das Partes (art. 33).

Avaliação e revisão do Protocolo (art. 35).

Assinatura e entrada em vigor (art. 36 e 37).

Reservas e Denúncia (art. 38 e 39).

Mecanismos Institucionais

Autoridades Nacionais Competentes e Pontos Focais Nacionais (art. 19).

Mecanismo Financeiro e Recursos Financeiros (art. 28).

Conferência das Partes Atuando na Qualidade de Reunião das partes do Presente Protocolo (art. 29).

O secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como secretariado do presente Protocolo (art. 31).

“Cada Parte designará um ponto focal nacional que realizará, em seu nome, a ligação com o secretariado. Cada Parte também designará uma ou mais autoridades nacionais competentes que serão os responsáveis pela realização das funções administrativas exigidas pelo presente Protocolo e que serão autorizadas a agir em seu nome em relação a essas funções [...]” (art. 19).

Resolução de Disputas	Não há.	
Status	Em vigor desde 11/09/2003	São partes Bolívia, Brasil, Uruguai e Paraguai.
Disponível em	http://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-27 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm	

2.2.4.2 Protocolo de nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à convenção sobre diversidade biológica

Tabela 2.2.4.2.1

Elementos Chave do Protocolo de Nagoia

Elementos chave	Protocolo de nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à convenção sobre diversidade biológica	
Escopo	“O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes” (art. 1º). “Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento” (art. 3º).	Assinado em Nagoia, 29/10/2010.

Normas substantivas

o Protocolo não pretende afetar direitos e obrigações decorrentes de outro acordo, “exceto se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações possam causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica”, contudo não há hierarquia entre o Protocolo e outros instrumentos internacionais (art. 4º 1)

Repartição justa e equitativa dos “benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes” (art. 5º 1).

Cooperação transfronteiriça para recursos ou conhecimentos tradicionais compartilhados (art. 11)

Normas de procedimento

Realização de acordos, outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, desde que apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do Protocolo (art. 4º 2).

Adoção de medidas legislativas, administrativas ou políticas com vistas a assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais ou da utilização do conhecimento tradicional associado (art. 5º 2 e 5).

Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários (art. 5º 4 e Anexo).

“O acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos” (art. 6º 1).

Procedimentos do consentimento prévio informado (art. 6º) e seu cumprimento (art. 15 e 18)

Acesso ao conhecimento tradicional de comunidades indígenas e locais mediante consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais e cumprimento dessa exigência (art. 7º art. 16 e art. 18).

A legislação e regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios deve: criar condições para estimular a “pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica” (art. 8º a); prestar “atenção aos casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos” (art. 8º b); considerar a importância para a alimentação e agricultura dos recursos genéticos (art. 8º c).

“As partes encorajarão usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes” (art. 9º).

As partes com a participação das comunidades indígenas e locais estabelecerão mecanismos para informar os usuários sobre suas obrigações relativas ao conhecimento tradicional

Apoio das partes ao desenvolvimento de: (a) protocolos comunitários; (b) requisitos mínimos para termos mutuamente acordados; e (c) cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos (art. 12, 3).

Monitoramento da Utilização de recursos genéticos (art. 17).

Desenvolvimento, a atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais (art. 19).

Códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e ou normais (art. 20).

Ações para conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios (art. 21).

Cooperação para “criação e o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais” (art. 22).

Monitoramento e apresentação de relatórios (art. 29)

A COP avaliará e revisará o Protocolo 4 anos após a sua entrada em vigor (art. 31).

Assinatura e entrada em vigor (arts 32 e 33).

Reservas e Denúncias (arts. 34 e 35).

Mecanismos Institucionais	Mecanismo Multilateral Global de Repartição de Benefícios “para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado” (art. 10). Cada Parte designará um ponto focal nacional e as autoridades nacionais competentes para o acesso e repartição de benefícios (art. 13). Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios que “servirá como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, proverá acesso às informações pertinentes à implementação do presente Protocolo disponibilizadas por cada Parte” (art. 14). “A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das partes do presente Protocolo” (art. 26, 1). “O secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como secretariado do presente Protocolo” (art. 28, 1).
Resolução de Disputas	Não há
Status	Não está em vigor. Na Bacia do Prata apenas o Uruguai é parte.
Disponível em	http://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-27 Texto em português: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1000094 HYPERLINK “http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1000094&filename=Tramitacao-MSC+245/2012”& HYPERLINK “http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1000094&filename=Tramitacao-MSC+245/2012”filename=Tramitacao-MSC+245/2012

2.2.4.3 Convenção internacional para controle e gerenciamento de água de lastro e sedimentos de navios

Tabela 2.2.4.3.1

Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios

Elementos chave	Convenção internacional para controle e gerenciamento de água de lastro e sedimentos de navios	Informações adicionais
Escopo	Art. 3º “1. Salvo se expressamente previsto em contrário na presente Convenção, a mesma se aplicara a: (a) navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte; e (b) navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, mas que operem sob a autoridade de uma Parte”. “Prevenir, minimizar e, por fim, eliminar os riscos ao meio ambiente, a saúde publica, as propriedades e recursos decorrentes da transferência de Organismos Aquáticos Nocivos (OAN) e Agentes Patogênicos (AP) através do controle e gerenciamento da Água de Lastro dos navios e dos sedimentos nela contidos, assim como evitar os efeitos colaterais indesejados desse controle e estimular desenvolvimento em conhecimento e tecnologia relacionados” (preâmbulo e art. 2).	13/02/2004 Art. 3º 2 – Navios para os quais a Convenção não se aplica. Gerenciamento de Água de Lastro “significa processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, sejam individualmente ou em combinação, para remover, tomar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de OAN e AP encontrados na Água de Lastro e Sedimentos nela contidos.
Normas substantivas	Prevenir, minimizar e, por fim, eliminar a transferência de Organismos Aquáticos Nocivos e Agentes Patogênicos através do controle e gerenciamento da Água de Lastro dos navios e dos sedimentos nela contidos (art. 2º1). Estimular o desenvolvimento contínuo do Gerenciamento da Água de Lastro (GAL) e de normas (art. 2º 5) Esforços para não causar perdas e danos ao meio ambiente, a saúde publica, as propriedades e recursos do seu ou de outros estados (art. 2º 6) Combater ameaças e riscos a ecossistemas e biodiversidade marinhos sensíveis, vulneráveis ou ameaçados em áreas além dos limites de jurisdição nacional com relação ao GAL (art. 2º 9). Estimular o desenvolvimento contínuo do Gerenciamento da Água de Lastro (GAL) e de normas para prevenir, minimizar e, por fim, eliminar a transferência de Organismos Aquáticos Nocivos e Agentes Patogênicos através do controle e gerenciamento da Água de Lastro dos navios e dos sedimentos nela contidos (art. 2º 5).	
Normas de procedimento	Controle da Transferência de Organismos Aquáticos Nocivos e Agentes Patogênicos Através da Água utilizada como Lastro e dos Sedimentos nela contidos, descarregados para Navios (art. 4). Desenvolver políticas, estratégias ou programas nacionais para o GAL em seus portos e águas sob a sua jurisdição (art. 4º 2).	

Normas de procedimento (continuação)	Instalações adequadas para a recepção de Sedimentos nos portos (art. 5,1) Pesquisa tecnocientífica e monitoramento dos efeitos do GAL(art. 6º 1) Disponibilização de informações sobre normas, programas e medidas técnicas sobre GAL e sua efetividade (art. 6º 2 e 14). Vistoria e Certificação (art. 7) Inspecionar o cumprimento pelos navios da Convenção e aplicar sanções (arts. 8 a 10, Regra E1). Livro de Registro da Água de Lastro (art 9, 1, b; Anexo Seção B – Regra B2) Certificado Internacional de Água de Lastro (art. 9, 1 (a), Seção E) Plano de Gerenciamento de Água de Lastro (Anexo Seção B – Regra B1) Formulário para Informações sobre Água de Lastro (Apêndice II) Comandante e tripulação familiarizados com os procedimentos de Gerenciamento de Água de Lastro (art. 9, 2, b, Anexo Seção B, Regra B 6). Notificação de Ações de Controle (art. 11). Cooperação e Assistência Técnica e Cooperação Regional (art. 13). Comunicação de Informações (art. 14). Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão (art. 17). Denúncia (art. 20). Deposito (art. 21) Notificar sobre áreas onde os navios não devem captar água de lastro (Regra C2). Cumprir as regras da convenção em relação aos procedimentos de troca de água de lastro (Regra B4, Regra D1 e D2) Remoção e destinação dos sedimentos dos tanques de lastro (Regra B-5) Sistemas de GAL (Regra D3 e D4)	
Mecanismos Institucionais	Não tem mecanismos institucionais.	
Resolução de Disputas	Artigo 15 – Solução de Controvérsias Qualquer controvérsia entre duas ou mais partes da presente Convenção com relação a interpretação ou a aplicação desta Convenção deverá ser solucionada através de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, acordo judicial ou recorrendo a organismos ou acordos regionais ou outros meios pacíficos de sua própria escolha.	
Status	Não está em vigor. Dos estados da Bacia do Prata, apenas o Brasil ratificou a convenção.	A presente Convenção entrara em vigor doze meses após a data em que não menos de trinta estados, cujas frotas mercantes combinadas constituam não menos que trinta e cinco por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham assinado a mesma sem reservas no que tange a ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham entregue o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão requerido em conformidade com o Artigo 17.
Disponível em	Site da Convenção: http://www.imo.org/About/Conventions/Pages/Home.aspx Texto da Convenção em português: http://www.mma.gov.br/estruturas/lastro/_arquivos/lastro36.pdf	

2.3 Convenções para a proteção da atmosfera, clima e fenômenos climáticos

2.3.1 Convenção de viena para a proteção da camada de ozônio e o protocolo de montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio

A Convenção de Viena busca construir uma estrutura jurídica para a proteção da camada de ozônio. Essa convenção assinada em 1985, entrou em vigor em 22 de setembro de 1988 e em 2009 obteve ratificação universal. Ela se constitui pelo preâmbulo, 21 artigos, e dois anexos: Anexo I: Pesquisas e Observações Sistemáticas e Anexo II Intercâmbio de Informações. Além disso, aprovou-se o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio.

O preâmbulo retoma a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e os princípios do direito internacional, bem como o trabalho e estudos realizados pelo Plano de Ação Mundial sobre a Camada de Ozônio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; além disso ressalta o impacto à saúde humana e ao meio ambiente decorrente das modificações da camada de ozônio e a necessidade de adotar ações acautelatórias para protegê-la e intensificar as pesquisas e observações sistemáticas sobre a camada de ozônio e os efeitos das atividades humanas.

Dessa forma, seu objetivo é promover a cooperação por meio de observação, pesquisa e troca de informações sobre os efeitos das atividades humanas na camada de ozônio e adotar ações legislativas e administrativas contra atividades que possam ter efeitos negativos na camada de ozônio.

Para fomentar a cooperação a Convenção

criou-se a Conferência das Partes, dotada de um secretariado, definidos nos artigos 6º e 7º. Seu papel segundo o artigo 6º da Convenção de Viena é:

4. A Conferência das Partes manterá sob constante revisão a implementação da presente Convenção, e além, disso deverá:
 - a. estabelecer a forma e os intervalos para transmissão das informações a serem apresentadas nos termos do Artigo 5, e considerar tais informações e relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
 - b. analisar as informações científicas sobre a camada de ozônio, sua possível modificação e possível efeito de tais modificações;
 - c. promover, nos termos do Artigo 2, a harmonização de políticas; estratégias e medidas adequadas, a fim de minimizar a liberação de substâncias causadoras, ou possivelmente causadoras, de modificações da camada de ozônio, bem como fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas como a presente Convenção;
 - d. adotar, nos termos dos Artigos 3 e 4, programas de pesquisas, observação sistemática, cooperação científica e tecnológica, intercâmbio de informações e transferências de tecnologia e conhecimentos;
 - e. considerar e adotar, se necessário, nos termos dos Artigos 9 e 10, emenda a esta Convenção e seu anexos;
 - f. considerar emendas a qualquer protocolo, ou a quaisquer anexos a um protocolo e, se assim for decidido, recomendar sua adoção às partes no

protocolo em apreço;

- g. Considerar e adotar, se necessário, nos termos do Artigo 10, anexos adicionais à presente Convenção;
- h. Considerar e adotar, se necessário, protocolos de acordo com o Artigo 8;
- i. Estabelecer órgão subsidiários que sejam considerados necessários à implementação da presente Convenção;
- j. Buscar, onde couber, os serviços de organismos internacionais competentes e comitês científicos, particularmente a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial da Saúde, assim como o Comitê Coordenador sobre a Camada de Ozônio, em assuntos ligados à pesquisa científica, observações sistemáticas e outras atividades apropriadas aos objetivos desta Convenção, bem como utilizar, da maneira adequada, as informações obtidas desses organismos e comitês;
- k. Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para a Convenção dos propósitos desta Convenção.

Por sua vez, cabe ao secretariado, segundo o art. 7º:

- 1. Serão funções do secretariado:
 - a. organizar e efetuar os serviços neces-

sários à realização das reuniões previstas nos Artigos 6, 8, 9 e 10;

- b. preparar e transmitir relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 4 e 5, assim como em informações resultantes de reuniões de órgãos subsidiários estabelecidos de acordo com o Artigo 6;
- c. executar as funções e ele atribuído por qualquer protocolo;
- d. preparar relatórios sobre atividades levadas a efeito na implementação de suas funções, tal como previstas nesta Convenção, apresentá-los à Conferência das Partes;
- e. assegurar a necessária coordenação com outros órgãos internacionais pertinentes, e em particular estabelecer os esquemas administrativos e contratuais que possam ser necessários para o desempenho efetivo de suas funções.
- f. realizar outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

A seguir a **Tabela 2.3.1.1** sintetiza as principais características da Convenção de Viena.

A Convenção de Viena é complementada pelo Protocolo de Montreal que é exposto a seguir na **Tabela 2.3.1.1.1**.

Tabela 2.3.1.1

Elementos Chave da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio

Elementos chave	Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio	Informações adicionais
Escopo	Art. 2º “1. As partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam Parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio”.	Assinada em Viena, 22/03/1985. Art. 1º – “1.” A camada de ozônio significa a camada de ozônio atmosférico acima da camada planetária limite”. 2. “Efeitos adversos” significa alterações no meio ambiente físico, ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre matérias úteis à humanidade.”.
Normas substantivas	Cooperação científica e intercâmbio de informações para entender e avaliar os efeitos de atividades humanas sobre a camada de ozônio e os efeitos decorrentes na saúde e ambiente (art. 2, a e art. 3º) adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas que possam resultar modificações na camada de ozônio (art. 2, b). Cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões para a implantação da Convenção e Protocolos (art. 2, c), bem como cooperar com os organismos internacionais (art. 2º d e art. 3º)	
Normas de procedimento	Programas conjuntos ou complementares para a observação sistemática do estado da camada de ozônio e outros parâmetros pertinentes (art. 3º 2 e anexo I). Cooperação para “assegurar, de maneira oportuna e regular, a coleta, validação e transmissão de dados de pesquisa e de observação, por intermédio de centros de dados mundiais adequados” (art. 3º 3). intercâmbio de informação científica, técnica, socioeconômica, comercial e jurídica (art. 4º e Anexo II). Desenvolvimento e transferência de tecnologia e conhecimento (art. 4º 2). Transmissão de Informações sobre medidas adotadas para a Conferência das Partes, por intermédio do secretariado (art. 5º). Adoção de Protocolos (art. 8º).	Art. 3º: “1. As partes comprometem-se, diretamente ou por meio de organismo internacionais competentes, a iniciar e cooperar da maneira apropriada, na condição de pesquisas e avaliações sobre: a) os processos físicos e químicos que possam afetar a camada de ozônio; b) a saúde humana e outros efeitos biológicos que derivem de modificações da camada de ozônio, particularmente as que resultem de mudanças na radiação solar ultra-violeta com efeitos biológicos (UV-B); c) efeitos climáticos de modificações da camada de ozônio; d) efeitos que derivem de modificações

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

Procedimentos para emendas à Convenção ou Protocolos (art. 9º) e para a adoção e emendas de anexos (art. 10).

Abertura para assinatura dos estados e organização de integração econômica regional, no Ministério Federal para Assuntos Estrangeiros da República da Áustria, em Viena, de 22/03/1985 a 21/09/1985, e na sede das ONU, em Nova York, de 22/1985 a 21/03/1986.

Procedimento para Ratificação, Aceitação ou Aprovação (art. 13) e Adesão (art. 14).

“Cada Parte à presente Convenção ou a qualquer protocolo terá um voto” (art. 15).

Condições para entrada em vigor da Convenção (art. 16) e Protocolos (art. 17).

Impossibilidade de reservas (art. 18).

Denúncia (art. 19).

“Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de Depositário da presente Convenção e de quaisquer protocolos” (art. 20, 1).

Funções do Depositário (art. 20, 2).

e) substâncias, práticas, processos e atividades que possam afetar a camada de ozônio, bem como seus efeitos cumulativos;

f) substâncias e tecnológicas alternativas;

g) questões socioeconômicas correlatas, bem como no que se especifica nos Anexos I e II”.

**Mecanismos
Institucionais**

Conferência das Partes (art. 6º)

Secretariado (art. 7º)

**Resolução de
Disputas**

Art. 11 – “1. No caso de uma disputa entre partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes interessadas buscarão uma solução negociada.

2. Se as partes interessadas não puderem chegar a um acordo por via de negociação, poderão buscar em conjunto os bons ofícios de uma terceira Parte, ou solicitar a mediação de uma terceira Parte.

3. Na ocasião em que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar ao Depositário, por escrito, que em relação a uma disputa não resolvida nas condições previstas no parágrafo 1 ou parágrafo 2, acima, o referido Estado ou organização aceita um ou ambos os meios seguintes, como compulsórios, para decidir disputas:

a) arbitragem, de acordo com procedimento a serem adotados pela Conferência das Partes em sua primeira reunião ordinária;

b) submissão da disputa à Corte Internacional de justiça.

4. Se as partes não estiverem de acordo com o parágrafo 3 acima, aceito o mesmo ou qualquer dos procedimentos, a disputa será submetida à conciliação, nos termos previstos no parágrafo 5, a seguir, a menos que as partes convenham diferentemente.

5. Será criada uma comissão de conciliação com base no período de uma das partes envolvidas na disputa. A comissão será composta por um número igual de membros designados por cada uma das partes interessadas, e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. a comissão emitirá um laudo final e recomendatório, que as partes considerarão em boa fé”

Status	Ratificada pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai	Em vigor desde 22/09/1988
Disponível em	http://ozone.unep.org/new_site/en/vienna_convention.php http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm (texto em português)	

2.3.1.1 Protocolo de montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio

Tabela 2.3.1.1.1

Principais características do Protocolo de Montreal

Elementos chave	Convenção de viena para a proteção da camada de ozônio	Informações adicionais
Escopo	Países signatários da Convenção de Montreal Divisão dos países em duas categorias Grupo I e Grupo II do Anexo A e redução do consumo das substâncias controladas segundo os parâmetros estabelecidos para cada grupo.	Para acompanhar a evolução do progresso científico e técnico, o Protocolo de Montreal foi alterado pela Emenda de Londres em 1990, Emenda de Copenhague em 1992, Emenda de Montreal em 1997 e Emenda de Pequim em 1999. Todas foram ratificadas pelos países da Bacia do Prata.
Normas substantivas	Obrigações da redução segundo as diretrizes do art. 2: “1. Cada Parte assegurará que “ no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período de doze meses “ seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Ao final do mesmo período, cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção de tais substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre partes. 2. Cada Parte assegurará que “ o período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do trigésimo “ sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período subsequente de doze meses “ seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção das substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo será permitido somente de modo a satisfazer as necessidades básicas internas das partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre partes. Os mecanismos para implementar estas medidas serão decididos pelas partes, em sua primeira reunião seguinte à primeira revisão científica.	

**Normas
substantivas
(continuação)**

3. Cada Parte assegurará que para o período compreendido entre 1 de julho de 1993 e 30 de junho de 1994, e em cada período subsequente de doze meses “ seu nível calculado de consumo de substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1986.
4. Cada Parte assegurará que, para o período compreendido entre 1 de julho de 1998 e 30 de julho de 1999, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, no intuito de satisfazer as necessidades internas básicas das partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre as partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em até quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Este parágrafo aplicar-se-á, a menos que as partes reunidas decidam em contrário, por maioria de dois terços das partes presentes e votantes, que representem pelo menos dois terços do nível total calculado de consumo dessas substâncias pelas partes. A matéria será considerada e a decisão sobre o assunto tomada à luz das avaliações referidas no Artigo 6.
5. Qualquer Parte cujo nível calculado de produção em 1986 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A tiver sido menos de vinte e cinco mil toneladas poderá, para fins de racionalização industrial, transferir para, ou receber de qualquer outra Parte a proteção acima dos limites estabelecidos nos parágrafos 1, 3 e 4, desde que o total conjunto dos níveis calculados de produção das partes em apreço não exceda os limites de produção estabelecidos neste Artigo. Qualquer transferência de tal produção será notificada ao secretariado, anteriormente à data da transferência.
6. Qualquer Parte que não esteja operando nos termos do Artigo 5 e que tenha em construção, ou com construção prevista, até 16 de setembro de 1987, instalações para a produção de substâncias controladas, e desde que isso esteja contemplando em legislação nacional anterior a 1 de janeiro de 1987, poderá acrescentar a produção proveniente de tais instalações à sua produção de 1986 de tais substâncias, para o fim de determinar-se seu nível calculado de produção para 1987, sempre que tais instalações tenham sido concluídas até 31 de dezembro de 1990 e desde que tal produção não eleve o nível calculado de consumo anual das substâncias controladas da referida Parte acima de meio quilograma per capita.
7. Qualquer transferência de produção que ocorra nos termos do parágrafo 5, qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 5, ou qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 6, será notificada ao Secretário, no mais tardar até o momento da transferência ou adição”.

**Normas de
procedimiento**

- Procedimentos de ajustes e revisões (art. 2º incisos 9 e 10)
 Cálculo dos Níveis de Controle (art. 3º).
 Controle do Comércio com Não-partes (art. 4º).
 Situação Especial dos Países em Desenvolvimento (art. 5º).

Normas de procedimento (continuação)	“A começar em 1990, e pelo menos de 4 em 4 anos a partir de então, as partes, com base em informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis, deverão reavaliar as medidas de controle previstas no Artigo 2. Pelo menos um ano antes de cada reavaliação, as partes deverão convocar painéis apropriados de peritos qualificados nas áreas mencionadas, e decidirão quanto à composição e termos de referência de tais painéis. Dentro de um ano de sua convocação, os painéis, por intermédio do secretariado, informarão suas conclusões às partes” (art. 6º). Os estados devem fornecer “dados estatísticos, referentes ao ano de 1986, sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados” (art. 7º 1), bem como fornecer relatórios anuais (art. 7, 2). Cooperar na promoção, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio de informações (art. 9º). As partes devem cooperar na promoção de assistência técnica, ênfase no caso dos países em desenvolvimento (art. 10). Disposições financeiras (art. 13). Assinatura, entrada em vigor e adesão (art. 15, 16 e 17). Impossibilidade de reservas (art. 18). Denúncia (art. 19).	
Mecanismos Institucionais	Art. 11 “Reuniões das partes 1. As partes deverão reunir-se a intervalos regulares. O secretariado convocará a primeira reunião à primeira reunião das partes dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em conjunção com uma das reuniões da Conferência das Partes da Convenção, se uma reunião desta última estiver prevista para aquele período. 2. A menos que as partes decidam diferentemente, as subseqüentes reuniões ordinárias das partes serão realizadas em conjunto com reuniões da Conferência das Partes da Convenção. Reuniões extraordinárias das partes serão realizadas em outras ocasiões, quando forem julgadas necessárias por uma reunião das partes, ou por pedido por escrito de uma das partes, desde que, dentro de seis meses da data da comunicação do secretariado às partes, o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das partes”. secretariado (art. 12).	4. As reuniões das partes terão as seguintes funções: Acompanhar a implementação de Protocolo (a); Decidir sobre ajustamentos ou reduções (b) ou sobre a adição, inserção ou retirada de quaisquer substâncias dos anexos, bem como sobre medidas de controle (c); Estabelecer diretrizes ou normas de procedimento para a comunicação de informações (d); Examinar solicitações de assistência (e); Examinar relatórios preparados pelo secretariado (f); Avaliar as medidas de controle (g); Considerar e adotar propostas de emenda ao Protocolo ou a qualquer anexo, ou de introdução de novo anexo (h); considerar e adotar o orçamento para a implementação do Protocolo (i), e Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser requerida (j).
Resolução de Disputas	Previsto na Convenção de Viena	
Status	Ratificada pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai	Em vigor desde 22/09/1988
Disponível em	http://ozone.unep.org/new_site/en/vienna_convention.php http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm (texto em português)	

2.3.2 Convenção marco das nações unidas sobre mudança do clima e o protocolo de quioto

A Convenção foi adotada em 9 de maio de 1992 e entrou em vigor em 21 de março de 1994. Ela é composta pelo preâmbulo, 26 artigos e 2 anexos. Essa Convenção reconheceu as mudanças climáticas como um problema ambiental e global e o papel das atividades humanas nesse fenômeno. Seu objetivo e dos atos a ela subordinados é o de atingir a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, num nível que impeça uma interferência antrópica – resultante de ação humana – perigosa no sistema climático. Esse objetivo se fundamenta em três condições específicas: a) que esse nível seja alcançado num prazo suficiente de forma a permitir a recuperação ou adaptação dos ecossistemas às mudanças do clima; b) que nas ações a serem tomadas, seja assegurado a não ameaça à produção de alimentos; e, c) que permita a continuidade de um crescimento econômico sustentável.

A Convenção se aplica apenas para os gases de efeito estufa que não foram controlados pelo Protocolo de Montreal. Para isso, a Convenção estabelece obrigações gerais e específicas para os países desenvolvidos. O foco nos países desenvolvidos se deve a ideia de que seu desenvolvimento foi atingido graças à degradação ambiental, por isso há uma responsabilidade comum, porém diferenciada em relação a emissão dos gases de efeito estufa.

A semelhança das outras convenções ambientais do quadro das Nações Unidas, se instituiu a Conferência das Partes como braço executivo da Convenção, que neste caso realiza encontros anuais, que levam o nome da cidade onde as reuniões ocorrem. A Conferência das Partes (COP) tem como função:

Art. 7º

2. [...]:

- a. Examinar periodicamente as obrigações das partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- b. Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas dotadas pelas partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;
- c. Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança de clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;
- d. Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar a remoção desses gases;
- e. Avaliar com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas partes, os efei-

tos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

- f. Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção e garantir sua publicação;
- g. Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;
- h. Procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5 e com o Artigo 11;
- i. Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta Convenção;
- j. Examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;
- k. Definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;
- l. Solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos inter-governamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por elas fornecidas; e
- m. Desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta Convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta Convenção.

Além dessa estrutura, foram criados dois órgãos subsidiários, um de assessoramen-

to científico e tecnológico e outro de implementação. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico tem por finalidade prestar informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos quanto à mudança do clima, sendo aberto à participação de todas as partes. Sua característica é a multidisciplinaridade, devendo ser composto por representantes governamentais. Segundo o artigo 9º suas funções são:

Artigo 9

[...]

- 2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:
 - a. Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;
 - b. Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;
 - c. identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
 - d. Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e
 - e. Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe

formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

O Órgão Subsidiário de Implementação tem por finalidade avaliar e examinar o cumprimento da Convenção. Também deve estar aberto à participação de todas as partes e é composto por representantes governamentais especializados. Suas competências são estabelecidas no artigo 10, da seguinte forma:

Art. 10

[...]

- a. Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;
- b. Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e

- c. Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

Na COP 3, celebrada em 1997, em Quioto, é aprovado um anexo importantíssimo ao marco regulatório do clima, o Protocolo de Quioto, que entrou em vigência 18 de novembro de 2004. Sua entrada em vigor dependia da ratificação de no mínimo 55 países que somassem 55% das emissões globais de gases do efeito estufa, o que aconteceu apenas em 16 de fevereiro de 2005, após a adesão da Rússia. Os Estados Unidos se retiraram do acordo em 2001. O Protocolo de Quioto estabeleceu metas obrigatórias de redução de emissões para os países industrializados e mecanismos de flexibilização inovadores para ajudar os países a cumprir essas metas e difundir tecnologias que reduzam as emissões.

As tabelas 2.3.2.1 e 2.3.2.1.1 apresentam as principais características da Convenção e do Protocolo.

Tabela 2.3.2.1

Elementos chave da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

Elementos chave	Convenção quadro das nações unidas sobre mudança do clima	Informações adicionais
Escopo	“O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável” (art. 2).	Nova York, em 9/05/1992.
Normas substantivas	“Proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos” (art. 3º 1). “Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e [...] países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção” (art. 3º 2). “[...] precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos [...] (art. 3º 3).	
Normas de procedimento	Obrigações das partes que incluem: inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis (art. 4º 1, a); Programas nacionais e regionais com medidas para mitigar a mudança do clima (art. 4º 1, b); Tecnologias práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa (art. 4º 1, c); sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa (art. 4º 1, d); cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima e planos para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura e proteção e recuperação de regiões afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações (art. 4º 1, e) Incluir a mudança do clima nas políticas (art. 4º 1, f); Cooperação em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático (art. 4º 1, g); Intercâmbio de informações científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima e consequências das estratégias adotadas (art. 4º 1, h); promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública (art. 4º 1, i); Transmissão de informações à COP (art. 4º 1, j).	

Normas de procedimiento (continuação)	Obrigações específicas para as partes que são países desenvolvidos ou constantes no Anexo 1 (art. 4º, 2, a) Obrigações específicas para as partes que são países desenvolvidos ou constantes no Anexo 2 (art. 4º parágrafos 3, 4 e 5) Situação especial de países com menor desenvolvimento e financiamento, seguro e transferência de tecnologia para países em desenvolvimento (art. 4º parágrafos 7, 8, 9 e 10). Pesquisa e Observação Sistemática (art. 5º). Educação, Treinamento e Conscientização Pública (art. 6). Mecanismo financeiro (art. 11). Transmissão de Informações Relativas à Implementação (art. 12). Emendas à Convenção (art. 15). Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção (art. 16). Adoção de Protocolos (art. 17). Direito de voto (art. 18). O Secretário-Geral da Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados (art. 19). Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (art. 20 e 22). Reservas (art. 24) Denúncia (art. 25)
--	---

Mecanismos Institucionais	Conferência das Partes (art. 7). Secretariado (art. 8) Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico – OSACT (art. 9). OSACT tem a função de “assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho (art. 9, 1). Órgão Subsidiário de Implementação – OSI (art. 10). OSI visa “auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve ser aberto à participação de todas as partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos do seu trabalho” (art. 10, 1).
--------------------------------------	---

Resolução de Disputas	Artigo 14 – Solução de Controvérsias 1. No caso de controvérsia entre duas ou mais partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha. 2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório ipso facto, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:
----------------------------------	---

Resolução de Disputas (continuação)

- (a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e\ou (b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.
- Uma Parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea (b) acima.
3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.
4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as partes na controvérsia concordem de outra maneira.
5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra, de que existe uma controvérsia entre elas, as partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer uma das partes em controvérsia.
6. Mediante solicitação de uma das partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas partes em boa fé.
7. A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.
8. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

Status

Em vigor desde 21/03/1994. Todos os países da Bacia do Prata são estados partes.

Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (art. 23).

Disponível em

Site oficial da convenção: <http://unfccc.int/2860.php>

Texto português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm.

2.3.2.1 Protocolo de quioto

Tabela 2.3.2.1.1

Elementos chave da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

Elementos chave	Protocolo de quioto	Informações adicionais
Escopo	Limitação e redução de emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal pelos países constantes no Anexo I, conforme os percentuais expressos no Anexo B (art. I, Anexo I, Anexo A e Anexo B) de forma a estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático (art. 2º da Convenção).	ANEXO A: “Gases de efeito estufa. Dióxido de carbono (CO ₂). Metano (CH ₄). óxido nitroso (N ₂ O). Hidrofluorcarbonos (HFCs). Perfluorcarbonos (PFCs). Hexafluoreto de enxofre (SF ₆).”
Normas substantivas	Limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa (art. 2, 1). “As partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012” (art. 3º a). Responsabilidades comuns mas diferenciadas (Art. 10).	as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das partes incluídas no Anexo I significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 1.2 da Convenção” (art..25, 2).
Normas de procedimento	Estabelecer políticas e medidas para aumentar a eficiência energética; fomentar sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa e práticas de manejo florestal e florestamento; promoção da agricultura sustentável; estimular tecnologias ambientalmente seguras, energias renováveis e sequestro de carbono, redução e eliminação de imperfeições de mercado (art. 2º 1, a); Cooperação entre as partes do Anexo I para aumentar a “eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas” (art. 2º b) Adoção de políticas e medidas para minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras partes (art. 2º; 3) Conformação dos compromissos de redução (art. 3º e art. 4º).	

Normas de procedimiento (continuação)	Condições especiais para as partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I (art. 3º, 5 e 6). Sistema Nacional para a Estimativa das Emissões Antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal e metodologias de estimativa (art. 5º). Transferência ou compra de Unidades de Redução de Emissão resultantes de projetos visando a redução ou remoção das emissões e condições para essa transação (art. 6º). Inventário Anual de Emissões Antrópicas (art. 7º) e processo de revisão das informações (art. 8º). Compromissos das partes (art. 10). Cooperação científica e técnica (art. 10, c, b, d). Recursos Financeiros (art. 11). Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, procedimentos e beneficiários (art. 12). Emendas ao Protocolo e sua aceitação (art. 20). Propostas e Emendas dos Anexos e sua aceitação (art. 21). Direito a voto (art. 22). O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo (art. 23). Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação do Protocolo (art. 24). Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo (Art. 26). Denúncia (art. 27)
Mecanismos Institucionais	“Conferência das Partes na qualidade de reunião das partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo a luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes” e “promover sua implementação efetiva (art. 9 e 13). Atribuições e funcionamento da COP (art. 13, art. 16, art. 17 e art. 18). “O secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Protocolo” (art. 14) Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação (art. 15). Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (art. 12, 1). O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir as partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir as partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3 (art. 12, 2)
Resolução de Disputas	Sistema de Controvérsias da Convenção (art. 19).
Status	Em vigor desde 18/10/2004. Todos os países da Bacia do Prata são estados partes do Protocolo. “o Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 partes da Convenção, englobando as partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (art. 25, 1).

Disponível em Site oficial da Convenção: <http://unfccc.int/2860.php>
Texto em Português: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima>

2.3.3 Convenção internacional de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África

Sua aprovação se deu em Paris, no dia 17 de junho de 1994 e entrou em vigor em 26 de dezembro de 1996. A Convenção é composta pelo preâmbulo, 40 artigos e 4 Anexos: Anexo 1 “Anexo de Implementação Regional para a África”; Anexo II “Anexo de Implementação Regional para a Ásia”; Anexo III “Anexo de Implementação Regional para a América Latina e Caribe”; Anexo IV “Anexo de Implementação Regional para o Norte do Mediterrâneo”. Sua preocupação central são os seres humanos que habitam as áreas afetadas ou ameaçadas pela desertificação e seca. Tais problemas possuem dimensão global pois afetem todas as regiões do Globo, embora os países em desenvolvimento, com destaque para a África sejam os principais atingidos. Essa argumentação é expressa no preâmbulo que deixa claro também o objetivo da Convenção que é “tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras” por meio da observação sistemática, da produção de conhecimento, de uma melhor eficácia e coordenação da cooperação internacional e pela implementação de planos nacionais.

Como forma de alcançar seu objetivo, são impostas diversas obrigações gerais para os estados parte e obrigações específicas para os países partes afetados e para os países desenvolvidos. Além das iniciativas de cooperação internacional, são estabelecidos os Programas de Ação, que podem ser nacionais, sub-regionais ou regionais. Tais programas visam identificar os fatores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu

combate e à mitigação dos efeitos da seca.

O art. 10, parágrafo segundo, determina que os Programas de Ação Nacional devem contemplar os seguintes aspectos, que também devem ser orientados aos Programas de Ação regional e sub-regionais (art. 11):

- a. Incluir estratégias de longo prazo de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, enfatizar a sua implementação e integrá-las nas políticas nacionais de desenvolvimento sustentável;
- b. Ter em conta a possibilidade de serem introduzidas modificações em resposta a alterações nos pressupostos em que assentou a sua elaboração e ser suficientemente flexíveis; ao nível local, para acomodar diferentes condições socioeconômicos, biológicos e geofísicos;
- c. Dar uma particular atenção à aplicação de medidas preventivas nas terras ainda não degradadas ou que estejam apenas ligeiramente degradadas;
- d. Reforçar a capacidade de cada país na área de climatologia, meteorologia e hidrologia e os meios para constituir um sistema de alerta rápido em caso de seca;
- e. Promover políticas e reforçar os quadros institucionais nos quais se desenvolvem ações de cooperação e coordenação, num espírito de parceria entre a comunidade doadora, os vários níveis da administração pública e as populações e comunidades locais, e facilitar o acesso das populações locais à informação e tecnologia adequadas;
- f. Assegurar a participação efetiva em âmbito local, nacional e regional das organizações não governamentais e das populações locais, tanto da população

masculina como feminina, particularmente os detentores dos recursos, incluindo os agricultores e os pastores e as respectivas organizações representativas, tendo em vista o seu envolvimento no planejamento das políticas, no processo de decisão e na implementação e revisão dos programas de ação nacionais; e

- g. Prever o seu exame periódico e a elaboração de relatórios sobre sua implementação.

O artigo 10 ainda determina a possibilidade desses planos indicarem medidas de prevenção da seca e de mitigação dos seus efeitos (art. 10, 3), bem como, segundo as circunstâncias indicarem, ações no sentido de promover formas de subsistência alternativas e melhoria do ambiente econômico nacional (art. 10, 4).

Outra inovação dessa Convenção foi a previsão do Mecanismo Global (MG), que iniciou suas operações em outubro de 1998 e se destina a:

promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros substanciais para os países partes em desenvolvimento afetados, inclusive para a transferência de tecnologia, na base de doações e/ou empréstimos em condições concessionais ou em outras condições. Este mecanismo Global funcionará

sob a direção e orientação da Conferência das Partes e será responsável perante ela (art. 21, 4).

O MG foi alojado pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola e é um importante mecanismo para promover ações que levem à mobilização e canalização de recursos financeiros para o combate a desertificação e a mitigação dos efeitos da seca. Além disso, fornece assessoramento especializado sobre a obtenção de financiamento público ou privado, nacional ou internacional para projetos sobre o tema.

A Convenção estabelece a criação de três órgãos: a Conferência das Partes, o Comitê de Ciência e Tecnologia, e o secretariado. A Conferência das Partes, a COP, é o órgão supremo da Convenção e acompanhará sua aplicação. Por sua vez, o Comitê de Ciência e Tecnologia (CCT) é um órgão subsidiário da COP, encarregado de “proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados com o combate a desertificação e com a mitigação dos efeitos da seca” (art. 24). Além desses órgãos, se previu que o CCT organizasse uma rede de instituições, organismos e órgãos, com base nas unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais existentes de forma a promover a cooperação e a execução da Convenção.

A **Tabela 2.3.3.1** apresenta as principais características dessa Convenção.

Tabela 2.3.3.1

Elementos Chave da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África

Elementos chave	Convenção internacional de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África	Informações adicionais
Escopo	Artigo 2º – Objetivo 1. A presente Convenção tem por objetivo o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África através da adoção de medidas eficazes em todos os níveis, apoiadas em acordos de cooperação internacional e de parceria, no quadro duma abordagem integrada, coerente com a Agenda 21, que tenha em vista contribuir para se atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afetadas. 2. A consecução deste objetivo exigirá a aplicação, nas zonas afetadas, de estratégias integradas de longo prazo baseadas simultaneamente, no aumento de produtividade da terra e na reabilitação, conservação e gestão sustentada dos recursos em terra e hídricos, tendo em vista melhorar as condições de vida, particularmente ao nível das comunidades locais.	Paris, 17/06/1994 a) Por “desertificação” entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas; b) Por “combate à desertificação” entendem-se as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo c) Por “seca” entende-se o fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;
Normas substantivas	Participação das populações e comunidades locais nas decisões tomadas pelas partes em relação a concepção e implementação dos programas de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca (art. 3º a). Melhorar a cooperação e a coordenação entre os níveis subregional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários (art. 3, b). Solidariedade intergeracional (art. 3, b). Cooperação multiescalar e multiatores, entre os diferentes níveis do governo, as comunidades, as organizações não governamentais e os detentores da terra, de forma a promover o uso sustentável dos recursos ambientais (art. 3, c). Consideração as necessidades e circunstâncias dos Países em desenvolvimento afetados (art. 3, d). São obrigações Gerais das partes (art. 4º): “a) Adotar uma abordagem integrada que tenha em conta os aspectos físicos, biológicos e sócio-econômicos dos processos de desertificação e seca; b) Dar a devida atenção, dentro das organizações internacionais e regionais competentes, a situação dos países partes em desenvolvimento afetados com relação às trocas internacionais, aos acordos de comércio e à dívida, tendo em vista criar um ambiente econômico internacional favorável à promoção de um desenvolvimento sustentável;	

**Normas
substantivas**

- c) Integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;
 - d) Promover [...] a cooperação em matéria de proteção ambiental e de conservação dos recursos em terra e hídricos, na medida da sua relação com a desertificação e a seca;
 - e) Reforçar a cooperação subregional, regional e internacional;
 - f) Cooperar com as organizações intergovernamentais competentes;
 - g) Fazer intervir, quando for o caso, os mecanismos institucionais, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações
 - h) Promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existente [...].”
- São obrigações dos países partes afetados (art. 5º):
- “a) Dar a devida prioridade ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca [...];
 - b) Estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos e/ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;
 - c) Atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos fatores sócio-econômicos que contribuem para os processos de desertificação;
 - d) Promover a sensibilização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, recorrendo ao apoio das organizações não-governamentais; e
 - e) Criar um ambiente favorável [...].”
- São obrigações dos países partes desenvolvidos (art. 6º).
- “a) Apoiar ativamente [...]os esforços dos países partes em desenvolvimento afetados, particularmente os países africanos, e os de menor desenvolvimento relativo, que sejam dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;
 - b) Proporcionar recursos financeiros substanciais e outras formas de apoio aos países partes em desenvolvimento afetados [...];
 - c) Promover a mobilização de recursos financeiros novos e adicionais [...];
 - d) Encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do setor privado e de outras fontes não-governamentais; e
 - e) Promover e facilitar o acesso dos países partes afetados [...] à tecnologia, aos conhecimentos gerais e aos conhecimentos técnicos adequados”.
- Prioridade aos países africanos partes afetados (art. 7º).

**Normas de
procedimiento**

- Coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da Convenção com outros acordos internacionais, particularmente a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica e incentivo à execução de programas conjuntos (art. 8º).
- Realização de Programas de Ação Nacionais com o objetivo de “ identificar os fatores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu combate e à mitigação dos efeitos da seca” (art. 10).
- Programas de Ação Sub-regional e Regional (art. 11).
- Cooperação internacional para implementação da Convenção, transferência de tecnologia, pesquisa científica e desenvolvimento, coleta e difusão de informação e obtenção de recursos financeiros (art. 12).
- Apoio e Coordenação na Elaboração e Implementação dos Programas de Ação (art. 13 e 14).
- Coleta, Análise e Intercâmbio de Informação (art. 12 e 15)
- Cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca (art. 12 e 16)

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

promover, financiar e/ou ajudar a financiar a transferência, a aquisição, a adaptação e o desenvolvimento de tecnologias para o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca (art. 12 e 17).

Desenvolvimento das capacidades, educação e conscientização pública (art. 19).

Procedimentos para aplicação de recursos financeiros (art. 20), os quais incluem: provisão de recursos financeiros pelos países partes desenvolvidos para programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca (art. 20, 1 e 2); ,mobilização de recursos financeiros por parte do países em desenvolvimento na aplicação dos seus programas de ação nacionais (art. 20, 3); celebração de consórcios, programas conjuntos e financiamento paralelo ou privado (art. 20, 4).

Mecanismos financeiros e o Mecanismo Global (art. 21).

As partes informarão à COP, através do secretariado Permanente, das medidas que adotaram para a implementação da Convenção (art. 26).

Estatuto jurídico dos Anexos (art. 29).

Emendas à Convenção (art. 30).

Aprovação e Emendas aos Anexos à Convenção (art. 31).

Direito de voto (art. 32).

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão (arts. 33 e 34).

Não poderão ser formuladas reservas (art.37).

Denúncia (art. 38).

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o Depositário (art. 39).

**Mecanismos
Institucionais**

Conferência das Partes (art. 22).

Secretariado permanente (art. 23).

Comitê de Ciência e Tecnologia como “órgão subsidiário da Conferência das Partes encarregado de lhe proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados com o combate a desertificação e com a mitigação dos efeitos da seca” (art. 24, 1).

Rede de Instituições, Organismos e Órgãos organizada pelo CCT com base nas unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais existentes para a execução dos objetivos da Convenção (art. 25).

Mecanismo Global (art. 21, 4).

**Resolução de
Disputas**

“Artigo 28º – Solução de Controvérsias

1. As partes resolverão qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.
2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das partes, desde que não seja uma organização regional econômica, poderá declarar, por comunicação escrita ao Depositário, que, com relação a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção, reconhece como obrigatórios, nas suas relações com qualquer outra Parte que acerte a mesma obrigação, um dos dois ou ambos os meios de resolução de controvérsia a seguir referidos:
 - a) Arbitragem, de acordo com o processo a adotar pela Conferência das Partes, num Anexo, logo que possível;
 - b) Submissão da controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça.
3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com procedimento referido na alínea a) do nº 2.

**Resolução de
Disputas
(continuação)**

4. Qualquer declaração feita de acordo com o nº 2 do presente artigo permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses contado a partir da data de entrega ao Depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A expiração de uma declaração, uma notificação de revogação de uma declaração ou depósito de uma nova declaração não afetam em nada um processo em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

6. Se as partes em controvérsia não tiverem aceito o mesmo processo ou qualquer dos procedimentos previstos no nº 2 deste artigo, e se não tiverem podido resolver a sua controvérsia nos doze meses seguintes à notificação da existência de controvérsia de uma das partes pela outra, o diferendo é submetido a conciliação, a pedido de qualquer das partes, conforme o procedimento a adotar, logo que possível, num anexo, pela Conferência das Partes”.

Status

Em vigor desde 26/12/1996.

Todos os países da bacia do Prata são estados Parte da Convenção.

“A Convenção entrará em vigor no 90º dia posterior à data de depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (art. 36).

Disponível em

Site oficial da Convenção: <http://www.unccd.int/en/Pages/default.aspx>

Texto em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2741.htm

2.4 Convenções para o controle da poluição

2.4.1 Convenção de basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito

A Convenção de Basileia é um acordo que define a organização e o movimento de resíduos sólidos e líquidos perigosos. Esta permite a concessão prévia e explícita de importação e exportação dos resíduos autorizados entre os países de modo a evitar o tráfico ilícito. Sua aprovação se deu em 22 de março de 1989 e entrou em vigor no 5 de maio de 1992. A Convenção é composta pelo preâmbulo, 29 artigos e 6 anexos: Anexo I Categorias de Resíduos a Serem Controlados; Anexo II Categorias de Resíduos que Exigem Consideração Especial; Anexo III Lista de Características Perigosas; Anexo IV Operações de Depósito; Anexo V- A Informações a Serem Fornecidas por Ocasão da Notificação; Anexo V-B Informações a Serem Fornecidas no Documento de Movimento; Anexo VI Arbitragem. A Convenção sofreu diversas emendas que agregaram o Anexo VII, que ainda não entrou em vigor, o Anexo VIII - Lista A e o Anexo IX - Lista B.

No preâmbulo se reconhecem os riscos para a saúde e meio ambiente da movimentação transfronteiriça dos resíduos perigosos e a necessidade de administrá-los adequadamente, bem como se estruturam seus pilares que são: o direito soberano dos estados de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território e a proibição de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros estados. A Convenção estabeleceu que a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos exige que o consentimento do Estado de importação. No caso de países de trânsito, há a necessidade de notificação, sendo que o Estado pode negar-se ou solicitar informações para aceitar a movimentação. A **Tabela 2.4.1.1** apresenta as principais características dessa Convenção.

Em 10 de dezembro de 1999 foi assinado o Protocolo sobre Responsabilidade e Indenização por Danos Resultantes de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, contudo esse protocolo ainda não entrou em vigor e nenhum dos países da Bacia do Prata o assinou.

Tabela 2.4.1.1

Elementos Chave da Convenção Basiléia

Elementos chave	Convenção da basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito	Informações adicionais
Escopo	ARTIGO 1 – Escopo da Convenção 1. Serão “resíduos perigosos” para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços: a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito. 2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objetos de movimentos transfronteiriços serão considerados “outros resíduos” para os fins da presente Convenção. 3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos no âmbito da presente Convenção. 4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos no âmbito da presente Convenção.	Basiléia, 22/03/1989; A convenção visa controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. O artigo 1º define quais resíduos se encontram nesse escopo. “Por “Movimento Transfronteiriço” se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afete a pelo menos dois estados” (art. 2º 3);
Normas substantivas	Direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito (art. 4º 1, a). Proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as partes que proibirem a importação desses resíduos (art. 4º 1, b). Proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica (art. 4º 1, c). Tomar medidas para: reduzir a um mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território (art. 4º 2, a); assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito (art. 4º 2, b); evitar a poluição provocada pela administração desses resíduos e minimizar as consequências de eventual poluição (art. 4º 2, c); reduzir o movimento transfronteiriço desses resíduos (art. 4º 2, d); não permitir sua exportação para outros estados (art. 4º 2, e); exigir informações sobre qualquer movimento transfronteiriço (art. 4º 2, f); impedir a importação dos resíduos se tiver razões para crer que eles não serão administrados de forma ambientalmente saudável (art. 4º 2, g); cooperar com outras partes e organizações interessadas (art. 4º 2, h).	

**Normas
substantivas
(continuação)**

“Tráfico ilegal de resíduos perigosos e outros resíduos é uma atividade criminosa” (art. 4º 3).

“Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte” (art. 4º 5)

Vedação a exportação desses resíduos dentro da área ao sul dos 60 graus de latitude sul (art. 4º 6).

Proibição na jurisdição nacional do transporte ou depósito desses resíduos por pessoas sem autorização para realizar essa operação (art. 4º 7, a).

Exigir que os resíduos sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais e acompanhados com os documentos apropriados (art. 4º 7, b).

O movimento transfronteiriço só será permitido se: “ não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente (art. 4, 9, a); os resíduos forem “ matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de importação” (art. 4, 9, b); e estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas partes, desde que esses critérios não divirjam dos objetivos da presente Convenção (art. 4, 9, c).

Cooperação internacional para aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável dos resíduos (art. 10, 1).

Cooperar na vigilância dos efeitos do manejo dos resíduos sobre a saúde humana e meio ambiente (art. 10, 2, b).

**Normas de
procedimento**

Procedimento da notificação (art. 6 e Anexo V-A)

“O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos propostos” (art. 6º 1).

“O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais” (art. 6º 2).

Dever de reimportar (art. 8º)

Considera-se Tráfico Ilegal qualquer movimento transfronteiriço: sem notificação (art. 9º 1, a); sem o consentimento (art. 9º 1, b); com o consentimento obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude (art. 9º 1, c) ou em desconformidade com os documentos (art. 9º 1, d); resulte num depósito deliberado (art. 9º 1, e).

Procedimentos no caso de tráfico ilegal (art. 9º parágrafos 2 a 5).

Troca de informações e harmonização de padrões técnicos e práticas (art. 10, 2, a)

Cooperar no desenvolvimento e transferência de tecnologias e sistemas administrativos, bem como com desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou código de práticas apropriadas (art. 10, 2, alíneas c, d e e).

Estabelecimento de acordos bilaterais, multilaterais e regionais (art. 11).

Adoção de um Protocolo que “ estabeleça normas e procedimentos adequados no campo de responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos” (art. 12).

Dever de transmitir informações no caso de: acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço (art. 13, 1); mudanças em relação à designação de autoridade competente ou ponto focal (art. 13, 2, a); mudança na definição nacional de resíduo perigoso (art. 13, 2, b); proibição total ou parcial da importação de resíduos para depósito na jurisdição nacional (art. 13, 2, c); limitação ou banimento da exportação (art. 13, 2, d).

Normas de procedimento (continuação)	Apresentação de Relatório à COP com a informação sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos, a autoridade competente e pontos focais designados e administração de resíduos (Art. 13, 3) Aspectos financeiros (art. 14). Adoção de emendas à convenção (art. 17) e aos anexos (art. 18). Verificação (art. 19) Assinatura, ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação e adesão (art. 21 a 23). Direito a voto (art. 24). Reservas e Declarações (art. 26). Denúncia (art. 27). Secretariado-Geral das Nações Unidas será o Depositário da Presente Convenção (art. 28).	
Mecanismos Institucionais	Definição de Autoridades Competentes e do Ponto Focal nos estados (art. 5º) Conferência das Partes (art. 15). Secretariado (art. 16).	
Resolução de Disputas	ARTIGO 20 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS 1. No caso de alguma controvérsia entre as partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha. 2. Caso as partes interessadas não consigam solucionar a controvérsias pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexos VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não cheguem a um acordo quanto à submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem, as partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no parágrafo 1. 3. Ao ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da Controvérsia: a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecido no Anexo VI. Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao secretariado, que a comunicará às partes.	
Status	Em vigor desde 05/05/1992. Todos os países da Bacia do Prata são estados parte da Convenção.	“entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão” (art. 25, 1).
Disponível em	Site oficial: http://www.basel.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1275/Default.aspx.	

2.4.2 Convenção de roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos

A Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, também conhecida como “Convenção PIC” incide sobre a produção, utilização e comércio interno e internacional de substâncias químicas que integram a atividades humanas industriais e agrícolas. A Convenção disponibiliza aos estados importadores os instrumentos e as informações para identificar os riscos e perigos potenciais e excluir as substâncias químicas que eles não podem gerir com segurança. No caso da importação dessas substâncias, a Convenção facilita seu controle prevendo normas de rotulagem, assistência técnica e outras formas de assistência, e impõe aos exportadores a obediência àquelas normas.

A Convenção é composta pelo preâmbulo, 30 artigos e cinco anexos: Anexo I sobre “Informações que devem figurar nas notificações estabelecidas em aplicação do artigo 5”; Anexo II sobre “Critérios que regem a inscrição de substâncias químicas proibidas ou severamente regulamentadas no Anexo

III”; Anexo III sobre “Substâncias Químicas subordinadas ao procedimento de consentimento informado prévio”; Anexo IV sobre “Critérios que regem a inscrição dos agrotóxicos extremamente perigosos no Anexo III e dados a serem comunicados ” e Anexo V sobre “Informações que devem figurar nas

notificações de exportação”. O anexo III traz uma lista de substâncias cujo uso é regulamentado.

O Preâmbulo da Convenção deixa claro sua preocupação com a saúde do ser humano e a proteção do meio-ambiente, afirmando que se pretende “proteger a saúde das pessoas, principalmente dos consumidores e dos trabalhadores, assim como do meio ambiente, contra os efeitos nefastos que podem ser causados por certos produtos químicos e pesticidas perigosos que são objeto do comércio internacional”.

A Convenção estabelece a criação de três órgãos: a Conferência das Partes, o Comitê de Exame de Substâncias Químicas, e o Secretariado. A Conferência das Partes, a COP, é o órgão supremo da Convenção e acompanhará sua aplicação.

A **Tabela 2.4.2.1** apresenta as principais características dessa convenção.

Tabela 2.4.2.1

Elementos chave da Convenção de Roterdã

Elementos chave	Convenção de roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos	Informações adicionais
Escopo	“O objetivo da presente Convenção é de promover a responsabilidade compartilhada e esforços cooperativos entre as partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais e contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos, facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, estabelecendo um processo decisório nacional para sua importação e exportação e divulgando as decisões resultantes às partes” (art. 1º). Art. 3º Escopo da Convenção “1. A presente Convenção se aplica a: a) Substâncias químicas proibidas ou severamente restritas, e b) Formulações de agrotóxicos severamente perigosas. A presente Convenção não se aplica a: a) Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; b) Materiais radioativos; c) Resíduos; d) Armas químicas; e) Produtos farmacêuticos, inclusive medicamentos para seres humanos e de uso veterinário; f) Substâncias químicas usadas como aditivos em alimentos; g) Alimentos; h) Substâncias químicas em quantidades que provavelmente não afetem a saúde humana ou o meio ambiente, desde que importados: (i) Para fins de pesquisa ou análise; ou (ii) Por um indivíduo para seu uso pessoal em quantidades compatíveis com tal uso”;	Roterdã, 11/09/1998. “a) O termo “substância química” se refere a uma substância em si ou em forma de mistura ou preparação, quer fabricada ou obtida da natureza, mas não inclui nenhum organismo vivo, e abrange as seguintes categorias: agrotóxicos (inclusive formulações de agrotóxicos severamente perigosas) e produtos industriais” (art. 2,a);
Normas substantivas	Promover boas práticas do manejo de substâncias químicas (preâmbulo). Responsabilidade compartilhada no comércio internacional de substâncias químicas perigosas (art. 1º) Proteção da saúde humana e do meio ambiente pelo uso correto dessas substância e de forma a evitar danos potenciais (art. 1º) Obrigações das partes de criar e fortalecer sua infraestrutura e suas instituições nacionais para implementação da Convenção (art. 15).	

Normas de procedimiento

Procedimentos para substâncias químicas proibidas ou severamente restritas (art. 5º).

Procedimento para proposta de inclusão de formulações de agrotóxicos severamente perigosas no Anexo III (art. 6º).

Inclusão de substâncias químicas no Anexo III por meio de recomendação do Comitê de Revisão Química (art. 7º).

Procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado (art. 8º).

Exclusão de substâncias químicas do Anexo III (art. 9º).

Imposição de obrigações em relação a importação e exportação de substâncias químicas relacionadas no Anexo III (art. 10 e 11).

São obrigações para a importação: implementação de medidas legais e administrativas para a importação de substâncias químicas relacionadas no Anexo III (art. 10, 1); responder ao secretariado sobre a posição da Parte em relação a importação da substância (art. 10, 2). Esse posicionamento pode se dar em forma de resposta final determinando a exigência de consentimento para importação, não consentimento para importação ou autorização apenas em casos específicos (art. 4, a); ou resposta provisória que se exterioriza por meio de: autorização de importação sob condições especificadas ou sua vedação por um período provisório, uma declaração que a decisão final está em análise, pedido de informações adicionais ou solicitação de assistência na avaliação da substância.

São obrigações para a exportação: a implementação de medidas legislativas ou administrativas para o cumprimento dos procedimentos de importação das partes pelos exportadores (art. 11).

Procedimento de notificação prévia de exportação de substância química proibida ou sujeita à restrições impostas por uma Parte, sendo que a Parte importadora deve acusar o recebimento (art. 12 e Anexo V).

Informações que devem acompanhar as substâncias químicas exportadas

Intercâmbio de informações científicas, técnicas, tecnológicas e legais sobre as substâncias químicas, bem como das ações regulamentadoras internas relevantes para a execução da Convenção (art. 14, 1).

Intercâmbio de informações sigilosas (art. 14, 2 e 3).

Intercâmbio de informações sobre movimentações de trânsito em seu território de substâncias químicas relacionadas no Anexo III (art. 14, 5).

Cadastros e bancos de dados nacionais com informações de segurança sobre substâncias químicas (art. 15, 1, a).

O estímulo à iniciativas, por parte de indústrias, para promover a segurança química (art. 15, 1, b).

Promoção de acordos voluntários, inclusive sobre assistência técnica (art. 15, alínea c e art. 16).

Emendas à convenção (art. 21).

Adoção e emendas de anexos (art. 22).

Direito a voto (art. 23)

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (art. 24 e 25).

Impossibilidade de reservas (art. 27).

Denúncia (art. 28).

Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário (art. 29).

Mecanismos Institucionais

“Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais que serão autorizadas a agir em seu nome no desempenho das funções administrativas exigidas pela presente Convenção” (art. 4, 1).

Conferência das Partes (art. 18).

Secretariado (art. 19).

Resolução de Disputas

Artigo 20 – Solução de Controvérsias

1. As partes solucionarão qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meio de negociações ou de outro mecanismo pacífico de sua livre escolha.
2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, uma Parte que não seja uma organização regional de integração econômica poderá declarar, em instrumento por escrito apresentado ao Depositário que, no que se refere a qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da Convenção, considera obrigatório um ou ambos os meios de resolução de controvérsia definidos abaixo para qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:
 - a) Arbitragem em conformidade com procedimentos a serem adotadas pela Conferência das Partes em um anexo na maior brevidade possível; e
 - b) Encaminhamento da controvérsia à consideração da Corte Internacional de Justiça.
3. Uma Parte que for uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração de efeito semelhante em relação à arbitragem, em conformidade com o procedimento mencionado no parágrafo 2o (a).
4. Uma declaração feita em conformidade com o parágrafo 2o permanecerá em vigor até expirar de acordo com seus termos ou até três meses após ser depositada junto ao Depositário uma notificação por escrito de sua revogação.
5. A expiração de uma declaração, notificação de revogação ou de uma nova declaração não afetará de forma alguma processos pendentes num tribunal de arbitragem ou no Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes envolvidas na controvérsia cheguem a um acordo em contrário.
6. Caso as partes envolvidas numa controvérsia não aceitem o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no parágrafo 2o, e não consigam solucionar sua controvérsia no prazo de doze meses após a notificação por uma parte à outra da existência de uma controvérsia entre elas, a controvérsia será, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, submetida à apreciação de um comitê de conciliação, que emitirá um relatório com recomendações. Procedimentos adicionais relacionados ao comitê de conciliação devem ser incluídos em um anexo a ser adotado pela Conferência das Partes no máximo até a segunda reunião da Conferência.

Status

Em vigor desde 24/02/2004.

Todos os países da Bacia do Prata são estados Parte da Convenção.

A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (art. 26, 1).

Disponível em

Site oficial da convenção: <http://www.pic.int/>

Texto em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm

2.4.3 Convenção de estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (pops)

Em conjunto com a Convenção de Basileia (1989) e a Convenção de Roterdã (1998), a Convenção POPs forma o regime internacional das Convenções Químicas. A Convenção é composta pelo preâmbulo, 30 artigos e 6 anexos: Anexo A - “Eliminação” (Parte I e Parte II Bifenilas Policloradas); Anexo B “Restrições” (Parte I e Parte II DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil)etano)); Anexo C “Produção Não Intencional” (Parte I Poluentes orgânicos persistentes submetidos aos requisitos do Art. 5º, Parte II Categorias de fonte, Parte III Categoria de Fonte, Parte IV: Definições e Parte V Orienta ao

Geral sobre as Melhores Técnicas Disponíveis); Anexo D “Requisitos de Informação e Critérios de Seleção”; Anexo E “Informações requeridas para o Perfil de Risco”; e Anexo F “Informações sobre considerações socioeconômicas”.

A Convenção de Estocolmo pretendeu, inicialmente restringir e eliminar de forma segura doze substâncias poluentes persistentes, conhecidas como os doze sujos: dioxinas, furanos, policloreto de bisfenilas (PCBs); DDT, clordano, heptacloro, hexaclorobenzeno (HCB), toxafeno, aldrin, dieldrin, endrin e mirex.

A **tabela 2.4.3.1** demonstra as principais características dessa Convenção:

Tabela 2.4.3.1

Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPS)

Elementos chave	Convenção de estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPS)	Informações adicionais
Escopo	“Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção e proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes” (art. 1º).	Estocolmo, 22/05/2001.
Normas substantivas	Princípio da Precaução (art. 1º). Proibição ou adoção de medidas jurídicas e administrativas que sejam necessárias para eliminar a produção e utilização ou importação e exportação das substâncias químicas relacionadas no Anexo A (art. 3º 1, a). Restringir a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo B (art. 3º 1, b).	
Normas de procedimento	Medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações decorrentes de Produção e Uso Intencionais das substâncias relacionadas ao Anexo A e B (art. 3). Registro de Exceções Específicas com a finalidade de identificar as partes que possuem exceções específicas relacionadas no Anexo A ou no Anexo B e seu funcionamento (art. 4).	

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

Medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações da Produção Não-intencional substâncias químicas incluídas no Anexo C: Planos de Ação, as quais incluem o desenvolvimento de Planos de Ação, promover o desenvolvimento e exigir a utilização de materiais, produtos e processos substitutivos ou modificados para evitar a formação e liberação das substâncias químicas incluídas no Anexo C; requerer o uso das melhores técnicas e práticas ambientais disponíveis (art. 5º).

Medidas para reduzir ou eliminar as liberações de estoques e resíduos que contenham as substâncias químicas relacionadas no Anexo A ou no Anexo B, e resíduos, incluindo os produtos e artigos que se convertam em resíduos, consistindo de, contendo ou contaminados com as substâncias químicas relacionadas nos anexo A, B ou C. Para isso deve-se identificar tais estoques, gerenciá-los e dispô-los adequadamente (art. 6º).

Planos de Implementação (art. 7º).

Procedimento para Inclusão de Substâncias Químicas nos Anexos A, B e C (art. 8).

Projeto de perfil de risco (art. 8º, 6 e Anexo E)

Intercâmbio de Informações (art. 9º).

Informação, Conscientização e Educação do Público (art. 10).

Pesquisa, Desenvolvimento e Monitoramento (art. 11).

Assistência técnica e transferência de tecnologia (art. 12).

Mecanismos e Recursos Financeiros (art. 13)

Apresentação de Relatórios pelas partes à COP sobre as medidas que tenham adotado para implementar a Convenção (art. 15).

Emendas a Convenção (art. 21).

Adoção e Emendas dos Anexos (art. 22).

Direito de voto (art. 23).

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão (art. 24 e 25).

Reservas e Denúncia (art. 27 e 28).

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção (art. 29);

**Mecanismos
Institucionais**

Ponto focal nacional para a troca de informações sobre poluentes orgânicos persistentes (art. 9º).

Conferência das Partes (art. 19).

Comitê de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes (art. 19, 6).

Secretariado (art. 20).

**Resolução de
Disputas**

Artigo 18: Solução de Controvérsias

1. As partes solucionarão qualquer controvérsia relacionada a interpretação ou aplicação da presente Convenção por meio de negociações ou de outro mecanismo pacífico de sua livre escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a presente convenção, ou em qualquer momento subsequente, uma Parte que não seja uma organização regional de integração econômica poderá declarar, em instrumento por escrito apresentado ao Depositário que, no que se refere a qualquer controvérsia relacionada a interpretação ou aplicação da Convenção, considera obrigatório um ou ambos os meios de resolução de controvérsia definidos abaixo para qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

(a) Arbitragem de acordo com procedimentos a serem adotados pela Conferência das Partes em um anexo, assim que possível;

(b) Encaminhamento da controvérsia a consideração da Corte Internacional de Justiça.

Resolução de Disputas (continuação)

3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração de efeito semelhante em relação a arbitragem, em conformidade com o procedimento mencionado no parágrafo 2 (a).
4. Uma declaração em conformidade com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 permanecera em vigor ate expirar, de acordo com seus termos ou ate três meses após a data que uma notificação por escrito de sua revogação tenha sido depositada junto ao Depositário.
5. A expiração de uma declaração, uma notificação de revogação ou uma nova declaração não afetará de forma alguma processos pendentes num tribunal de arbitragem ou na Corte Internacional de Justiça, a menos que as partes envolvidas na controvérsia cheguem a um acordo em contrário.
6. Caso as partes envolvidas numa controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no parágrafo 2, e não consigam solucionar sua controvérsia no prazo de doze meses após a notificação por uma Parte a outra da existência de uma controvérsia entre elas, a controvérsia será, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, submetida a uma comissão de conciliação. A comissão de conciliação providenciará um relatório com recomendações. Procedimentos adicionais relacionados a comissão de conciliação devem ser incluídos em um anexo a ser adotado pela Conferência das Partes no Maximo ate a sua segunda reunião.

Status

Em vigor desde 17/05/2004, i
Todos os países da Bacia do Prata são estados Parte da Convenção.

“A presente Convenção entrara em vigor no nonagésimo dia após a data do deposito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (art. 26).

Disponível em

Site oficial da Convenção: www.pops.int
Texto em Português: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-de-estocolmo-sobre-poluente-organicos-persistentes-pops/>

2.5 Convenções de proteção ao patrimônio mundial

2.5.1 Convenção relativa a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural

Tabela 2.5.1.1

Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural

Elementos chave	Convenção relativa a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	Informações adicionais
Escopo	Paris, 16/11/1972 Art. 4º “Cada um dos estados parte na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural”. Art. 1º “Para os fins da presente convenção serão considerados como patrimônio cultural: – os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; – os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; – os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou atropológico” Art. 2º “Para os fins da presente convenção serão considerados como patrimônio natural: – os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; – as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente de limitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; – os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural”. Art. 3º “Caberá a cada estado parte na presente convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos arts. 1º e 2º situados em seu território. II. Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural”.	
Normas substantivas	Proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território (arts. 5º e 7º). Respeitada a soberania dos estados, o patrimônio cultural e natural constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar (art. 6º 1).	Entende-se “por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacionais destinado a apoiar os estados parte da convenção nos esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio” (art. 7º).

Normas substantivas (continuação)	Cooperação internacional para ajudar na identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural (art. 6º 2). Obrigações de não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo o patrimônio cultural e natural mencionado nos arts. 1º e 2º que esteja situado no território de outros estados parte nesta convenção (art. 6º 3). Fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio cultural e natural (art. 27, 1).
--	--

Normas de procedimento	na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país deve: “a) adotar uma política geral que vise dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral”; “b) instituir [...] serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural [...]”; “c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção [...]”; “d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio”; “e) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação [...]” (art. 5º). Apresentação pelas partes de um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território (art. 11, 1) Lista do Patrimônio Mundial, organizada pelo comitê (art. 11). Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, organizada pelo comitê para os bens cuja salvaguarda exija grandes trabalhos e se tenha solicitado assistência (art 11, 4). A ausência de um bem em uma das listas não significa que ele não tenha valor universal excepcional (art. 12). Pedido de assistência internacional para a proteção, a conservação, a revalorização, ou reabilitação desses bens (art. 13, art. 19 e 26). O Comitê de Patrimônio Mundial determinará a forma dos pedidos de assistência (art. 21) A assistência pode se dar por meio de: a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos; b) serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada; c) formação de especialistas de todos os níveis; d) fornecimento do equipamento; e) empréstimo a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo; e f) concessão de subvenções não reembolsáveis (art. 22) Assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis (art. 23). Assistência Internacional de grande vulto exige estudo científico, econômico e técnico pormenorizado (art. 24). Financiamentos dos trabalhos (art. 25). Contribuições dos Estados para o Fundo do Patrimônio Mundial (art. 16). Informação ao público sobre as ameaças ao patrimônio e as ações empreendidas (art. 27, 2). Os estados que receberam a assistência internacional devem divulgar a importância dos bens beneficiados e o papel desempenhado por esse auxílio (art. 28). Apresentação de relatórios a Conferência Geral e ao Comitê do Patrimônio Mundial sobre as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para a aplicação da convenção (art. 29,1 e 2). Relatório de atividades do Comitê do Patrimônio Mundial (art. 29, 3). Ratificação, aceitação e adesão (art. 31, art. 32, art. 36). Revisão (art. 37). Registro da Convenção no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da UNESCO (art. 38).
-------------------------------	--

Mecanismos Institucionais

Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (arts. 7º a 9º).

Secretariado nomeado pelo Diretor-Geral da UNESCO (art. 14, 1).

Apoio do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional do Monumentos e lugares Históricos (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN) (art. 14, 2).

Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (art. 15 e 16).

Lista do Patrimônio Mundial e Lista do Patrimônio Mundial em Perigo.

Resolução de Disputas

Não há mecanismos de resolução de disputas

Status

Em vigor desde 17/12/1975. Todos os países da Bacia do Prata são estados partes da Convenção.

“ A presente convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos estados que houverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais estados, entrará em vigor três meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão” (art. 33)

Disponível em

Site oficial da Convenção: <http://whc.unesco.org/en/conventiontext/>
 Texto em português: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124088>

2.6 Tratados multilaterais para a cooperação ambiental firmados entre os países da Bacia do Prata

2.6.1 Acordo marco de cooperação. Programa de ação sub-regional para o desenvolvimento sustentável do gran chaco americano

Esse Acordo, assinado pela Argentina, Bolívia e Paraguai é constituído por um preâmbulo e 20 artigos. Suas bases se inspiram na Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África e seus Programas de Ação (PAS). Essa convenção é expressamente referenciada no preâmbulo, assim como o Programa de Ação Subregional para o Desen-

volvimento Sustentável do “Gran Chaco Americano (PAS CHACO)” e a Declaração de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável do “Gran Chaco Americano”, bem como no corpo de artigos.

O preâmbulo também destaca a importância do *Gran Chaco Americano*, sua fragilidade e deterioração de seus ecossistemas, bem como o desejo dos países em conjugar esforços para manter o equilíbrio entre a necessidade de progresso e a conservação do meio ambiente, sem abdicar da soberania de cada Estado no desenvolvimento socioeconômico, cultural e na preservação do meio ambiente, porém fomentando a cooperação internacional para facilitar essa responsabilidade. A seguir se apresenta a **Tabela 2.6.1.1** com as principais características desse acordo.

Tabela 2.6.1.1

Elementos chave do Acordo Marco de Cooperação. Programa de Ação Sub-Regional para o Desenvolvimento Sustentável do Gran Chaco Americano

Elementos chave	Acordo marco de cooperação programa de ação subregional para o desenvolvimento sustentável do gran chaco americano	Informações adicionais
Países	Argentina, Bolivia y Paraguay	Buenos Aires, 15/03/2007.
Escopo	“El presente Acuerdo Marco se aplicará en el “Gran Chaco Americano” incluyendo sus sistemas geomorfológicos y ecológicos” (art. I). “Los estados Parte realizarán esfuerzos y acciones conjuntas para promover el desarrollo sostenible del Gran Chaco Americano, con el objetivo de asegurar de manera equitativa y mutuamente provechosa la reservación de su medio ambiente, la conservación, utilización racional de sus recursos naturales y su biodiversidad” (art. II).	
Normas substantivas	Desarrollo sostenible del Gran Chaco (art.2). Soberanía en el uso y aprovechamiento de los recursos naturales en el territorio de un Estado, condicionada al derecho internacional (art. III). Elaboración del Programa de Acción Subregional para el Desarrollo Sostenible del Gran Chaco Americano en los moldes de la Convención de Naciones Unidas de Lucha contra la Desertificación en los Países Afectados por la Sequía Grave o Desertificación, en particular en África (art. II).	

Normas de procedimiento	Intercambio de informaciones, concretarán acuerdos, entendimientos operativos, y expedirán los instrumentos jurídicos que requieran sus respectivas legislaciones internas (art. II). Realización conjunta de estudios y medidas tendientes a promover el desarrollo económico, social y cultural en el “Gran Chaco Americano”, bien como reforzar las acciones de los Programas de Acción Nacionales (PAN) (art. IV). Cooperación, intercambio de informaciones e desarrollo de estudios de interés común (art. V e VII). Participación de organismos internacionales en la ejecución de estudios, programas y proyectos (art. VI). Posibilidad de constituir grupos de trabajo (art. XII). Decisiones por consenso (art. XIII). Secretaría de la Convención como depositaria del Acuerdo (art. XV). Entrada en vigor en 30 días de la fecha en que haya sido depositado el último instrumento de ratificación (XVI). Duración de 10 años, con tácita reconducción salvo decisión contraria de las partes y no estará abierto a adhesión (art XVII). Enmiendas con el consentimiento unánime (art. XVIII). Denuncia (art. XIX).	
Mecanismos Institucionais	Consejo de Ministros como instancia superior del Acuerdo (art. IX). La puesta en práctica del Acuerdo Marco, la elaboración y ejecución en práctica del Programa de Acción Subregional estará a cargo de la Comisión del Acuerdo Marco — en adelante la Comisión—, considerando la participación de los pueblos y otros actores de la sociedad civil, en el marco de la soberanía y la normativa interna de cada Estado Parte (art. XI, 1). Una Secretaría Pro Tempore asistirá a la Comisión en el cumplimiento de sus atribuciones (art. XI, 5)	“La Comisión tendrá las siguientes atribuciones: a) Velar por el cumplimiento de las decisiones que adopte el Consejo [...]; b) Señalar a los estados Parte la conveniencia u oportunidad de celebrar una reunión del Consejo; c) Preparar la agenda de las reuniones del Consejo; d) [...] estudiar las iniciativas y proyectos que presenten los estados Parte, adoptar las decisiones que correspondan para su realización y evaluar su cumplimiento; e) Adoptar sus normas de funcionamiento; f) Informar periódicamente sobre sus actividades; y g) Presentar periódicamente al Consejo una evaluación de los avances en la implementación del presente Acuerdo (art XI, 3)”
Resolução de Disputas	Cualquier duda o controversia que pudiera surgir de la interpretación o aplicación del Acuerdo Marco deberá ser resuelta mediante negociación entre todos los estados Parte (art. XX).	
Status	En vigor	
Disponível em	http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/141453/norma.htm	

2.6.2 Tratados ambientais no âmbito do mercosul

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL foi estabelecido por meio do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, firmado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em 2006, a República Bolivariana da Venezuela assinou o Protocolo de Adesão para o MERCOSUL, tendo sua entrada aprovada como membro pleno em julho de 2012. Bolívia (1996), Chile (1996), Peru (2003), Colômbia (2004) e Equador (2004) são membros associados.

A estrutura do bloco é formada pelo Conselho de Mercado Comum (CMC), Grupo do Mercado Comum (GMC), pela Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), pelo Parlamento do MERCOSUL, pelo Foro Consultivo Econômico Social (FCES) e pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto, 1994). O processo de solução de controvérsias no bloco foi regulado pelo Protocolo de Olivos, de 2002, que revogou o Protocolo de Brasília, dando novos contornos aos Tribunais Arbitrais ad hoc e instaurou o Tribunal Permanente de Revisão. O Grupo do Mercado Comum é assessorado em suas atividades por Subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas e Grupos Ad Hoc, entre outros.

Essa experiência regional de integração consubstancia-se numa união aduaneira para a livre circulação de mercadorias. O MERCOSUL possui personalidade jurídica de Direito Internacional e capacidade decisória de natureza intergovernamental (art. 2º). Tal escolha exige que as decisões tomadas nessa esfera sejam incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais dos estados parte para entrar em vigor.

A proteção ao meio ambiente encontra amparo no preâmbulo de seu tratado constitutivo (MERCOSUL, 1991):

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a *preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas* a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (MERCOSUL, 1991).

A temática ambiental está referenciada no processo de integração do MERCOSUL. Inicialmente, sua inserção ocorreu de forma difusa nos diversos sub-grupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum. A partir da II Reunião de Presidentes do Mercosul, Lãs Leñas, Argentina, 1992, pode se verificar uma centralização desse debate por meio da criação da Reunião Especializada em Meio Ambiente – REMA (Resolução GMC nº 22/92), que daria origem ao Sub-Grupo nº 6 “Meio Ambiente (GMC nº 20/95). O SGT nº 6 destacou em seu artigo 6, item 1, a gestão sustentável dos recursos naturais, dentre eles, os recursos hídricos. Esse grupo contribuiu para as negociações de um acordo ambiental entre os estados: o Acordo-Marco sobre Meio Ambiente (HOCHSTETLER, 2005).

2.6.3 Acordo-marco sobre meio ambiente do mercosul

O Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL foi assinado em Assunção (Paraguai) em 21 de junho de 2001 pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Trata-se do instrumento jurídico ambiental mais importante do bloco. O acordo entrou em vigor em 23 de junho de 2004.

O preâmbulo destaca a necessidade de “cooperar para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais” como meio de “alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável”. Se reconhece a importância da cooperação e os benefícios da participação da sociedade civil na proteção ambiental e no uso sustentável dos recursos ambientais. Se dá especial ênfase ao desenvolvimento sustentável como norte para as políticas comerciais e ambientais.

O processo de cooperação ambiental estabelecido pelo acordo reafirma o seu com-

promisso com os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e suas ações devem ser orientadas pelos critérios do artigo 3º, que preconizam a coordenação de políticas setoriais, a inclusão da componente ambiental nas políticas e decisões do MERCOSUL, a promoção do desenvolvimento sustentável, o tratamento prioritário e integral dos problemas ambientais, a participação da sociedade civil e a internalização dos custos ambientais. A seguir a tabela 18 sintetiza as principais características desse acordo, incluindo seu Escopo, normas substantivas e procedimentais e o sistema de solução de controvérsias adotado.

Tabela 2.6.3.1

Elementos Chave do Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL

Elementos chave	Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL	Informações adicionais
Países	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai	Assunção, 21/06/2001
Escopo	Cooperação para a proteção do meio ambiente e utilização racional dos recursos naturais dos países membros do MERCOSUL (preâmbulo, arts. 1º, 2º, 3º e 4º).	Art. 4º “O presente acordo tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações”
Normas substantivas	Compromisso com os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (art. 1º e 2º) Cooperação para “o cumprimento de acordos internacionais que contemplem matéria ambiental” (art. 5º) Art 6º – Análise dos problemas ambientais, com participação dos organismos nacionais e das organizações da sociedade civil, devendo implementar ações para: incentivar políticas e instrumentos ambientais (b);	A cooperação prevista no art. 5º pode incluir “a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais,” e “a promoção do desenvolvimento sustentável” (art. 5º) O artigo 6º estabelece as principais normas substantivas do tratado e algumas normas de procedimento, que são abordadas no próximo tópico.

Normas substantivas (continuação)	harmonização da legislação ambiental de acordo com a realidade de cada país (c); promoção de condições de trabalho ambientalmente saudáveis e seguras (e); inclusão dos aspectos ambientais nas instâncias do MERCOSUL (f); adoção de políticas e processos produtivos não degradantes ao ambiente (g); pesquisa científica e tecnologias limpas (h); promover instrumentos econômicos (i); estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais para prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais, com especial atenção às áreas fronteiriças (j) educação ambiental (l); inclusão dos aspectos culturais no processo de tomada de decisão em matéria ambiental (m).
--	---

Normas de procedimento	A “cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, [...] a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais” (art. 5º). Art. 6º: a cooperação inclui ações para: “intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio” ou a competitividade no MERCOSUL (a); identificar fontes de financiamento para implementar o acordo (d); prestar informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais estados (k); Art. 7º: Os estados parte acordarão pautas de trabalho que contemplem as áreas temáticas previstas como Anexo do presente instrumento, as quais são de caráter enunciativo e serão desenvolvidas em consonância com a agenda de trabalho ambiental do MERCOSUL. O acordo possui vigência indefinida e entra em vigor num prazo de 30 dias do depósito do quarto instrumento de ratificação (art. 9º). O Paraguai é o depositário do acordo e dos instrumentos de ratificação, bem como notificará os estados sobre as ratificações e entrada em vigor (art. 10 e 11)	As áreas temáticas previstas no Anexo (art. 7º) incluem os seguintes temas: 1. Gestão sustentável dos recursos naturais: a. fauna e flora silvestres; b. florestas; c. áreas protegidas; d. diversidade biológica; e. biossegurança; f. recursos hídricos; g. recursos ictícolas e aquícolas; h. conservação do solo 2. Qualidade de vida e planejamento ambiental: a. saneamento básico e água potável; b. resíduos urbanos e industriais; c. resíduos perigosos; d. substâncias e produtos perigosos; e. proteção da atmosfera/qualidade do ar; f. planejamento do uso do solo; g. transporte urbano; h. fontes renováveis e/ou alternativas de energia; 3. Instrumentos de política ambiental: a. legislação ambiental; b. instrumentos econômicos; c. educação, informação e comunicação ambiental; d. instrumentos de controle ambiental; e. avaliação de impacto ambiental; f. contabilidade ambiental; g. gerenciamento ambiental de empresas; h. tecnologias ambientais; i. sistemas de informação; j. emergências ambientais; k. valoração de produtos e serviços ambientais; 4. Atividades produtivas ambientalmente sustentáveis: a. ecoturismo; b. agropecuária sustentável; c. gestão ambiental empresarial; d. manejo florestal sustentável; e. pesca sustentável.
-------------------------------	---	---

Mecanismos Institucionais	Não foram previstos mecanismos institucionais	
Resolução de Disputas	Art. 8o As controvérsias que surgirem entre os estados parte com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contempladas no presente acordo serão resolvidas por meio do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.	Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUR é o Sistema de Solução de Controvérsias vigente no MERCOSUL. Foi assinado em Olivos (AR), em 18/02/2002 e entrou em vigor 01/01/2004.
Status	Entrou em vigor 23/06/2004	
Disponível em	http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5273/2/innova.front/tratados__protocolos__y__acuerdos__depositados__en__paraguay	

2.6.3.1 Protocolo adicional ao acordo-marco sobre meio ambiente do mercosul em matéria de cooperação e assistência frente a emergências ambientais.

O Protocolo Adicional ao Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais (Decisão do CMC nº 14/04) visa complementar o Acordo-Marco sobre Meio Ambiente. Seu principal objetivo é fomentar a cooperação e assistência em caso de emergências que efetiva ou potencialmente causassem riscos ao ambiente e à população, harmonizar os procedimentos de atuação nesses casos, bem como promover o intercâmbio de informações. Esse Protocolo levou um longo tempo para entrar em vigor, o que ocorreu apenas em 21 de abril de 2012.

A seguir a **Tabela 2.6.3.1.1** apresenta as principais características desse Protocolo.

Tabela 2.6.3.1.1

Elementos chave do Protocolo Adicional ao Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL

Elementos chave	Protocolo Adicional ao Acordo-Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL	Informações adicionais
Países	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai	Puerto Iguazu (AR), 07/07/2004
Escopo	Art. 2º "Os estados parte, por meio de seus Pontos Focais, prestarão cooperação recíproca e assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais no meio ambiente ou na população de seu próprio território ou de outro Estado Parte, de acordo com as disposições gerais e particulares do presente Protocolo".	Emergência ambiental é a "situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata" (art. 1º a).
Normas substantivas	Dever de cooperação recíproca e assistência no caso de emergência ambiental (art. 2º) Dever de desenvolver "ações com vistas a harmonizar procedimentos compatíveis para atuar em caso de emergências ambientais" [...] (art. 3º).	
Normas de procedimento	A cooperação será implementada por meio de: "Intercâmbio prévio de informações sobre situações que requeiram medidas comuns de prevenção e sobre aquelas que possam resultar em emergência ambiental" (art. 3, a); "Intercâmbio de informações e experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta, reconstrução e recuperação" (art. 3, b); Intercâmbio de informações em matéria de tecnologias aplicáveis (art. 3º c); "Planejamento conjunto para redução de riscos" (art. 3, d) e de "planos, programas e projetos de contingência" (art. 3º e); "Incorporação de estatísticas sobre situações de emergências ambientais [...] ao Sistema de Informações Ambientais do MERCOSUL (SIAM) (art. 3º f); Criação de um banco de especialistas em emergências ambientais" e "sua inclusão no SIAM" (art. 3º g); "Utilização de pessoal e meios de um Estado Parte por solicitação de outro" (art. 3º h); "Prestação de apoio técnico e logístico" (art. 3º i);	O procedimento de assistência é regulamentado pelos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8, que consubstancia normas procedimentais, contudo se decidiu criar um tópico apartado em virtude da sua relevância.

**Normas de
procedimiento
(continuação)**

“Capacitação de recursos humanos” (art. 3º j)
Procedimento de Notificação (art. 4º)
Procedimento de Assistência (art. 5º, 6º, 7º e 8)
Intercâmbio de informações sobre “o quadro normativo, tecnologias disponíveis aplicáveis às ações, experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação, bem como a organização existente em suas respectivas jurisdições em matéria de emergências ambientais” (art. 9º).
O acordo possui vigência indefinida e entra em vigor num prazo de 30 dias do depósito do quarto instrumento de ratificação. O Paraguai é o depositário do Protocolo e dos instrumentos de ratificação, bem como notificará os estados sobre as ratificações e entrada em vigor (art. 11).

**Procedimento
de Notificação
e Assistência**

Com a ocorrência de uma emergência, o Estado afetado preenche o Formulário (Anexo) (art. 4, 1) e comunica, assim que tiver ciência, aos Pontos Focais dos outros estados, cujo território possa ser afetado (art. 4, 2). O Estado que origina a notificação convidará os Pontos Focais dos estados, efetiva ou potencialmente afetados, a designar especialistas para conformar uma Comissão de Especialistas para avaliar a situação, seu desenvolvimento e recomendar soluções técnicas (art. 4, 3). O Estado onde a emergência ocorreu enviará aos demais estados parte um informe final, que contemple os detalhes do ocorrido e suas recomendações em matéria de prevenção (art. 4, 4).
“Os Pontos Focais que recebam notificação e solicitação de assistência [...] poderão enviar [...] uma missão de avaliação de danos e análise de necessidades” ao local do evento (art. 5, 1).
“Quando a capacidade local de resposta à emergência [...] seja excedida, as autoridades competentes de tal território, mediante o uso do formulário [...] comunicará, por meio do Ponto Focal, as outras e solicitará, quando for o caso, o tipo de assistência que resulte necessária (art. 5º 2).
“Quando a urgência do ocorrido não admita demora, as autoridades de nível operativo local do território afetado poderão efetuar a comunicação diretamente às autoridades de nível operativo do país vizinho, sem prejuízo da solicitação de assistência enviada simultaneamente ao respectivo Ponto Focal nacional. As autoridades locais requeridas somente atuarão mediante a autorização prévia de seu Ponto Focal” (art. 5º. 3).
“Os funcionários do Estado Parte requerido somente poderão exercer tarefas de colaboração vinculadas às ações que a emergência requeira [...] ficando proibido seu emprego” na manutenção da ordem pública ou na execução de medidas extraordinárias de caráter administrativo que suponham a suspensão ou restrição de direitos (art. 5, 4).
Os estados “que enviem uma missão de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades, anteciparão aos Pontos Focais que cooperam na emergência ambiental: nome(s) do(s) funcionário(s) responsável(is); seu pessoal; equipamento; organismo(s) a que pertence(m); cargo(s); seu(s) documento(s) de identidade; meio de transporte; lugar, data e hora estimada de chegada” (art. 6º).
O Estado que fez o “pedido de assistência facilitará a entrada da missão de avaliação ou assistência, bem como dos materiais e equipamentos a serem empregados” (art. 7) e responderá pelos custos da missão, a menos que se acorde outra modalidade (art. 8).

Mecanismos Institucionais	Art. 10. “Cada Estado Parte comunicará aos demais e à Secretaria do MERCOSUL, [...] o(s) Ponto(s) Focal(is) que deverá(ão) efetuar ou receber as notificações e comunicações em caso de emergências ambientais. 2. Para o caso dos mecanismos de exceção previstos na presente Decisão, cada Estado Parte poderá informar quais são os organismos nacionais, provinciais/estaduais e municipais/ departamentais competentes” (vide art. 5º 3). Comissão de Especialistas nomeada no caso de emergência para averiguar a situação no local (art 4º 3) Programa de estágios, destinado ao treinamento, capacitação e atualização profissional dos funcionários das áreas competentes (art. 9)	O Estado Parte identifica o Ponto Focal que corresponde ao organismo(s) competente(s) para intervir em caso de emergências ambientais (art. 1, b).
Resolução de Disputas	Não foi previsto.	
Status	Em vigor	Entrou em vigor em 21/04/12
Disponível em	http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5273/2/innova.front/tratados__protocolos__y__acuerdos__depositados__en__paraguay	

2.7 Acordos bilaterais ambientais entre os países da Bacia do Prata

2.7.1 Tratado sobre meio ambiente entre o governo da república argentina e o governo da república da bolivia

Tabela 2.7.1.1

Elementos chave do Tratado sobre Meio Ambiente

Elementos chave	Tratado sobre Meio Ambiente	Informações adicionais
Países	Argentina y Bolivia	Buenos Aires, 17/03/1994
Escopo	"Las partes emprenderán acciones coordinadas o conjuntas en materia de protección, preservación, conservación y saneamiento del medio ambiente e impulsarán la utilización racional y equilibrada de los recursos naturales, teniendo en cuenta el vínculo existente entre medio ambiente, desarrollo e integración" (art. I)	Las partes emprenderán acciones coordinadas o conjuntas en materia de protección, preservación y saneamiento del medio ambiente y en cuestiones y actividades energéticas e industriales, particularmente en los núcleos urbanos (art II)
Normas substantivas	(Art. III) Acciones coordinadas o conjuntas en los siguientes campos: 1. Protección de la atmósfera: cambio climático, deterioro de la capa de ozono e contaminación atmosférica transfronteriza 2. Protección del recurso suelo: Evaluación y prevención de la degradación de los suelos, la desertificación y la sequía. 3. Protección y aprovechamiento del recurso agua: Protección y aprovechamiento ambientalmente racional de sus recursos vivos y prevención y saneamiento de su contaminación. 4. Desarrollo de los pueblos indígenas y otras comunidades locales. 5. Protección de la diversidad biológica. 7. Tratamiento de desechos y productos nocivos. 8. Efectos ambientalmente negativos de las actividades energéticas, mineras e industriales 9. Prevención de la contaminación urbana. Obligación de no causar perjuicio al medio ambiente del otro (art. VII)	O artigo III detalla acciones específicas cada uno de los campos. “Cada una de las partes se compromete a no realizar acciones que pudieren causar perjuicio al medio ambiente de la otra, de conformidad con las respectivas disposiciones legales vigentes y otros acuerdos preexistentes. Asimismo se comprometen a realizar acciones conjuntas de cooperación para la preservación del medio ambiente” (art. VII)

Normas de procedimiento	Acciones conjuntas por medio de protocolos adicionales; intercambio de informaciones sobre legislación y instituciones ambientales; formación de bancos de datos; intercambio de información técnico-científica y de documentación y realización de investigaciones conjuntas; organización de eventos científicos y técnicos; promoción de colaboración económica y tecnológica; armonización de la legislación y elaboración y aplicación de normas comunes (art. IV). Financiamiento para programas, proyectos y acciones (art. VI) Posibilidad de cambio del tratado (art. VIII). Condiciones de entrada en vigor y denuncia (art. X).	
Mecanismos Institucionais	Se establece una Subcomisión de Medio Ambiente, en el marco del Comité de Coordinación como órgano operativo del Consejo Permanente de Integración Binacional, que será el órgano facultado para promover, coordinar y efectuar el seguimiento de la ejecución del presente Tratado y de los protocolos adicionales que se suscriban. La Subcomisión estará presidida por representantes de los respectivos Ministerios de Relaciones Exteriores y Culto e integrada por delegados de la Secretaría de Recursos Naturales y Ambiente Humano de Argentina y de la Secretaría Nacional del Medio Ambiente de Bolivia y por otros delegados que ambas partes designen. Podrán asimismo participar en sus trabajos, representantes de las Provincias argentinas, de los Departamentos bolivianos, así como representantes de entidades o empresas del sector privado. Regularmente, la Subcomisión elevará sus informes al Comité de Coordinación.	El Consejo Permanente de Integración Binacional fue instituido por el Acuerdo de Creación del Consejo Permanente de Integración Binacional,
Resolução de Disputas	No hay mecanismos de resolución de controversias	
Status	En vigor	
Disponível em	http://www.ambiente.gov.ar?idarticulo=5357	

2.7.2 Acordo em matéria de recursos naturais e meio ambiente entre o governo da república do paraguai e o governo da república da bolivia

Tabela 2.7.2.1

Elementos chave do Acordo em Matéria de Recursos Naturais e Meio Ambiente

Elementos chave	Acordo em matéria de recursos naturais e meio ambiente entre o governo da república do paraguai e o governo da república da bolivia	Informações adicionais
Países	Paraguay y Bolivia	Asunción, 30/06/1995
Escopo	Artigo II “Ambas partes promoverán la cooperación en el campo de los Recursos Naturales y del Medio Ambiente, a través de las siguientes modalidades”: 1.- Intercambio de especialistas para: a) “participar en la elaboración, ejecución y evaluación de programas conjuntos [...]; b) [...] programas de entrenamiento técnico y de capacitación”; y, c) participar de eventos o actividades científicas. 2.- “Intercambio de informaciones sobre métodos, técnicas y progresos alcanzados en los programas desarrollados, así como la legislación y reglamentos específicos vigentes en cada país”. 3.- “Utilización de equipos e instalaciones que posibiliten a ambas partes el desarrollo de sus programas, mediante consulta previa entre las entidades responsables de la ejecución del presente Acuerdo”. 4.- “Coordinación de programas de cooperación conjunta en temas relacionados al ecosistema del Chaco”. 5.- “Elaboración de planes comunes y coordinados para la conservación y el aprovechamiento integral y sostenible de la biodiversidad de los ecosistemas compartidos en áreas de frontera”. 6.- “Elaboración de un plan de acción para la protección del medio ambiente, en sus respectivos territorios de la Cuenca del Río de la Plata”. 7.- “Desarrollo de un plan de manejo integrado para cuencas pilotos en áreas de frontera”. 8.-” Conservación de la biodiversidad, especialmente de la fauna y flora silvestre chaqueña, acorde con las leyes nacionales de ambos países e internacionales si el caso lo requiere”. 9.- “Protección y control del comercio de animales y vegetales vivos, así como de productos, subproductos y derivados de la vida silvestre, en aplicación de la Convención de CITES”. 10.- “Transferencia de tecnología en forestación”.	
Normas substantivas	El artículo I implica la obligación de cooperación internacional para la mejoría ambiental (conservación de la biodiversidad, protección y control del comercio de animales y vegetales, etc).	

Normas de procedimiento	La cooperación prevista en el Artículo II será objeto de un programa anual acordado y aprobado por el Consejo Binacional (art. III). Formación de Grupos de Trabajo por el Consejo (art. IV). Acceso de personas, equipos y materiales (art. V).	El artículo I establece varios tipos de procedimientos para llegar promover la cooperación (intercambios, programas conjuntos, planos de conservación, etc.)
Mecanismos Institucionais	Consejo Binacional conformado por el Ministerio de Agricultura y Ganadería, a través de la Sub Secretaría de Estado de Recursos Naturales y Medio Ambiente (Paraguay) y, Ministerio de Desarrollo Sostenible y Medio Ambiente, a través de la Secretaría Nacional de Recursos Naturales y Gestión Ambiental (Bolivia) (art. 1º)	
Resolução de Disputas	No hay mecanismos.	
Status	En vigor	
Disponível em	http://www.leyes.com.py/disposiciones/subcategoria/1/2/85/convenios-bilaterales.html	

2.7.3 Acordo entre a república federativa do brasil e a república argentina sobre cooperação em matéria ambiental

Tabela 2.7.3.1

Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental

Elementos chave	Acordo sobre cooperação em matéria ambiental	Informações adicionais
Países	Argentina e Brasil	Buenos Aires, 09/04/1996.
Escopo	O presente acordo constitui um marco dentro do qual se desenvolverá a coordenação, consulta e a cooperação bilaterais em matéria ambiental, entre o Brasil e a Argentina, mediante ações específicas concertadas entre as duas partes (art. 1).	
Normas substantivas	Cooperação pautada pela sustentabilidade dos processos de desenvolvimento (art. VI).	
Normas de procedimento	Programas de cooperação levarão em conta as decisões e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e de convenções internacionais ambientais (art. III). Cooperação prioriza os temas do Anexo A (art. IV e V). Financiamento (art. VII). Entrada em vigor, duração indefinida e denuncia (art. VIII).	Os temas do Anexo A são: Florestas; Hidrovia, Áreas Fronteiriças, Parques Nacionais, Mudança Climática, Ozônio, Contaminação Urbana e Conservação do Meio Marinho.
Mecanismos Institucionais	“Estabelecer-se-á um Grupo de Trabalho Conjunto Brasileiro-Argentino de Cooperação em Matéria Ambiental, que terá a função de promover e efetuar o andamento da execução do disposto no presente acordo” (art. II, 1).	Será presidido por representantes dos MREs e integrado por delegados do Ministério do Meio Ambiente do Brasil e da Secretaria de Recursos Naturais e Ambiente Humano da Argentina e por outros delegados designados. Poderão, ainda, participar representantes dos Governos estaduais, de entidades públicas ou privadas e de empresas do setor privado (art. II, 2).
Resolução de Disputas	Não há mecanismo de resolução de controvérsias.	
Status	Em vigor	
Disponível em	http://www2.medioambiente.gov.ar/mlegal/tratados/ley24930.htm	

Referencias

- BARBERIS, J.A. **International ground water resources law**. Food and Agricultural. Organization Legislative Study nº 40. Rome: FAO, 1986.
- BIRNIE, P.; BOYLE, A.; REDGWELL, C. **International Law and the Environment**. 3ed. New York: Oxford University press, 2009.
- CIC. **Programa para la Gestión Sostenible de los Recursos Hídricos de la Cuenca del Plata, en relación a los efectos de la variabilidad y el cambio climático**. Buenos Aires, CIC, 2011.
- WOUNTER, P. **Derecho Internacional**: Facilitando la cooperación transfronteriza del agua. Global Water Partnership Comité Técnico (TEC) Background Paper no 17. 2013.
- CAUBET, C. G. **As grandes manobras de Itaipu**: energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.
- COMISIÓN Trinacional para el Desarrollo de la Cuenca del Río Pilcomayo. **Caracterización, localización, división geográfica y política**. Disponible em: <http://www.pilcomayo.net/web/index.php?id_sysport01=1>. Acceso em: 23 out. 2013.
- COMISSÕES ESPECIAIS DA AMAZÔNIA. Disponible em: <<http://www.otca.org.br/br/institucional/index.php?id=15>>. Acceso em: 10 fev. 2014.
- GOICOCHEA, Z. I N. **El origen del río Amazonas**. Lima: Sociedad Geográfica de Lima e PUCP, 2010.
- ORGANIZATION AMERICAN STATES (OAS), 2009. **Guarani Aquifer: strategic action program. Acuífero Guaraní: programa estratégico de acción**. Bilingual edition. Brazil: OAS. Available from: http://iwlearn.net/iw-projects/Fsp_112799467571/reports/strategic-action-program/view. Acceso em: 7 jul. 2010.
- PNUMA; OTCA e CIUP. **Geo Amazônia**. Disponible em: <<http://www.pnuma.org/deat1/geoamazonia/>>. Acceso em: fev 2009.
- QUEIROZ, F. A. **Hidropolítica e segurança**: as bacias platina e amazônica em perspectiva comparada / Fábio Albergaria de Queiroz. Prefácio do Professor Fúlvio Eduardo Fonseca. Apresentação do Professor Christian Guy Caubet. Brasília: FUNAG, 2012.

Listado de figuras

Sección 1

Capítulo 1

Figura 1.1.1.1 Bacia do Prata e suas sub-bacias

Listado de tablas

Sección 1

Capítulo 2

Tabla 2.3.1	Repartición de competencias en la Constitución Argentina
Tabla 2.3.2	La gestión del medio ambiente en la Constitución Argentina
Tabla 2.4.1	División de competencias relacionadas al agua en la Constitución de Bolivia
Tabla 2.4.2	Disposiciones constitucionales sobre ambiente y agua en la constitución de Bolivia
Tabela 2.5.1	Competências em matéria de proteção ambiental e gestão de águas
Tabela 2.5.2	Principais disposições constitucionais sobre Água e Meio Ambiente
Tabla 2.6.1	Competencias en la Constitución de Paraguay
Tabla 2.6.2	Síntesis de los aspectos ambientales en la Constitución Nacional de Paraguay
Tabla 2.7.1	Principales disposiciones constitucionales sobre agua y ambiente en la Constitución de Uruguay
Tabla 2.8.1	Síntesis comparativa de las constituciones según los criterios clave

Sección 2

Capítulo 1

Tabela 1.1.1	Marco analítico jurídico para a gestão de recursos hídricos transfronteiriços
Tabela 1.1.1.1	Principais características do tratado da Bacia do Prata
Tabela 1.2.1.1	Elementos chave do convênio de cooperação para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios acarai e mondai
Tabela 1.2.2.1	Elementos Chave do Convênio para Estudo do Aproveitamento dos Recursos do Rio Paraná
Tabela 1.2.3.1	Elementos chave do Tratado de Itaipu
Tabela 1.2.4.1	Principais características do Tratado de Yacyretá
Tabela 1.3.1	Elementos chave do acordo de cooperação para o desenvolvimento sustentável e gestão compartilhada da bacia do rio apa

Tabela 1.3.1.1	Elementos chave do acordo para o aproveitamento da bacia do rio bermejo superior e do rio grande de tarija: criação da comissão binacional.
Tabela 1.3.2.1	Principais características do acordo, por troca de notas, no qual se adota o estatuto da comissão binacional administradora da bacia inferior do rio pilcomayo
Tabela 1.3.3.1.1	Elementos chave do acordo constitutivo da comissão trinacional para o desenvolvimento da bacia do rio pilcomayo.
Tabela 1.3.3.2.1	Elementos chave do acordo para regularização, canalização, dragado, balizamento e manutenção do rio Paraguai
Tabela 1.3.4.1	Elementos chave do tratado do rio da prata e sua frente marítima
Tabela 1.4.1.1	Elementos chave do tratado de limites do rio Uruguai
Tabela 1.5.1.1	Elementos chave do estatuto do rio Uruguai
Tabela 1.5.2.1	Elementos chave do convenio relativo ao aproveitamento das corredeiras do rio uruguai na zona de salto grande e o seu protocolo adicional
Tabela 1.5.3.1	Elementos chave do acordo para regulamentar o convênio de 30 de dezembro de 1946
Tabela 17:	Principais características do tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepiri-guaçu
Tabela 18:	Principais características do protocolo adicional ao tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio uruguai e de seu afluente o rio pepiri-guaçu
Tabela 19:	Principais características do convênio de cooperação entre ebisa e eletrobrás
Tabela 20:	Elementos chave do tratado da lagoa mirim.
Tabela 21:	Elementos chave do tratado do rio jaguarão
Tabela 22:	Elementos chave do acordo para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quarai
Tabela 23:	Principais características do ajuste complementar ao acordo de cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da bacia do rio quarai
Tabela 24:	Elementos chave do ajuste complementar ao convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o brasil e uruguai.
Tabela 25:	Elementos chave do convênio de cooperação para prevenir e lutar contra incidentes de contaminação do meio aquático produzidos por hidrocarbonetos e substâncias prejudiciais
Tabela 26:	Elementos chave do acordo de transporte fluvial pela hidrovia paraguai paraná.
Tabela 27:	Elementos chave do convênio sobre conservação e desenvolvimento dos recurso pesqueiros dos trechos limitrofes dos rios paraná e paraguai
Tabela 28:	Elementos chave do acordo para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes
Tabela 29:	Protocolo adicional ao acordo para a conservação da fauna aquática nos cursos dos rios limítrofes
Tabela 30:	Elementos chave do acordo sobre o aquífero guarani.

Tabela 31: Elementos chave do tratado de cooperação amazônica e seu protocolo de emenda.

Capítulo 2

- Tabela 1:** Elementos chave da convenção sobre as zonas úmidas de importância internacional
- Tabela 2:** Elementos chave da convenção para o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção.
- Tabela 3:** Elementos chave da convenção sobre a conservação das espécies migratórias de animais silvestres
- Tabela 4:** Elementos chave da convenção sobre diversidade biológica
- Tabela 5:** Elementos chave do protocolo de cartagena sobre biossegurança.
- Tabela 6:** Elementos chave do protocolo de nagoia.
- Tabela 7:** Convenção internacional para controle e gerenciamento de água de lastro e sedimentos de navios
- Tabela 8:** Elementos chave da convenção de viena para a proteção da camada de ozônio.
- Tabela 9:** Principais características do protocolo de montreal
- Tabela 10:** Elementos chave da convenção quadro das nações unidas sobre mudança do clima
- Tabela 11:** Elementos chave do protocolo de quioto.
- Tabela 12:** Elementos chave da convenção internacional de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África
- Tabela 13:** Elementos chave da convenção basileia.
- Tabela 14:** Elementos chave da convenção de roterdã.
- Tabela 15:** Convenção de estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (pops)
- Tabela 16:** Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial cultural e natural
- Tabela 17:** Elementos chave do acordo marco de cooperação. Programa de ação sub-regional para o desenvolvimento sustentável do gran chaco americano.
- Tabela 18:** Elementos chave do acordo quadro sobre meio ambiente do mercosul
- Tabela 19:** Elementos chave do protocolo adicional ao acordo marco sobre meio ambiente do MERCOSUL
- Tabela 20:** Elementos chave do tratado sobre meio ambiente
- Tabela 21:** Elementos chave do acordo em matéria de recursos naturais e meio ambiente
- Tabela 22:** Acordo sobre cooperação em matéria ambiental

Listado de siglas y acrónimos

AAP	Autorización Ambiental Previa
ABC	Agencia Brasileira de Cooperación
ACUMAR	Autoridad de Cuenca del río Matanza Riachuelo
ADT	Análisis de Diagnóstico Transfronterizo
ANA	Agencia Nacional de Aguas
CAP	Círculos de aprendizaje
CARP	Comisión Administradora para el Río de la Plata
CARU	Comisión Administradora del río Uruguay
CC	Código Civil
CCL	Comité de Coordinación Local
CERH	Consejo Estadual de RRHH
CF	Constitución Federal
CIC	Comité Intergubernamental Coordinador de los Países de la Cuenca del Plata
CIH	Comisión Intergubernamental de la hidrovía
CLM	Comisión Mixta para el desarrollo de la Laguna Merín
CN	Constitución Nacional
CNRH	Consejo Nacional de Recursos Hídricos
CNUMAD	Convención de las Naciones Unidas sobre medio ambiente y desarrollo
COBINABE	Comisión Binacional para el Desarrollo de la Alta Cuenca del Río Bermejo y el Río Grande de Tarija
COFEMA	Consejo Federal de Medio Ambiente
COHIFE	Consejo Hídrico Federal
COMIP	Comisión Mixta Paraguay-Argentina del río Paraná
CONAM	Consejo Nacional del Ambiente
CONAMA	Consejo Nacional de Medio Ambiente
COREBE	Comisión Regional de Río Bermejo
CPRM	Servicio Geológico de Brasil
CRA	Comisión mixta brasileño-paraguaya para el desarrollo sustentable y la gestión integrada de la cuenca del río Apa
CRC	Comisión Mixta para el desarrollo de la Cuenca del río Cuareim-Quaraí
CTM	Comisión Técnica mixta de Salto Grande
CTN	Comisión Trinacional Cuenca del Río Pilcomayo
DDS	Departamento de Desarrollo Sostenible
DGCB	Dirección General de Protección y Conservación de la Biodiversidad
DGRNR	Dirección General de Recursos Naturales Renovables

DIGESA	Dirección Nacional de Salud Ambiental
DINAGUA	Dirección Nacional de Aguas
DINAMA	Dirección Nacional de Medio Ambiente
DINAP	Dirección de Agua Potable y Saneamiento
DINARA	Dirección Nacional de Recursos Acuáticos
DMH	Dirección de Meteorología e Hidrología
EIA	Evaluación de Impacto Ambiental
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Investigaciones Agropecuarias
ERSSAN	Ente regulador de servicios de agua potable y saneamiento
ETA	Entidad territorial autónoma
FMAM	Fondo para el Medio Ambiente Mundial
FONPLATA	Fondo financiero para el desarrollo de la cuenca del Plata
FREPLATA	Proyecto de protección ambiental del Río de la Plata y su frente marítimo
GDR	Grupo de Desarrollo de Riego
GIRH	Gestión Integrada de RRHH
GRH	Gestión de RRHH
IBAMA	Instituto Brasileiro de Medio Ambiente y Recursos Naturales Renovables
INA	Instituto Nacional del Agua
INIA	Instituto Nacional de Producción Agropecuaria
INMET	Instituto Nacional de Meteorología
INPE	Instituto Nacional de Pesquisa Espacial
INUMET	Instituto Uruguayo de Meteorología
LRHP	Ley de RRHH del Paraguay
MA	Medio Ambiente
MAG	Ministerio de Agricultura y Ganadería
MAPA	Ministerio de Agricultura, Pecuaria y Abastecimiento
MC	Ministerio de Ciudades
MD	Ministerio de Defensa
MDRT	Ministerio de Desarrollo Rural y Tierras
MERCOSUR	Mercado común del Sur
MGAP	Ministerio de Ganadería Agricultura y Pesca
MIC	Manejo Integral de Cuencas
MMA	Ministerio de Medio Ambiente
MMaYA	Ministerio de Medio Ambiente y Agua
MME	Ministerio de Minas y Energía
MPA	Ministerio de Pesca y Acuicultura
MRE	Ministerio de Relaciones Exteriores
MREC	Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto

MRREE	Ministerio de Relaciones Exteriores
MSPBS	Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social
MT	Madre Tierra
MVOTMA	Ministerio de Vivienda, Ordenamiento territorial y Medio Ambiente
NEA	Noreste Argentino
NOA	Noroeste Argentino
OEА	Organización de Estados Americanos
ONDYyD	Observatorio Nacional de Degradación de Tierras y Desertificación
ONU	Organización de las Naciones Unidas
OSE	Administración de las Obras Sanitarias del Estado
OTNPB	Oficina Técnica Nacional de los ríos Pilcomayo y Bermejo
PACU	Institución Pública Desconcentrada de Pesca y Acuicultura
PAE	Programa de Acciones Estratégicas
PLANAGUA	Plan de Gestión Integrada de RRHH
PLANSAB	Plan de saneamiento básico
PM	Programa Marco para la Gestión Sostenible de los RRHH en la Cuenca del Plata, en relación con los efectos de la variabilidad y el cambio climático
PMAE	Programa Marco de Acciones Estratégicas
PMRH	Política Nacional de RRHH
PNC	Plan Nacional de Cuencas
PND	Plan Nacional de Desarrollo
PNDR	Plan Nacional de Riego para Vivir Bien
PNFAS	Plan Nacional Federal de Aguas Subterráneas
PNFCI	Plan Nacional Federal de Control de Inundaciones
PNFRH	Plan Nacional Federal de RRHH
PNMC	Política Nacional sobre Cambio Climático
PNPDEC	Política Nacional de Protección y Defensa Civil
PNRH	Política Nacional de RRHH
PNUMA	Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente
RNRH	Registro Nacional de Recursos Hídricos
RRHH	Recursos hídricos
SADS	Secretaría de Ambiente y Desarrollo sustentable
SAG	Sistema Acuífero Guaraní
SBF	Secretaría de Biodiversidad y Bosques
SEAM	Secretaría del Ambiente
SENAMHI	Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología
SENARI	Servicio Nacional de Riego
SENASA	Servicio Nacional de Saneamiento Ambiental

SERGEOMIN	Servicio Nacional Geológico de Minas
SERNAP	Servicio Nacional de Áreas Protegidas
SIMARH	Sistema de Monitoreo ambiental de RRHH por satélite
SINGREH	Sistema Nacional de Gestión de RRHH
SISNAM	Sistema Nacional del Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Medio Ambiente
SMN	Servicio Meteorológico Nacional
SNHN	Servicio Nacional de Hidrografía Naval
SPA	Subsecretaría de Pesca y Acuicultura
SRHU	Secretaría de RRHH y Ambiente Urbano
SSRH	Subsecretaría de RRHH
TCP	Tratado de la Cuenca del Plata
TCT	Tema Crítico Transfronterizo
TdR	Términos de Referencia
VMABCCYGDF	Viceministerio de Medio Ambiente, Biodiversidad, Cambios Climáticos y Gestión del Desarrollo Forestal
VRHR	Viceministerio de Recursos Hídricos y Riego
VT	Viceministerio de Tierras

Referencias Institucionales

Representantes de los países en el Consejo Director del Programa Marco

Representante Político	Representante Técnico	Segundo Representante Técnico
Argentina		
Titulares		
Embajador Natalio Marcelo Jamer (2016)	Pablo Bereciartua (2016)	Osvaldo Fernandez (2016)
Embajadora Mónica Rosa Troadello (2011-2015)	Edgardo Bortolozzi (2012-2015)	Roberto Adaro (2015, 2013 y 2012)
	Fabián López (2011)	Julio Nasser (2014)
		Miguel Gomez (2011)
Alternos		
Ministro Eugenio Garcia Santos (2012-2016)	Marcelo Gaviño Novillo (2016)	Miguel Gomez (2014)
	Andrés Rodríguez (2011-2015)	
Bolivia		
Titulares		
Embajador Juan Carlos Alurralde (2013-2016)	Carlos Ortuño (2014-2016)	Oscar Cespedes Montaña (2014-2016)
Embajador Pablo Guzman Lougier (2011-2013)	Luis Marka Saravia (2012-2013)	
Alternos		
Juan Carlos Segurola Tapia (2014-2016)	Oscar Céspedes (2014-2016)	
Mayra Montero Castillo (2011-2016)		
Clarems Endara Vera (2011)		
Brasil		
Titulares		
Embajadora Eugenia Barthelmess (2015-2016)	Julio Thadeu Silva Kettelhut (2011-2016)	
Embajador João Luiz Pereira Pinto (2011-2013)		

Representante Político	Representante Técnico	Segundo Representante Técnico
------------------------	-----------------------	-------------------------------

Brasil

Alternos

Ministra Consejera
Gisela Padovan (2013-2016)

Primer Secretario
Rodrigo de Macedo Pinto (2016)

Segundo Secretario
Joaquim Araújo (2016)

Secretario Filipe Lopes
(2014-2015)

Secretario Felipe Antunes
(2014-2015)

Ministro
Philip Fox-Drummond Gough (2013)

Segunda Secretaria Patricia Soares
(2011)

Paraguay

Titulares

Embajador Didier Olmedo (2014-2016)	David Fariña (2014-2016)
Embajador Luis Fernando Avalos (2012-2014)	Sofía Vera (2013-2014)
Embajador Gabriel Enciso Lopez (2011)	Daniel González (2013)
	Silvia Spinzi (2012)
	Daniel Garcia (2011-2012)

Alternos

Primer Secretario Blas Felip (2013-2016)	Rafael Gonzalez (2011)
Ministro Miguel Lopez Arzamendia (2012)	
Consejero Alfredo Nuñez (2011-2012)	
Primera Secretaria Eliana Abigail Vergara (2011-2013)	

Uruguay

Titulares

Martín Vidal (2016)	Daniel Greif (2015-2016)	Alejandro Nario (2015-2016)
Ministro Juan Remedi (2011-2015)	Daniel Gonzalez (2012-2013)	Jorge Rucks (2011-2015)
	José Luis Genta (2011)	

Alternos

Javier Vidal (2016)	Silvana Alcoz (2015-2016)
------------------------	------------------------------

Unidades Nacionales del Programa Marco

Coordinadores Nacionales

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Titulares				
Miguel A. Giraut (2011-2016)	Mayra Montero Castillo (2011-2016)	Julio Thadeu Silva Kettelhut (2011-2016)	David Fariña (2014-2016) Sofia Vera (2013-2014) Daniel Gonzalez (2013) Silvia Spinzi (2012) Daniel Garcia (2011-2012)	Silvana Alcoz (2011-2016)

Asistentes de Coordinadores Nacionales

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Susana Minatti (2011-2016)		Aureliano Cesar (2011-2016)	Julieta Gauto (2011-2016)	Ana Laura Martino (2011-2016)

Unidades Nacionales del Programa Marco

Grupos Temáticos del Programa Marco

Argentina*	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Marco Legal e Institucional				
Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto (Mónica Troadelo, Natalio Marcelo Jamer)	Ministerio de Relaciones Exteriores (Juan Carlos Alurralde, Pablo Guzmán Lougier, Mayra Montero Castillo)	Ministerio de Relaciones Exteriores (Eugenia Barthelmess, Joa Luíz Pereira Pinto); Ministerio do Medio Ambiente/ Secretaría de Recursos Hídricos y Ambiente Urbano (Julio Thadeu Silva Kettelhut)	Ministerio de Relaciones Exteriores (Didier Olmedo, Luis Fernando Avalos, Blas Felip)	Ministerio de Relaciones Exteriores (Juan Antonio Remedi)
Sistema Soporte para la Toma de Decisiones				
Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Federico Scuka, Carla Lupano)	Ministerio de Medio Ambiente y Agua (Lizet Sullcata)	Agencia Nacional de Aguas (Sergio Barbosa)	Secretaría del Ambiente (Julián Cáceres); Facultad de Ingeniería de la Universidad Nacional de Asunción (Federico Ferreira, Nestor Cabral)	Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente (Virginia Fernández); Instituto Uruguayo Meteorología (INUMET) (Víctor Marabotto); Comisión Técnica Mixta de Salto Grande (CTM-SG) (Ignacio Corrales)
Participación Pública, Comunicación y Educación				
Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación (Silvia Freiler, Daniela García)	Ministerio de Relaciones Exteriores (María del Sagrario Urgel Aguilar, Consuelo Ponce) Ministerio de Educación	Ministerio de Medio Ambiente/ Secretaría de Recursos Hídricos y Ambiente Urbano (Franklin de Paula Júnior)	Universidad Nacional de Pilar (Ernila Vera); Secretaría de la Información y Comunicación (César Palacios); Secretaría del Ambiente (Maria Coronel)	MVOTMA (Luján Jara); Ana Laura Martino; Ministerio de Educación y Cultura (Laura Barcia); Secretaría Comunicación Presidencia (Carolina Echavarría)
Balance Hídrico Integrado				
Instituto Nacional del Agua/Centro Regional Litoral (Carlos Paoli)	Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología (Luis Noriega)	Instituto de Investigaciones Hidráulicas (André Silveira, Walter Collischonn)	Secretaría del Ambiente (Andrés Wehrle); Universidad Nacional de Asunción (Juan Pablo Nogués); Itaipú Binacional (Pedro Domaniczky)	Universidad de la República (UDELAR) (Luis Silveira, Christian Chreties, Magdalena Crisci, Jimena Alonso); UDELAR-Regional Norte (Pablo Gamazo); CTM-SG (Nicolás Failache); MVOTMA (Rodolfo Chao)

*Consejo Hídrico Federal Argentina (2011– 2016).

Dirección de Hidráulica de Entre Ríos (Oscar Duarte). Instituto Correntino del Agua y del Ambiente (Mario Rujana).

Grupos Temáticos del Programa Marco

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Cantidad y Calidad de Agua				
Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Marina Jakomin)	Ministerio de Medio Ambiente y Agua (Geovana Rocabado)	Agencia Nacional de Aguas (Maurrem Ramon Vieira)	Universidad Nacional de Asunción (Inocencia Peralta); Secretaria del Ambiente (Sofía Vera, Aida Olavarrieta)	MVOTMA (Luis Reolón)
Aguas Subterráneas				
Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Jorge Santa Cruz, Lida Borello)	Servicio Geológico Minero (Jorge Bellot)	Departamento de Aguas y Energía Eléctrica (Gerôncio Rocha); Servicio Geológico de Brasil (João Alberto Diniz, Fernando Feitosa, Roberto Kircheim)	Facultad de Ingeniería de la Universidad Nacional de Asunción (Andrés Wehrle); Secretaria del Ambiente (Daniel García Segredo)	MVOTMA (Lourdes Batista, Ximena Lacués); CEREGAS (Alberto Manganelli) Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM) (Enrique Massa, Javier Techera); Obras Sanitarias del Estado (OSE) (Pablo Decoud, Andrés Pérez)
Ecosistemas Acuáticos y Asociados				
Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación (Sara Sverlij); Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Laura Pertusi)	Dirección General de Biodiversidad y Áreas Protegidas (Sharbel Gutierrez)	Universidad Estadual Paulista (Marcos Nogueira, Danilo Naliato)	Secretaría del Ambiente (Mirta Medina, Nora Neris, Reinilda Duré)	MVOTMA (Guillermo Scarlato); Ana Laura Martino; Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca (Alfredo Pereira); UDELAR (Alejandro Brazeiro)
Degradación de la Tierra				
Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación (José Cuevas; Pablo Viegas Aurelio)	Ministerio de Desarrollo Rural y Tierra	Empresa Brasileña de Investigación Agropecuaria (Celso Vainer Manzatto)	Secretaría del Ambiente (David Fariña, José Silvero)	Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca MGAP (Carlos Clerici); Facultad de Agronomía de la Universidad de la República - UDELAR (Mario Pérez Bidegain, Fernando García Prechac)
Oportunidades para el Desarrollo				
Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación (Martín Reymúndez)	Ministerio de Relaciones Exteriores	Ministerio de Transportes (Luiz Eduardo García)	Secretaría Nacional de Turismo (Antonio Van Humbeeck)	Ministerio de Turismo (Marcelo Canteiro)

Unidades Nacionales del Programa Marco

Grupos Temáticos del Programa Marco (continuación)

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
PPD Biodiversidad				
Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Laura Pertusi); Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación (Sara Sverlij)	Ministerio de Medio Ambiente y Agua	Universidad Estadual Paulista (Marcos Nogueira); Itaipú Binacional (Carla Canzi)	Secretaría del Ambiente (Darío Mandelburger)	
PPD Confluencia				
Administración Provincial del Agua del Chaco (Patricia Parini)		Itaipú Binacional (Jair Kotz, Carla Canzi)	Entidad Binacional Yacyretá (Lucas Chamorro)	
PPD Cuareim				
		Comité de las Aguas Estadales de la cuenca del río Quaraí (Ivo Lima Wagner); Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul; Departamento de Recursos Hídricos (Fernando Meirelles)		Referente Local (Laura Marcelino); Comisión Cuenca Río Cuareim; MVOTMA (Silvana Alcoz); Ana Laura Martino
PPD Pilcomayo				
Unidad Provincial Coordinadora del Agua de Formosa (Horacio Zambón); Secretaría de Recursos Hídricos de Salta (Alfredo Fuertes)	Ministerio de Relaciones Exteriores (Juan Carlos Seguro, Mayra Montero Castillo); Ministerio de Medio Ambiente y Agua (Oscar Céspedes)		Secretaría del Ambiente (Rosa Morel, Daniel García)	
Escenarios Hidroclimáticos				
Instituto Nacional del Agua (Dora Goniadzki)	Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología (Gualberto Carrasco)	Instituto Nacional de Investigaciones Espaciales (Gilvan Sampaio de Oliveira)	Dirección de Meteorología e Hidrología (Julián Baez); Facultad Politécnica de la Universidad Nacional de Asunción (Benjamín Grassi)	UDELAR (Rafael Terra, Gabriel Cazes, Marcelo Barrero); INUMET (Mario Bidegain)

Grupos Temáticos del Programa Marco

Argentina	Bolivia	Brasil	Paraguay	Uruguay
Monitoreo y Alerta				
Instituto Nacional del Agua (Juan Borús)	Servicio Nacional de Hidrografía Naval (Luis Miguel Carrasco)	Agencia Nacional de Aguas (Valdemar S. Guimarães, Augusto Bragança)	Entidad Binacional Yacyretá (Lucas Chamorro); Universidad Católica Nuestra Señora de la Asunción (Cristián Escobar)	UDELAR (Luis Silveira, Jimena Alonso); MVOTMA (Luis Reolón, Gabriel Yorda, Javier Martínez, Juan Carlos Giacri, Adriana Piperno) CECOED Artigas (Juan José Eguillor)
Radars				
Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación (Juan Carlos Bertoni, Carlos Lacunza)	Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología (Gualberto Carrasco)	Centro Nacional de Monitoreo y Alertas de Desastres Naturales (Carlos Frederico de Angelis)	Dirección de Meteorología e Hidrología (Julián Baez)	UDELAR (Gabriel Cazes); INUMET (Daniel Bonora, Néstor Santayana); CTM-SG (Juan Badagian)
Modelos de Grandes Cuencas				
Instituto Nacional del Agua (Juan Borús)	Servicio Nacional de Hidrografía Naval (Luis Miguel Carrasco)	Instituto de Investigaciones Hidráulicas (Walter Collischonn)	Universidad Católica Nuestra Señora de la Asunción (Cristián Escobar, Pedro Takahashi)	UDELAR (Christian Chreties)



**FONDO PARA EL MEDIO
AMBIENTE MUNDIAL - FMAM**
GLOBAL ENVIRONMENT FACILITY - GEF

El FMAM promueve la cooperación internacional y fomenta medidas encaminadas a proteger el medio ambiente de nuestro planeta. Desde su creación, se ha convertido en un agente catalizador y fuente de financiamiento para considerar en forma integrada problemas ambientales mundiales en el proceso de desarrollo, lo que resulta decisivo para conseguir un equilibrio sostenible entre el hombre y la naturaleza. Aportó los fondos no reembolsables con los que se financió el Programa Marco.



**PROGRAMA DE NACIONES
UNIDAS PARA EL MEDIO
AMBIENTE**
UNITED NATIONS ENVIRONMENT
PROGRAMME - UN ENVIRONMENT

El Programa dirige y alienta la participación en el cuidado del medio ambiente, inspirando, informando y dando a las naciones y a los pueblos los medios para mejorar su capacidad de vida sin poner en peligro a las futuras generaciones. En la estructura organizativa del Programa Marco ha sido la agencia de implementación del GEF, habiendo sido su objetivo asegurar que el mismo se ejecutara para el beneficio del medio ambiente global. Miembro del Consejo Director del Proyecto.



**ORGANIZACIÓN DE LOS
ESTADOS AMERICANOS - OEA**
ORGANIZATION OF
AMERICAN STATES - OAS

La OEA ha mantenido una histórica relación de cooperación técnica con la Cuenca del Plata y con el CIC en temas relativos al desarrollo sostenible, a los recursos naturales y a la gestión de los recursos hídricos. Para la preparación del Programa Marco de la Cuenca del Plata fue la organización regional seleccionada, tanto por el PNUMA como por el CIC, como agencia ejecutora, responsable técnica y administrativa de los fondos FMAM. Miembro del Consejo Director del Proyecto.

Programa Marco

FMAM - GEF

Christian Severin
Especialista Principal en Medio Ambiente

UN ENVIRONMENT

Isabelle Van Der Beck
Gerente de Programa

OEA - OAS

Cletus Springer
Director del Departamento
de Desarrollo Sostenible (DDS)

Maximiliano Campos
Jefe Sección II, Gestión Integrada
de Recursos Hídricos

Enrique Bello
Jefe Unidad Técnica Administrativa
SG/OEA Argentina

DIRECTOR DE PROYECTO

Miguel Ángel López Arzamendia (2010-2011)
José Luis Genta (2011-2015)
Alejandro Peyrou (2015-2016)

COORDINADORA TÉCNICA INTERNACIONAL

Silvia Rafaelli (2011-2016)

COORDINADORA TÉCNICA ADJUNTA

Elena Benitez Alonso (2011-2013)
Ana Maria Castillo Clerici (2013-2016)

ASISTENTES TÉCNICOS

Ignacio Masson (2011-2014)
Julia Lacal Bereslawski (2011-2016)
Eduardo Roude (2011-2016)
Valeria Rodríguez Brondo (2011-2014)
Fabián Riveros (2011-2012)
Romina Morbelli (2013-2016)
Marta Ayala (2014-2016)
Martín Ribeiros (2014)
Roberto Montes (2015)

SECRETARIAS

Aliene Zardo Ferreira (2011)
Danielle Carvalho (2011-2012)
Lourdes Martins (2012-2015)
María Paula Giorgieri (2015-2016)

Publicaciones del Programa Marco

Documentos principales

Versiones en español, portugués e inglés



Análisis Diagnóstico Transfronterizo de la Cuenca del Plata ADT



Programa de Acciones Estratégicas de la Cuenca del Plata PAE



Análisis Diagnóstico Transfronterizo (ADT) y Programa de Acciones Estratégicas (PAE)
Síntesis ejecutiva



Programa Marco de la Cuenca del Plata
Proceso de ejecución y principales resultados

Documentos temáticos



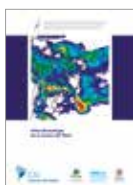
Sistema soporte para la toma de decisiones de la Cuenca del Plata



Marco institucional y legal para la gestión integrada de los recursos hídricos en la Cuenca del Plata



Participación pública, comunicación y educación
Proyectos del Fondo de Participación Pública
Réplica del Programa Cultivando Agua Buena



Hidroclimatología de la Cuenca del Plata



Balance hídrico en la Cuenca del Plata
Disponibilidad y usos, considerando escenarios futuros
Modelos de gestión



**Calidad del agua
en la Cuenca del Plata**



**Aguas subterráneas
en la Cuenca del Plata**



**Ecosistemas acuáticos
en la Cuenca del Plata**



**Inventario de Regiones
de Humedales de
la Cuenca del Plata**



**Degradación de tierras
en la Cuenca del Plata**



**Selva Misionera
Paranaense**



**Hidroelectricidad
y navegación en
la Cuenca del Plata**



**Tecnologías limpias
y ecoturismo
en la Cuenca del Plata**



**Buenas prácticas
en el uso del suelo
en la Cuenca del Plata**



**Boas práticas
para o cultivo do arroz
na Bacia do Prata**



**Proyecto Piloto Demostrativo
Conservación de la biodiversidad
íctica en una zona regulada
del río Paraná**



**Proyecto Piloto Demostrativo
Resolución de conflictos por
el uso del agua en la cuenca
del río Cuareim/Quaraí**



**Proyecto Piloto Demostrativo
Sistema de alerta hidroambiental
en la confluencia de los ríos
Paraguay y Paraná**



**Proyecto Piloto Demostrativo
Control de contaminación
y erosión en el río Pilcomayo**



Programa Marco para la gestión sostenible de los recursos hídricos de la Cuenca del Plata, en relación con los efectos de la variabilidad y el cambio climático

Programa Marco para gestão sustentável dos recursos hídricos da Bacia do Prata, considerando os efeitos decorrentes da variabilidade e mudanças do clima

ISBN 978-987-4187-07-9



9 789874 187079



CIC
Cuenca del Plata



FONDO PARA EL MEDIO
AMBIENTE MUNDIAL

